

COLLECCÃO

DOS

ACCORDAOS QUE CONTÊM MATERIA LEGISLATIVA

PROFERIDOS PELO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESDE A EPOCHA DA SUA INSTALLAÇÃO

FOR

A. X. DE BARROS CORTREAL E J. M. CARDOSO CASTELLO BRANCO

BACHAREIS EM DIREITO



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1860

INDICE

A

- A alma entende-se instituida por herdeira, quando o usufructo é deixado a qualquer pessoa, e por sua morte a propriedade a alguma misericordia 238.
- A assignatura do Curador na acta só se entende em relação aos seus deveres 115
- A desistencia é a alienação de um direito, por isso não se presume nem póde conjecturar-se. 115.
- A expedição da revista não é da competencia do Juiz recorrido. 133.
- A manipulação das drogas feita pelos pharmaceuticos não é acto de commercio. 94.
- A propositura das acções deve estar em harmonia com as leis vigentes, pena de nullidade 247.
- A qualidade de Grão Mestre não é inherente á Magestade 114.
- Abolição de vinculo só póde requer-la quem o administra. 286.
- Acariação de testemunhas. 20
- Accordão com força de definitivo, embora proferido em agravo, cabe d'elle revista. 156, 188.
- Accordão contra sentença passada em julgado. 134.
- Accordão é nullo quando julga contra outro que passou em julgado 284.
- Accordão fundado em falsa causa, ou contra sentença dada, é nenhum. 186, 208, 232.
- Accordão que não foi tirado segundo o vencimento é nullo. 160, 287.
- Accordão sem vencimento por tres votos conformes, em materia civil, é nullo. 255.
- Accordão ou sentença que não condemnam em multa, quando ella realmente se deve, são nullos. 288.
- Accumulação de juros 57, 58.
- Accusação de citação não suppre a falta d'ella, mas verifica e prova a sua existencia 145.
- Accusados pelos mesmos crimes devem ser julgados pelo mesmo Jury. 72.
- Accção de lesão da-se ao senhorio directo. 97.
- Accção hypothecaria não póde produzir os effeitos da de petição de herança 106
- Accções cumulaveis 62.
- Accções e questões emergentes de actos de commercio são da exclusiva competencia dos Tribunaes commerciaes. 152
- Acta de audiencia geral deve conter todas as formalidades marca-

das, na lei, sob pena de nullidade de 186.

Actos ordinarios de expediente de justiça não podem considerar-se graças especiaes. 121

Adiamento de decisão por falta de testemunhas que não poderam ser intimadas 168

Adjudicação de rendimentos faz-se sem abatimento algum 240.

Adjudicação de rendimentos, a sua sentença, tendo passado em julgado, équivalente ao pagamento e termina a execução 245

Adjudicação dos rendimentos penhorados constitue um direito adquirido 210, 221

Aforamentos de passaes nas igrejas de padroados regios necessitam licença regia para serem validos. 273

Agente do Ministerio Publico, a sua falta nas causas da Fazenda Nacional induz nullidade, 117, 263

Aggravação do crime 56

Aggravação da pena 6

Aggravo do auto do processo 20, 30.

Aggravo de injusta pronuncia é só competente para emendar o despacho da pronuncia se não foi proferido conforme a lei 283.

Aggravo de injusta pronuncia recebido põe termo ao processo 187

Aggravo de petição pôde oppor-se ao Accordão com força de definitivo. 91

Aggravo interlocutorio com força de definitivo 61

Aggravo interposto-por trafico de escravatura. 204.

Aggravo por negação de fianca não e o mesmo que o de injusta pronuncia. 260.

Aggravo verifica-se em se não man-

dar escrever recurso de revista interposto pela despronuncia e baixa na culpa 196

Alçada 52. 173

Alçada da Relação 6

Alçada e jurisdicção 57

Alçada indefinida em materia penal. 57

Alçada não é necessaria a sua apre-
ciação quando se controvertem
competencias. 256, 257

Aleijão ou deformidade. 5.

Alienação. 9

Alimentos 38

Alimentos provisionaes não se sus-
pendem pela appellação 161.

Alimentos provisionaes ou ordina-
rios não podem distrahir-se da
sua applicação legal 179

Alimentos provisionaes podem cum-
mular-se com os ordinarios futu-
ros e preteritos 226.

Allegação e prova de defeza ver-
bal. 34

Allegar contra direito expresso é
prohibido 97

Allegações finaes não são essenciaes
no processo 134.

Alteração ou não de drogas com-
pradas. 94

Animo furtivo. 55.

Apolice 45

Appellação deserta não se pôde jul-
gar sem previa citação. 69, 271

Appellação fóra de tempo. 134

Apprehensão não pôde ser autuada
sem licença dos donos das fazen-
das apprehendidas. 188

Arbitramentos em materia com-
mercial 181

Arbitrio em lugar de lei é reprovado
pela Lei de 18 de Agosto de 1769
184

Arrematação 2.

Arrematação de bens de raiz é nulla
quando não tem andado previá-

mente em juizo por espaço de
vinte dias continuos. 205

Assignatura de cruz de testemunha
não carece resalva de Escrivão
133.

Assignatura da testadora. 30

Auctoridade fiscal é a competente
para inquirir testemunhas nas
apprehensões 188.

Ausencia 20.

Auto de corpo de delicto 52.

Auto de formação de corpo de de-
licto não comporta defeza. 197

Averbar as falhas das collectas so
pertence ao Thesouro 131, 153

Certidão falsa tem processo ordina-
rio 128

Certidão por modo indetermina-
do 58.

Certidão sem assignatura ou sem
testemunhas. 58.

Chamamento dos credores por edi-
tos 64

Circumstancia atenuante omitti-
da. 4

Circumstancias atenuantes que se
não propozeram ao Jury 81

Citação 9, 14

Citação da mulher em bens de raiz.
69, 258

Citação de testemunhas 11.

Citação previa 21.

Cominação. 49, 57

Commutação de pena. 4, 118.

Comparecimento sana a falta das
formalidades de citação e notifi-
cação. 170

Competencia de Juizo Civil nas ex-
propriações é restricta ao exame
e julgamento sobre as forma-
lidades do processo administrai-
vo, e á materia de liquidação e
indemnisação 195

Competencia e jurisdicção 52

Compulsorio vaee junto aos autos
sobre que versa o aggravo. 136.

Condemnação em pena de morte ca-
rece da assistencia de cinco Ju-
zes 151

Conciliação. 27

Condemnação em nulla, na fórma
do art 5.º da Lei de 19 de de-
zembro de 1843 156.

Condemnação incerta e indetermi-
nada annulla a sentença. 153

Confissão do exequente desattendi-
da, e que os executados não re-
jecitaram 109.

Conflicto de jurisdicção 13

Conflicto de jurisdicção negativo.
33

B

Barbeiros peritos de exame de cor-
po de delicto. 127.

Beneficio de restituição 18, 44

Beneficio de restituição não pôde
competir ao accusador. 262.

Bulcão e illicidador. 55

C

Carta de inquerição 82.

Causa estranha ao processo. 63.

Causa ou cumplicidade. 83

Causadores incertos de prejuizos
não podem dizer-se insolueis.
86

Causas de denuncias de falta de
pagamento de sisas são da at-
ribuição dos Juizes de Direi-
to. 117

Causas de contrabando de tabaco
não podem ser julgadas pelos
Juizes Ordinarios 275

Causas julgadas em tres instancias
45.

Causas *mati fore* 53

Certidão de resistencia. 65.

Conflicto sobre os domicilios do delicto 148.
 Confrontação das testemunhas. 18
 Conhecer da competencia do recurso. 37
 Conhecimentos de decima 51.
 Conhecimentos extrahidos dos livros fiscaes. 48.
 Conta corrente. 24, 45
 Contas sobre contratos da Alfandega da ilha da Madeira, etc, são locações puramente civis 88.
 Continencia de cousa. 129
 Contrato de sociedade. 45.
 Contratos da Fazenda Nacional têm juizo proprio. 92.
 Cópia da contestação. 3.
 Cópia do rol das testemunhas. 3.
 Corpo de delicto em fórma de attes- tação 59.
 Corpo de delicto sem juramento aos peritos 59.
 Corpo de delicto sem assistencia de Delegado. 59.
 Corpo de delicto de facto transeun- te faz-se por testemunhas 159
 Corpo de delicto directo requer-se nos crimes de facto permanen- te 167
 Corpo de delicto é a base de todo o processo criminal. 168
 Corpo de delicto sem seguimento, com linhas em branco, com en- trelinhas sem ressalva, sem assi- gnatura do Escrivão e dos quei- xosos, é nullo. 236.
 Corpo de delicto feito perante o Juiz Eleito não se annulla por falta da assistencia do Ministerio Publi- co. 272
 Criminalidade duvidosa produz a absolvição do réu. 125.
 Culpa ou criminalidade. 83.
 Culpa ou dolo não provado 62.
 Custas em dobro, não verificadas as circumstancias. 63.

D

Damno irreparavel, cabe d'elle re- curso de revista, 197
 Damno irreparavel em se não to- mar conhecimento da appella- ção. 109
 Decisão de facto. 6.
 Declaração da hora do compareci- mento nas citações e notificações e essencial para a sua validade. 170.
 Deducção extensiva de pena não pôde admitir-se em leis penaes 114
 De feza de facto. 6.
 De feza do réu. 32.
 De feza necessaria. 35
 Demora de tenção de autos alem do praso legal 57.
 Demora no preparo não se prova- do malicia. 69.
 Denegação de interposição de re- curso de vista em Accordão com força de definitivo é inadmissi- vel. 214, 216
 Depoimento de testemunhas sem previa intimação ao Ministerio Publico. 84.
 Depoimento oral perante o Juiz 82.
 Depoimentos de auctores e réus sem citações reciprocas, ou em locaes para que não foram citados 126
 Depoimentos que se não acabam em uma audiencia ficam lacra- dos, sob pena de nullidade. 132, 200, 273, 274.
 Depositario que recusa entregar o deposito. 55
 Derrogada não se pôde dizer a lei só por parecer menos concordante com um principio geral. 184.
 Desercção de appellação para ser jul- gada necessita de previa citação da parte. 137, 150, 169.

Desistencia da revista. 88
 Desobediencia aos mandados de co- brança 57.
 Despacho de pronuncia não pôde ser reformado quando n'elle não ha nullidade e passou em julga- do. 196.
 Despacho, embora tenha passado em julgado, não pôde prejudicar o direito competente na execu- ção da sentença 193
 Dia de julgamento para emenda de partilha necessita ser intimado ao Curador do menor. 120
 Dia designado para a inquerição de testemunhas deve ser intimado ao Curador do menor. 203
 Dia de audiencia não continuado. 65
 Direito adquirido. 68.
 Direito de nomeação á penhora de- voive-se tambem quando os bens nomeados se não mostram livres e desembaraçados. 194
 Direito para a admssão dos embar- gos nas primeiras instancias e nas Relações é o mesmo 289
 Discussão de causa 8
 Distinguir aonde a lei o não faz não é permitido 23 254.
 Distribuição 101.
 Diversidade de nomes. 4.
 Dividas anteriores a extincção do papel moeda pagam-se nas espec- ies em que foram contrahidas 202.
 Dividas contrahidas antes de 1797 e 1801 devem ser pagas sem o agio do papel que não existia então em Portugal. 107.
 Dizima nas causas commerciaes. 76
 Dizimas no ultramar 22.
 Doação 13
 Doação *inter vivos* de usufructo 26
 Doação não insinuada 26
 Doação para sustentação e alimen-

tos caducou pela extincção do referido convento. 224.
 Documentos apresentados extra-judicialmente ao Contador offen- dem o julgamento 99
 Documentos de contas não se po- dem exigir quando ha quitação d'ellas 163.
 Domicilio 52.
 Donzellas honestas não podem re- putar-se por lei pessoas misera- veis 244
 Duplicado do rol das testemunhas que não foi entregue ao réu. 127.

E

É commercial a causa quando as partes e objecto d'ella são com- merciantes 103
 É competente a revista dos despachos interlocutorios com força de definitivos. 138.
 Eleição de Juiz Eleito 13.
 Embargos ao Accordão 26.
 Embargos fóra do tempo. 27.
 Embargos fundados em direito, como se contam os cinco dias para a sua deducção. 78, 79
 Embargos de erro de conta 99
 Embargos de materia velha, dis- putada e decidida não são de re- ceber 115, 141.
 Embargos em que se não observa- ram as formalidades legaes. 166
 Embargos oppostos á designação de alguma das secções da Relação. feita pelo Supremo Tribunal de Justiça para a ella baixarem au- tos, não são admissíveis. 239.
 Encargo alimenticio. 38.
 Entrega da pauta dos Jurados. 31, 52.
 Entrega do rol das testemunhas 52.
 Entrelinhas não resalvadas. 65.

- Escolha de avaliadores** 50
Escritos commerciaes em lingua estrangeira por obrigações contrahidas em territorio portuguez têm nullidade absoluta 213
Evitar o damno 43
Exame e apreciação de provas. 19
Exame de corpo de delicto é nullo, quando nos autos se não declara a razão de se não terem chamado peritos competentes 227
Excesso de jurisdicção tambem se dá quando a Relação se arroga o conhecimento de materia já submettida ao Supremo Tribunal de Justiça 219, 231, 251.
Excessos correccionaes 57
Extracção dos jurados deve fazer-se em relação a respectiva pauta. 147
- F**
- Facto permanente só pôde ser averiguado por corpo de delicto directo** 198
Factos da competencia do Jury não pôde conhecer d'elles a Relação. 181.
Factos diversos no mesmo quesito 22
Falhas ás collectas 48, 51
Fallar ao feito 21.
Falsa applicação da segunda parte do art. 6.º do Decreto de 4 de Abril de 1832 158.
Falsa causa de facto sobre nullidade de processo não se dá pela intimação do Procurador constituído na causa principal, porque o officio acabou com ella 215
Falsa causa, quando se dá 97.
Falsificação de notas 18, 19
Falta de procuração do menor 16
Falta de quesito sobre a defeza. 27
Falta de Jurado. 60.
- Falta de inquerição de uma testemunha da accusação** 60
Falta de juramento ás testemunhas 60, 73, 77
Falta de corpo de delicto 60, 65
Falta de confissão de habilitação annulla o processo 111.
Falta de nomeação de Curador na segunda instancia não irroga nullidade 142
Falta de manifesto de decima só é punivel no emprestimo de dinheiro a juro ou gratuito 143
Falta de conformidade entre o libello, querela e summario influem na decisão da causa 111, 171
Falta de Curador aos menores. 172
Falta de citação da mulher em encargo real de hypotheca em bens vinculados produz a nullidade do processo e não pôde ser supprida 266.
Fataes para os embargos, como se contam 67
Fazenda Nacional tem sempre a sua posse fundada 269
Feito julgado por quatro Juizes 43
Feito não tem seguimento no Supremo Tribunal de Justiça se a parte desistiu da revista 200
Feito, não se fallando a elle no espaço de seis mezes, é mister que a parte seja novamente citada 220, 245
Feito não pôde progredir sem legitimação de pessoa 230
Formação de embargos 7
Fôro de contrato 53
Fôro do domicilio do réu 53
Fôro de fidalgo cavalheiro 72
Fôro dos caixas liquidatarios do contrato do tabaco 102
Fundamento em obrigação 46
Fundamento em falsa causa annulla o processo. 113

G

- Gravidade do crime** 149
Guarda ou deposito 55

H

- Habilitação, sem ella não progride o feito.** 143
Habilitação, só obriga a pagamento de divida d'aquelle cuja herança se addiu 215
Herança jacente 47
Herdeiro presbytero instituido por outro 183.
Hospital das Caldas da Rainha tem privilegios de Fazenda Publica 146.
Hypotheca legal 64

I

- Identidade, reconhece-se quando a certidão é assignada pela citado sem testemunhas.** 145
Idoneidade do editor e da hypotheca só pertence o seu conhecimento ao Juizo do domicilio 140
Imminente risco de vida 5
Impedimento de accusação 12
Impedimento de ferias não é imputavel ás partes 136.
Impostos locaes e especiaes 7
Incompetencia 48, 51
Incompetencia da-se quando o processo é instaurado n'um juizo em vez de o ser em outro 257
Incompetencia de Juiz de Direito. 13.
Incompetencia da auctoridade judicial nos actos da auctoridade fiscal que não são da sua attribuição 221.

- Incompetencia por falta de numero de Juizes, por coacção, e por se ter julgado a mais do que o pé-dido** 225
Incompetencia illegal da Relação de Lisboa 173
Incompetencia do Juizo por excesso de alçada 112
Indeferir os requerimentos 20
Indevida intervenção do Jury. 19.
Indisposições antecedentes 4
Ineptidão de libello 21
Inquerito de testemunhas não citadas é nullo 119.
Instituição clara e expressa do vinculo 25
Insinuações 58
Intenção fundada da Fazenda 24, 45, 71
Interposição de recursos 17
Interpretação extensiva 57.
Intimação ao réu. 15
Intimação de comminação 57.
Introdução de vinho a titulo de geropiga. 70
Irregularidade da assignatura do memorial 62
Isenção de multa 17

J

- Juiz não pôde negar interposição de revista por ter absolvido o réu por falta de prova** 189.
Juiz incompetente 25
Juiz Ordinario 28
Juiz Relator 36
Juiz da execução é a quem se pede licença para a embargar. 110.
Juiz que interveiu na causa depois de se dar de suspeito 112
Juiz é o fiscal das procurações para o caso em que são offerecidas. 174
Juiz não pôde proceder quando o

- auctor não é pessoa legitima para demandar. 225
- Juiz, dando-se de suspeito por declaração jurada, não pôde mais ingerir-se em acto algum tocante á causa nem revogar essa sua declaração. 253.
- Juiz deprecante é só o competente para conhecer dos embargos de terceiro oppostos a cartas precatorias executorias 258, 282.
- Juiz não pôde conhecer da justiça ou legalidade dos actos do Poder Executivo. 180.
- Juizes, são necessarios cinco para julgarem a appellação crime 222.
- Juizes, devem ser sete no processo crime, pena de nullidade 228
- Juizes, em casos de suspeições, só podem confessa-las ou nega-las, mas nunca declara-las infundadas 247
- Juizes não podem estabelecer presumpção alguma contraria á lei. 249.
- Juizo da Conservatoria Inglesa procedente para mandar levantar o legado pertencente aos habilitados ante elle. 93
- Juizo de commissão, não pôde n'elle dar-se a querela. 160
- Julgamento sem testemunhas 82
- Julgamento contra sentença já dada 99.
- Julgamento alem do pedido é nullo. 144, 238.
- Jurado não ajuramentado 25
- Jurado não sorteado 29.
- Jurisdicção commercial e improrogavel apesar do consentimento das partes. 201
- Jurisdicção devolvida ao Tribunal superior. 125.
- Jurisdicção militar é privativa e exclusiva, e por isso improrogavel. 257.
- Jurisdicção do Juizo da Corôa 46.
- Juros, posto que estipulados, não correm desde a abertura da quebra. 177.

L

- Lançamento de dizima depois de expedido para a cobrança, só ao Thezouro, ouvido o Procurador da Fazenda, pertence conhecer d'elle. 278
- Lapso de tempo 21.
- Legalidade da eleição dos Juizes substitutos dos de Direito, conhecem d'ella os Presidentes das respectivas Relações. 123.
- Legitimação da pessoa do auctor, não pôde sem ella, pena de nullidade, progredir a causa em que interessa a Fazenda Nacional. 264
- Legitimação não tem força para produzir a successão nos morgados 176.
- Legitimidade de Tabellião 30.
- Leitura aos reus dos depoimentos das testemunhas 85
- Leitura dos quesitos 22
- Leitura do auto da querela 28
- Lesão enormissima 49
- Lesão em mais de metade do justo preço 49, 50
- Letra e acete e assignatura escripta pelo proprio punho 72
- Letras de terra á ordem, passadas por commerciantes, reputam-se obrigações commerciaes 151
- Libello em duplicado. 1.
- Libello deve ser articulado conforme a querela e summario. 195
- Libertação de bens hypothecados 135
- Litigar em Juizo sobre bens de raiz não pode o marido sem outorga da mulher. 178.

- Litigio em que a Fazenda interessa e não foi ouvida 100
- Locações entre socios sobre interesses particulares são sociedades commerciaes 104

M

- Mandado de cobrança 57
- Maneira indirecta de impedir a interposição de revista. 108
- Marinhas novas. 23
- Meio executivo para a cobrança de foros devidos aos conventos extinctos compete á Fazenda Nacional. 267
- Menor não pôde propor acção sem que o Conselho de Familia o auctorise. 199.
- Mercê, apenas concedida fica perfeita, ainda que para o seu cumprimento seja necessaria a posse. 114
- Ministerio Publico tem sempre intervenção no processo de todos os crimes publicos 276.
- Modificação de sentença contra lei 125.
- Multa indevida 131.

N

- Na avaliação viciada ou emendada sem ressalva procede-se a nova. 92.
- Não podem os Escrivães nomear depositarios particulares nas terras onde os ha competentemente nomeados. 190
- Não pôde a resposta do Jury referir-se a ambas as partes do quesito alternativo. 86.
- Negação de provimento ao agravo. 37.
- Negocio principal controverso 14.
- Nomeação de Curador ao menor. 147
- Nos processos crimes não ha avaliação para o valor da causa. 105.
- Nullidade do processo. 14.
- Nullidade substancial 15.
- Nullidade do testamento 30
- Nullidade por se não haver nomeado Curador ao menor. 107.
- Nullidade por se não ter tomado conhecimento do agravo no auto do processo 107
- Nullidade por não terem sido ouvidas as partes, nos termos do art. 741 ° § unico da Reforma Judiciaria 108
- Nullidade, dá-se no julgamento do Jury quando não responde absolutamente a algum quesito ou o faz contradictoria e confusamente 234
- Nullidade não se dá no termo de interposição de recurso pela falta de assignatura de testemunhas, sendo só caso de punição do Escrivão. 241.
- Nulló é todo o processo em que se omitiu a audiencia do Ministerio Publico nos casos em que ella é necessaria, principalmente se n'esses termos se protestou 192
- Numero legal de testemunhas da approvação. 30

O

- O agio do papel moeda deve regular-se para o pagamento pelo tempo em que este devia effectuar-se 191
- Obrigaçào alimenticia. 38.
- Offensas não se presumem 58
- Omissão das solemnidades que devem guardar-se nos testamentos

- cerrados invalida os mesmos testamentos 259.
- Omissão de quesitos sobre circumstancias allegadas no libello annulla o processo 264
- Omissão no memorial para a conciliação. 62
- Omissão de assignatura no corpo de delicto. 66.
- Omissão de requerimento circumstanciado para a querela 66.
- Omissão de designação de testemunhas para a querela. 66.
- Omissão da leitura e assignatura dos requisitos. 66.
- Omissão de inquerição de testemunhas. 73, 218
- Omissão de perguntas ás testemunhas. 73.
- Omissão de citação em artigos de habilitação aos menores de quatorze annos. 75.
- Omissão de assistencia do Ministerio Publico. 76.
- Omissão de assignatura de um perito no exame 76.
- Omissão de quesitos por cada crime. 77.
- Omissão de deducção por artigos 78.
- Omissão de entrega da copia da contestação. 85.
- Omissão da entrega do rol das testemunhas ao réu 202, 269, 281
- Omissão de conciliação é nullidade insanavel nos casos não exceptuados. 89.
- Omissão de quesitos sobre perdas e danos. 119.
- Omissão de formalidade substancial. 132.
- real, praticadas por empregados publicos augmentam a imputação. 72
- Parte ajudadora da justiça. 12.
- Pauta de testemunhas. 8
- Pauta das Alfandegas 54.
- Pena superior á comminada 37
- Penhora sobre rendimentos adjudicados 245
- Pensões subemphyteuticas. 39
- Peremptorios 67.
- Perguntas ao réu sobre o crime do appenso 85.
- Pescado secco. 2.
- Pessoas miseraveis. 17.
- Preparo da assignatura 47
- Prescripção não corre logo que se prova má fé 98.
- Prioridade de querela. 149
- Processo crime é nullo quando os crimes mencionados na querela não são os mesmos do corpo de delicto 250.
- Processo especial. 2
- Processo de tomadia julgado sem jurados e nullo. 116.
- Processo em que se allegam factos que não de provar testemunhas não pode julgar-se sem Jury 261
- Pronuncia sobre facto. 10
- Prorogação de jurisdicção 2, 33.
- Prorogação de sentença. 30.
- Protesto do Ministerio Publico 11.
- Prova por documentos. 19.
- Publicação de despachos na ausencia das partes. 218
- Publicidade das testemunhas por carta de inquerição. 82.
- Publicidade não é admmissivel antes da pronuncia 198.

P

Pagamento de dividas. 33

Palmatoadas em presos são injuria

Q

Quando não ha damno irreparavel é nullo o recurso de revista. 154.

- Quebra fraudulenta, quando e como se prova que não existe 242
- Quem cala não confessa 115.
- Querela, em que logar pode dar-se 229.
- Quesitos relativos a factos articulados. 22
- Quesitos omissos aos Jurados 40, 41, 56
- Quesitos contradictorios propostos ao Jury. 83
- Quesitos geraes e indeterminados annullam o processo. 86. 193
- Questão sobre estado de pena é superior a todas as alçadas 263.
- Restituição á Fazenda Nacional não vale contra a omissão do registro de hypothecas feito pelo modo e tempo que a lei ordena 235, 277
- Restituição da Fazenda 21, 43, 75
- Ré menor isenta de multa 81.
- Revalidação do processado 16.
- Revelia, sem preceder lançamento, não pôde dar-se. 219.
- Reversão a bem da Fazenda. 31
- Revista não se nega por terem os autos baixado á primeira instancia 96.
- Revogação de sentença. 10.
- Rol de testemunhas apresentado fóra de tempo 126.
- Rixa nova. 4.

R

- Recurso sobre dizimas, visto exceder toda a alçada, não pôde negar-se nas Relações. 270
- Recurso, quando e como se considera primeiro no sentido juridico 233.
- Recurso de revista em causa excedente á alçada 100
- Recusação de Jurados 18
- Reducção de pena 10
- Registro de hypotheca no julgado da cabeça de comarca 212
- Relator, a falta de tenção d'elle annulla o processo 247
- Renuncia. 50, 53
- Reprehensão austera 57.
- Requerimento sem assignatura 15
- Resalva de emenda 11.
- Resolução contraria á do Supremo Tribunal de Justiça. 206.
- Resposta do Jury em materia de direito 86
- Resposta ambigua e duvidosa dada pelo Jury ao quesito annulla o processo 268
- Respostas contradictorias do Jury. 157, 246.
- Sal exportado de Cabo Verde. 23.
- Salario excessivo levado pelo Juiz 124.
- Sagrado de justiça revelado. 85.
- Segunda querela não se recebe sem nullidade da primeira. 182.
- Segundos embargos 130
- Sets por cento só se devem por execução viva 96
- Sentença de adjudicação não a revoga um agravo de petição 210.
- Sentença, quando contém damno irreparavel, pôde d'ella recorrer-se de revista 260, 265, 276
- Sentença passada em julgado 48.
- Sequestro 9, 63
- Silencio, obscuridade ou falta de lei não são fundamento para o Juiz deixar de julgar 164.
- Sobreestar nos pleitos por falta de Juizes 74
- Soltura por decisão do Jury não comporta appellação. 208.
- Sorteamento dos Jurados em numero menor do que o legal 167.
- Sorteio dos Jurados 25

S

XVI

- Subsidio militar. 7, 54, 162
 Substituição compendiosa é uma instituição de herdeiro em segundo grau. 237, 249.
- T**
- Temperança. 6.
 Tencionantes nas causas civeis. 80.
 Tentativa de homicidio, de que requisitos carece. 212.
 Testamento escripto. 30.
 Testemunha substituida que não foi inquerida produz nullidade no julgamento. 165.
 Testemunhas não inqueridas. 42.
 Testemunhas referidas não perguntadas produzem nullidade. 169.
 Testemunhas perguntadas simultaneamente induzem nullidade. 218.
 Testemunhas mal inqueridas. 126.
 Termo de editor responsavel, quem póde manda-lo tomar. 139.
 Termo, conta-se da intimação e corre de momento a momento. 67.
 Termo assignado não se reforma. 68.
- Termo peremptorio communa pena. 68.
 Termo assignado á contestação. 32.
 Transferencias. 29.
 Traslado não conferido. 65.
 Tratando-se de prestações annuaes e controvertendo-se o fundamento da obrigação, não ha alçada. 129.
- U**
- Unanimidade ou maioria na decisão. 33.
- V**
- Valor da causa fixado nos autos dispensa a louvação. 279.
 Venda em hasta publica. 49.
 Votação e decretação de tributos. 7.
 Vocação para succeder nos morgados. 176, 252.
 Vicio no processo. 14.
 Vinda ou fuga. 55.
 Viuvo não carece de provar o seu estado. 97.
 Visto nos autos. 43.

ACCORDÃOS

110

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DCI

SESSÃO EM 12 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Venancio Alexandrino de França, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que não se tendo offerecido o libello em duplicado em tempo em que regia o Decreto de 16 de Maio de 1832, e não constando dos termos dos autos que se entregasse ao Ministerio Publico um dos exemplares do mesmo libello, se offenderam os art. 62.º, 64.º e 283.º do citado Decreto.

Annullam pois o processo, e seja remettido ao Juizo de Direito da comarca occidental da ilha da Madeira, para se observar a lei.

Lisboa, 12 de Junho de 1843. — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T. de J liv 3.º R 1)

DCH

SESSÃO EM 26 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes é recorrente José de Oliveira Borges, e recorrido José Vaz de Araujo Veiga e Francisco Ribeiro da Cunha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que sendo o fim d'este processo obrigar o réu á entrega e pagamento aos auctores da parte que dizem pertencer-lhes no lucro e interesses do contrato do pescado secco da Alfandega do Porto e annexas; não se achando taes contratos nacionaes comprehendidos em nenhuma das especies dos art 204.º, 206.º e 1029.º do Codigo Commercial, antes pelo contrario, considerando-se as arrematações das mesmas locações puramente civis; tanto assim que nos art. 427.º e 437.º da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837, a que na Novissima correspondem os art. 166.º e 346.º, se determina que as causas sobre taes contratos tenham, não só Juizes, mas processo especial; é evidente que os Juizes commerciaes, tomando conhecimento da acção, o fizeram com manifesta incompetencia, e infringiram a disposição dos citados artigos; nem obsta a pretendida prorrogação, porque não só a não pode haver para com Juizes que não têm aptidão para tal prorrogação de jurisdicção, mas porque é expressa em contrario a disposição do art 1034.º do Codigo Commercial

Portanto, a vista dos expostos fundamentos, annullam todo o processo, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da 1.ª vara do Porto, para se proceder em conformidade com a lei vigente.

Lisboa, 26 de Junho de 1843. — *Abreu Castello Branco* — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Sarawa* — *Cabral* — *Ozorio* — *Braklamy*

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 6 v — D do G n.º 168 de 1843)

DCHI

SESSÃO EM 26 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Manuel Ribeiro, solteiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, não se tendo entregue, como os autos mostram negativamente, á parte accusadora copia da contestação e do rol das testemunhas dadas pelo réu, como, sob pena de nullidade, se acha expressamente sancionado no art. 1111.º § 1.º da Nova Reforma Judicial de 21 de Maio de 1841, a que corresponde o art 244.º § 1.º da 3.ª parte da Reforma de 13 de Janeiro de 1837, nullidade que não pôde supprir-se, porque não só affecta direito de parte, mas podia influir na decisão da causa;

Annullam o processo desde fl 71, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para se observar a lei, procedendo-se a novos debates e decisão.

Lisboa, 26 de Junho de 1843 — *Osorio* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Sarawa*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 58 v — D do G n.º 153 de 1843.)

DCIV

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Joaquim Cordeiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sem tratarem da violação do art. 74.º § 7.º da Carta Constitucional da Monarchia, a que recorreu o Ministerio Publico na sua allegação oral perante este Supremo Tribunal de Justiça, por ter o Accordão

recorrido, fl. 57, de 28 de Novembro de 1842 commutado a pena de degredo de dez annos para o reino de Angola, em que a sentença da primeira instancia condemnára o réu José Joaquim Cordeiro, por crime de homicidio dado por provado pelo Jury, na de tres annos de prisão na cabeça de comarca, levando-lhe em conta o tempo (um anno) que a tem soffrido; annullam o processo desde a audiencia geral, fl. 34, não só pela diversidade entre os nomes dos Jurados, como se acham declarados na acta da audiencia, e a assignatura d'elles a fl. 44, mas pela nullidade com que, offendido o art. 1149.º da Novissima Reforma Judiciaria, o Juiz deixou de propor ao Jury um quesito sobre a circumstancia attenuante apontada pelo réu no art. 4.º da sua contestação, fl. 26: =que era muito sobrio e quasi abstemio de vinho, com o qual nunca se embriagou completamente=; tambem o Juiz deixou de propor outro quesito, conforme o art. 9.º da mesma contestação, sobre o réu nenhuma indisposição antecedente ter com o morto; e apesar de o não ter proposto, deu o Juiz por provado na sua sentença que o homicidio fôra commettido em rixa nova, violando assim ao mesmo tempo aquelle dito art. 1149.º e o art. 119.º da Carta Constitucional.

Por tudo annullam o processo desde a audiencia geral, fl. 34, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca do Mogadouro para, perante elle, ser a causa novamente proposta ao Jury, precedendo os preparatorios para esse fim determinados na lei, e sentenciada, seguidos todos os termos regulares.

Lisboa, 30 de Junho de 1843. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Paiva Pereira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*.
Fui presente, *Rangel*.

(D do G n.º 164 de 1843)

DCV

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Simões Ferreira, o Raivoso, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista porque, sendo o reu accusado pelo crime de ferir Patricio Alves com arma de fogo, embora do ferimento não resultasse alejão ou deformidade (exame de sanidade, fl. 65), comtudo o Accordão recorrido, fl. 128 v., impondo ao réu unicamente a pena de tres annos de degredo para o julgado de Miranda do Douro, manifestamente offendêra a Ord. hv. 5.º tit. 35.º § 4.º, *ib.* = e se ferir em rixa =.

Annulam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahí se observar a lei.

Lisboa, 30 de Junho de 1843. = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*.
Fui presente, *Rangel*.

(D do G n.º 166 de 1843)

DCVI

SESSÃO EM 7 DE JULHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes e recorrente Antonio Mendes Garcia, e recorridos o Ministerio Publico e Maria Mendes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo os Jurados declarado provado no 4.º quesito, fl. 105 v., que o recorrente réu, para se defender e evitar imminente risco de vida, se víra forçado a disparar um tiro de espingarda sobre um vulto que o atacára na indicada noite, de que resultou cair morto Manuel Mendes, filho da recorrida Maria Mendes, como se

declarou provado no 1.º quesito; e não obstante isso, tendo-o condemnado o Juiz da primeira instancia, na sua sentença de fl. 107, em dois annos de degredo para Cabo Verde, que os Juizes da appellação confirmaram no seu Accordão de fl. 125, aggravando a pena em um anno mais de degredo, com o fundamento de que se não tinha provado facto algum convincente de que elle, só por aquelle meio, e não por outro, se podia livrar do aggressor (que não chegou a tocar-lhe), julgaram com manifesta nullidade, contravindo aquella decisão de facto dos Jurados, uma vez que se lhe não propoz, como era mister, o quesito ou quesitos de facto convenientes e precisos para concluir se o recorrente réu tinha ou não excedido a temperança que devêra e podêra ter, nos termos da Ord. lv. 5.º tit. 35.º, *pr.*

Concedem portanto a revista, annullando o processo desde a audiencia da sentença, fl. 99, e mandam que baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Midões, para nova discussão e julgamento.

Lisboa, 7 de Julho de 1843. — *Frias* (Votei pela negação.) — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* (Vencido). Fui presente, *Magalhães e Acellar*.

(D do G n.º 164 de 1843)

DCVII

SESSÃO EM 10 DE JULHO DE 1843

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorreante a Fazenda Nacional, e recorrida a viuva de Thomás da Motta, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do recurso de revista interposto, a fl., pelo Ministerio Publico, com quando a quantia controvertida não exceda a alçada da Relação, por uso que se contesta a faculdade da imposição e percepção de um tributo ou direito estabelecido pelas Cartas Regias de 20 de Junho de 1710 e 13 de Dezembro de 1719; e n'este case dão provimento ao mesmo recurso, por se ter ne

Accordão recorrido feito indevida applicação do Decreto de 10 de Janeiro de 1837, que confirmou as Pautas das Alfandegas, infringindo-se assim esta Lei, que, sendo geral, não attendeu a impostos locaes e especiaes, e não fazendo expressa e declarada menção do referido imposto do subsidio militar, não o abrogou nem extinguiu; e bem assim o art. 1.º da Carta de Lei de 7 de Abril de 1838, que considerou subsistente aquelle imposto; sem que obste o dizer-se que por esta Lei só se havia estabelecido por um anno, porquanto só annualmente são votados e decretados os tributos, conforme o disposto na Carta Constitucional da Monarchia Portugueza

Pelo que mandam que o processo baixe a Relação de Lisboa, para que, reformado o Accordão de fl., se dê cumprimento á Lei

Lisboa, 10 de Julho de 1843 — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc. do S T de J lv 3.º fl 9 v — D do G n.º 175 de 1843.)

DCVIII

SESSÃO EM 11 DE JULHO DE 1843

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Presidente e Deputados da Irmandade dos Clerigos, e recorrido Pedro José Migueis, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo-se admittido ao executado recorrido os embargos de fl. 3, não só findo o prazo de seis dias continuos e improrogaveis, dentro do qual unicamente os podia formar, mas passados mais de seis mezes, como se vê do primeiro appenso a fl. 13 e v., o Juiz de Direito da 3.ª vara do Porto procedeu contra direito expresso, e violou a literal disposição do art. 262.º, da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que devia observar.

Annullam portanto o processo, e mandam que o mesmo

baixe ao Juizo de Direito da 1.^a vara da mesma cidade para que, como cumpre, se dê execução á lei.

Lisboa, 11 de Julho de 1843. — *Cabral* — *Leitão* — *Felgueiras* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

{R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 16 — D do G n.º 485 de 1843 }

DCIX

SESSÃO EM 11 DE JULHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Antonio Barreto, solteiro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que havendo o Advogado defensor do réu recorrente requerido a fl 241 v, em audiência de julgamento, que este acto não progredisse mais, visto faltar-lhe a testemunha Francisco José da Fonseca, por motivo de moléstia, do que deu prova por meio da respectiva certidão que apresentou, testemunha em que baseava a sua principal defeza; e devendo o Juiz em taes circumstancias sobrestar na discussão da causa até ao dia proximo seguinte; e como isto não praticasse, indeferindo a tão legal requerimento, ficando manifesto a todas as luzes que se acha por uma tal decisão directamente violado o art. 273.º da 3.ª parte da anterior Reforma Judiciaria;

Portanto concedem a revista interposta, a fl 276, e requerida, a fl. 278, e annullando o processo desde o auto da audiência, fl. 239, mandam que elle n'esta parte seja reformado, para o que se remetta ao Juizo Criminal da cidade do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de Julho de 1843. — *Visconde de Laborim* (Vencido.) — *Leitão* — *Felgueiras* (Vencido) — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

{R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 76 — D do G n.º 186 de 1843 }

DCX

SESSÃO EM 14 DE JULHO DE 1833

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Joanna Francisca e outros, se proferiu o seguinte Accordão:

Accordam os do Conselho, etc, que o Accordão, fl. 49, da Relação do Porto, confirmando a sentença da primeira instancia, que annullára a sentença obtida contra os maridos das recorridas, por estas não terem sido citadas; e fundando-se para isto na Ord. liv. 2.º tit. 53.º § 1.º, fez falsa applicação da mesma Ordenação.

Os sequestros que se fizeram no processo appenso, quando se instaurou em 1833 contra os maridos das recorridas, thesoureiros dos direitos reaes, em que se diziam alcançados, foi sómente como preparatorio, e em segurança da Fazenda, segundo era permittido então pela legislação vigente, e caso em que não era necessaria a citação das mulheres, porque ainda se não tratava de alienação: a Ord liv 2.º tit 53.º § 1.º trata só das execuções, que se fazem por effeito das sentenças, e é só quando é necessaria a citação das mulheres, e é o determinado no art 219.º § 2.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, e hoje pelo art. 574.º § 2.º da Novissima, o que foi satisfeito na execução, sendo para ella citadas as recorridas como se vê de fl. 59 e fl. 60 do 1.º appenso.

Declaram portanto nulla de direito a decisão do Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei

Lisboa, 14 de Julho de 1843 — *Pauva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* Fui presente, *Rebello Cabral*.

{R dos Acc do S T de J liv. 5.º fl 12 v — D do G n.º 176 de 1843 }

SESSÃO EM 14 DE JULHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Antonio de Figueiredo, o Regalo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo estabelecido em direito que os Jurados pronunciam sobre o facto e os Juizes applicam a lei (art. 119.º da Carta Constitucional, e 157.º da Novissima Reforma Judiciaria), é evidente que os Juizes signatarios do Accordão recorrido offenderam a literal disposição dos citados artigos, emquanto tomaram por base, para revogar a sentença da primeira instancia, que havia condemnado o réu recorrido na pena de quinze annos para Angola, o não estar bem definido o grau da sua cumplicidade no crime de roubo com ferimentos e traição, de que era accusado, reduzindo por isso a mesma pena a tres annos de trabalhos publicos; pois que, se os autos offerciam similhante falta, era aos Jurados que competia pronunciar sobre ella, e não aos Juizes; devendo estes annullar o processo desde que ella teve logar, e remette-lo ao Juizo da primeira instancia, competente para n'este se fazerem os quesitos que precisos se julgassem, a fim de que o Jury, unico competente, definisse explicitamente a culpabilidade do réu.

Annullam portanto de direito o Accordão recorrido, e ordenam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei

Lisboa, 14 de Julho de 1843. = *Ribeiro Saraiva* = *Pavia Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Osorio* = *Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(D do G n.º 175 de 1843.)

SESSÃO EM 14 DE JULHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario da villa do Fundão, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Manuel Gonçalves, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, mostrando-se da certidão constante dos autos, a fl 47 v, que a citação das testemunhas produzidas pelo réu em sua defeza, sendo de diversa comarca, não fôra praticada como exige e determina o art 1116.º da Novissima Reforma Judiciaria, pois que somente se podia verificar por meio de carta de inquerição pedida em tempo opportuno (satisfazendo-se d'este modo aos fins da lei), é claro que o dito artigo não fôra observado, preterindo-se esta fórmula substancial do processo, e induzindo nullidade, pela qual protestára o Ministerio Publico, a fl. 50 v., em presença do art. 841.º § unico da dita Reforma Judiciaria; acrescentando ainda a que igualmente resulta da falta de observancia do art. 542.º § 1.º da mesma, emquanto se não resalvou por extenso a emenda que se encontra nos autos a fl. 54 v, na resposta do Jury ao 2.º quesito, que lhe fôra proposto na audiencia geral.

Por isso annullam o processo desde a dita audiencia geral inclusive até final, e mandam que elle baixe ao Juizo de Direito da comarca da Covilhã, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de Julho de 1843 = *Braklamy* = *Pavia Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 75 v — D do G n.º 186 de 1843)

DLXIII

SESSÃO EM 17 DE JULHO DE 1843

Nos autos *crimes* de summario de querela vindos do Juizo de Direito da comarca de Santarem, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Vicente, o Capitão Moleiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que havendo-se pelo despacho, fl. 56, impedido a parte queixosa, e que tinha quereado em tempo (segundo mostra o appenso) de accusar o réu como lhe era permitido pelo art. 865.º da Novissima Reforma Judicial, devendo considerar-se uma só querela a do Ministerio Publico, e a da parte offendida, conforme a letra do art. 885.º, e não se consentindo a final que a mesma parte queixosa fosse admittida como ajudadora da justiça, contra o que dispõe a Ord. liv. 5.º tit. 117.º § 19, *in fin.*, é evidente que todas estas determinações legislativas foram violadas na sua literal disposição.

Por isso annullam todo o processado, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca da Chamusca, a fim de ahí se emendarem similhantes faltas, e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de Julho de 1843. — *Braklamy* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R. dos Acc. do S T de J liv 3.º fl 80 — D do G n.º 166 de 1843)

DCIV

SESSÃO EM 27 DE JULHO DE 1843

Nos autos *civeis* de conflicto de jurisdicção e competencia entre o Juiz de Direito da comarca de Aldeia Gallega e o Governador Civil do districto de Lisboa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se d'estes autos ter sido presente ao Governador Civil de Lisboa a elei-

ção dos Juizes Eleitos da freguezia de Santa Cruz do Barreiro, para os annos de 1843 a 1844, e ter o mesmo Governador Civil julgado que a dita eleição se achava conforme á lei e se devia executar, e havendo o Juiz de Direito da comarca de Aldeia Gallega tomado conhecimento da validade da mesma eleição, declarando que ella fôra illegalmente feita, como se vê a fl., e fl., se verificou verdadeiro conflicto de jurisdicção, e competencia entre as duas referidas auctoridades administrativa e judicial.

E decidindo o mesmo conflicto declaram que o Juiz de Direito de Aldeia Gallega incompetentemente se arrogou o direito de conhecer, por qualquer maneira que fosse, da legalidade da referida eleição; pois que sómente lhe competia deferrir juramento ao mais votado, na forma do art. 121.º § 2.º, e art. 147.º da Novissima Reforma Judicial; sendo da privativa competencia da auctoridade administrativa o conhecimento da validade da eleição.

E por isso julgam os despachos desde fl. 41 a fl. 43 v. do mesmo Juiz nullos, como proferidos incompetentemente, e com excesso de poder e sem jurisdicção

Lisboa, 27 de Julho de 1843. — *Cabral* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* — *Felgueiras* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Aguiar Ottolini*.

(R. dos Acc. do S T de J liv 5.º fl 16 v — D do G n.º 186 de 1843)

DCXV

SESSÃO EM 28 DE JULHO DE 1843

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Elias José Pereira de Moraes e outros, e recorridos Francisco Manuel de Aquino Fialho e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, propondo-se a causa de annullação da escriptura, fl. 44, da doação de certa quantia de dinheiro e bens de raiz feita pelo padre Matheus Baião, gallego, á doada Joaquina Thereza, e a seu futuro consorte,

em tempo em que este era já fallecido, havendo ficado do matrimonio, que depois celebrára com aquella, muitos filhos todos menores, como consta de fl. 86 e 87, combinadas com fl. 215, nullamente correu a dita acção por não serem citados aquelles fillos do primeiro matrimonio, com offensa da Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, não sendo necessario tratar de outras nullidades que se apontam, e constam do processo, pôis a que fica apontada vicia o processo desde o seu começo

Portanto, annullando o processo pelo motivo dito de falta de citação dos fillos do primeiro matrimonio de Joaquina Thezeza, mandam que o processo baixe ao Juizo de Direito da villa de Cuba, para se instaurar a acção de novo.

Lisboa, 28 de Julho de 1843 = *Paiva Pereira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = Tem voto dos Conselheiros Vellez Caldeira e Camello Fortes, *Paiva Pereira*. Fui presente, *Rebello Cabral*.
(D. do G. n.º 186 de 1843.)

DCXVI

SESSÃO EM 5 DE AGOSTO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os herdeiros de D. Paulina Antoma da Conceição, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que tendo sido confirmada a sentença de fl. pelo Accordão de fl., e pelos fundamentos adoptados na mesma sentença, e tendo esta reconhecido a nullidade do processo, não podia por isso, sem manifesta contradicção com todos os principios de direito, fazer-se obra por ella, e absolver-se a Fazenda Nacional do pedido, nem a mesma sentença ser confirmada pelo dito Accordão, que, em vez de conhecer do negocio principal controverso nos autos, a devêra revogar pelos mesmos fundamentos com que illegalmente a confirmou, e absolver a Fazenda Nacional da instancia como determina o art. 406.º da 2.ª parte da Reforma Judicial.

Annullam portanto o Accordão por ser contrario a direito expresso, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto para que dê cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de Agosto de 1843. = *Cabral* (Vencido) = *Cardoso* = Tem voto do Conselheiro Abreu Castello Branco

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 5.º fl. 21. — D. do G. n.º 194 de 1843.)

DCXVII

SESSÃO EM 7 DE AGOSTO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Anna Emilha de Portugal Lacerda, e recorridos Matheus Antonio dos Santos Barbosa, viuvo, e outros, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc, que devendo o dia do julgamento das causas ser intimado ás partes, como é expresso no art. 157.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, e hoje no art. 512.º da Novissima, com offensa e preferição d'esta determinação legal não foi á ré recorrente intimado o dia do julgamento da presente causa, como os autos provam negativamente; sem que obste o requerimento fl. 51, feito em nome da ré, que menciona ter sido o seu procurador intimado; porque este requerimento, alem de não estar assignado, e não se poder por isso reconhecer como da ré, acresce que só se pôde suppor da vespera da audiencia, e é só n'esta que foi apresentado, como consta da respectiva acta fl. 62, em que o procurador da ré protestou não só contra a nullidade da causa por não ser devidamente annunciada, mas contra outra qualquer.

Tendo portanto, em vista dos autos, sido privada a ré de poder apresentar Advogado que a defendesse, e os documentos que podessem fazer a bem da sua justiça, nullidade substancial, por isso annullam o processo desde fl. 50, em que deixou de se notificar ás partes o dia do julgamento da causa.

Remettam-se por isso os autos ao Juizo de Direito de Barcellos para se seguirem os termos ulteriores segundo a lei.

Lisboa, 7 de Agosto de 1843. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.
(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 5.º fl. 22 v. — D. do G. n.º 141 de 1843.)

DCXVIII

SESSÃO EM 7 DE AGOSTO DE 1843

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. José Maria de Albuquerque e outro, e recorrida D. Maria Joaquina Aguirre de Magalhães, auctorizada por seu marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, que, propondo-se os embargos de terceiro senhor e possuidor, pelo Curador do figurado menor, e maior de quatorze annos, José Maria Antonio de Albuquerque, não se encontra no processo procuração d'este, o que o vicia e annulla, não emendando esta falta a procuração que o referido ajuntou a fl. 18, depois da sentença de fl. 13 v, visto que sendo maior de vinte e cinco annos, ao tempo em que se propozeram os ditos embargos, como mostra a certidão de idade, fl. 17, não revalidou até ali o processado e julgado.

Portanto annullam o processo, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da 3.^a vara d'esta cidade, para se proceder conforme a lei.

Lisboa, 7 de Agosto de 1843. = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 20 — D do G n.º 194 de 1843)

DLXIX

SESSÃO EM 8 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes D. Maria Quintanilha de Menezes, seu marido e outros, e recorridos Francisco Maria Fagundes, mulher e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo expresso no § 1.º do art. 411.º da 2.^a Parte da Reforma Judicial, que são

isentos de multa todos os litigantes, que pela antiga legislação não pagavam dizima; e sendo igualmente expresso no Alvara de 8 de Maio de 1745 e Assento de 2 de Dezembro de 1791, que as pessoas miseraveis, em cuja classe se comprehendem as viúvas, não eram obrigadas ao pagamento de dizima, fica por isso evidente que assim como, pela antiga legislação, eram as viúvas isentas do pagamento da dizima, assim pela legislação nova são desobrigadas do pagamento da multa. Do Accordão porém da Relação dos Açores, constante de fl., vê-se que, em lugar de se observarem taes Leis, se condemnou a ré viúva na multa, com manifesta infracção das mesmas.

Concedem portanto a revista, annullando por este unico fundamento, e só na parte que indevidamente condemnou na multa, o sobredito Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para que n'esta conformidade se dê cumprimento á lei

Lisboa, 8 de Agosto de 1843 = *Cabral* = *Leitão* = *Felgueiras*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S 1 de J liv 3.º fl 20 v — D do G n.º 194 de 1843)

DCXX

SESSÃO EM 14 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Manuel Loureiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que a Relação do Porto, no Accordão recorrido, fl. 54, não tomando conhecimento da appellação interposta pelo Ministerio Publico, por não ser apresentada em tempo (em vista dos termos dos autos parece que o que o Accordão queria expressar é que não fôra interposta em tempo), não só fez falsa applicação do art. 681.º § 5.º da Novissima Reforma, em que se fundou, mas offendeu directamente o art. 683.º da mesma Reforma, que para a interposição dos recursos, passados os termos para isso e para a apresentação,

admitte o beneficio da restituição, que o Ministerio Publico requereu a fl. 47, e que o Juiz lhe concedeu pelo despacho de fl. 48, sendo em consequencia d'este que o Ministerio Publico interpoz a appellação, a fl. 49, e que, recebida pelo despacho de 13 de Maio do presente anno, foi apresentada aos 9 de Junho (cota no rosto dos autos).

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão, fl. 54, e baixe o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Ao Ministerio Publico dêem-se as certidões que lhe convier, conforme requereu n'este Tribunal oralmente.

Lisboa, 14 de Agosto de 1843. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 26 v — D do G n.º 203 de 1843)

DCXXI

SESSÃO EM 18 DE AGOSTO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito Criminal da primeira vara da cidade do Porto, nos quaes são recorrentes os Directores do Banco de Lisboa, e recorrido Antonio de Gouveia Mendes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo necessario proceder-se ao reconhecimento do réu pelas testemunhas que contra elle depozeram no processo de falsificação de notas do Banco de Lisboa, reconhecimento essencial porque influencia na decisão da causa, e porque o Advogado dos recorrentes protestára, com violação do art. 841.º e § unico da Novissima Reforma Judiciaria, foi o mesmo reconhecimento preterido, e nem ao menos se propoz ao Jury quesito sobre a confrontação das testemunhas com o réu, na fórma do art. 1113.º § unico.

Acresce que, tendo havido na audiencia geral recusações de Jurados, não se especificou quaes e quantos, para se poder conhecer se estava ou não violado o art. 619.º da mesma Reforma.

Demais, sendo or éu querelado e accusado, não só pelo cri-

me de passador, mas tambem pelo de falsificador de notas do Banco Commercial do Porto e do Banco de Lisboa, só por aquelle crime se fizeram os quesitos, a fl. 408, offendido assim o art. 1146.º da Reforma dita.

Declaram portanto o processo nullo desde fl. 397 em que se assignou dia para o julgamento, e baixem os autos ao Juizo de Direito Criminal do terceiro districto d'esta cidade, para se repararem as nullidades. Ao Ministerio Publico dêem-se as certidões pedidas no seu requerimento oral

Lisboa, 18 de Agosto de 1843 — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 9.º fl 79 v.)

DCXXII

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Tinoco de Sá Pereira Amorim Lima, e recorrido Ignacio José Peixoto Vieira e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos que na audiencia geral, de fl. , se não inqueriram testemunhas por se não terem produzido; e que a prova só se funda em documentos, sendo um d'elles o instrumento de inquerição, era por isso da exclusiva attribuição do respectivo Juiz de Direito o seu exame e apreciação, segundo o disposto no art. 124.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria.

Nos mesmos autos porém consta que interveiu o Jury, com o que, não só se infringiu o citado artigo, mas se julgou com manifesta incompetencia é nullidade, contra a literal disposição da Ord liv. 3.º ut 75.º, *pr*.

Annullam portanto o processo desde a audiencia geral, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da terceira vara do Porto, para que n'esta conformidade se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de Agosto de 1843 = *Cabral* = *Aguiar* = *Leitão* = *Cardoso* = *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 26 — D do G n.º 207 de 1843)

DCXXIII

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Bacharel José Meades Victor de Magalhães e sua mulher, e recorridos os herdeiros de D. Maria Ignacia de Magalhães, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, havendo feito o Advogado, Curador *ad litem*, do recorrente, que se achava ausente, assim como a mulher d'este, na audiencia geral e antes da causa ser submettida ao Jury, tres requerimentos: o primeiro relativo a D. Maria Ignacia de Magalhães; o segundo a José da Silva Artilheiro; o terceiro a José Antonio Cardoso, testemunhas estas duas ultimas dadas em rol, a fl. 25, a fim de lhes serem feitas as competentes accareações, devia o Juiz, particularmente pelo que pertence ao citado José da Silva Artilheiro, que não estava fóra do julgado, como ali se asseverou, mas sim simplesmente de sua casa, o que se prova da certidão de fl. 57 v., espaçar a causa até ao dia seguinte, fazendo passar mandado de custodia contra a testemunha; e se não comparecesse, sem mais delonga, tomar conhecimento e decidir a causa, salvo se a parte contraria conviesse em outra demora; e porque, em lugar de assim o praticar, indifferissem a todos os tres citados requerimentos, o que deu motivo ao agravo no auto do processo, fl. 64, violou o art. 179.º §§ 2.º e 3.º da 2.ª parte da anterior Reforma Judiciaria, a que na Novissima corresponde o art. 534.º; por cuja violação, posto que na lei expressamente se não decreta nullidade, ella todavia entra na classe d'aquellas que a motivam, segundo o art. 500.º § unico d'aquella referida 2.ª parte.

Portanto concedem a revista interposta a fl. 138 v., e annul-

lando o processo desde o auto da audiencia geral, a fl. 63, mandam que baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Lamego, visto ser actualmente diverso o Juiz, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de Agosto de 1843. = *Visconde de Laborim* = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 29 v.)

DCXXIV

SESSÃO EM 9 DE OUTUBRO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Manuel Rodrigues Teixeira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo ao requerimento do Ministerio Publico, a fl. 38, reproduzido agora vocalmente perante o Tribunal, em que se pede a restituição a bem da Fazenda Publica, a fim de tomar-se conhecimento da revista interposta, a fl. 37 v., não obstante o lapso de tempo excedente ao que lhe foi assignado, a fl. 34, para a sua apresentação n'este Tribunal, concedem a restituição nos termos do processo, em vista da Ord. lv. 3.º tit. 41.º § 7.º, com referencia á Lei 3.ª *Cod de jure reip.*, e Lei 4.ª *Cod quibus ex caus. majore restituant.*, e art. 333.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria de 1837, e art. 683.º da Novissima

E tomando conhecimento, annullam todo o processo, porque alem da ineptidão do libello, que não foi formado segundo exige o Decreto de 7 de Agosto de 1835, está o processo manifestamente nullo; porque estando os autos parados sem se fallar ao feito por mais de seis mezes, desde a junção do rol das testemunhas em 11 de Outubro de 1836 até a apresentação dos autos no Juizo da Barquinha em 16 de Março de 1838, como se mostra dos autos a fl. 11 v. e fl. 12 v., não podia o Juiz progredir com o feito, nem julgá-lo preparado para a audiencia geral, sem que primeiramente fossem as partes cita-

das, como é expresso na Ord. liv. 1.º tit. 84.º § 28.º, e liv. 3.º tit. 1.º § 15.º

E acresce que, articulando-se no libello diversos factos e diversos pedidos, e devendo propor-se ao Jury os quesitos relativos especialmente a cada um d'esses factos, como se determina no art. 184.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judicial de 1837, sómente foram propostos quatro quesitos, como se vê a fl. 15, envolvendo diferentes factos, embaraçando assim a consciencia dos Jurados para darem um voto consciencioso, alem das outras nullidades occorridas na audiencia geral, como a falta de declaração da parte a respeito das testemunhas, exigida no art. 197.º § 1.º da indicada Reforma, e não ter o Juiz lido em voz alta os quesitos depois de escriptos, como ordena o art. 184.º § 4.º, cujas formalidades são prescriptas sob pena de nullidade no art. 192.º

Annulam portanto todo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca da Chamusca, para se dar cumprimento á lei, procedendo a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 9 de Outubro de 1843 = *Osorio* = *Paiva Pereira* = *Velles Caldeira*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 34)

DCXXV

SESSÃO EM 20 DE OUTUBRO DE 1845

Nos autos *civels* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente a Fazenda Nacional, e segundo recorrente Antomo de Sousa Machado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, pertencendo os dizimos das conquistas em todo o ultramar á Fazenda Real, hoje Publica, pelo Directorio confirmado pelo Alvará de 17 de Agosto de 1758, § 30.º; e devendo-se estes de todos os generos sem excepção alguma, pelos §§ 27.º e 37.º do mesmo Directorio; e tendo o Decreto de 30 de Julho de 1832, que abohu os

dizimos no continente do reino, exceptuado os dizimos das ilhas adjacentes e mais dominios ultramarinos, é mánfesto a todas as luzes que o Accordão recorrido, fl. 29, emquanto absolveu o reu do pagamento da quantia de 1 415\$200, constante da terceira addição da conta fl 7, julgando para esse effeito improcedente a acção, violou a expressa disposição das citadas Leis, as quaes, estabelecendo o pagamento do dizimo de todos os generos em todas as possessões ultramarinas, não podiam os Juizes do Accordão fazer excepção alguma á sentença da Lei; pois é bem obvio que aonde a lei não distingue não é licito distinguir, sem que obste, nem essa Cartá Regia de 20 de Setembro de 1799, que nenhuma applicação tem á hypothese dos autos, e até não falla em dizimos, nem o disposto no Alvará de 15 de Abril de 1815, porque, alem de o recorrido não ter satisfeito ao ordenado no Alvará (quando este lhe podesse ser applicavel), acresce que já a Carta de Lei de 4 de Agosto de 1821, occorrendo as duvidas que se tinham suscitado sobre a intelligencia do referido Alvará, relativamente ao sal produzido em marinhas novas feitas em terrenos tirados ás marés, declarou que o sal proveniente das referidas marinhas construidas desde a data do citado Alvará até á promulgação d'aquella Lei ficaria sujeito aos direitos de exportação, mas isento de todos os mais direitos, na fórmula declarada no mesmo Alvará; mas o que proviesse das marinhas feitas depois da publicação da Lei, seria sujeito, tanto aos de exportação, como a todos os mais direitos; acrescendo a resolução da Consulta do Tribunal do Conselho da Fazenda de 7 de Agosto de 1824, publicada no Edital de 23 de Setembro do mesmo anno, em que se determina que dos lodaçães e areiaes tirados ás marés e convertidos em marinhas se pagasse, não só o dizimo ecclesiastico, mas todos os direitos de exportação; porque o dito Alvará só teve em vista a cultura do trigo e legumes, e mais generos necessarios para consumo do reino; e a tudo isto acresce a Portaria do Thesouro de 3 de Novembro de 1835, que publicou a resolução da Consulta de 21 de Outubro do mesmo anno, em que se decidiu que o sal exportado da provincia de Cabo Verde pagasse, em observancia do Decreto de 20 de Abril de 1832, 1 por cento, a que o mesmo Decreto

reduziu os direitos de saída dos generos de producção portugueza que fossem exportados de Portugal, Algarve e seus domínios, estando por isso o sal de Cabo Verde n'aquella regra geral.

Annulam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam remetter os autos á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de Outubro de 1843 = *Osorio* = *Paiva Pereira*.
= *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 40 — D do G n.º 266 de 1843)

DCXXVI

SESSÃO EM 27 DE OUTUBRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos os herdeiros de Francisco Palart, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, fl 36, emquanto confirmou a sentença de fl 22 v., que manda liquidar o quanto se deve da conta corrente, fl. 3 v., extrahida dos livros da repartição fiscal dos novos e velhos direitos denominados da Chancellaria, violou a expressa disposição da Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit 3.º, e o art. 444.º da 2.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837; nas quaes se determina que com as contas correntes, conhecimentos ou certidões authenticas extrahidas dos livros fiscaes das verbas respectivas ao devedor de tributos, contribuições e quaesquer direitos legalmente lançados, entre sempre a Fazenda Publica com a sua intenção fundada e liquidada, assim de facto, como de direito, e com força de sentença passada em julgado.

Annulam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam remetter os autos a Relação do Porto, para se dar cumprimento ás leis

Lisboa, 27 de Outubro de 1843 = *Osorio* = *Paiva Pereira*
= *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 38 v.)

DCXXVII

SESSÃO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Manuel José de Brvar Gomes Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se do auto de audiência da sentença, fl 7, e deliberação do Jury, fl. 8, assignado n'esta como Jurado, e até assignado em primeiro logar como presidente, um Luiz Antonio da Piedade, o qual d'aquelle auto não consta que fosse sorteado nem chamado como substituto nem ajuramentado, e assim julgada a causa de facto por juiz incompetente:

Declaram portanto nullo o processo, visto ter occorrido a nullidade antes da sentença da primeira instancia, e mandam que baixem os autos ao actual Juizo de Direito da comarca de Faro, para nova instrucção, debates e decisão conforme a lei; e deferindo ao requerimento verbal do Ministerio Publico, mandam que se lhe passe certidão do que apontar dos autos.

Lisboa, 3 de Novembro de 1843 = *Frias* = *Pava Pereira* =
Osorio. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 44 v — D do G n.º 273 de 1843)

DCXXVIII

SESSÃO EM 6 DE NOVEMBRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Romão Agostinho Moniz Bittencourt, e recorrido João de Brito Seixas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido de fl. 105 v., que confirmou por seus fundamentos a sentença appellada, de fl 82, julgando os Juizes provado o dominio do recorrido nos bens controvertidos, com o fundamento de uma

doação *inter vivos* do usufructo d'elles (escriptura fl. 25) para desattenderem a instituição clara e expressa do vinculo, que dos mesmos bens se lê na mesma escriptura, a fl. 27, em data de 21 de Julho de 1743, e que a esse tempo, anterior á Lei de 8 de Agosto de 1770, não necessitava de licença regia para sua validade, violaram, alem da Ord. liv. 4.º tit. 100.º, a do mesmo livro, tit. 62.º, segundo as quaes não podiam tomar, como tomaram, por fundamento de que fazem derivar originariamente o dominio, fundamento da acção do recorrido, uma doação *inter vivos* de maior quantia, que não se mostrando insinuada, nunca podia ser attendida sem contravenção á mesma Lei.

Concedem portanto a revista, e maqdam que baixem os autos á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Novembro de 1843. — *Frias* — *Dr. Magalhães* — *Osorio*. (R dos Acc do S T de J liv 5.º fl. 43 v — D do G n.º 273 de 1843)

DCXXXIX

SESSÃO EM 10 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio José da Costa Braga, e recorrido Antonio de Sequeira Villaça, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que não só o Accordão recorrido, a fl. 264, da Relação do Porto, julgando que aos embargos, fl. 48, oppostos ao Accordão da mesma Relação de 11 de Julho de 1834, a fl. 236 do appenso, não era applicavel o Decreto de 16 de Maio de 1832, fez falsa applicação do Decreto de 23 de Dezembro de 1833, e julgou contra a expressa disposição do Decreto n.º 2 de 18 de Abril do mesmo anno, mas foi offendido o Decreto de 16 de Maio de 1832, em se admittrem embargos (embora de nullidade) ao Accordão de um Tribunal de segunda instancia, constituído permanente em conformidade do mesmo Decreto.

Acresce que o embargante não chamou o embargado ao

Juizo da conciliação, na fórmula do art. 40.º do mesmo Decreto, e do art. 1.º § 2.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1833, quando a causa se quizesse entender das antigas.

Finalmente os embargos, fl. 48, foram admittidos, tendo passado mais do termo que a Lei para isso concedia (como verificam os termos fl. 47 e 50), vinte e cinco dias depois, contra a determinação da Ord. liv. 3.º tit. 86.º § 1.º e tit. 87.º, *pr.*, que foram tanto mais offendidos quanto o embargante já tinha sido lançado da apresentação dos embargos (termo fl. 79).

Pela preterição d'estas solemnidades substanciaes annullam o processo desde o offerecimento dos embargos, fl. 48, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para se reparar esta solemnidade, e seguirem-se ahi os termos ultteriores

Lisboa, 10 de Novembro de 1843. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Magalhães* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl. 49 — D do G n.º 277 de 1843)

DCXXX

SESSÃO EM 11 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Simões Capipa, e recorrido Thomás Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que não se tendo feito ao Jurado algum quesito sobre a materia da defeza, na contestação de fl, que provada podia influir no julgamento, se offendeu o art. 1149.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Annullam portanto o processo desde a audiencia geral, e sejam os autos remetidos ao Juizo de Direito da comarca de Soure, para nova instrucção, segundo a lei, debates e decisão.

Lisboa, 11 de Novembro de 1843. — *Cardozo* — *Visconde de Laborim* — *Felgueiras* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 81)

DCXXXI

SESSÃO EM 11 DE NOVEMBRO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Manuel dos Santos Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que mostrando-se d'estes autos que o recorrido, contra quem o agente do Ministerio Publico intentára a acção criminal, a fl., era Juiz Ordinario de Aldeia Gallega do Ribatejo, e vendo-se dos mesmos autos que o Juiz de Direito da respectiva comarca não observára, como devêra, a ordem marcada em taes processos, qual a que se acha estabelecida no cap 18.º art 1228.º da Novissima Reforma Judiciaria, procedêra nullamente, e contra a expressa e literal disposição, tanto da Lei citada como do art. 1262.º, pela incompetencia do meio e excesso de jurisdicção.

Annullam portanto o processo, e mandam que o mesmo seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo, para que se dê cumprimento á lei

Lisboa, 11 de Novembro de 1843 = *Cabral* (Vencido) = *Visconde de Laborim* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 84 — D do G n.º 284 de 1843)

DCXXXII

SESSÃO EM 15 DE NOVEMBRO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Pedro de Sousa Lopes e Domingos Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que não se tendo lido o auto de querela como se ordena no art 27.º da 3.ª parte da Reforma

de 1837, e art. 880.º da Novissima, cuja falta impõe a pena de nullidade; e achando-se assignado como Jurado José Antonio Mendes, que não fôra sorteado, e esse um Juiz incompetente, e como tal nulla a decisão nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr*.

Annullam portanto todo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para ali se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 13 de Novembro de 1843 = *Osorio* = *Paiva Pereira* = *Dr Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias*. Fui presente, *Magalhães e Axellar*.
(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 82.)

DCXXXIII

SESSÃO EM 15 DE NOVEMBRO DE 1843

No autos *crimes* de querela vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Bacharel Joaquim Vellozo da Cruz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., em sessão plena; porquanto no Accordão recorrido se infringiu a expressa e literal disposição da Lei de 31 de Outubro de 1840, art. 8.º § unico, que comprehendeu todas as transferencias já então decretadas, tornando-as só dependentes de nova intimação, concedem a revista e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para cumprir a lei.

Lisboa, 13 de Novembro de 1843 = *Felgueiras* = *Aguiar* = *Paiva Pereira* = *Visconde de Laborim* = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira* (Vencido sómente enquanto votei que a 19 de Novembro de 1840, em que o recurso foi intimado, ainda não estava promulgada nas provincias a Lei de 31 de Outubro de 1840, com a pena da qual foi intimado e processado.) = *Frias* = *Cardoso* (Vencido em parte.) = *Cabral* (Vencido em parte.) = *Osorio* (Vencido em parte.) = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Aguiar Ottonni*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 83 — D do G. n.º 276 de 1843)

DCXXXIV

SESSÃO EM 1 DE DEZEMBRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recurrentes D. Maria Benedicta Antas Abreu Silva e marido, e recorridos Manuel Joaquim Rodrigues da Motta e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que não só a Relação do Porto, com offensa do art. 386.º da Novíssima Reforma, não decidiu em primeiro lugar no Accordão interlocutorio, fl. 229, o agravo no auto do processo, fl. 145, mas nem d'elle tratou no Accordão final, fl. 246, sustentado sobre embargos pelo de fl. 287, de que recorre; mas sobretudo, com manifesta nullidade, offenderam o art. 736.º da mesma Novíssima Reforma, porquanto, pretendendo os auctores annullar o testamento com que se dizia fallecida D. Maria Izabel Antas da Silva, articulando serem herdeiros *ab intestato* da mesma testadora, e fundando-se na incapacidade mental d'esta, indução, nullidade proveniente da illegitimidade do que com Tabelião approvou o testamento, e de não ter este todas as testemunhas requeridas pela lei, e falsidade de não ser o testamento dictado pela testadora, mas escripto em lugar muito separado d'ella, sem seu conhecimento, e mais pela falsidade da assignatura da testadora a fl. 23, o Accordão fl. 246, sustentado pelo de fl. 287, concluindo pela revogação da sentença appellada (sem declarar se era com absolvição da acção, ou sómente da instancia) só tratou da capacidade da testadora, e quanto ás nullidades limitou-se a tratar da validade e da approvação, e d'isto se deduziu a validade do testamento, deixando de tratar todo o outro objecto controvertido, qual a falta de numero legal de testemunhas da approvação, legitimidade do Tabelião, e sobretudo falsidade da assignatura da testadora, sem cuja assignatura não podia haver testamento escripto, nos termos da Ord. liv. 4.º tit. 80.º § 1.º

Annullam portanto os Accordãos recorridos, fl. 246 e 287, com o processo desde fl. 242, em que principiam as tenções

que precederam ao primeiro Accordão; baixem os autos á Relação de Lisboa, para se repararem as referidas nullidades e se seguirem os termos ulteriores.

Lisboa, 1 de Dezembro de 1843 = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Frias* = *Osorio*. (R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 52v)

DCXXXV

SESSÃO EM 11 DE DEZEMBRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recurrentes D. Maria Luiza Galvão, viúva, como tutora de seu filho menor, e outros, e recorridos os herdeiros do Conde da Povoia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, em conferencia que, quando os autos baixarem a Relação ali poderá o Ministerio Publico requerer a reversão que julgar conveniente a bem da Fazenda, não podendo n'este Tribunal, em que se não attendem documentos, demorar-se a decisão dos recursos com indagações, para que não tem empregados sufficientes.

Advertem a Secretaria para nunca demorar os requerimentos do Ministerio Publico, que deve logo fazer conclusos

Lisboa, 11 de Dezembro de 1843 = *Osorio* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 53v)

DCXXXVI

SESSÃO EM 13 DE DEZEMBRO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Caetano Pereira, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido a Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não se tendo dado ao réu a copia da pauta dos Jurados de sentença oito dias antes

d'aquelle em que teve lugar a discussão da causa, na fórma que manda o art. 1129.º da Novissima Reforma (não se podendo attender á certidão, fl. 111, por não conter os requisitos que exige o art. 1046.º da citada Reforma) se preteriu a defeza do réu, que deve ter noticia dos Juizes que o hão de julgar, com a antecipaçào que a lei previne para os effeitos legais.

Annullam portanto o processo desde a audiencia geral, por violação dos art. 1046.º e 1129.º, e mandam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Lamego, para nova decisão e julgamento, guardadas as solemnidades legais.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1843. = *Cardoso* = *Paiva Peireira* = *Dr. Camello* = *Bazilio Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.
(R dos Acc do S. T. de J. liv 3.º fl. 87)

DCXXXVII

SESSÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João de Mendonça, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não constando d'estes autos que ao recorrente se assignasse termo para vir com a sua contestação, como cumpria, tanto pela Ord. liv. 5.º tit. 124.º, *pr.*, como pelo art. 208.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, então vigente, e importando esta omissão falta de defeza do recorrente, houvera manifesta contravenção das Leis citadas

Aunullam portanto o processo desde o libello, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Faro, para que ali se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1843. = *Cabral* = *Paiva Peireira* = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S. T. de J. liv 3.º fl. 88 v. — D do G. n.º 8 de 1844)

DCXXXVIII

SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1843

Nos autos de conflicto negativo de competencia entre o Juiz de Direito da primeira vara da cidade do Porto e o Tribunal Commercial da primeira instancia da mesma cidade, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que, demandando no Juizo Cível da primeira vara da cidade do Porto João Luz de Sousa, e sua filha Maria Josefa e marido José Antonio da Silva Braga, pela parte que elle auctor articulou pagára das dividas que, na constancia do matrimonio, e na occasião do fallecimento de sua mulher Maria Josefa, mãe e sogra dos réus, estavam devendo, e a que, no inventario da dita sua mulher, se não deu pagamento, quando, sendo dividas contrahidas na constancia do matrimonio, pertencia metade ao auctor e a outra metade aos herdeiros de sua fallecida mulher, declarou-se o Juiz de Direito da primeira vara do Porto incompetente, e que o conhecimento da causa pertencia ao Juizo Commercial; e propondo o mesmo auctor a indicada causa no Tribunal Commercial da primeira instancia, ali, por sentença, se declarou o Juiz Commercial incompetente; ha com effeito em taes julgamentos conflicto de jurisdicção negativo; e conhecendo d'elle o Tribunal, declara o Juizo de Direito Cível o competente para o conhecimento da acção; porque, embora as dividas que o auctor demanda aos réus tivessem a sua origem em obrigações commerciaes, como o Juiz de Direito da primeira vara do Porto disse em sua sentença, fl. 6, não é comtudo este o caso que se ventila, mas sim, como se vê do libello, fl. 8 v., se o auctor, tendo casado segundo o costume do reino, e pagando as dividas que havia no casal na constancia do matrimonio, tem ou não direito a haver dos coherdeiros a sua respectiva metade, questão puramente civil, e de que os tribunaes commerciaes não podem de modo algum conhecer, ainda mesmo que as partes n'elles consentam, por não poderem prorogar a jurisdicção e lhes obstar a expressa disposição do art. 1034.º do Codigo Commercial.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1843. — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 38 v)

DCXXXIX

SESSÃO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Joaquim, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não tendo sido admitido o réu a allegar e provar defeza verbal na discussão da causa, pela qual havia protestado, se offendeu o principio de direito e de justiça universal expressamente consignado na Ord. liv. 2.º tit. 1.º § 13.º, que não permite que ninguém seja condemnado sem ser admitido a defender-se, doutrina que também se acha estabelecida no art. 1413.º da Novissima Reforma.

Annullam portanto o processo desde a audiência geral, e seja remellido ao Juizo de Direito da comarca do Peso da Regua, para nova discussão e julgamento, guardadas as formulas substanciaes do mesmo.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1843 — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Bazilio Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv 3.º fl. 89. — D. do G. n.º 15 de 1844.)

DCXL

SESSÃO EM 12 DE JANEIRO DE 1844

Nos autos *crimes* de querrela vindos do Juizo de Direito da comarca de Braga, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido J. Antonio da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo declarado o Jury em resposta ao 2.º quesito, que a morte da qual o recorrido é

accusado foi perpetrada em sua necessaria defeza, e não se tendo feito mais nenhum quesito sobre a circumstancia essencial para excluir toda a pena — se n'essa defeza excedeu a temperança que devere e podera ter —, se offendeu a Ord. liv. 5.º tit. 35.º § unico.

Annullam portanto o processo desde a audiência geral pela insufficiencia dos quesitos, e seja remellido ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para nova discussão e julgamento.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1844. — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Bazilio Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 91. — D. do G. n.º 20 de 1844)

DCXLI

SESSÃO EM 13 DE JANEIRO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Villa Nova de Famalicão, nos quaes é recorrente José Ferreira, e recorrido João Luiz Alves Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não sendo regulares e completas as respostas do Jury aos quesitos que lhe foram propostos, nem constando por um modo claro e intelligivel se a decisão d'elle foi por unanimidade ou maioria, na fórma que requer o art. 1134.º da Novissima Reforma:

Annullam o processo desde a audiência geral por offensa do citado artigo, e seja remellido ao Juizo de Direito da comarca de Villa Nova de Famalicão, para nova discussão e julgamento.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1844 — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Bazilio Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 91 v — D do G n.º 20 de 1844)

DCXLII

SESSÃO EM 25 DE JANEIRO DE 1844

Nos autos *civéis* para cobrança de autos, em que são partes supplicantes D. Maria Sebastiana Cabral de Quadros e seu marido João Baptista Monteiro, e supplicado o Advogado J. José da Costa Simas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., em conferencia, que aggravado foi o aggravante pelos Juizes de que se agrava no Accordão, fl. 15, em que directamente se violou a disposição do art. 682.º § 1.º da Novissima Reforma Judiciaria, segundo a qual, a esse tempo em pleno vigor, só competia ao Juiz Relator deferir a tudo o que fosse necessario para a expedição do recurso da revista, que nem elle nem a Relação podiam negar antes da Novissima Lei de 19 de Dezembro de 1843, n.º 46, que a par d'esta faculdade ali concedida estabeleceu o correctivo do aggravado (conforme ao já providenciado na Ord. liv. 3.º tit. 69.º §§ 7.º e 8.º, quanto á denegação da appellação), do qual o aggravante legitimamente usou, nos termos do art. 10.º da mesma Lei, por ter protestado em tempo.

Provendo portanto em seu aggravado mandam que, reformado aquelle Accordão, o dito recurso de revista se escreva e expeça, como o devia ter sido, segundo a lei.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1844. — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 57 v)

DCXLIII

SESSÃO EM 3 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *civéis* de requerimento, em que é recorrente Joaquim Jose da Costa Simas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que aggravado é o aggravante pelo Accordão, fl. 5, da Relação de Lisboa, de que se recorre;

porquanto, alem de se poder entender que o mesmo Accordão contém gravame irreparavel, é só ao superior que pertence conhecer da competencia do recurso, na forma do art. 682.º da Novissima Reforma, o que procede tanto mais no caso de aggravado, em vista do art. 20.º da Carta de Lei n.º 45 de 19 de Dezembro ultimo

Provendo portanto em seu aggravado, mandam que a Relação de Lisboa reforme o seu Accordão, e mande escrever o recurso do aggravante.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1844 — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 59 v)

DCXLIV

SESSÃO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes D. Helena Victoria Machado de Faria e Maia e suas filhas, e recorrido o Coronel Nicolau Maria Raposo do Amaral, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que a Relação dos Açores, negando provimento ao aggravado para ella interposto do despacho, fl. 452, em que o Juiz de Direito da comarca de Ponta Delgada indeferiu a petição, fl. 446, em que as recorrentes pediram a observancia do Accordão d'este Supremo Tribunal de Justiça, fl. 404 v., e que em cumprimento d'elle e da lei se houvesse como nullo todo o processo, e não sómente de fl. 410 em diante, como o Juiz de Direito havia deferido a fl. 444 v., offendeu a mesma Relação, no Accordão recorrido, fl. 469, a expressa disposição do art. 4.º § 2.º do Decreto de 19 de Maio de 1832; em vista do qual, que era a lei então vigente, annullado o processo pelo Accordão, fl. 404 v., d'este Supremo Tribunal de Justiça em data de 2 de Abril de 1841, não póde deixar de se entender annullado todo o processo, para ter logar a nova instrução d'elle, nos termos do dito art. 4.º § 2.º d'aquelle Decreto

Declararam portanto nulla a decisão de direito do *Accordão* recorrido, fl. 469, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1844. — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Frias*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 60 — D do G n.º 44 de 1844.)

DCXLV

SESSÃO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o morgado José Jacome Correia, e recorrido Vicente Jacome Correia de Chaves, se proferiu o *Accordão* seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o *Accordão*, fl. , que confirma a sentença da primeira instancia, e julgou que o recorrido tem direito a haver do recorrente, seu sobrinho, os alimentos, pelo simples facto de succeder na administração dos vinculos da ascendente *commum* D Maria Josefa Gabriella Jacome, mãe do recorrido e avó do recorrente, que em sua vida prestava alimentos ao mesmo recorrido, violou o direito expresso; porque sendo inquestionavel, á vista do Assento de 9 de Abril de 1772, que a obrigação alimenticia não passa alem do primeiro grau da linha collateral, tem sómente esta regra uma limitação, que é a que estabeleceu o § 8.º do dito Assento; a saber, quando os bens passam para o successor com esse encargo alimenticio: — porém isto não procederá em caso algum da qualidade de serem os ditos bens vinculados; antes sómente haverá lugar pelo onus e encargo real com que os mesmos bens se achavam já affectos em vida e poder do avó ou do outro ascendente que d'elles era senhor, e já devedor dos alimentos ao dito neto; ou descendente mais remoto que por elles demanda ao primo ou ao transversal que possui os ditos bens; de modo que é a posse dos bens onerados com este encargo (como conclue o sobredito Assento) que constitue os possui-

dores d'elles na obrigação de continuar os alimentos áquelle que os percebia ou tinha direito a perceber-os na vida do ascendente *commum*.

E como se não allegou, nem se julgou provado que o recorrente era possuidor de bens livres assim onerados, e os de vinculo, não vindo semelhante onus do instituidor, lhe passaram livres por força da natureza de taes bens, é consequente que no julgado recorrido se violou a lei.

Concedem portanto a revista, annullam a decisão de direito, e seja remettido o processo á Relação de Lisboa, para julgar segundo a direito.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1844. — *Cardoso* — *Bazilio Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl 61. — D do G. n.º 44 de 1844.)

DCXLVI

SESSÃO EM 16 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Joaquim da Silva Leça, e recorridos José Pereira Campos e mulher, se proferiu o *Accordão* seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, pedindo-se pensões *subemphyteuticas*, que se dizem impostas em bens ecclesiasticos, e confessando-se no libello que se não fez escriptura publica, entendendo-se provar por testemunhas o contrato verbal, e concluindo-se pela validade d'elle, emquanto no ultimo artigo se pede que seja o réu condemnado a reconhecer o auctor por seu senhorio, é inepto o libello; porquanto é expresso na Ord. liv. 4.º tit. 16.º, *pr*, que para a validade de um semelhante contrato é substancial a escriptura publica; nem este preceito legal foi alterado pela Novissima Reforma Judiciaria, antes resalvado na disposição do art. 463.º da mesma Reforma.

Annulam portanto o processo pela ineptidão do libello e por offensa das citadas Leis, e seja remettido ao Juizo de Di-

reito da segunda vara da cidade do Porto, para ser legalmente instruído e processado.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1844. = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*.

(R. dos Acc do S T de J. liv 5.º fl 42 — D do G n.º 52 de 1844)

DCXLVII

SESSÃO EM 16 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiro recorrente o Ministério Publico, segundo recorrente João Baptista Vieira, e recorrido Antonio Teixeira da Veiga, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc, que, havendo o segundo recorrente João Baptista Vieira querelado do recorrido Antonio Teixeira da Veiga, a fl 33, não só pelos ferimentos que este lhe fizera, senão também pela tentativa de o matar com uma arma de fogo, que fôra buscar a sua casa depois d'aquelles ferimentos, circumstancia que fôra articulada no libello, fl. 50; e não se tendo feito ao dito respeito quesito algum aos Jurados, deixou de se observar o art. 1148.º, que, sob pena de nullidade, manda propor ao Jury todas as circumstancias aggravantes que augmentem a pena.

Portanto annullam o processo desde o auto da audiencia, fl. 113, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Vianna, para se proceder na forma da lei.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1844 = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R. dos Acc do S T de J. liv. 3.º fl 96 r — D do G n.º 48 de 1844)

DCXLVIII

SESSÃO EM 16 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministério Publico, e recorrido João de Sousa Barros, o João do Barreiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que tendo o réu, na sua contestação escripta a fl. 50, allegado entre outras circumstancias a de que as vacas achadas na loja da sua casa, no dia 19 de Julho de 1840, embargadas, como furtadas, mas suas proprias por as haver comprado poucos dias antes a um homem que por ali costumava passar com manadas de gado para o Alemtejo, circumstancias estas que, se provadas fossem, podiam diminuir ou extinguir a pena, devia o Juiz, em cumprimento do art. 1149.º da Novissima Reforma Judiciaria, sob pena de nullidade, propor ao Jury os quesitos que entendesse necessarios, por cada uma das circumstancias allegadas na mesma contestação, os quaes o Juiz, á vista dos quesitos, fl. 69, deixou de propor em contravenção do referido artigo, porque essa falta impõe a pena irritante de nullidade.

Annulam portanto o processo desde a audiencia geral, fl. 75, e mandam baixar os autos ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para nova discussão, debates e decisão.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1844. = *Osorio* = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rangel*.

(R. dos Acc do S T de J. liv 3.º fl 97 — D do G n.º 51 de 1844)

DCXLIX

SESSÃO EM 21 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos do Juiz de Direito da comarca de Coimbra, nos quaes é recorrente o Ministério Publico, e recorrido Justino Marques da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto o protesto do Ministério Publico no auto da audiência da sentença; fl. 142, e se mostrar dos autos que, sendo no fim do libelle accusatorio, fl. 118, nomeadas sete testemunhas para prova da accusação, apenas foram inqueridas, *es* fl. 147, tres das ditas testemunhas, ficando em prejuizo da justiça a maioria d'aquellas sem ser perguntada, como cumpria que o fosse para pleno e cabal conhecimento da verdade, o que induz nullidade combinada o preceito dos art. 1116.º, 1134.º e 1132.º com o art. 844.º n.º 4 da Novissima Reforma;

Declaram nullo o processo desde a dita audiência de sentença, *es* fl. 144, e mandam que baxem os autos ao Juizo de Direito da comarca da Lousã, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1844. — *Frias* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* Fui presente. *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J. liv 3.º fl. 97v.)

DCL

SESSÃO EM 23 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Teixeira Passeiro, e recorrido o Ministério Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo-se dado de suspeito n'esta causa, a fl. 234 v., o Juiz da segunda instancia

Francisco Fortunato Leite, não pondo por esta razão o seu visto nos autos, não podia nem devia n'ella ser Juiz; e como se mostra que o foi pela sua assignatura no Accordão recorrido. e acta da sessão do julgamento, a fl., vindo por isso o feito a ser proposto e julgado sómente por quatro Juizes, é evidente que se offenderam directamente a Ord. liv 3.º tit. 75.º, *pr*, e os art 701.º e 702.º da Novissima Reforma Judiciaria, pela intervenção de um Juiz incompetente e falta de numero legal de Juizes.

Annullam portanto todo o processo da segunda instancia, e ordenam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1844. — *Ribeiro Saraiva* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J. liv 3.º fl. 99 — D do G n.º 62 de 1844)

DCLI

SESSÃO EM 26 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Manuel de Almeida, como fiador de Manuel Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, fl., dando provimento no agravo no auto do processo, e não tomando conhecimento da appellação por não ser interposta no termo legal, em attender á materia da restituição allegada violou a Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 4.º e 7.º, e o Assento de 30 de Agosto de 1779; porquanto, sendo expresso n'aquella Lei que o beneficio da restituição aproveita ás mais pessoas: a quem compete por direito commum, nos casos e pela fórma que o mesmo direito manda; e competindo a restituição ao fisco e Fazenda Publica, é regra estabelecida no sobredito Assento que, implorando qualquer privilegiado a restituição, por se achar lesado e para evitar o damno, lhe deve ser concedida.

E como no art. 683.º da Nova Reforma é também expresso que as pessoas que gosam d'este beneficio lhes aproveita contra os termos peremptorios marcados na lei para a interposição e apresentação de quaesquer recursos, é evidente que o dito artigo vem a constituir uma limitação á regra geral dos §§ 2.º e 3.º do art. 681.º, que tinha servido de fundamento ao julgado.

Concedem portanto a revista, e annullam a decisão de direito do Accordão recorrido, e seja remittido o processo á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1844. — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 62 v — D de G n.º 53 de 1844)

DCLII

SESSÃO EM 26 DE FEVEREIRO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Bernardo Arsenio da Silva, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que procedendo-se executivamente, por parte da Fazenda Publica, nos bens do recorrente, como socio do arrematante João Jacinto de Mello, no contrato do dizimo das meunças de Villa Franca do Campo, pelo triennio de 1818 a 1820, fundando-se este procedimento na Provisão de 7 de Janeiro de 1828 e relação que a acompanhava como conta corrente, expedida pela Junta de Fazenda dos Açores, e na apolice fl. 11 v.; e sendo certo que uma outra Provisão da mesma Junta, a fl. 110, de 15 de Março do mesmo anno, dirigida ao Corregedor de Ponta Delgada, Juiz executor da Fazenda, mandava relaxar qualquer sequestro feito nos bens do recorrente, e averbar a relação em que o mesmo foi comprehendido, para evitar quaesquer duvidas ultteriores que a esse respeito podessem suscitar-se, e que a denominada apolice, que

não passa de um simples escripto particular entre o arrematante e o recorrente, nem podia constituir um contrato de sociedade, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 59.º, nem ser equiparada a uma conta corrente extrahida do Thesouro Geral, para que a Fazenda Publica podesse entrar com a sua intenção fundada e liquida, como se requer pela Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º § 5.º, fica evidente que nem aquella Provisão e relação que a acompanhava, como conta corrente, nem a mencionada apolice auctorisavam e podiam servir de fundamento para um processo executivo, qual o que consta dos presentes autos.

Annullam portanto o processo, e mandam que se remetta ao Juizo de Direito da Ribeira Grande, para que se dê cumprimento á lei, e se passem ao Ministerio Publico as certidões que oralmente requereu.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1844. — *Cabral* (Vencido.) — *Viscende de Laborim* — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 64)

DCLIII

SESSÃO EM 3 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Paulo Luz Pereira, e recorridos Manuel José Pereira e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do recurso, visto ter sido apresentada no termo legal a petição de revista no Desembargo do Paço, e exceder o valor da causa a alçada determinada no § 4.º do Alvara de 13 de Maio de 1813, que foi mandado observar pelo de 16 de Setembro de 1814, sem attenção á tabella a que se refere a Lei de 26 de Junho de 1696, § 1.º, triplicando a quantia ahí marcada, a qual é menor nas causas que, como esta, não foram julgadas em tres instancias.

E considerando que esta causa correu e foi julgada no Juizo

da Corôa do Porto, e depois, por agravo ordinario, no Juizo da Corôa da Casa da Supplicação, desattende-se, tanto a resposta do Procurador da Corôa no Porto, a fl. 144, na qual fez ver a necessidade da declaração da incompetencia, não tendo a Real Corôa no objecto da contestação interesse proximo nem remoto, como tambem as outras respostas do Procurador da Corôa na Casa da Supplicação, a fl. 176 e fl. 196, em que se repete o mesmo.

E porquanto, versando este litigio entre as partes sobre a successão do prazo e contas da tutela, e sendo especial a jurisdicção do Juizo da Corôa e limitada a causas certas e determinadas, como dispõe o seu Regimento na Ord. liv. 1.^o tit. 9.^o, e consequentemente improrogavel, é manifesto que, com violação da lei e falta de jurisdicção, se tomou conhecimento da causa, sem embargo de não se ter opposto a declinatoria, pois que sómente pôde julgar-se por esse motivo prorogada a jurisdicção do Juizo — se elle for capaz de prorogação —, como é expresso na mesma Ord. liv. 3.^o tit. 49.^o § 2.^o citada no Accordão, fl.

Concedem portanto a revista, declaram nullo o processo incompetentemente instruido no dito Juizo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, para que se proceda como for de justiça.

Lisboa, 5 de Março de 1844 — *Leitão* — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco* Fui presente, *Rebello Cabral*.

R dos Acc do S T de J liv 5.^o fl 64 v — D do G n.^o 66 de 1844.)

DCLIV

SESSÃO EM 5 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Vicente Manuel Ferreira Araes, e recorrido o Ministerio Publico, por parte da Fazenda Nacional, foi preferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, controvertendo-se o fundamento da obrigação, tomam conhecimento do recurso; e

que, sendo objecto d'este processo, como se vê a fl. 2, o pedir-se ao recorrente o pagamento de um fóro, que se diz imposto no casal do Bacharel, pertencente em outro tempo ao convento de Santo Antonio da villa de Abrantes, e hoje, pela extincção do mesmo convento, á Fazenda Nacional; e vendo-se da sentença, fl. 35, que se mandou proceder a sequestro no mesmo casal como herança jacente, e como tal pertencendo á Fazenda; e que o Accordão de fl confirmou a dita sentença, que tinha, como demonstrado fica, julgado mais do que o pedido, contra a expressa disposição da Ord. liv. 3.^o tit. 66.^o § 1.^o, é evidente ter o dito Accordão violado a Lei estada

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para que julgue na conformidade da lei.

Lisboa, 5 de Março de 1844 — *Cabral* — *Visconde de Lavoura* — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 5.^o fl. 65. — D. do G. n.^o 70 de 1844.)

DCLV

SESSÃO EM 11 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Clara Perpetua de Sequeira Lima, e recorridos os herdeiros de Antonio de Azevedo Pereira, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que, visto como a recorrente não fez o preparo da assignatura nos trinta dias decorridos desde o termo da apresentação n'este Tribunal, a fl. 169 v., nem ainda nas vinte e quatro horas assignadas em virtude do requerimento e mandado, fl. 173, e citação, fl. 174, a seu Procurador nos autos; e visto que os recorridos fizeram o preparo, a fl. 172, tudo conforme o disposto no art. 15.^o da Lei de 19 de Dezembro de 1843;

Julgam deserta e não seguida a revista interposta, a fl. 158, e mandam baixar os autos á Relação de onde subiram.

Lisboa, 11 de Março de 1844 — *Osorio* — *Pava Pereira* — *Dr. Camello*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.^o fl. 66.)

DCLVI

SESSÃO EM 11 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Manuel Pedro Pereira Soares, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo; porquanto, sendo indubitavel, á face do art. 444.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, 1.ª parte, em vigor ao tempo de se proferir a sentença, fl. 22, que os conhecimentos ou certidões authenticas extrahidas dos livros fiscaes das verbas respectivas ao devedor de tributos e quaesquer direitos, entrando sempre a Fazenda Publica com a sua intenção fundada de facto e de direito, fazem as vezes de sentença passada em julgado: e sendo igualmente indubitavel, á vista do art. 18.º § 2.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1837, que depois de expedidos os lançamentos para cobrança, só ao Thesouro, ouvido o Procurador da Fazenda, pertence conhecer e mandar averbar de falhas as collectas que se mostrarem illegaes em todo ou em parte; é evidente a incompetencia com que o Juiz da primeira instancia, em sua sentença, fl. 22, não só tomou conhecimento e julgou provados os embargos, fl. 2, oppostos á execução de decima de juros, em que o recorrido havia sido collectado no anno de 1836 a 1837, que do Thesouro lhe tinha sido relacionada para fazer effectivo seu pagamento (pois ainda que competente fosse só se podiam admitir embargos de conta e paga nos termos do § 4.º do art. 429.º e 444.º do supracitado Decreto, que não admittem outros), mas até em mandar remover a execução contra quem fôra collectado, procedendo assim, de mero facto e incompetentemente, a conhecer da justiça ou injustiça do lançamento, para o que não estava autorisado por lei; vindo a recair em todo o processo a nulidade decretada na Ord. hv. 3.º tit. 75.º, *pr.*, pela incompetencia do Juizo.

Portanto annullam todo o processo, e mandam remetter os autos ao Tribunal do Thesouro.

Lisboa, 11 de Março de 1844 = *Osorio* = *Paiva Pereira* =
Dr. Camello. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 67v.)

DCLVII

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio de Sampaio Coelho e Sousa, e recorridos seu irmão Francisco da Costa Quaresma e mulher d'este, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos os autos e os Accordãos, a fl. 96 e 107, nos quaes se julgou que o auctor recorrente carecia da acção intentada; e não podendo attender-se ao motivo da lesão enormissima em que a fundára para rescindir a disposição, por isso que estando ausente em parte incerta havia sido legalmente citado por editos para remir ou dar lançador, na fôrma do § 18.º da Lei de 20 de Junho de 1774, e passára em julgado a avaliação, a que na execução se procedeu por louvados, a apazimento das partes;

Considerando que é expresso na Ord. hv. 4.º tit. 13.º § 7.º que a venda por mandado da Justiça, em pregão e praça costumada, se possa desfazer pelo motivo da lesão de mais de ametade do justo preço; e que é sómente exceptuado o caso em que, a requerimento do comprador, findos os pregões, o senhor da cousa em que é feita a penhora for notificado para pagar a divida, com a comminação de não poder em tempo algum usar do beneficio da lei, se em oito dias a não pagar; não podendo com esta notificação confundir-se a que para fim diverso e em termos diversos a Lei de 20 de Junho, § 18.º, estabelece como formalidade necessaria nas execuções, antes de findos os pregões, para que nos dias que restam ó devedor dê lançador aos bens;

Considerando que o § 7.º da Ord. hv. 4.º tit. 13.º não póde julgar-se derogado pela Lei de 20 de Junho de 1774, que não

contém disposição alguma contraria á dita Ordenação, nem é incompativel com a sua observancia;

E attendendo tambem a que a escolha de avaliadores não pôde empecer ao uso do indicado beneficio, a que não é licito renunciar expressa ou tacitamente, ainda com conhecimento do justo preço, na forma do § 9.º do citado tit 13.º; e que alem d'isto, a queixa pela lesão de mais de metade contra qualquer estimação ou arbitramento, feito pelos arbitradores em consequencia de compromisso das partes, tem logar no termo marcado no § 5.º da mesma Ord. liv. 4.º tit 13.º, do que resulta haver-se erradamente applicado a esta especie a disposição da Ord. liv. 3.º tit 17.º § 5.º:

Declaram que pela decisão do Accordão, a fl. 96, confirmado pelo de fl. 107 que rejeitou os embargos, foi violada a Ord. liv. 4.º tit. 13.º § 7.º, e que portanto concedem a revista, annullando os mesmos Accordãos; e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução a lei

Lisboa, 20 de Março de 1844. = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 70 — D do G n.º 86 de 1844)

DCLVIII

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido o Bacharel José Cardoso Garcez Maldonado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, tendo sido relaxado ao Poder Judicial o conhecimento mencionado a fl. 2.º e no appenso; e promovendo-se execução, por virtude d'elle, contra o recorrido para pagamento da decima de juros provenientes do capital de 8:200\$000, immediatamente veiu o mesmo recorrido com os embargos, fl. 2, pedindo ser absolvido da dita decima, por lhe ter sido illegalmente lançada na sua totalidade.

E competindo o conhecimento e decisão d'este objecto ao

Thesouro Publico, a quem, depois de expedidos os conhecimentos da decima para cobrança, só pertence, ouvido o Procurador da Fazenda, mandar que se averbem de falhas as collectas que se mostrarem illegaes, ou em parte (o que se verifica, quando, havendo direito para lança-las, houve contudo excesso), ou no todo (o que tem logar, quando absolutamente não havia direito para o seu lançamento), na forma do Decreto de 9 de Janeiro de 1837, art. 18.º § 2.º, é manifesto que os Juizes da primeira e segunda instancia, intromettendo-se, não só a conhecer, mas a decidir os ditos embargos, recebendo-os e julgando-os provados, obraram sem jurisdicção, nulla e incompetentemente, e violaram o dito § 2.º

Portanto concedem a revista, annullam o processo e o Accordão da Relação do Porto, fl. 21 v, pela incompetencia dos Juizes, e na forma da Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1843, n.º 45, art. 8.º, e mandam que estes autos, de embargos somente, se remetam ao Tribunal do Thesouro Publico, a quem pertence o conhecimento e decisão da legalidade da collecta em questão

E deferindo ao requerimento vocal do Ministerio Publico, mandam outrosim que se lhe dêem as certidões que requerer.

Lisboa, 20 de Março de 1844 = *Dr Camello* = *Vellez Caldeira* (Vencido quanto a remessa.) = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 72 — D do G n.º 93 de 1844)

DCLIX

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Vicente Rodrigues, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, fazendo-se no auto do corpo de delicto, a fl, menção de um auto de investigação apresentado pelo Ministerio Publico, sem que, como devêra, se jun-

tasse ou incorporasse no respectivo auto de corpo de delicto, em conformidade com a Ord. liv. 3.^o tit. 60.^o, *pr.*; que não constando que ao Ministerio Publico se fizesse entrega do rol das testemunhas do réu, como determina o art. 1111.^o § 1.^o da Novissima Reforma Judiciaria, nem se desse ao mesmo réu uma copia da respectiva pauta dos Jurados, oito dias antes d'aquelle em que devia começar a discussão da causa, como se requer pelo art. 1129.^o da citada Reforma Judiciaria, se procedeu com manifesta nullidade

Annullam portanto todo o processo, e mandam que o mesmo se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Abrantes, para que ali se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 20 de Março de 1844. — *Cabral* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.^o fl 103)

DCLX

SESSÃO EM 22 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Conde de Terena e mulher, e recorrido o Cabido da Sé de Braga, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que conhecem do presente recurso de revista, não só porque, versando sobre competencia e por isso sobre jurisdicção, não ha para elle alçada (Ord. liv 3.^o tit. 70.^o § 6.^o, art. 329.^o da 2.^a parte da Reforma, e na Novissima art. 381.^o § 6.^o), mas tambem porque, sendo o Accordão recorrido, fl. 19 v, interlocutorio com força de definitivo, d'elle compete o presente recurso (art. 330.^o da 2.^a parte, e na Novissima o art. 682.^o); sem que obstem os art. 317.^o e 329.^o da Novissima Reforma, porque elles têm por fim excluir a appellação, mas não a revista.

E conhecendo, concedem a revista; porquanto, reconhecendo e confessando o recorrido em sua petição, fl. 2 v., que os recorrentes eram domiciliarios em Coimbra, só era Juiz compe-

tente para conhecer da causa o Juiz de Direito de Coimbra (art. 1.^o parte 2.^a da Reforma, e na Novissima art. 178.^o), e não o Juiz de Direito de Braga, perante quem foi intentada, com o fundamento de ser este o fôro do contrato, estipulado na clausula do emprasamento, fl. 5, em que os emphyteutas se obrigaram a responder em qualquer demanda relativa ao mesmo, perante os Vigarios Geraes de Braga, e não perante outro Juiz ou Justicas; pretendendo que pela extincção d'aquelles lhes fossem substituidos os Juizes de Direito de Braga.

Esta substituição porém não existe no contrato, porque os contrahentes nada estipularam para o caso da extincção d'aquelles Vigarios, antes convencionaram que não responderiam perante outro qualquer Juizo.

Acresce que as renuncias são de interpretação restricta, e não se ampliam a causa diversa. A lei tambem não fez tal substituição, porque o Decreto de 16 de Maio de 1832, n.^o 24, art. 177.^o, limitou o fôro ecclesiastico ás causas meramente espirituaes, tirou-lhe o conhecimento das causas *mixta fori*, mas não lhe substituiu designados Juizes; por isso ficaram estas causas e as mais civis de que conheciam por causa da renuncia do fôro sujeitas a regra geral do art. 38.^o do citado Decreto, segundo a qual o auctor segue o fôro do domicilio do réu, cuja legislação passou á Nova e a Novissima Reforma; d'onde se segue que o Juiz de Direito de Braga é incompetente para conhecer da presente causa

Portanto concedem a revista, annullam o processo e Accordão da Relação do Porto, fl. 19 v., pela incompetencia do Juiz da primeira instancia, e mandam que a causa se remetta ao Juiz de Direito de Coimbra, a quem compete o seu conhecimento e decisão (Carta de Lei n.^o 45 de 19 de Dezembro de 1843, art. 8.^o).

Lisboa, 22 de Março de 1844. — *Dr. Camello* — *Visconde de Laborim* (Vencido.) — *Vellez Caldeira* (Vencido.) — *Ribeiro Sarava* — *Osorio*.

(R dos Acc do S. T de J. liv 5.^o fl 68)

DCLXI

SESSÃO EM 29 DE MARÇO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Morrogh Walsh Jones & Companhia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que a Relação do Porto, julgando no Accordão recorrido, fl 41, que o art. 3.º da Pauta Geral das Alfandegas abolira o imposto especial do subsídio militar da cidade do Porto, não só offendeu a Ord. liv. 2.º tit. 42.º, visto que a Pauta das Alfandegas, lei geral, não derogou com expressa menção as leis especiaes que estabeleceram aquelle imposto, mas offendeu a expressa determinação da Lei de 7 de Abril de 1838, interpretação authentica n'este caso; pois que, mandando continuar por mais um anno aquelle imposto, é claro que elle até ali existia

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 29 de Março de 1844. — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Dr. Camello*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 71 v — D do G. n.º 82 de 1844)

DCLXII

SESSÃO EM 19 DE ABRIL DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente *Anna Joaquina Ludovina Correia Brochado*, viuva, e recorridos *José Maria Finto* e mulher *Maria Clara*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, havendo a Relação do Porto, no Accordão recorrido, a fl. 134, revogado a sentença da primeira instancia, a fl. 109 v., com o fundamento de que

os factos imputados aos recorridos não eram, segundo as provas dos autos, criminosos, por se não verificar animo furtivo, e os requisitos da vinda ou fuga necessários para qualificar o crime de furto, de que falla a Ord. liv. 5.º tit. 60.º § 8.º, de- xendo assim o Juiz de quem se appellou, apesar de o Jury os declarar provados, absolver e não condemnar, na conformidade do art. 1172.º da Novissima Reforma Judiciaria, violou a Ord. liv. 5.º tit. 76.º § 5.º, que, explicando-se por estas formaes palavras: =portanto, se fosse alguma cousa posta em guarda e deposito, e o depositario recusasse entrega-la ao senhor sem justa e legitima razão, ou usasse d'ella sem vontade expressa do senhor, deve ser preso até que da cadeia entregue a cousa e pague o damno que n'ella fez, por usar d'ella contra a vontade do seu dono=, e logo mais abaixo, acrescentando-se: =e sendo d'elle querelado em fórma devida, houvera a pena de bulcão e inbçador=, evidente fica que os sobreditos factos de que se trata são prohibidos e condemnados por lei; não tendo por esta razão logar a referencia a vista do art. 1172.º, tam- bem claro esta que na avaliação das provas pela mencionada Relação feita, e em que exorbitou da sua auctoridade, e na sua decisão em resultado contra a irrevogavel deliberação do Jury, porque foi legal, se violou o § 2.º do art. 1162.º da referida Reforma.

Portanto concedem a revista, declarando nulla a decisão de direito tomada no Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução a lei.

Lisboa, 19 de Abril de 1844. — *Visconde de Laborim* (Ven- cido.) — *Pava Pereira* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 106 — D do G. n.º 103 de 1844)

DCLXIII

SESSÃO EM 25 DE ABRIL DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel Dias Gomes, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, articulando-se no libello, fl., varias circumstancias que, aggravando o crime, augmentam a pena, e constando do auto da audiencia geral, fl., que o Juiz apenas propozera ao Jury um simples quesito sobre o perpetrador do delicto, sem que, como devêra, um outro propozesse para cada uma das circumstancias aggravantes, o que expressamente determina, sob pena de nullidade, o art. 1148.º da Novissima Reforma; é evidente que o Juiz violou a literal disposição do citado artigo.

Annulam portanto o processo desde a audiencia geral, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Extremoz, para se dar cumprimento á lei

Lisboa, 23 de Abril de 1844 = Cabral = Paiva Pereira = Visconde de Laborim = Dr. Camello = Felgueiras = Cardoso = Abreu Castello Branco. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 107v)

DCLXIV

SESSÃO EM 25 DE ABRIL DE 1844

Nos autos *civis* penaes vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente o Doutor Joaquim José da Costa e Simas, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que, relatingo este summario, em que recorre da Relação de Lisboa o Advogado Joaquim José da Costa e Simas, sendo recorrido o

Ministerio Publico, comquanto, na data do Accordão condemnatorio de fl. 5, confirmado pelo de fl. 12, não tinham as Relações alçada definida em materia penal, sempre dos excessos correccionaes compete o recurso de revista, não podendo caber na alçada o que excede a jurisdicção.

E visto que, segundo a Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 10.º, o protesto, fl. 16, contra o impedimento que se oppozera á interposição do presente recurso, manteve a faculdade de que se usou, interpondo-o a fl. 42, tomam d'elle conhecimento.

E julgando definitivamente, por verificar-se a hypothese da outra Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 20.º § 1.º, mostra-se que, pelo fundamento de haver detido uns autos alem do prazo legal, desobedecendo a dois successivos mandados de cobrança, no ultimo dos quaes se comminava a pena de 100\$000, foi o recorrente condemnado n'essa quantia e na suspensão de tres mezes, acrescentando-se que = um similhante procedimento é sobremaneira reprehensivel e improprio do carácter sisudo do Advogado, a quem não basta ter sufficiencia e letras, mas deve principalmente ser homem de probidade e consciencia =.

O que ponderado e o mais dos autos;

Considerando por uma parte que, não devendo impor-se pena superior á que fôra comminada, e que, sendo inadmissíveis outras penas n'este caso, em que a Novissima Reforma Judiciaria, nos art. 703.º e 721.º § 4.º, prescreve sómente a multa de 10 até 100\$000, sem que obste a disposição do art. 751.º, que nem é contraria nem applicavel a diversa especie, por versar em assumpto penal, que exclue toda a interpretação extensiva, se inflingiu sobre o maximo da pena pecuniaria a suspensão por um trimestre, a qual se tem prorogado por mais de oito mezes, sem que ainda tenha sido levantada, como prova o documento de fl. 22 e seguintes, addicionando-se a tudo uma austera reprehensão gravemente detractora do caracter do recorrente; e por outra parte, attendendo a que o Official de diligencias, incumbido do segundo mandado de cobrança, nem o leu nem o deixou ler ao recorrente, nem lhe notificou nem intimou a comminação, reduzindo o seu recado a termos vagos

e geraes, como se lê na certidão de fl. 4, e dando por isso occasião a que o recorrente ficasse persuadido, como elle affirmava e dos autos se manifesta, de que se tratava do primeiro mandado expedido por officio do Escrivão, e não do segundo passado por despacho do Juiz, ao qual portanto não podia haver animo de desobedecer; merecendo que a mesma certidão assim concebida por modo indeterminado, e não sendo assignada pelo recorrente ou por duas testemunhas, é consideravelmente defertuosa e inconcludente para servir, como serviu, de fundamento a este processo, que se acha destituido de alguma outra prova, d'onde resulta incontrouersa a verdade de que o recorrente foi condemnado em tres graves penas accumuladas sem provas, sem causa e sem audiencia, como convence a leitura dos autos e como reconheceu o proprio recorrido na sua allegação oral perante este Supremo Tribunal, concordando plenamente em tudo quanto fica referido:

Revogam portanto os citados Accordãos de fl. 5 e 12, e mandam, não só que se dê baixa na multa e que o recorrente seja logo restituído ao exercicio da sua profissão de Advogado, mas tambem que se hajam por não escriptas as palavras = procedimento improprio do caracter sisudo do Advogado, a quem não basta ter sufficiencia e letras, mas deve principalmente ser homem de probidade e consciencia =; porque, applicadas ao recorrente taes expressões, lhe irrogam uma tão severa como infundada censura, insinuando que elle offendeu esses deveres, virtudes essenciaes de homem publico e particular, quando semelhante offensa nem consta do processo, nem é licito presumir-se.

Lisboa, 23 de Abril de 1844. = *Felgueiras* = *Visconde de Laborim* = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 75 — D do G. n.º 108 de 1844)

DCLXV

SESSÃO EM 4 DE MAIO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Simão Rodrigues, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo perfeitamente evidente que o crime sobre que versa o presente processo pertence á classe dos mais graves e ponderosos, devendo por isso o corpo de delicto, base essencial de todo o processo criminal, ser feito com o maior escriptura e na mais exacta observancia da lei, acha-se o que se encontra composto dos tres documentos constantes de fl. 6, 8 e 9, laborando, enquanto aos dois ultimos, em nullidades essenciaes, que a Relação do Porto não podia supprir no Accordão fl. 11; pelo que diz respeito aquelle, porque se apresenta, não em forma de auto, mas sim de uma mera attestação, sem se haver deferido juramento aos peritos; pelo que pertence a este, porque, não admitindo o crime de que se trata fiança, e tendo sido perpetrado em cidade, foi o auto feito por Juiz incompetente e sem a indispensavel assistencia do Delegado, violados por esta fórma, em relação ao primeiro, o art. 50.º, e ao segundo, que é essencial, o art. 46.º § unico da Reforma Judicaria, então lei vigente; artigos aos quaes corresponde o 903.º da Novissima, e em qualquer dos casos comminam a pena de nullidade.

Portanto concedem a revista e, attenta a falta do ponderado fundamento indispensavel e que faz caducar todo o processo, o declaram nullo, e mandam que de novo se instaura desde o seu começo, para o que se remetta ao Juizo de Directo da comarca da cidade de Coimbra, visto ser diverso, para o fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de Maio de 1844. = *Visconde de Laborim* = *Leitão* = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Tem voto do Conselheiro Camello, *Visconde de Laborim* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl 109)

SESSÃO EM 4 DE MAIO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Braga, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Antonio Joaquim Correia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, além das nullidades no aujo da audiencia geral, como a falta de um Jurado; a falta da inquerição de uma testemunha da accusação, excluida pelo Juiz a pretexto de faltar no rol a declaração da sua morada, quando no mesmo rol se declarou ser ella empregado da Administração do concelho, e tendo demais as partes n'ella con-vindo, bem como nas outras testemunhas; a falta de juramento á testemunha de defeza João Manuel Rodrigues, a fl. 102 v.; e além de outras nullidades no processo de accusação ha sobre tudo a falta de corpo de delicto, quanto aos crimes de ladrão, socio de ladrões e vadio, por que o Ministerio Publico quere-lou tambem contra o réu, como se vê do auto a fl. 24, e por que o réu Antonio Joaquim Correia foi indiciado, a fl. 4, e accusado no libello, fl. 46, o que é nullidade insanavel (Lei de 4 de Setembro de 1765, § 2.º).

Declaram portanto nullo todo o processo, menos o corpo de delicto do roubo da Capella da Ventosa, a fl. 8, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Barcellos, para ahí ser o processo legalmente preparado, e seguirem depois os termos regulares da accusação.

Lisboa, 4 de Maio de 1844. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Sarava* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 110 v — D do G n.º 121 de 1844.)

SESSÃO EM 4 DE MAIO DE 1844

Nos autos de agravo de petição, em que é agravante D. Antonio Pedro Jorge de Menezes, auctorizado por seu Tutor Martinho Teixeira Homem de Brederode, e aggravados os Juizes da Relação de Lisboa, que assignaram o Accordão, fl. 37, nos autos de execução com o Padre Francisco Teixeira Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc.: aggravado foi o agravante no Accordão de fl 37 v, de que se recorre, vistos os autos; porquanto, podendo a sua decisão, se não for legal, causar-lhe damno irreparavel, pois que para o remediar em tal caso não lhe resta em direito meio algum, vem elle, posto que interlocutorio, a ter a força de definitivo, e n'estas circumstancias a entrar na classe d'aquelles de que se póde recorrer para este Supremo Tribunal de Justiça, segundo o art. 682.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Portanto, provendo ao agravo, mandam que se tome ao aggravante o recurso de revista que requer a fl. 36, e que se expeça competentemente.

Lisboa, 4 de Maio de 1844. = *Visconde de Laborim* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral*. (R. dos Acc do S T de J liv 5.º fl 77 v)

SESSÃO EM 4 DE MAIO DE 1844

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Antonio Fernandes, e recorrido Aniceto Francisco, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo; porquanto, pedindo-se no libello, fl 8, a annullação do testamento junto por certidão, a fl. 9; com que fallecêra Gertrudes

Barbara, pelo fundamento de demencia ao tempo que se fez, e bem assim a devolução da sua herança *ab intestato* aos recorridos, como collateraes mais proximos da fallecida, deviam estes dois pedidos ou acções cumulaveis ser especificados na petição ou memorial, fl. 3, para a conciliação, nos termos do art. 45.º da 2.ª parte da Reforma de 1837, então vigente; e como no dito memorial foram chamados os recorrentes para se conciliarem sómente sobre a nullidade do testamento, unico objecto do memorial, e não sobre a petição da herança, é evidente que sobre este pedido não houve conciliação, ao mesmo tempo que as sentenças recorridas, julgando sobre a sua devolução, julgaram em um processo nullo por falta de conciliação, nos termos dos art. 43.º e 44.º da dita Reforma, que a esta falta impõe a pena irritante de nullidade, acreseendo a irregularidade da assignatura do memorial não conforme ao disposto no art. 45.º

Annullam portanto todo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da primeira vara de Lisboa, para nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 4 de Maio de 1844. — *Osorio* — *Paiva Pereira* — *Dr Camello*. (R. dos Acc do S T de J liv 3.º fl 78 v — V do G. n.º 176 de 1844)

DCLXIX

SESSÃO EM 7 DE MAIO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Luiz José de Almeida Lima, e recorrida a Comissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos os autos, mostra-se terem sido recebidos, a fl. 39, os embargos, fl. 3, oppostos á execução pelo recorrente, que a final foi na segunda instancia condemnado na multa de 3 por cento e custas em dobro, applicando-se o art. 266.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, sem que se julgasse provada a culpa ou dolo, segundo a disposição

do mesmo artigo; porquanto, havendo-se declarado unicamente na primeira tenção, fl. 100, a que se refere o Accordão, fl. 72, que o embargante era talvez guiado por motivos de particular interesse, a tenção, fl. 100, para rejeitar os embargos de fl., se fundou na omissão do embargante em fazer a tempo o devido inventario dos bens da herança, e como esta materia não se allegou nos embargos nem na contestação, nem se discutiu, nem a condemnação podia fundar-se em causa estranha a este processo, pois que so do executado e dos embargos com que o executado por culpa ou dolo demora a execução trata o referido artigo; é visto que o recorrente foi condemnado na multa e custas em dobro n'estes autos com violação da lei, sem que se julgassem verificadas as circumstancias que ella requer:

Concedem portanto a revista emquanto a esta condemnação na multa e custas; e declarando nulla n'esta parte sómente a decisão do Accordão, fl. 72 e 102 v, mandam remetter os autos á Relação do Porto, para se dar execução á lei

Lisboa, 7 de Maio de 1844 — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Cobra* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*
(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 79 v)

DCLXX

SESSÃO EM 10 DE MAIO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Aleixo José Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, constando do appenso aos autos haver-se procedido a sequestro em 26 de Julho de 1822 nas casas em questão, e que pertenceram a Salvador Alves da Costa, sendo o motivo d'este procedimento o ter este ficado por fiador de José Antonio Guimarães, que, na qualidade de Thesoureiro mór da bulla da Santa Cruzada no reino do Algarve, se tornou devedor á Fazenda Nacional, passando depois d'isso Aleixo José Pereira, da cidade de Faro, a arre-

mata-las em hasta publica no dia 30 do referido mez e anno de 1837, ractificado a final aquelle acto de sequestro pela penhora feita em 25 de Junho de 1839, tambem patente do sobreredito appenso, claro está que já por aquelle primeiro procedimento judicial, e em consequencia do privilegio que compete á Fazenda Nacional recorrente, fundado na causa publica, ella adquiriu hypotheca legal no mencionado predio, passando com este onus para o poder do arrematante que d'elle se não eximiu, chamando os credores por editos, o que é expresso nas Ordenações da Fazenda, cap. 156.º, e do Reino, liv. 2.º tit. 52.º § 5.º, legislação que se não acha revogada pela Ord. liv. 4.º tit. 6.º em nenhum dos seus paragraphos, não só porque não faz expressa menção d'ella, mas tambem porque se refere as dividas particulares e não ás fiscaes; e como no Accordão, fl. 32, de que se recorre, se decidiu o contrario do que fica ponderado, violaram-se aquellas citadas Leis.

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito tomada no Accordão fl. 32, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Maio de 1844. — *Visconde de Laborim* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Leitão* (Vencido) — *Abreu Castello Branco* (Vencido.) Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 80 v — D do G n.º 130 de 1844.)

DCLXXI

SESSÃO EM 14 DE MAIO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Joaquim da Costa e José Luiz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não só o traslado da culpa de Joaquim da Costa e José Luiz está informe, achando-se com as entrelinhas que se vêem a fl. 21, 24 e 25, não resalvadas no fim, e não tendo o traslado sido conferido com outro Escrivão, e o dia dá audiencia do julgamento deixou de

ser intimado ás partes como os autos mostram negativamente; mas sobretudo, sendo o crime de que se trata no processo e por que o Ministerio Publico querelou, a resistencia com morte de um Official de Justiça (impedida a diligencia que este ia fazer), e com o ferimento do cabo de esquadra e de um dos soldados da escolta que ia coadjuvar a diligencia, não se fez corpo de delicto senão da morte, e falta com positiva nullidade a certidão da resistencia; passada a certidão, visto que aquelle official ficou morto, pelo Escrivão do processo em que se tinha ordenado a diligencia impedida; faltando tambem o corpo de delicto dos ferimentos graves feitos na pessoa do cabo de esquadra e do soldado, nos quaes tanto se podia fazer o exame, que um foi inquerido no corpo de delicto da morte, e ambos no summario (Lei de 24 de Outubro de 1764 e art. 47.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, então vigente).

Annullam portanto o processo, menos o corpo de delicto da morte, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Faro, para ahi ser o processo legalmente preparado, e seguirem depois os termos regulares da accusação.

Lisboa, 14 de Maio de 1844. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 111 v — D do G n.º 121 de 1844.)

DCLXXII

SESSÃO EM 14 DE MAIO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca do Fundão, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos José Firmino da Silva e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, laborando o presente processo em muitas e diversas irregularidades, se encontram n'elle principalmente as nullidades insanaveis do corpo de delicto, do auto da querela e do summario; porquanto, tendo-se

declarado no auto do corpo de delicto que foram presentes os dois facultativos, o medico José Maria Casqueiro e o cirurgião Theodosio Martins Rolão, o mesmo se acha assignado sómente por este ultimo e por José Dias Serafina, de que se não fez menção no auto, nem da sua qualidade, contra a expressa determinação do art. 50.º § 1.º da 3.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837, então vigente; e devendo o auto da querela conter o requerimento circumstanciado do querelante com designação das testemunhas para a mesma, mostra-se faltarem n'elle estas solemnidades, com violação dos art. 25.º e 27.º da citada Reforma; e sendo ultimamente estabelecido em direito que os depoimentos das testemunhas devem ser ás mesmas hds e por ellas assignados, quando sabem escrever, assim como que devem ser inqueridas as testemunhas referidas, sobre o referimento, o contrario se vê no summario a fl. e fl., no que se offenderam directamente os art. 86.º e 100.º § unico da mencionada Reforma, e legislação anterior.

Annullam portanto todo o processo desde o auto de corpo de delicto inclusivè, e ordenam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Castello Branco, para que de novo se prepare o processo e siga os demais termos legaes

Lisboa, 14 de Maio de 1844. — *Ribeiro Saraiva* — *Pava Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldera* — *Osorio* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de l liv. 3.º fl 112 — D do G n.º 123 de 1844)

DCLXXIII

SESSÃO EM 17 DE MAIO DE 1844

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Lino Silveira e Manuel Joaquim Pimenta & Companhia, e recorrido o Conde de Farrobo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo principio consignado na Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 44.º que todos os termos as-

signados ás partes sejam havidos por peremptorios, sendo igualmente certo em direito que os termos que a lei marca e manda contar desde qualquer acto judicial correm de momento a momento, com o que se conforma o art. 683.º da Novissima Reforma, quanto a interposição e apresentação de quaesquer recursos, expressão generica que comprehende os embargos, segundo o que se acha disposto nos art. 281.º § 3.º, 292.º § unico, e 294.º § 2.º da mesma Reforma;

E sendo expresso no art 726.º que os embargos aos Accordãos das Relações se devem oppor dentro de cinco dias, contados da sua publicação ou intimação, disposição identica á do § 1.º do art 678.º, não se podendo entender que a phrase *oppor embargos* exprima differente idéa da enunciada no dito artigo, *apresentar embargos*, antes sendo uma e a mesma a disposição de ambos, quanto ao tempo dentro do qual se devem oppor ou apresentar, como é manifesto não só da letra do art. 726.º, mas dos logares parallellos, aonde se usa da mesma phrase no sentido de apresentar embargos, art 678.º § 1.º, 251.º § unico, 284.º § 3.º e 679.º; e pelo absurdo que se seguiria de se considerar satisfeita a lei com a simples petição a pedir vista, abuso que os ditos artigos quizeram proscriver do fóro, alhás ficaria incerto, indefinido, e só dependente do arbitrio das partes o *fatal* para os apresentar, que a lei definiu, fixou e limitou a cinco dias contados *desde* o acto da intimação; nem podendo entender-se embargos senão quando se articula a materia com que se embarga o julgado (Ord. liv. 1.º tit. 30.º § 1.º), não sendo por petições que se embargam os Accordãos (Decreto de 19 de Novembro de 1784).

E sendo certo que o Accordão, fl. 326, foi intimado ao recorrido no dia 2 de Novembro de 1842 pela uma hora da tarde, e os embargos oppostos somente no dia 8 pelas oito horas da noite, se excedeu o praso legal, quando mesmo se não contasse no termo o dia do termo, fazendo-se errada applicação da Ord. liv. 3.º tit 13.º, que falla dos termos que *forem* assignados pelos julgadores, e não d'aquelles que a lei assigna, como no presente caso;

E assim os Juizes das tenções vencedoras, contando o termo desde a continuação da vista e não desde a intimação, viola-

ram a expressa disposição do art. 726.º, e conhecendo dos embargos, violaram não só o mesmo artigo, mas offenderam a Ord. liv. 3.º tit. 75.º; porque pelo Accordão que não foi embargado no termo legal tinham os recorrentes adquirido direito de que não podiam ser privados; porque se não é livre aos julgadores reformar os termos por elles assignados, nem d'elles fazer graça alguma, como se exprime a Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 44.º, muito menos o podem fazer d'aquelles que a lei assigna e prescreve continuos e improrogaveis, nem contra o mesmo Accordão, alem dos embargos dentro do sobredito termo, as leis concediam outro recurso que não fosse o de revista, do qual se não usou, sem que se fizesse necessario que o art. 726.º comminasse a pena que querem os Juizes das tenções vencedoras, porque é esse o effeito dos termos preempatorios.

Annullam por estes fundamentos o Accordão recorrido, concedendo a revista, e mandam remetter os autos á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de Maio de 1844. — *Cardoso* — *Visconde de Laborum* (Vencido) — *Dr. Camello* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco* (Vencido)

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 82 v — D do G n.º 120 de 1844)

DCLXXIV

SESSÃO EM 24 DE MAIO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Lisboa, nos quaes é recorrente D. Rosa Joaquina dos Santos, viuva, e recorridos a Irmandade do Santissimo da freguezia de Santo Adrião e o Administrador do collegio de Nossa Senhora da Conceição dos Clerigos Pobres, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, conhecendo do recurso, concedem a revista pedida; porquanto o Accordão recorrido, fl. 655, da Relação de Lisboa, julgando deserta e não seguida a appellação interposta, fundando-se em ter passado o termo legal, dentro do qual deviam ter preparado os appellantes, e

desattendendo a restituição implorada pela appellante D. Rosa Joaquina dos Santos, viuva, fez falsa applicação da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 5.º; pois que nos autos se não allegou e menos provou malicia da parte da dita appellante, e emquanto á demora que houve em preparar, é por essa mesma que se implorou o beneficio da restituição; e offendeu a Ordenação do mesmo livro, tit. 70.º §§ 3.º e 4.º, então vigentes, á vista da qual era necessario que a parte fosse citada, para que a appellação podesse ser julgada deserta e não seguida, e que esta Lei vigorava ainda para aquella appellação é evidente dos autos, porque foi apresentada no dia 2 de Outubro de 1841 (termo 1.º a fl. 650 v), quando ainda não obrigava a Novissima Reforma Judiciaria.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa e primeira secção d'ella, para abri se a causa novamente julgada por Juizes diversos dos que o foram no Accordão recorrido.

Lisboa, 24 de Maio de 1844. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Sarava* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 84 v.)

DCLXXV

SESSÃO EM 24 DE MAIO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes e recorrente o Visconde de Canellas Antonio da Silveira Pinto, e recorridos João Ribeiro das Neves e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que sendo a execução uma nova instancia, e requerendo por isso nova citação do executado, e tendo aquella de fazer-se em bens de raiz, é tambem necessaria a citação da mulher do executado, quando casado seja, como expressamente se determina na Ord. liv. 2.º tit. 53.º § 1.º, e liv. 3.º tit. 86.º § 27.º e art. 219.º § 2.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, de tal modo que não havendo aquellas citações, como as primeiras, essa falta induz nullidade insanavel.

E com quanto fosse o executado citado por editos, a fl. 14, e pessoalmente, a fl. 36, para a execução, contudo promoveu-se o seu andamento, procedendo-se a penhorar bens de raiz, como se vê dos autos de penhora, fl. 22, 23 e 152, sem a previa citação da mulher do executado, sendo elle casado como o exequente declara na petição, fl. 18, e replica, fl. 18 v., requerendo ahi carta citatoria, a fim de ser citada a mulher do executado para evitar a nullidade do processo, que elle mesmo reconhece, mas que, contentando-se com o despacho, fl. 19, sem d'elle recorrer nem promover aquella necessaria citação, exigida nas referidas Leis, a que o despacho do Juiz se oppunha em sua literal disposição, e como tal não podia passar em julgado, na forma da Ord. liv. 3.º tit. 75.º, é manifesto em termos taes, que tendo progredido a execução feita em bens de raiz sem citação da mulher do executado, se violaram as referidas Leis, e o processo se acha nullo por essa falta essencial.

Annulam portanto o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da primeira vara da cidade do Porto, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de Maio de 1844 = *Osorio* = *Paiva Pereira* = *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 82 v — D do G n.º 138 de 1844)

DCLXXVI

SESSÃO EM 51 DE MAIO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido José Joaquim da Silva Guimarães, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, a fl. 46 v., da Relação do Porto, confirmando a sentença da primeira instancia, fl. 35, e com ella julgando não ter havido introdução de vinho da Bairrada a titulo de geropiga, mas só sim d'esta ultima bebida, fundando-se para isto no exame, fl. 22, a que o Juizo da primeira instancia mandára proceder,

offendeu a literal disposição do art. 38.º do Decreto de 17 de Setembro de 1833, e o art. 43.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1834, applicaveis á Alfandega do Porto pelo art. 4.º cap. 2.º do Decreto de 18 de Julho do mesmo anno; porquanto, tratando-se da verificação de um genero, é aos Verificadores que estas Leis confiaram o julgar da exactidão das declarações, verificar a certeza d'ellas, e nos termos das mesmas Leis estava verificado que as dez pipas apprehendidas eram de vinho da Bairrada (auto fl. 4). Mais: pela declaração de cinco Verificadores, a fl. 7, e ultimamente ainda, a fl. 13, por outro examè na Alfandega com outros Verificadores, se os Verificadores que verificaram o genero apprehendido tinham faltado aos seus deveres, uma vez provado, havia contra elles os meios legaes; mas a apprehensão, a acção da Fazenda estava fundada em direito que não podia ser destruido pelo incompetente exame de fl. 22.

Concedem portanto a revista, e baixem os autos a Relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de Maio de 1844 = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Saravia* = *Osorio*. Foi presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 88 — D do G n.º 135 de 1844)

DCLXXVII

SESSÃO EM 7 DE JUNHO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Dr. Adriano Ernesto de Castilho Barreto, e recorridos os herdeiros de José Homem Trigoso de Magalhães, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão da Relação de Lisboa, fl. 107, emquanto confirmou a sentença da primeira instancia, fl. 69, e deixou de applicar á especie dos autos a disposição da Ord. liv. 3.º tit. 59.º § 15.º, violou esta mesma Lei; porquanto, reconhecendo-se nas sentenças recorridas que o marido e pae dos recorridos tinha o fôro de Fidalgo Caval-

leiro assente nos livros d'El-Rei, como mostra o documento a fl. 83, e tendo o mesmo marido e pae dos recorridos escripto de seu proprio punho e letra o *accite* e assignatura na hyrança ou letra da terra, fl. 9, unica escripta que em tal caso lhe compete fazer, reconhecida de verdadeira pelos Tabelhões de fl. 11, cuja veracidade se não impugna nem argue de falsa, é consequente que um tal escripto particular, mas revestido da mesma fé e força de escriptura publica, deve fazer prova plena contra quem o escreveu, nos termos da referida Lei.

Portanto annullam a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para ali ser julgado por diversos Juizes.

Lisboa, 7 de Junho de 1844 = *Osorio* = *Dr. Magalhães* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 90)

DCLXXVIII

SESSÃO EM 10 DE JUNHO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos João Jacinto Rebello e outros, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo os réus accusados pelo Ministerio Publico por darem palmatoadas em dois presos, este facto não pôde deixar de ser classificado como injuria real, acompanhado das circumstancias aggravantes de ser praticado em presos que merecem protecção em direito, e por empregados publicos com abuso do poder e erro de officio, circumstancias que augmentam a imputação.

Este crime não é particular, nos termos do art 854.º n.º 4 da Novissima Reforma, mas é um crime publico (artigo citado § unico), e por isso é caso de querela pelo art. 865.º; e nem pôde fazer duvida o art 1250.º n.º 2, em que se funda o Accordão recorrido, porque não sendo objecto de policia correcional os crimes e delictos, mas as contravenções, é claro que

o dito artigo só procede nos delictos particulares e não nos publicos.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do Accordão recorrido da Relação dos Açores, fl 66, pela violação dos citados artigos, e mandam que os autos se remetiam á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de Junho de 1844 = *Dr. Camello* = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 116)

DCLXXIX

SESSÃO EM 10 DE JUNHO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca das Caldas, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Agostinho Antonio, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto não se haver requerido no summario, fl. 7 v., Constantino do Casal de Areias, que havia sido referido como testemunha presencial pela primeira do dito summario, a fl 9, se infringira o art. 86.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; e supposto n'elle se não irrogue nullidade, comtudo, como essa falta muito podia influir no exame e decisão da causa, ficou ella sujeita á disposição do art. 501.º da 2.ª parte da dita Reforma no § unico, que lh'a irroga; acrescentando não se ter perguntado as testemunhas do dito summario, que depozeram de ouvida, sobre o nome das pessoas a quem ouviram; não se mostrando alem d'isso que na audiencia geral se deferisse juramento ás testemunhas, no que se offendêra o art. 1134.º da Novissima Reforma, que já vigorava ao tempo d'ella

Portanto annullam o processo desde o dito summario de fl. 7 v., e mandam que o mesmo se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Leiria, para o instruir de novo desde aquelle summario de fl. 7 v.

Lisboa, 10 de Junho de 1844. = *Paiva Pereira* = *Vellez Cal-*

deira = *Osorio*. Tem voto dos Conselheiros Camello e Ribeiro Saraiva, *Paiva Pereira*. Fui presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 113 v.)

DCLXXX

SESSÃO EM 11 DE JUNHO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Conego Nareiso da Fonseca, e recorrido Manuel Thomás de Bettencourt Vasconcellos Côrte Real, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação dos Açores, aonde este processo pendia por appellação, mandando-o conservar no respectivo cartorio, emquanto faltasse o numero legal de Juizes para ser proposto, na conformidade do art. 741.º da Novissima Reforma Judiciaria; e julgando inapplicavel á especie dos autos a disposição do art. 46.º da mesma Reforma, apesar de ter a falta de Juizes resultado da suspeição, a fl. 32 v., e de ficar assim subsistindo o inconveniente a que se teve em vista obviar, e que, attento o limitado numero de Juizes d'aquella Relação, ha de muitas vezes seguir-se, com grave prejuizo da administração da justiça e dos litigantes, o ter de sobrestar-se em seus pleitos emquanto não houver quem d'elles conheça e os julgue, violou o referido art. 46.º, cuja literal disposição, em harmonia com a razão e causa final d'ella, manifestamente comprehende a hypothese a que se referem os Accordãos de fl. 36 e 38 v

Annullam portanto os mencionados Accordãos, declaram a Relação de Lisboa a competente para julgar a presente causa, segundo o citado art. 46.º, e mandam que para esse fim se remettam os autos a esta Relação.

Lisboa, 11 de Junho de 1844 = *Aguiar* = *Visconde de Labradorim* = *Lentão* = *Felgueiras* (Vencido) = *Cardoso* (Vencido). Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 114 — D do G n.º 151 de 1844)

DCLXXXI

SESSÃO EM 11 DE JUNHO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Carlota Martins Ludovice, Tutora de seus filhos menores, e recorrida D. Anna Rosa Ludovice Santa Barbara Moura, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo-se deduzido os artigos de habilitação, fl. 430, sem citação dos filhos da recorrente menores de quatorze annos, na pessoa de seu Tutor e da forma que ordena a Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 8.º, nem constando que a recorrente fosse Tutora dos menores, nem que fôra citada n'essa qualidade, nullamente se procedeu e nullamente se julgou a habilitação de fl. 497

Annullam portanto o processo desde fl. 430, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da sexta vara, para nova instrucção e julgamento

Lisboa, 11 de Julho de 1844. = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco* Fui presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 93 — D do G n.º 145 de 1844)

DCLXXXII

SESSÃO EM 1 DE JULHO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Luiz Antonio Rebello da Silva e Jacinto Dias Damasio, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, tomando conhecimento da revista, posto que apresentada fôra dos prazos marcados, por isso que o Ministerio Publico implorou e se lhe concedeu a restituição *in integrum* que compete á causa publica, concedem a mesma; porquanto, sendo a dizima que deve pagar a

parte nas causas commerciaes segundo o art. 1087.º do Codigo Commercial e Decreto regulamentar de 17 de Abril de 1838, não têm os Juizes arbitrio para condemnar ou deixar de condemnar na mesma; e assim, contra as disposições citadas, os Juizes signatarios do Accordão recorrido deixaram de reformar a sentença da primeira instancia que havia condemnado em multa o recorrido.

Portanto annullam de direito o dito Accordão sómente n'esta parte, e ordenam que os autos se remetam a Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de Julho de 1844.—*Ribeiro Saraiva*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*. Fui presente, *Rebello Cabral* (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 99 —D do G n.º 172 de 1844)

DCLXXXIII

SESSÃO EM 12 DE JULHO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito Criminal da cidade do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Joaquim Rebello, o Venderro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que concedem a revista e annullam todo o processo:—1.º, porque sendo tres os crimes constantes do corpo de delicto, fl. 3, todos crimes publicos, e acompanhados de circumstancias aggravantes; a saber: o espancamento de Antomo da Silva Lopes, o assassinato de sua mulher Marcelina dos Santos, e o arrombamento da sua casa, não foi presente a esse auto o agente do Ministerio Publico, como, sob pena de nullidade, determina o art 903.º § 1.º da Novissima Reforma Judicial;—2.º, porque sendo chamados para o exame os dois peritos José Francisco da Concerção e Miguel Ferreira Barbosa, não se acha este assignado no dito auto, contra o disposto no paragrapho mencionado;—3.º, porque procedendo-se no mesmo auto ao exame do arrombamento pelos peritos Manuel Pererra da Silva e Joaquim Martins, não

se lhes deferiu o juramento que exige, sob pena de nullidade, o já citado artigo;—4.º, porque na certidão da entrega da copia da contestação, fl 110, se não acha a assignatura do agente do Ministerio Publico, contra o disposto no art 1111.º § 1.º da indicada Reforma;—5.º, porque sendo tres os crimes e todos revestidos de circumstancias aggravantes, e devendo formar-se um quesito para cada um, conforme a determinação do art. 1146.º, formou-se, a fl 40, um só quesito generico, em contravenção d'este artigo;—6.º, porque sendo tres os réus pronunciados (e o mais é dois d'elles peritos, que figuraram no auto de exame, pronunciados a fl. 68), e accusados pelos mesmos crimes, ainda que em processos separados, deviam ser julgados conjuntamente pelo mesmo Jury, como determina o art. 1103.º da mesma Reforma

Em attenção a estas nullidades e a outras que os autos mostram, annullam o auto do corpo de delicto e por consequencia todo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo Criminal da primeira vara da cidade do Porto, para que ali se proceda a formar corpo de delicto por testemunhas, e aos mais termos do processo com as formalidades legais

Lisboa, 12 de Julho de 1844.—*Osorio*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*. Tem voto dos Conselheiros Paiva Pereira e Ribeiro Saraiva, *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 118 —D do G n.º 174 de 1844)

DCLXXXIV

SESSÃO EM 13 DE JULHO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Pedro de Castro Henriques e irmãos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que não só a sentença, fl. 619 v., offendeu a Ord. liv 3.º tit 66.º § 1.º, pois que julgou sobre o direito da Fazenda, a que respeita a sentença do appenso 10.º designado com o n.º 528, e sobre o das sentenças

dos appensos 6.º e 9.º designados com os n.ºs 529 e 530, direitos que não foram deduzidos por artigos, visto que os da Fazenda, a fl. 596, só trataram do credito proveniente da sentença de 27 de Janeiro de 1830, a fl. 5, da execução originaria, e julgou sobre um appenso e escripto que diz particular o de 14 de Junho de 1832, do que nem em artigos alguns se faz menção, nem tal appenso se acha designado na certidão da remessa, fl. 630 v.; sobretudo porém é nullo o concurso creditorio, porque não tendo a Fazenda Publica sido lançada se não articularam n'elle devidamente cada um dos seus creditos, na forma do art. 646.º da Novissima Reforma, preterição esta de solemnidade substancial que influe no conhecimento e decisão da causa.

Declararam portanto nullo o concurso e o processo desde fl. 595. e remettam-se os autos ao Juizo de Direito da comarca da Louzã, para ali, instaurando-se o processo devidamente, seguir os termos regulares.

Lisboa, 15 de Julho de 1844 = *Vellez Caldeira* = *Dr. Magalhães* = *Osorio*. Foi presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 103 v --D do G n.º 194 de 1844)

DCLXXXV

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Helena Frizoni Verdier, e recorrido o Marquez do Lourçal, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo permittido ás partes, pelos art. 678.º, *pr.*, e 726.º, *pr.*, da Novissima Reforma, oppor embargos fundados em direito ou provados por documentos ás sentenças e Accordãos definitivos, ou interlocutorios com força de definitivos depois de publicados, comtanto que opponham os ditos embargos pedindo vista para elles e apresentando-os dentro de cinco dias (art. 678.º § 1.º) contados da publicação dos Accordãos ou sentenças, estando presente a

parte ou seu procurador, ou da intimação, estando ausente, cujo termo marcado na lei é continuo, e por isso corre de momento a momento (art. 683.º da Novissima Reforma), de sorte que, não sendo os embargos apresentados dentro do termo que a lei marca, mas passado o ultimo momento d'elle, a sentença ou Accordão que se pretende embargar passa em julgado, não se verificando alguma das excepções declaradas no art. 683.º

Constando porém dos autos que o Accordão, fl. 73 v., fôra intimado ás partes em 9 de Abril de 1842, fl. 74, findavam os cinco dias legaes no dia 14, ou quando muito no dia 15 de Abril dito, e os embargos, fl. 76, com que se pretende embargar o dito Accordão foram apresentados em 18 de Abril dito, fl. 99 v., depois de findos os cinco dias legaes, e tendo já passado em julgado o Accordão, fl. 73 v.

Os Juizes recebendo e julgando provados os ditos embargos pelo Accordão, fl. 116 v., confirmado pelo Accordão, fl. 126, de que se recorre, e revogando o dito Accordão, fl. 73 v., violaram os art. 678.º, *pr.*, e § 1.º, 726.º, *pr.*, e 683.º da Novissima Reforma, e Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr. ibi.* = ou é contra outra sentença já dada =, sem que obste dizer-se na contraminuta que se pedira vista para os embargos em 13 de Abril dito, fl. 75 v., porquanto os referidos cinco dias não se contam da vista mas da intimação, tanto para a vista, como para a apresentação dos embargos (citado art. 678.º § 1.º da Novissima Reforma).

Alem d'isso, se a lei quizesse que se contasse da vista, assim o declararia e não prescreveria diverso modo de contar.

Portanto, pelo unico fundamento e violações que ficam referidas, concedem a revista, annullam o Accordão recorrido, fl. 126, da Relação de Lisboa, e mandam que os autos se remettam á mesma Relação, para ali se dar cumprimento á lei por diversos Juizes da segunda secção.

Lisboa, 15 de Julho de 1844. = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 105 --D do G n.º 178 de 1844)

DCLXXXVI

SESSÃO EM 19 DE JULHO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel José Gomes Pereira, e recorridos João José Pereira Vianna e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, fazendo vencimento n'esta causa, emquanto ao principal, o primeiro, segundo e terceiro tencionantes, e quanto ao incidente relativo á declaração expressa do direito salvo para as acções competentes o terceiro, quarto e quinto tencionantes, fl. 77 e seguintes, não assignaram o Accordão, fl. 79, os dois primeiros, nem o relator declarou que estes tinham tenção, no que foi violado o art. 724.º, *pr.*, e § 3.º da Novissima Reforma.

Portanto concedem a revista, annullam o Accordão da Relação do Porto, fl 79, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para dar cumprimento a lei.

Lisboa, 19 de Julho de 1844 = *Dr. Camello* = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Osorio*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 5.º fl. 106 — D do G n.º 180 de 1844)

DCLXXXVII

SESSÃO EM 19 DE JULHO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Joanna Baptista do Coração de Maria e seu pae, e recorrido Manuel Rodrigues Soldado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que não houve no processo preterição de solemnidades substanciaes, nem o Accordão recorrido, fl 575, da Relação do Porto deixou de se conformar com as leis do reino em vigor, emquanto julgou nulla a escriptura, fl. 16, e condemnou os réus no pedido.

Deixou porém o mesmo Accordão de se conformar com o art. 828.º § unico da Novissima Reforma emquanto condemnou a ré Joanna Baptista do Coração de Maria na multa, sendo menor.

E por isso, e só emquanto a multa, declaram nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, que sustentou, quanto á multa, o outro de fl. 561 v, e sentença da primeira instancia, fl. 528.

Baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei. E ao Ministerio Publico dêem-se as certidões que pedir, na fórma do seu requerimento, fl. 591 v.

Lisboa, 19 de Julho de 1844. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Sarava*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 5.º fl. 106 v — D do G n.º 475 de 1844)

DCLXXXVIII

SESSÃO EM 20 DE JULHO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Custodio de Oliveira, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, apontando o réu no art. 4.º da sua contestação, fl. 37 v., circumstancias que, segundo a lei, podiam diminuir ou extinguir a pena, taes como ignorar as intenções do co-réu seu companheiro e o fim que o mesmo premeditava, assim como o ter de bom grado declarado aonde estava o dinheiro roubado, que o dito co-réu tinha occultado, lançando-o para junto de uma parede, devêra o Juiz, em observancia do art. 1149.º da mesma Reforma Judiciaria, a qual sob pena de nullidade assim o determina, propor aos Jurados, o quesito = se as referidas circumstancias attenuantes estavam ou não provadas =, o que, com violação directa da citada Lei, e em detrimento da natural defeza do réu, deixou de fazer-se, como os autos mostram.

Concedem portanto a revista, e annullando o processo desde

a audiência geral, mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para se cumprir a lei

Lisboa, 20 de Julho de 1844.—*Abreu Castello Branco*—*Visconde de Laborim*—*Leitão*—*Felgueiras*—*Cardoso*—*Cabral*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc ao S T de J l. v 3.º fl. 120 v — D do G. n.º 178 de 1844)

DCLXXXIX

SESSÃO EM 20 DE JULHO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Manuel Pereira Calçador, Antonio Marques Manco e Clemente José Vaz, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, constando d'estes autos ter-se requerido carta de inquerição para o Juizo de Direito da comarca de Evora, tanto pelo Ministerio Publico, a fl. 91 v, como pelos réus, a fl. 102, para prova da sua defeza, e não se haver inquerido na audiência do julgamento testemunha alguma por parte dos mesmos réus; e constando tambem dos autos, a fl. 106 v e 113 v, que as testemunhas foram perguntadas em cumprimento da carta de inquerição, sem se observar o preceito da lei no art. 1119.º da Novissima Reforma Judiciaria, o qual manda que em taes casos as testemunhas sejam perguntadas em audiência e na presença do Ministerio Publico, formalidade substancial decretada para dar a devida publicidade ao acto da inquerição, e supprir do modo possível a falta do depoimento oral perante o Jury, é visto que, em consequencia da violação do referido artigo não pôde legalmente subsistir o processo desde o libello accusatorio, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Evora, para se dar execução á lei

Lisboa, 20 de Julho de 1844.—*Leitão*—*Aguar*—*Visconde de Laborim*—*Felgueiras*—*Cardoso*—*Cabral*—*Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 121 — D do G. n.º 183 de 1844)

DCXC

SESSÃO EM 20 DE JULHO DE 1844

No autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, em que é recorrente José de Sousa, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos e relatados estes autos, mostra-se dos mesmos que no auto de audiência e logo depois, a fl. 75, os questitos feitos ao Jury, devendo principiar pela indagação da existencia do crime de morte, verificada na pessoa de Manuel Botelho Prata, natural da villa da Lagôa na ilha de S Miguel, e de que o réu José de Sousa é accusado, começam pela averiguação das circumstancias e indicios; acrescentando, o que é mais e tudo, que o 3.º e 4.º, da fórma por que foram feitos, perguntando-se no 1.º—se estava provado que o réu fosse um dos assassinos d'aquelle fallecido—, e no 2.º—ou se sómente ajudou ou concorreu para que o crime tivesse lugar—, e respondendo-se a ambos affirmativamente, tornou-se impossível, juridicamente fallando, sem notoria infracção e desprezo dos principios de direito criminal, e particularmente dos art. 1146.º e 1150.º § unico da Novissima Reforma Judiciaria, que o julgador em tal incerteza podesse applicar devidamente a pena correspondente ao grau da culpa ou criminalidade; porque, uma de duas, ou o réu foi auctor ou cúmplice: aquelle pertence a ordinaria, a este a extraordinaria, segundo as circumstancias; mas a sentença da primeira instancia, a fl. 78, e o Accordão de fl. 93 que a confirmou, sem attenção ao que fica ponderado e a este insuperavel embaraço, terminantemente impoz a primeira, isto é, a que commina a Ord. div. 5.º tit. 37.º § 1.º e tit. 35.º, *pr.*; logo, violou assim, e em caso tão grave como o de que se trata, que é de vida ou morte, os estados artigos da Reforma Judiciaria vigente.

Portanto annullam o processo desde o auto da audiência geral a fl. 67, e mandam que d'ahi em diante de novo se instaurare, para o que se remetta ao Juizo de Direito da comarca da Ribeira Grande, para se dar execução a lei

Lisboa, 20 de Julho de 1844 = *Visconde de Laborim* =
Aguiar = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu*
Castello Branco. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J. liv. 3.º fl 122 v — D do G n.º 205 de 1844)

DCXCI

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario da villa de Prado, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Joaquim Ferreira e Manuel Barbosa, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que, requerendo o réu na petição, fl. 48, carta precatória para no julgado de Villa Chã ser inquerida a testemunha Narciso Lopes da Silva, dada para sua defeza no rol, fl. 42 v., sendo aquella passada, a fl. 50, e remetida ao Juizo deprecado, sem a citação do Subdelegado, parte na causa, como se determina no art. 269.º § 2.º da Reforma Judicial, e a Ord. liv 3.º tit. 1.º § 13.º, citação que nem ao menos foi supprida no Juizo deprecado, é evidente que, tomado assim o depoimento da referida testemunha, sem a previa intimação e assistencia do respectivo agente do Ministerio Publico, solemnidade ordenada no art 1119.º da mesma Reforma, se torna nullo aquelle acto, segundo o disposto no n.º 4 do art. 841.º e § unico, pois que esse depoimento podia influir na decisão da causa, e em tempo se havia protestado pela observancia da lei.

Annullam portanto o processo desde fl. 47, e mandam remetter os autos ao Junzo de Direito da comarca de Braga, para se proceder a nova discussão, Jurados e decisão

Lisboa, 22 de Julho de 1844. = *Osorio* = *Paiva Pereira* =
Vellez Caldeira = *Ribeiro Saraiva*. Tem voto do Conselheiro Camello, *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 121 v — D do G n.º 185 de 1844)

DCXCII

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Barcellos, nos quaes são recorrentes Antonio Manuel de Miranda e o Ministerio Publico, e recorrido João Antonio Fernandes, o Couteiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, determinando-se no art. 977.º da Novissima Reforma Judicial que, negando os réus os factos que constam dos depoimentos das testemunhas da querela, esses lhes sejam lidos e os réus instados sobre elles, isso se não praticára no auto de perguntas, a fl. 29, em que ao réu recorrido, negando o crime sobre o que fôra perguntado, lhe não foram lidos os depoimentos das testemunhas da querela de fl. 13 e 19, para sobre os mesmos ser instado; que, havendo a parte accusadora declarado na petição de querela, fl. 2, a sua residencia, a elle se não deu copia da contestação, a fl. 70, e só ao seu Procurador, mas sem que este mesmo assignasse a certidão, fl 75, contra o disposto no art. 1111.º § 1.º da mesma Novissima Reforma, sob pena de nullidade; que, requerendo-se na culpa appensa que se inquerisse por carta precatória certo numero de testemunhas para a formação do processo investigador, do mesmo appenso, fl. 22, se passou carta de inquerição com citação do querelado para a remessa d'ella, com offensa dos art 943.º e 956.º da mesma Reforma, vindo d'este modo a revelar-se o segredo da justiça. Acresce não se haverem feito perguntas ao réu sobre o crime do appenso, com infracção do art. 972.º da indicada Reforma.

Por estas e outras nullidades que do processo constam annullam este desde fl. 29, e o appenso desde fl. 20 em diante, e mandam que se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, para os organisar devidamente segundo a lei.

Lisboa, 22 de Julho de 1844 = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Osorio*. Tem voto dos Conselheiros Magalhães e Ribeiro Saraiva, *Paiva Pereira*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 122 — D do G n.º 200 de 1844)

DCXCHII

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido o Commendador Duarte Cardoso de Sá, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o 1.º quesito, fl. 68, é nullo, porque n'elle se propoz ao Jury se estava provado que o auctor tivesse sido constante e invariavelmente fiel aos principios consignados no art. 1.º da Carta de Lei de 25 de Abril de 1835, fazendo-se depender a resposta do Jury de conhecimentos de direito que elle não tem obrigação de saber, e por isso é este quesito escuro.

E igualmente nullo o 3.º quesito e contradictorio, e a resposta do Jury, que simples e geralmente o julgou provado, tem o mesmo vicio; porquanto, se são incertos os causadores dos prejuizos, como se pôde dizer que são insolúveis e *vice versa*? E não podendo a resposta do Jury referir-se a ambas as partes do quesito alternativo, fica incerto a qual d'elles se refere, e por isso foi violado o art. 187.º § 2.º da 2.ª parte da Reforma que então regia.

E finalmente nullo o 6.º quesito, que envolve diversos factos e parcelas em massa, e sem se fazer um quesito separado para cada um; e por isso embarçou-se a consciencia dos Jurados com um quesito geral, a que não podiam responder; e isto com violação do art. 184.º § 1.º da 2.ª parte da Nova Reforma, e art. 6.º do Decreto de 7 de Agosto de 1835.

Concedem portanto a revista do Accordão da Relação de Lisboa, fl. 63, annullando o processo desde a audiencia geral, fl. 83 inclusivê, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da segunda vara de Lisboa, para se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 22 de Julho de 1844. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl. 109 — D do G n.º 196 de 1844)

DCXCIV

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Ignacio José Peixoto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tomando conhecimento do recurso de revista interposto a fl., concedem provimento no mesmo; porquanto, prohibindo o art. 11.º do Regulamento de 8 de Maio de 1837 a transferencia de vinhos e mais liquidos espirituosos de uns para outros armazens, ainda dos habilitados para deposito de exportação sem previo conhecimento e ordem por escripto do chefe da respectiva secção da Alfandega, termos em que se não fez a transferencia de que os réus foram arguidos, violou-se a literal disposição d'esta Lei, quando no Accordão recorrido se julgou procedente a dita transferencia.

E para se cumprir a lei, mandam que os autos desçam á Relação d'esta cidade.

Lisboa, 22 de Julho de 1844 — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl. 109)

DCXCV

SESSÃO EM 26 DE JULHO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os herdeiros de Guilherme Gondo Creswell, e recorrida a Viuva Cunha & Oliveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não sendo admissivel a acção rescisoria estabelecida na Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*, contra as sentenças passadas em julgado, depois do Decreto de 19

de Maio de 1832, senão nos casos expressos no art. 5.º, e nos ampliados no art. 17.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843, com legalidade foi denegada a revista pelo Accordão embargado, o qual se havia interposto do Accordão da Relação de Lisboa, que julgára improcedente a acção pelos recorrentes ora embargantes proposta contra os Accordãos de fl. 61 e 115, que passaram em julgado pela desistencia da revista que dos mesmos se interpozera, por isso que não se tendo allegado, e muito menos provado, algum d'aquelles casos, não devia nem podia o Juiz da primeira instancia dar ingresso á presente acção; nem obsta o que de novo se allegou nos embargos, pois que as nullidades que se apontam sómente podiam ser allegadas e attendidas n'aquella revista de que se desistiu.

Portanto, registados os embargos, subsista o Accordão embargado.

Lisboa, 26 de Julho de 1844 = *Ribeiro Saraiva* = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 111)

DCXCVI

SESSÃO EM 29 DE JULHO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes é recorrente o Conde de Farrobo, e recorrido o Visconde de Portocovo da Bandeira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o fim da acção proposta pedir se verificassem as contas e julgasse o saldo dos contratos da alfandega da ilha da Madeira, pesca da baleia e sal do Brazil, e não se achando taes contratos nacionaes comprehendidos em nenhuma das especies dos art. 204.º, 206.º e 1029.º do Codigo Commercial (embora fizessem os arrematantes d'esses contratos nacionaes as convenções e ajustes que quizessem), os mesmos contratos, suas arrematações e dependencias são locações puramente civis, e como taes têm fóro espe-

cial, não só para as causas que a Fazenda Publica propozer contra os seus arrematantes, mas para as causas d'estes entre si (art 427.º e 437.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, vigente no tempo em que se propoz a acção d'estes autos). Não podiam pois os Juizes Commerciaes tomar conhecimento de tal acção, e fazendo-o obraram com incompetencia manifesta, infringindo os citados artigos.

Annullam portanto todo o processo pela incompetencia dos Juizes, e baixem os autos ao Juizo de Direito de Lisboa, a que por distribuição pertenceram, a fim de se proceder ali na conformidade da lei.

Lisboa, 29 de Julho de 1844. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Osorio*. Tem voto do Conselheiro Paiva Pereira, *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 113)

DCXCVII

SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel José de Moraes Correia, e recorridos Christovão José Penedo e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo nullidade insanavel a omissão de conciliação nas causas não exceptuadas, como determina o art. 44.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que na Novissima passou para o art. 211.º, e não sendo a de que se trata comprehendida em nenhuma das excepções especificadas no art. 43.º da citada Reforma, 210.º na Novissima, pois que nem a Fazenda Nacional é, como se allega, n'ella immediatamente interessada, nem a parte provou, como lhe incumbia, que os réus (posto que mais de dois) fossem moradores em differentes districtos de Juizes de Paz, antes ao contrario se mostra por documentos existentes nos autos, é, á vista do exposto, fora de duvida que antes do processo devia, em expressa observancia da citada Lei, ter-se previamente sub-

mettido o seu objecto ao Juizo da conciliação, o que, como os autos mostram, deixou de praticar-se.

Portanto concedem por este fundamento a revista, annullam o processo, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito de Mertola, para se cumprir a lei

Lisboa, 30 de Julho de 1844. — *Abreu Castello Branco* — *Visconde de Laborim* — *Leitão* — *Cabral* — *Cardoso*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc. do S T de J liv 3.º fl 113 v — D do G n.º 211 de 1844)

DCXCVIII

SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1844

Nos autos *civis* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é agravante Jesé Caetano da Silva, e agravada Benta Joaquina Pereira da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que aggravado foi o agravante pelos Juizes da Relação do Porto, que no Accordão de fl. 16 denegam a interposição do recurso de revista, fundando-se em que, attenta a natureza do Accordão de que pretende recorrer-se, não tem lugar este recurso.

E como dos autos consta que, pelo Accordão, fl. 14, se julgou procedente e provada a excepção que a parte citada oppoz á jurisdicção do Juiz, e se declarou a sua incompetencia, e conforme a Ord. liv. 3.º tit. 69.º, *pr*, tem força definitiva aquella sentença interlocutoria que julga não valiosa a citação, ou que o demandado não e obrigado a responder, e em geral quando o feito é por ella acabado, por maneira que o Juiz que mandou citar não póde n'elle por aquella citação mais proceder, nem dar sentença definitiva no principal, mas é logo finda a citação; e declarando tambem a Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 9.º que, no caso em que a incompetencia for julgada, seja o réu absolvido da citação, é visto que no termo da expressa disposição da lei a decisão do Accordão, a fl. 14, tem força de sen-

tença definitiva, sem embargo de que fosse proferido em agravo de petição, e de que da sentença da primeira instancia, quando o Juiz se pronuncia por não Juiz, compita agravo de petição, ou de instrumento, na fôrma do citado § 9.º e dos art. 317.º e 329.º da Novissima Reforma Judiciaria; sendo certo que, não só n'este caso, mas em varios outros exceptuados da regra do tit. 69.º da Ord. liv. 3.º, o agravo de petição ou instrumento é admitido de sentenças interlocutorias com força de definitivas pela Ordenação do Reino, e que a disposição dos referidos artigos da Novissima Reforma, que é a mesma do citado § 9.º, não póde deixar de considerar-se como excepção da regra geral do art. 681.º sobre as apellações das interlocutrias.

E porquanto não ha Lei alguma que expressamente limite, no caso de que se trata, a disposição generica do art. 682.º, ácerca das revistas, assim como se limitou a do citado tit. 69.º e art. 681.º, substituindo-se o agravo de petição ou instrumento ao recurso de appellação, que antes d'isso tinha lugar, não so conforme o direito commum, mas mesmo por Lei expressa d'este reino:

Declaram, provendo no agravo, insubsistente o fundamento do Accordão, fl. 14, e mandam que, reformado o mesmo Accordão, se sigam os termos prescriptos na lei.

Lisboa, 30 de Julho de 1844. — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 111 v — D do G n.º 186 de 1844.)

DCXCIX

SESSÃO EM 2 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos *civis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes são recorrentes Augusto Xavier Palmerim e o Conde de Farrobo, na qualidade de liquidatarios do contrato do tabaco do anno de 1817, e recorrido Francisco Cabral Teixeira de Moraes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo o presente processo dependencia do outro n.º 2:416, entre as mesmas par-

tes, e já annullado pela incompetencia, annullam igualmente este processo, pois que a causa não é commercial, sendo a de que se trata um contrato da Fazenda Nacional, que tem Juizo proprio, na fórma dos art. 186.º e 348.º da Novissima Reforma.

Annulam portanto o processo, e baixem os autos ao Juizo de Direito da primeira instancia d'esta cidade (a que pertencer por distribuição), a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 2 de Agosto de 1844. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Magalhães* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S T de J hy 5.º fl 115)

DCC

SESSÃO EM 6 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Antonio de Araujo Guimarães e mulher, e recorridos Antomo da Silva Marques e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que baixem os autos á Relação do Porto, para se proceder a nova avaliação, attendendo a que a de fl. 118 se acha visivelmente viciada ou emendada sem resalva.

Lisboa, 6 de Agosto de 1844. = *Aguar* = *Leitão* = *Cardoso*.

(R dos Acc do S.T de J hy 5.º fl 118)

DCCI

SESSÃO EM 8 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos de conflicto de jurisdicção positiva entre o Administrador do bairro do Rocio d'esta cidade de Lisboa e o Juizo da Conservatoria Ingleza, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que no conflicto constante d'estes autos o Juiz da Conservatoria Ingleza não offendeu a

literal disposição do art. 248.º do Codigo Administrativo no seu 3.º quesito, ou de outra alguma Lei do reino em vigor, ou excedeu a esphera das suas attribuições na especie dos mesmos autos, por mandar levantar directamente pelos pobres da freguezia dos Martyres, perante elle habilitados com as qualidades exigidas no testamento, ou por seu bastante Procurador, a parte do legado pertencente ás referidas habilitadas, na importancia das quotas que lhes são attribuidas no sobredito testamento; porquanto, achando-se o dinheiro no deposito publico por ordem do mesmo Juiz, e a requerimento dos testamenteiros, que se não oppozeram a identico levantamento feito pelas primeiras dez pobres, que vieram a Juizo, só ao Juiz pertencia ordenar o levantamento do deposito, em favor de quem tinha obtido sentença em Juizo, sem que isso possa de modo algum empecer o exercicio da auctoridade administrativa para tomar as contas, nem aos testamenteiros para as darem; porque apresentando estes os documentos judiciaes, que determinavam o levantamento e distribuição do dinheiro, a autoridade administrativa tem de abonar-lhes a importancia d'esses documentos, e no caso de o não fazer, ou de levantar qualquer duvida sobre a legalidade de tal despeza, ao Juizo contencioso devem passar essas questões, na conformidade do art. 848.º § 3.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Lisboa, 8 de Agosto de 1844. = *Dr. Magalhães* = *Aguar* = *Dr. Camello* = *Leitão* (Vencido) = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* = *Cabral* (Vencido) = *Abreu Castello Branco* (Vencido).

(R dos Acc. do S T de J hy 5.º fl 119 — D do G n.º 211 de 1844)

SESSÃO EM 9 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos civis vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, em que é recorrente A. J. de Sousa Pinto, e recorrida Maria L. Pereira Serzedello, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que dão provimento ao recurso de revista interposto, a fl., pela incompetencia com que o Juizo do Commercio tomou conhecimento e decidir a presente questão, contra o modo a disposição do art 1034.º do Código Commercial, e bem assim a do art 203.º do mesmo Código; porquanto, constituindo acto de commercio; segundo este artigo, a revenda da mesma mercadoria, posto que trabalhada, isto se não verifica na especie dos autos, em que o pharmaceutico se não limita a polir e trabalhar a cousa comprada sem alterar a sua substancia, ficando sempre a mesma como principal culminante, antes pelo contrario, alterando a substancia das drogas compradas, as transforma e desnatura totalmente, formando d'ellas substancias e objectos completamente novos e diversos, nos quaes a droga vem a apparecer, quando muito, como remoto e, muitas vezes, imperceptivel accessorio; donde resulta que o boticario ou pharmaceutico, no exercicio da profissão liberal que exercita em beneficio da humanidade, não revende as drogas compradas, mas sim objectos creados pelo seu trabalho scientifico e industria primitiva, o que póde unicamente justificar a omissão dos pharmaceuticos nas listas determinadas no art 1045.º do Código Commercial, como demonstração evidente de que o Tribunal respectivo tem por axioma que a manipulação feita pelos boticarios e pharmaceuticos das drogas salutariferas para as converter em medicamentos, não é acto de commercio.

Annullam portanto todo o processo, e mandam que baixe á primeira instancia civil, para de novo ser instaurado e decidido.

Lisboa, 9 de Agosto de 1844. — Dr Magalhães — Dr. Camello — Vellez Caldeira — Ribeiro Saravia

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 118 v — D do G n.º 211 do 1844)

SESSÃO EM 12 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Conde de Riomaior, e recorrido o Delegado do Procurador Regio na segunda vara de Lisboa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que conhecem do recurso, ainda que interposto do Accordão, fl. 395, proferido em aggravo de petição, porque o mesmo Accordão, revogando a sentença, fl. 381, e mandando contra ella contar os 6 por cento do art. 656.º da Novissima Reforma Judicial, tem força de definitiva; e conhecem não obstante o valor dos 6 por cento em questão, porque sendo elles uma pena, em penas e custas não ha alçada.

Conhecendo, concedem a revista implorada, porque o Accordão recorrido, a fl. 395, da Relação de Lisboa fez falsa applicação do mesmo artigo em que se fundou Pertencia originariamente a execução de que se trata aos religiosos carmelitas descalços d'esta cidade, e estando a causa só com penhora, parou desde 22 de Abril de 1833 até 23 de Dezembro de 1836, como mostram os autos a fl. 114 v. e 116 v, em que se vê ter sido distribuída como causa da Fazenda Nacional; e então requereu o Ministerio Publico que fosse citada a parte para o seguimento do pleito, feito o que se deviam continuar os autos ao mesmo Ministerio Publico, para apontar os termos; este requerimento de fl. 116 v foi deferido a fl. 117, e a fl. 120 se vê uma citação para o fim requerido feita na pessoa do mórdomo do executado. Não houve porém citação feita no executado para o pagamento no decendo, nem este jamais se lhe assignou, como os autos mostram negativamente. Foi citado e executado, a fl. 153 v, na pessoa do seu Procurador para satisfazer ao disposto no art. 10.º do Decreto de 26 de Novembro de 1836, e logo, dentro dos dias marcados por esta Lei, foi o executado requerer ao Thesouro o pagar por encontro, e assim o prova o executado a fl. 155 e 156, e em parte al-

guma dos autos se impugna; não podia portanto ser condemnado nos 6 por cento, que, segundo toda a legislação, só foram devidos pela execução viva, e só se carregam contra os devedores morosos. O recorrente nunca esteve em mora, não houve contra elle execução viva, pagando por encontro; falsamente pois se lhe applicou a disposição do art. 656.º da Novissima Reforma Judiciaria

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á primeira secção da Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de Agosto de 1844.—*Vellez Caldeira*—*Dr. Magalhães*—*Ribeiro Saraiva*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv 5.º fl. 120 v.—D. do G. n.º 214 de 1844.)

DCCIV

SESSÃO EM 15 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos *civéis* de agravo de petição, em que é agravante Miguel Antonio Hall, e aggravado Alfredo Henrique Lindenberg, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante no Accordão, fl. 28, de que se recorre, em se lhe negar a interposição do recurso de revista pelo unico fundamento de terem os autos baixado á primeira instancia; porquanto, se a materia do Accordão de que se pretende recorrer for tal que d'elle compita o recurso da revista, não pôde a parte ficar privada do direito que tem ao recurso no praso que a lei determina, pela circumstancia de terem logo baixado os autos á primeira instancia, devendo, em tal caso, o Juiz relator deferir aos termos em conformidade com a lei, apresentando-se os autos na Relação.

Portanto, provendo no agravo, mandam que, reformado o mesmo Accordão, se proceda nos termos marcados na lei.

Lisboa, 13 de Agosto de 1844.—*Abreu Castello Branco*—*Aguiar*—*Leitão*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv 5.º fl. 120 —D. do G. n.º 217 de 1844.)

DCCV

SESSÃO EM 16 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Thomasia Joaquina Caldas e sua irmã, e recorrido João Momz da Silva Leitão, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não attendem os embargos de fl. na parte em que estes se dizem de declaração, por não terem sido apresentados em tempo e fórma regular, e na parte em que se lhes dá o fundamento da falsa causa, porque esta não existe, vistos os autos; porquanto, o viuvo, para vir a Juizo, não carece de provar o seu estado, antes á parte contraria cumpre impugna-lo, e provar a verdadeira condição do auctor na actualidade; alem de que o embargado demandava em beneficio do casal, e demandava bens pertencentes a vinculo, cuja administração exclusivamente lhe tocava, guardadas as obrigações relativas ao immediato successor, o qual igualmente outorgou com o mesmo recorrido, como se vê na procuração de fl. 12.

Nos autos não existe a procuração para a conciliação, por dever achar-se no Juizo competente aonde cumpria impugna-la, e a procuração que se acha a fl. 12 dá poderes para fazer transacções, que é o mesmo que da-los para transigir, d'onde resulta não haver nullidade sobre qualquer d'estes dois pontos, nem por consequencia falsidade da causa na desatenção de taes allegações.

Pretender que a acção de lesão não pertence ao senhorio directo, e que não é segundo as regras de locação conducção que este pleito devia decidir-se, é allegar contra direito expresso, o que é justamente prohibido, e o direito que deve reger é o expressado na Carta de Lei de 4 de Julho de 1776.

O valor dos prazos em questão, ao tempo do contrato, não foi omittido nos autos, nem a alternativa allegada pelos embargantes lhe competia desde que se moveu demanda para rescindir o contrato, nem ultimamente a prescripção pôde ter lo-

gar, ou seja porque da posse tomada pelos embargantes até que se propoz a presente acção não decorreram quinze annos, ou principalmente porque, tendo-se no Accordão de fl. julgado provada a má fé do paé dos embargantes, não pôde n'este caso haver prescripção; ou porque, ainda que esta fosse admittida, não podia ser menor de trinta annos, os quaes não tinham decorrido desde a celebração do contrato até á propositura da acção, á vista do que, não podendo arguir-se de falsa causa o Accordão de fl., proferido na Relação, muito menos para determinar a reforma ou a nullidade do Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, fl., o qual mandam que subsista sem embargo dos embargos.

Lisboa, 16 de Agosto de 1844. — *Dr. Magalhães* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv 5.º fl. 121 v. — D. do G. n.º 218 de 1844.)

DCCVI

SESSÃO EM 17 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeira recorrente D. Anna Casimira de Lima, e segunda recorrente D. Maria do Carmo Cardoso Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos e relatados estes autos, em que do Accordão da Relação do Porto, fl. 409 v., confirmatorio da sentença de fl. 381, são simultaneamente recorrentes e recorridas D. Anna Casimira de Lima e D. Maria do Carmo Cardoso Pereira, denegam revista á primeira recorrente por ser destituido de fundamento o seu recurso, visto que o dito Accordão e sentença, rejeitando a arbitraria redução de dinheiro de papel a metal, e admittindo a entrega do preço nas proprias especies da moeda em que fôra recebido, cumpriu o julgado e Ordenações respectivas, e com especialidade as Leis do 1.º de Setembro de 1834 e 31 de Dezembro de 1837, que mandam pagar nas especies em que foram con-

traçadas as dividas anteriores ao Decreto de 23 de Julho de 1834 que extinguiu o papel moeda.

E não é menos improcedente a outra pretensão de que os embargos de erro de conta, julgados pelo Accordão recorrido, foram offercidos fóra do termo de tres dias, prescripto no art. 273.º da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837, porque essa disposição e a do art. 626.º, que lhe corresponde na Novissima Reforma, é inapplicavel ao caso, em tudo diverso do que n'ellas se trata

Concedem porém revista á segunda recorrente D. Maria do Carmo Cardoso Pereira; porquanto, sendo a conta de fl. 320 lançada, não á face dos autos e das sentenças, fl. 102, 130 v., e 261, e Accordãos de fl. 135 v. e 303 v., que passaram em julgado, mas á vista de documentos extrajudicialmente apresentados ao Contador, que por elles se regulou com offensa do julgamento; o Accordão recorrido, não mandando emendar os demais erros d'essa inadmissivel conta, indicados nos artigos de fl. 416, com referencia aos de fl. 339, e allegação de fl. 402, veiu n'essa parte a julgar contra outra sentença já dada, infringindo a expressa disposição da Ord. liv 3.º tit 75.º, *pr.*

Mandam portanto remetter os autos a Relação de Lisboa, para cumprir a lei na referida parte somente em que não se acha cumprida.

Lisboa, 17 de Agosto de 1844 — *Felgueiras* — *Aguiar* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco* Tem voto do Conselheiro Cardoso, *Felgueiras*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv 5.º fl. 124 — D. do G. n.º 217 de 1844)

DCCVII

SESSÃO EM 19 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Marquiza de Loulé, e recorrido o Conde dos Arcos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, intentando a recorrente a acção de reivindicção de um praso sito em Marvilla, e al-

legando no art. 2.º do libello, fl. 7, que o dominio directo d'elle pertenceu á bazilica de Santa Maria Maior de Lisboa, e hoje é directa senhoria do mesmo a Fazenda Nacional, é claro o interesse que n'este litigio tem a mesma Fazenda, e por isso devêra ser ouvida (art. 52.º n.º 1.º e art. 719.º da Novissima Reforma). Dos autos porém consta negativamente que n'este processo não tivera intervenção o Ministerio Publico, nem na primeira nem na segunda instancia.

Concedem portanto a revista pela violação dos referidos artigos, annullando o processo desde o seu principio, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da primeira vara de Lisboa, para proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 19 de Agosto de 1844.—*Dr. Camello*—*Paiva Pereira*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Saraiva*

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 123 v.—D do G n.º 217 de 1844)

DCCVIII

SESSÃO EM 19 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos *civéis* de appellação do Juizo de Direito da quinta vara, em que são partes appellante e aggravado o Desembargador Manuel Joaquim Bandeira Emaus, e appellado e aggravante D. Maria José de Sousa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc : que aggravada foi a aggravante pelos Juizes do Accordão, fl. 343 v., da Relação d'esta cidade, pelo qual foi denegada a interposição do recurso de revista do Accordão sobre embargos de fl. 334, que sustentou o de fl. 316 v., vistos os autos; porquanto, o valor da causa excede manifestamente a alçada da Relação, attenta não só a simples differença do agio do papel moeda, sobre que se questiona, mas muito a excede todo o agio calculado e contado em muito mais de 1:000\$000, sendo que esta importancia é que faz o valor da causa; e por isso, com offensa do

art. 682.º da Novissima Reforma, se não mandou no Accordão recorrido escrever o recurso de revista.

Reformado pois o mesmo Accordão, mande a Relação escrever o recurso na fórma requerida.

Lisboa, 19 de Agosto de 1844.—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 123)

DCCIX

SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1844

Nos autos *civéis* de agravo de petição, em que são partes a Marquiza de Niza D. Thomasia de Mello e o Marquez do mesmo titulo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que aggravado é o aggravante pelos Juizes da Relação de Lisboa no Accordão, fl. 99 v., de que se agrava, em não mandarem escrever o termo de revista requerido a fl. 101; porquanto, excedendo a causa a alçada do Juizo *a quo*, e sendo aquelle Accordão, posto que interlocutorio com força de definitivo, pois que o processo, depois que se tornou contencioso, corre nullamente sem distribuição (art. 494.º § 3.º da Novissima Reforma, Lei de 3 de Abril de 1609 e Alvara de 23 de Abril de 1723), por isso do Accordão recorrido resulta damno irreparavel; e por serem excessivos os rendimentos penhorados e não se allegar nem provar que a aggravada tem meios de indemnisar o aggravante no caso d'este a final obter melhoramento;

Provendo em seu agravo, mandam que os Juizes recorridos, reformando o seu Accordão, fl. 99 v., façam escrever ao aggravante o recurso de revista, que em tempo requereu.

Lisboa, 23 de Agosto de 1844.—*Dr. Camello*—*Paiva Pereira*—*Vellez Caldeira*

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 127)

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes são recorrentes os Caixas liquidatarios do contrato do tabaco, findo em 1817, e recorrido Francisco Cabral Teixeira de Moraes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que recebem e julgam provados os embargos de fl. 68, para o fim de reformarem o Accordão, fl. 64 v., vistos os autos; porquanto, fundando-se este nos art. 427.º a 437.º da 2.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837, a que correspondem os art. 186.º e 346.º da Novissima, nenhuma applicação tem ao ponto controvertido aquella legislação, que é só applicavel á Fazenda Publica, e quando tem que demandar os rebededores e arrematantes das rendas fiscaes, seus herdeiros ou sublocados

E visto tratar-se n'estes autos da questão entre os Caixas liquidatarios do contrato do tabaco que acabou em 1817, e o embargante por cabeça de sua mulher, herdeira de um dos socios do referido contrato, e taes questões sejam de natureza mercantil, ou se trate da divisão e liquidação de lucros, ou de quaesquer transacções accessorias para derivar da sociedade e negociações a maior vantagem possivel; e devendo por isso agitar-se a presente questão no fóro commercial, segundo os art. 12.º e 1029.º do Código Commercial, de que os embargados nunca duvidaram, é evidente que no Accordão embargado se procedêra com manifesta nulidade do processo e da sentença.

Portanto e o mais dos autos, reformando aquelle Accordão, mandam que o recurso interposto da decisão da primeira instancia commercial, a fl. 51, seja posto em tabella, para se dar novamente dia para a decisão do mesmo

Lisboa, 14 de Outubro de 1844. — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Cabral* — *Ribeiro Saraiva*

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 130 — D. do G. n.º 217 de 1844)

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes são recorrentes Augusto Xavier Palmerim e o Conde de Farrobo, na qualidade de liquidatario do contrato do tabaco do anno de 1817, e recorrido Francisco Cabral Teixeira de Moraes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que recebem e julgam provados os embargos, fl. 66, para o fim de reformarem, como reformam, o Accordão, fl. 63, a que são oppositos, porquanto foi o mesmo Accordão proferido com falsa causa; pois que, não só o processo n.º 2416, de que este é dependencia, se julgou ja da competencia dos Tribunaes Commercias, mas effectivamente a causa é 'commercial,' não só por serem commerciantes as partes que n'ella figuram, mas porque o seu objecto é commercial, quanto á sociedade particular formada entre os contratadores para depois arrematarem os contratos nacionaes, de cujas contas se trata; competencia estabelecida pelos art. 12.º, 203.º, 204.º e outros do Código Commercial.

Reformando assim o Accordão embargado, tornem os autos a fazer-se conclusos, para se decidir competentemente o objecto principal da revista.

Lisboa, 14 de Outubro de 1844. — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Saraiva*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 130 v.)

DCCXII

SESSÃO EM 12 DE OUTUBRO DE 1844

Nos autos *civis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente o Conde de Farrobo, e recorrido o Visconde de Portocovo da Bandeira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que recebem e julgam provados os embargos, fl. 224, oppostos ao Accordão de fl. 221, para o fim de reformar, como reformam, o mesmo Accordão; pois que com falsa causa se julgou n'elle que os contratos nacionaes da Alfandega da Ilha da Madeira, pesca da baleia e sal do Brazil, de que se trata nos autos, eram locações meramente civis; porquanto, posto que assim seja quanto aos contratos feitos com a Fazenda Publica, comtudo, quanto aos outros que os socios fizeram entre si sobre seus interesses particulares, são com effeito sociedades commerciaes em toda a extensão em que as consideram os art. 202.º, 204.º, 206.º e 1029.º do Código Commercial.

Reformam portanto o Accordão fl. 221, e seja o feito novamente proposto a final, para se decidir o negocio principal.

Lisboa, 14 de Outubro de 1844.—*Vellez Caldeira* (Vencido)—*Paiva Pereira*—*Ribeiro Saraiva*—*Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 131.º)

DCCXIII

SESSÃO EM 21 DE OUTUBRO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Luiz Carrilho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a natureza d'este processo, alem de civil, tambem penal, por se tratar do crime

de contrabando, cujo processo, segundo o art. 453.º da 2.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837, tem a natureza de criminal; e conhecendo por isso da revista, não obstante a avaliação que se fez do valor d'esta causa;

Constando da guia, a fl. 6, que o recorrido conduziria do Souto, comarca do Sabugal, cincoenta e seis alqueires de azeite em sete cavalgadas, e sendo-lhe apprehendidas junto ao lugar de Fiães, da villa de Trancoso, quarenta alqueires do dito em cinco bestas de carga, encontrando-se d'este modo menor quantia do que a declarada, offendeu-se directamente o Decreto de 28 de Junho de 1842, art. 85.º, regra 2.ª, em se haver absolvido o recorrido no Accordão fl. 73.

Portanto, concedendo a revista, mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para ahi se observar a lei.

E deferindo ao officio, fl. 821, visto que os autos por sua natureza se não podem demorar, dêem-se ao Ministerio Publico as certidões que julgar convenientes.

Lisboa, 21 de Outubro de 1844.—*Paiva Pereira*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Saraiva*. Foi presente, *Lacerda*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 139 v —D do G n.º 273 de 1844)

DCCXIV

SESSÃO EM 25 DE OUTUBRO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Hermano Estauslau Orlandi e sua mulher, e recorridos Lourenço Ferreira da Cunha Furtado e outros, se proferiu a Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que havendo os antecessores dos recorridos demandado a mãe e sogra dos recorrentes para responder á acção constante do libello, fl. 94 v, no qual, a fl. 101 v. e 102, pediram que a mesma, como possuidora das casas especialmente hypothecadas áquelle, satisfizesse a quantia do capital por que era demandada, ou lhes entregasse as ditas casas, porque tal é a natureza da acção que se

intentou, e que foi fundamentada na Ord. liv. 4.º tit. 3.º, *pr.*, em opposição manifesta a esta Lei foram os recurrentes, como herdeiros da dita sua mãe e sogra, repellidos dos embargos de excesso da presente execução, mostrando-se ahás pelo documento fl. 52 que a mesma acatára a herança de seu pae Domingos de Bastos Vianna, devedor originario, a beneficio de inventario.

E sendo evidente que a dívida que ora se executa fóra contrahida por aquelle em 1789, depois da morte de sua mãe acontecida em 1762, fica muito clara a transgressão da referida Ord. liv. 4.º tit. 3.º, *pr.*, assim como a do liv. 3.º tit. 76.º, porque a mãe dos recurrentes não foi demandada como herdeira do originario devedor, mas como possuidora da hypotheca, e como tal é que foi condemnada.

Portanto, e o mais dos autos, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para ali se observar a lei.

Lisboa, 25 de Outubro de 1844.—*Pava Pereira*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Saraiva*. (R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 135)

DCCXV

SESSÃO EM 30 DE OUTUBRO DE 1844

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio José de Azevedo, e recorridos Anna Josefa de Almeida e marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que recebem e julgam provados os embargos de falsa causa, oppostos a fl., para o effeito de reformar o Accordão d'este Supremo Tribunal exarado a fl. e attender o recurso de revista interposto, a fl., do Accordão, a fl., proferido na Relação de Lisboa, o qual effectivamente annullam, por n'elle se haver violado a literal disposição do Decreto de 23 de Julho de 1834, e da Lei de 1 de Setembro do mesmo anno, art. 1.º, assim como da de 31 de Dezembro de 1837, art. 2.º; porquanto, extincto o papel moeda pela pri-

meira d'estas provisões, e ordenando as ulteriores que só fosse admitido nos contratos anteriores a 1834, contrahidos n'essa especie, é claro que todos os outros contrahidos em metal ou antes de 1797 e 1801, tempo em que se deu curso forçado ao papel moeda, com a clausula de serem pagos na moeda então corrente n'este reino, como a de que se trata n'esta demanda, devem ser pagos em metal, isto é, ouro, prata e cobre, que era então a moeda corrente em Portugal; e n'este caso se acham os fóros pedidos n'este processo de 1834 até 1838, por isso que a sentença obtida em 1817 não póde prevalecer contra as disposições das Leis de 1834 e 1837.

Mandam portanto que o processo baixe á mesma Relação, mas a diversa secção, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de Outubro de 1844.—*Dr. Magalhães*—*Ribeiro Saraiva*—*Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 137 v.)

DCCXVI

SESSÃO EM 31 DE OUTUBRO DE 1844

Nos autos civis de supprimento de licença para casamento vindos da Relação do Porto, nos quaes são recurrentes D. Emilia Ermina de Miranda e seu Curador, e recorrido Joaquim José Gomes Monteiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que dão provimento no recurso interposto, a fl., para o effeito de declararem, como effectivamente declaram, nullo o processo de fl. 94 em diante, bem como o Accordão que sobre elle recaiu, pelas nullidades occorridas ao mesmo; a saber: por não se haver na instancia da appellação nomeado Curador ao menor, violando-se assim a disposição da Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 8.º e 9.º, e a do art. 719.º da Novissima Reforma Judiciaria; por se não ter tomado conhecimento do agravo no auto do processo, interposto a fl., violando-se d'este modo a Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 47.º, e os art. 673.º § 4.º, 746.º e 1248.º da Novissima Reforma Judiciaria; e fi-

nalmente, por não terem sido ouvidas as partes, nos termos do art 741.º § unico da mesma, que por isso foi igualmente violado; porquanto ainda que as causas d'esta natureza devam processar-se, na conformidade da lei, pela legislação antiga nas primeiras instancias, comtudo devem, no grau da appellação, regular-se pelo referido artigo.

Mandam portanto que os autos baixem a Relação de Lisboa, paraahi serem competentemente processados e julgados.

Lisboa, 31 de Outubro de 1844.—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Saraiva*—*Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Lacerda*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 137)

DCCXVII

SESSÃO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos de agravo de petição, em que é aggravante o Padre José Jacinto Tavares, e aggravados José Maria Perena e Antonio Joaquim de Sequeira Tedim, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante nos despachos de que se recorre, emquanto, indeferindo á pretensão do aggravante de que os seus requerimentos, em que impugnava o passar-se traslado á sua custa, se apresentassem com os autos em mesa para se decidirem por Accordão, e d'este se poder interpor o competente recurso, se violou o art. 2.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843, porque de tal maneira indirectamente se impedia a interposição do competente recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, contra a expressa disposição da citada Lei.

Portanto, provendo em seu agravo, mandam que, reformados aquelles despachos, sejam apresentados em mesa, para se lhes deferir como for de justiça.

Lisboa, 4 de Novembro de 1844 —*Abreu Castello Branco* (Vencido quanto a applicação da lei; votei que se não conhecesse

do agravo como incompetentemente interposto) —*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Cabral* (Vencido pela incompetencia) —*Braklamy*.

(R dos Acc do S. T de J liv 5.º fl 138)

DCCXVIII

SESSÃO EM 13 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *civeis* vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes são recorrentes Augusto Xavier Palmeirim e o Conde de Farrobo, na qualidade de liquidatarios do contrato do tabaco do anno de 1817, e recorrido Francisco Cabral Teixeira de Moraes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Tribunal Commercial da segunda instancia no Accordão recorrido, fl. 44 v., desatendendo a confissão do exequente, a fl. 23 v., por que este instou, a fl. 39, e os recorrentes executados não rejeitaram, offendeu a expressa determinação do art. 973.º e 974.º do Código Commercial.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução a lei.

Lisboa, 15 de Novembro de 1844.—*Vellez Caldeira*—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 142 v)

DCCXIX

SESSÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *civeis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente o Conde de Farrobo, e recorrido o Visconde de Portocovo da Bandeira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Tribunal Commercial de segunda instancia no Accordão recorrido, a fl. 196 v., não

conhecendo da appellação interposta do despacho, fl. 191, offendeu a literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 69.º § 1.º, pois que o mesmo despacho indeferido a petição, fl. 146, contém em si damno irreparavel, não só em desatender o mesmo requerimento, emquanto n'elle expõe o recorrente que o obrigavam a apresentar, para serem examinadas, contas já approvadas, como as de que trata o documento a fl. 179, sobre que, havendo quitação por parte do recorrido, não podiam levantar-se de novo duvidas (art. 883.º do Código Commercial), mas ainda em querer sobre isso impor ao recorrente uma pena, de cuja legalidade, nos termos dos art. 754.º e 755.º do indicado Código, e no caso geral dos autos, se duvidava.

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, a fl. 196 v., e baixem os autos á Relação de Lisboa, para ali se dar execução á lei.

Lisboa, 18 de Novembro de 1844 — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello*
(R. dos Acc do S T de J liv 3.º fl 143)

DCCXX

SESSÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida D. Guilhermina Ricarda Pataca, auctorizada por seu Tutor, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto tomar-se conhecimento dos embargos de fl. 4 no Juizo deprecado pelo Juiz de Direito da terceira vara d'esta cidade, para n'aquelle se proceder a execução e arrematação dos bens penhorados, se offendeu o art. 636.º da Novissima Reforma Judiciaria, segundo o qual ao Juiz da execução é que se deve pedir licença para a embargar

Portanto annullam todo o processo, e mandam que o feito baixe ao referido Juizo da execução, para proceder segundo a lei.

Lisboa, 18 de Novembro de 1844. — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira*. Foi presente, *Rangel*

(R. dos Acc do S T de J liv 3.º fl 144)

DCCXXI

SESSÃO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Joanna Rita Torres de Menezes, viúva de Joaquim de Sousa Cardoso de Menezes, por si e como Tutora de suas filhas, e recorrido Manuel Baptista Sampaio Guimarães, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo, fl. 79 v., pela falta de confissão de habilitação por parte das menores habilitandas; pois que tendo o Curador respondido, a fl. 79 v., que se fá assignar termo de confissão, tal termo não apparece por parte dos menores, e falta por isso a base para o Accordão, fl. 81, e não ha habilitação das menores, com offensa da Ord. liv. 3.º tit. 82.º; acresce que as menores, assim mesmo indevidamente habilitadas, se lhes não deu depois Curador no feito principal, e sem defeza seguiu o processo até final, com offensa manifesta da Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 8.º e 9.º

Baixem portanto os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de Novembro de 1844. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Saraiva*.

(R. dos Acc do S T de J liv 3.º fl 145 v — D do G n.º 290 de 1844)

DCCXXII

SESSÃO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes os Bachareis Antonio José Pereira, Joaquim José Pereira e outros, e recorridos os herdeiros de André José Francisco de Sousa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que dão provimento no recurso de revista interposto a fl., para o effeito de annullar, como effectivamente annullam, o processo desde fl., por ter continuado a intervir n'elle o Juiz Nogueira, que se dera, a fl., de suspeito, vindo por consequencia a ter intervenção no conhecimento do agravo no auto do processo, a fl., e ultteriores decisões, como Juiz incompetente, contra a literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 75.º

Baixem pois os autos á Relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de Novembro de 1844. — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva*.
Fui presente, *Rangel*.
(R dos Acc do S T de J. liv 5.º fl 146)

DCCXXIII

SESSÃO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos D. Joanna Emilia do Couto Corte Real, viuva, e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo o pedido nos artigos de liquidação, fl. 3, 220 e 663, quantia que excede muito a alçada dos Juizes Ordinarios marcada no art. 69.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, em vigor ao tempo da sentença da primeira instancia, fl. 26, era da competencia do Juiz de Direito

julgar esta liquidação, na forma do art. 223.º da 2.ª parte da mesma Reforma, por cuja rasão aquella sentença do Juiz Ordinario da villa do Porto, fl. 26, foi proferida por Juiz incompetente, e por isso nulla.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 26 inclusivè pela incompetencia do Juiz, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito de Villa Franca, no districto administrativo de Ponta Delgada, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de Novembro de 1844. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 147 v — D do G. n.º 290 de 1844)

DCCXXIV

SESSÃO EM 29 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Conde de Riomaior, e recorridos o Visconde e Viscondessa do Sobral, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que dão provimento no recurso de revista interposto do Accordão proferido na Relação de Lisboa, a fl., para o effeito de annullar, como effectivamente annullam, o Accordão referido; no qual, tomando-se como rasão de decidir as expendidas na primeira tenção, a fl., vieram os Juizes *a quo* a fundar-se evidentemente em falsa causa: — 1.º, estabelecendo que o titulo de fl., em que o auctor recorrente faz consistir a legitimidade da sua pessoa para em Juizo propor a presente acção, não é um acto ordinario de Justiça, ou meramente de expediente, exceptuado no Decreto de 23 de Agosto de 1830, mas sim uma graça nova feita pelo usurpador, e como tal sujeita a sancção do sobredito Decreto; quando d'aquelle mesmo titulo consta que a graça fôra feita por um Rei legitimo, o Senhor D. João VI, por Decreto do 1.º de Julho de 1824 e Portaria de 5 do mesmo mez, não sendo os actos posteriormente praticados senão meios de execução d'este ul-

timo Decreto, e por consequencia de expediente e ordinarios de Justiça, por ser de direito escripto e incontroverso que toda e qualquer mercê, logo que é concedida, fica perfeita pelo facto da concessão, ainda que para seu complemento seja necessária a posse pelo Assento de 30 de Fevereiro de 1749, não podendo promover-se este ulterior processo antes da morte do pae do recorrente, e sendo depois d'este, não só ordinario de Justiça, mas até necessario para evitar a sanção da lei, que pela falta de encarte e pagamento de direitos (Alvará de 10 de Dezembro de 1825) inhabilitaria o agraciado de aproveitar-se do seu direito; — 2.º, estabelecendo mais, e contra a literal disposição do citado Decreto de 23 de Agosto de 1830, por argumento extensivo, que este mesmo Decreto comprehende em sua disposição os actos em que o usurpador figurasse como Grão Mestre das ordens militares; e com quanto se diga que aquella qualidade de Grão Mestre era essencialmente inherente á magestade, isto é historicamente inexacto, porque na sua infancia e maior illustração as sobreditas ordens foram regidas e governadas por Grão Mestres de ordem proprios e especiaes que praticavam e mandavam praticar actos analogos ao de que se trata, até que os Soberanos assumiram, com a qualidade de Grão Mestres, a facultade e direito de praticar e mandar praticar esses e outros actos legitimos, segundo os capitulos e leis das ordens; nem póde admittir-se em leis penaes applicação e deducção extensiva de pena

D'onde resulta que, sendo falsos ambos os fundamentos tomados no Accordão, é este essencialmente nullo e sujeito ao disposto no Ord. liv 3.º tit. 75.º

Pelo que mandam que o processo baixe a mesma Relação, mas a diversa secção, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de Novembro de 1844.—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira* (Vencido)—*Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 148 v)

DCCXXV

SESSÃO EM 29 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Francisco Maria Cabral de Sampaio, irmãos e outros, e recorrida D. Maria de Nazareth Botelho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que, sem embargo dos embargos, fl , que não recebem por sua materia, visto não serem fundados em falsa causa sobre nullidade de processo, caso unico em que são admissiveis, segundo a primeira Lei de 19 de Dezembro de 1843, art 14.º, e conterem alem d'isso materia velha, disputada e decidida.

Cumpra-se portanto o Accordão embargado.

Lisboa, 29 de Novembro de 1844.—*Dr. Camello*—*Dr. Magalhães*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S.T de J liv 5.º fl 150 v)

DCCXXVI

SESSÃO EM 29 DE NOVEMBRO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Maria de Nazareth, como Tutora de sua filha Maria da Conceição, e recorridos José Joaquim da Silva Anachoreta e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não tendo o Curador da menor recorrente expressamente prescindido do inquerito da testemunha o Prior de Marvilla Antonio Joaquim Martins, como cumpria, visto que sendo a desistencia a alienação de um direito, ella se não presume nem pode conjecturar-se pelo silencio do Curador, porque quem cala não confessa, nem pela sua assignatura na acta, porque esta, em attenção aos deveres do Curador, só se deve entender quanto ao que for favoravel á menor, e não quanto ao que lhe for prejudicial;

E sendo esta falta substancial que pôde ter influido no exame e decisão da causa, foi o processo nullo, segundo o art. 841.º § unico da Novissima Reforma Judiciaria.

Portanto annullam o processo desde fl. 60 inclusivè, e ordenam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca da Chamusca, para se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 29 de Novembro de 1844. — *Ribeiro Saraiva* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 130 — D do G n.º 296 de 1844)

DCCXXVII

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Jose Pedro de Faria Mascarenhas e Mello de Lacerda, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo este processo de tomada julgado pelo Juiz de Direito da sexta vara de Lisboa, sem Jurados, com violação do art 453.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria então vigente, o dito Juiz era incompetente para julgar de facto como julgou, e por isso é este processo nullo, sem que obste o art. 353.º § 3.º da Novissima Reforma que não requer Jurados, porque tendo a causa de ser julgada por diverso Juiz pôde ser elle de diversa opinião.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde a audiencia do julgamento, fl. 15 v inclusivè, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito de Lisboa, diverso d'aquelle em que se proferiu a sentença, fl. 16 v., a quem competir por distribuição, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1844 — *Dr. Magalhães* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rangel*. (R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 132 v — D do G n.º 296 de 1844)

DCCXXVIII

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1844

Nos autos *civéis*, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido João Manuel da Silva Gomes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não só o Juiz Ordinario que proferiu a sentença de fl. 22 v. não podia julgar a final uma causa que excedia a alçada marcada no art. 248.º da Novissima Reforma Judiciaria, mas sendo a causa da Fazenda Publica por denuncia de falta de pagamento da siza, pertencia o seu conhecimento ao Juiz de Direito, segundo a expressa determinação do art. 359.º da mesma.

Portanto annullam o processo por incompetencia, e o mandam remetter ao Juizo de Direito da comarca da Povoa de Lanhoso, para ahi seguir na fórma da lei.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1844 — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rangel*. (R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 133 — D do G n.º 298 de 1844)

DCCXXIX

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1844

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é primeiro recorrente Antonio Maria Cabral de Dormondo e segundo a Fazenda Nacional, e recorrido José Borges Escoto de Gusmão, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, devendo o Ministerio Publico ser notificado na pessoa dos seus representantes para poder assistir á discussão das causas em que a Fazenda Nacional é interessada, como muito expressamente se determina, não só na Ord. liv. 1.º tit. 13.º § 4.º com referencia ao tit. 9.º § 3.º e tit. 10.º § 1.º, mas tambem nos art. 52.º § 1.º, 719.º

e 1186.º § 1.º da Novissima Reforma Judiciaria, é evidente que, tendo ficado sem effeito pelo adiamento da presente causa, fl. 35, a notificação de fl. 34 feita ao Delegado do Procurador Regio, devêra o mesmo ser citado para o dia novamente designado para a sua discussão, o que, com violação manifesta das citadas Leis, deixou de cumprir-se, como no auto da discussão, fl. 37, claramente se vê.

Portanto concedem a revista, e annullando o processo desde o referido auto, fl. 37, mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de Angra (visto não ser o actual o mesmo que proferiu a sentença fl. 43), para fazer observar e cumprir a lei.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1844.—*Abreu Castello Branco*—*Paua Pereira*—*Dr. Camello*—*Cabral*. Tem voto do Conselheiro Braklamy, *Abreu Castello Branco* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 134 v — D do G n.º 298 de 1844)

DCCXXX

SESSÃO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1844

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Caetano Ferreira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos que o Jury deu por provado o facto criminoso de ter o réu Caetano Ferreira dado um tiro de bacamarte em Narciso Gonçalves, de motu proprio, caso pensado e com o fim de o matar, a cujo crime se acha imposta a pena de morte natural, posto que se não siga fermento, pela Ord. liv. 5.º tit. 35.º § 5.º, os Juizes que firmaram o Accordão recorrido offenderam a lei enquanto reduziram a pena imposta ao réu a dois annos de degredo para Cabo Verde, com o fundamento de serem leves os fermentos, segundo a declaração dos peritos no auto, a fl. quando aos mesmos só compete applicar aquella Lei, segundo o disposto no Alvará de 20 de Outubro de 1763, § 6.º, pois que aos Juizes não compete moderar a arbitrio as

penas estabelecidas, porém sim ao Poder Moderador (art. 74.º § 7.º da Lei fundamental da monarchia)

Annullam portanto de direito o dito Accordão como offensivo do direito que nos rege, e ordenam que o processo se remetta á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1844.—*Ribeiro Saraxa*—*Dr. Magalhães*—*Paua Pereira*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira* (Votei pela nullidade do processo) Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 126 v)

DCCXXXI

SESSÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 1844

Nos autos *crimes* de querela, vindos do Juizo de Direito da comarca de Moura, nos quaes e recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Antonio Coronha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não só é nullo o auto de audiencia geral, fl. 64, por se ter n'elle inquerido a testemunha Sebastião Paisano por parte do réu, não tendo sido citada, nem se dando ao menos conhecimento d'ella ao Ministerio Publico vinte e quatro horas antes, e por se não terem feito ao Jury quesitos sobre as perdas e damnos pedidos no libello da parte queixosa; mas é nullo o processo desde o summario da querela por ter deixado de se inquirir a testemunha Manuel José Correia da Rosa, nomeada para a querela pelo Ministerio Publico, porque á testemunha, fl. 19, se não leu o seu depoimento; todas as testemunhas do summario parecem inqueridas sem citação, pois que a certidão, fl 29 v., é extemporanea e está em contradicção com as assentadas, das quaes consta pela de fl 16 v., que a testemunha fl 17 fôra inquerida em sua propria casa, em contrario do que diz a certidão.

Offendidos assim os art. 209.º, 841.º, 938.º, 939.º, 940.º, 941.º, 952.º, 1137.º, 1165.º, e 1170.º, por estas nullidades concedem a revista, e annullando todo o processo, menos o

corpo de delicto, mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Beja, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1844. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 128.)

DCCXXXII

SESSÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 1844

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D *Maria Maxima* de Almeida e Sousa, seu Tutor e Curador, e recorridos *Maria Margarida* da Conceição e seu marido *Antonio José Ribeiro*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, demandando a ré menor os recorridos por si e como cessionarios de sua irmã e cunhada, para reforma e emenda de partilhas a que se procedeu no inventario de seus avós, partilhas em que a menor se considera gravemente prejudicada, por isso que estas se fizeram sem se ter attenção á qualidade intrinseca dos bens em que recaíram, e que constam dos documentos juntos ao libello; e tendo o respectivo Juiz de Direito, no seu despacho, fl. 113 v., assignado dia para o julgamento, não consta do processo que o dito despacho fosse intimado ao Curador da menor, como devia. E por isso, procedendo o Juiz ao julgamento não obstante a falta da sobredita notificação, obrou contra a expressa disposição da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 8.º

Annullam portanto o processo desde fl. 113, e o mandam remetter ao Juizo de Direito de Penafiel (por não ser o actual o mesmo que proferiu a sentença), para que dê execução e cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1844 — *Cabral* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.
(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 167 v — D do G n.º 2 de 1845.)

DCCXXXIII

SESSÃO EM 10 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Conde de Riomaior e recorrido o Visconde e Viscondessa do Sobral, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não attendem os embargos ditos de falsa causa oppostos ao Accordão de fl., por carecerem do unico fundamento, em attenção ao qual a Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1843 permittiu poderem ser offerecidos, sem obstar o deduzido contra o documento, fl. 13, não só pela sua inoportunidade, como por ser contrario ao constante do ventre dos autos, por isso que no Accordão da Relação, fl., se considerou aquelle documento procedente e sem outro vicio mais do que ter sido passado em nome do usurpador, fazendo-se para tirar esta conclusão uma falsa applicação de direito em these, e da litteral disposição do Decreto de 23 de Agosto de 1830, estabelecendo que o dito documento continha uma graça nova e não um acto de expediente e justiça ordinario, attribuindo ao mesmo tempo a jurisdicção secular da Magestade a omnimoda disposição dos bens das ordens militares, o que, como ja foi observado no Accordão de fl., é não só historicamente inexacto, mas contrario ás Bullas pontificias relativas a esta materia, assim como ao direito patrio e aos innumeraveis julgados que a tal respeito se deram. Do que tudo resulta que os Soberanos d'estes Reinos, enquanto investidos da dignidade de Grão Mestres das ordens militares, não adquiriram sobre ellas e seus bens outros direitos diversos ou superiores áquelles que competiam aos anteriores Grão Mestres electivos; e que os bens das ordens militares nem tiveram na sua origem a natureza de bens da Corôa, nem posteriormente a adquiriram; natureza repugnante com as doações e donativos feitos á Igreja, attenta a perpetuidade d'esta.

Anastacio IV, tomando debaixo da protecção da Santa Sé as Ordens dos Templarios e Hospitalarios, confirmando-lhes as acquisições de bens, privilegios e isenções adquiridas, e per-

mittindo-lhes a faculdade de adquirirem honesta e piamente quantos mais podessem, determina na Bulla para este fim expedida (nas palavras *quæta semper et integra conservari precipimus*) a natureza perpetua dos bens d'estas ordens, que é a mesma que a de todos os bens da Igreja, aliás incompativel com a reversibilidade.

Clemente V, confirmando a extincção da Ordem dos Templarios, e dispondo de suas innumeraveis riquezas, mandou separar tudo o que esta ordem possuia em Castella, Aragão e Portugal, para sob a tutela da Côrte de Roima, reservando-se o direito de dispor de taes bens como conviesse ao bem da christandade e propagação da religião christã, sem alterar em cousa alguma a sua essencia e natureza.

Com esta mesma transferiu João XXII os referidos bens sitos em Portugal, com sua jurisdicção, isenções e privilegios para a Ordem de Christo, e sem alteração alguma continuaram elles ainda depois que Jufo III, pela sua Bulla datada do 3.º das kalendas de Janeiro do anno de 1551, segundo do seu pontificado, conferiu a D João III e seus successores, varões ou femeas, a dignidade de Grão Mestre perpetuo das ordens militares portuguezas, d'onde se seguem principios e regras de direito inteiramente contrarios aos que serviram de fundamento ao referido Accordão de que se interpoz recurso de revista, ao qual se attendeu n'este Supremo Tribunal de Justiça.

E portanto mandam que, sem embargo dos embargos, subsista o Accordão embargado.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1845. — *Dr. Magalhães* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva*.

(R. dos Acc do S T de J liv 5.º fl 159 v — D do G n.º 18 de 1845)

DCCXXXIV

SESSÃO EM 15 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Bacharel José Joaquim Gomes Monteiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tratando-se no presente processo de policia correccional da desobediencia do recorrido José Joaquim Gomes Monteiro ás ordens competentes, para servir de Juiz substituto do de Direito da comarca do Porto, com excesso de jurisdicção o Accordão recorrido, fl 39, da Relação do Porto se intrometteu a conhecer da legalidade da eleição do recorrido, eleição cuja proposta pertencia ao Presidente da respectiva Relação, confirmada pelo Rei, como se vê do art 87.º da Novissima Reforma.

Pelo excesso de jurisdicção portanto annullam o Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei

Lisboa, 13 de Janeiro de 1845 — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* (Vencido) — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco* — Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 129 v — D do G n.º 23 de 1845)

DCCXXXV

SESSÃO EM 27 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Juiz de Direito da comarca de Beja, o Doutor João Joaquim Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, conhecendo do recurso interposto pelo Ministerio Publico, unico que recorreu do Ac-

cordão da Relação de Lisboa, fl., negam a revista quanto ao 2.º artigo que fez objecto da querela, fl. 48, isto é, pelo facto arguido de ter o Juiz querelado levantado para si do cofre das multas, não excedentes a 5\$000, a quantia no auto da querela declarada; facto prohibido pela Ord. liv. 5.º tit. 74.º e Alvará de 21 de Junho de 1759, pois que este Alvará trata do dinheiro dos orphãos, e a Ordenação exige, no caso de que falla, que haja malicia, circumstancia que o Accordão recorrido julgou não existir.

Quanto porém ao 1.º artigo da querela, de ter o mesmo Juiz levado salario alem do conteúdo no seu Regimento, contra o que se ordena na Ord. liv. 5.º tit. 72.º, reconhecendo o mesmo Accordão recorrido que o referido Juiz assim o praticára, não pôde a querela deixar de julgar-se procedente, nem pôde valer a rasão dada no Accordão, de que da parte do Juiz não houvera dolo ou malicia, pois que não só a citada Ordenação falla absolutamente, mas nem tal rasão pôde relevar qualquer Juiz de um similhante crime.

Provedo portanto n'esta parte o recurso, concedem a revista, e mandam que o processo baixe á Relação do Porto, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1845. = *Abreu Castello Branco* (Vencido; votei pela denegação da revista) = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Osorio* = *Bazilio Cabral* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do ST de J liv 3.º fl 131 — D do G n.º 44 de 1845)

DCCXXXVI

SESSÃO EM 27 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrida Rosa Maria Gonçalves, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não só o Accordão da Relação do Porto, fl. 106 v., que concedeu fiança á recorrida,

do qual o Ministerio Publico interpoz revista, a fl., sendo a fiança requerida, a fl 105, depois de interposta, atempada e minutada a primeira revista já a jurisdicção da Relação se havia devolvido ao Tribunal superior, e a Relação não podia innovar cousa alguma, e por isso os Juizes d'ella, concedendo a fiança, foram incompetentes e violaram a Ord. liv. 3.º tit. 73.º, *pr*. Acrescendo que seis annos de prisão, pena prescripta pelo Alvará de 20 de Dezembro de 1766, *vb.* = e para obviar = fazem com que este caso seja dos exceptuados da fiança, porque excede muito a regra marcada no art. 194.º § 1.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, unica lei regulamentar sobre este objecto, á qual se refere o art. 921.º da Novissima Reforma, cujos artigos foram violados pelo Accordão, fl. 106 v.; mas tendo o Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 99 v, n'este processo de apprehensão de contrabando de sabão hespanhol, em confirmação da sentença de primeira instancia, fl. 75, condemnado a recorrida no perdimento do sabão e dos objectos apprehendidos e no dobro d'elle, em attenção ás provas resultantes do exame e testemunhas do summario e plenario, e tendo modificado a mesma sentença, houve por expiada a culpa com o tempo da prisão, em attenção a que pelas testemunhas da defeza era pelo menos duvidosa a culpabilidade da recorrida no facto de trazer o sabão apprehendido, e ter d'elle vendido uma parte, o dito Accordão violou a literal disposição do Alvara de 20 de Dezembro de 1766, *vb.* = e para obviar =, o qual alem das penas marcadas no sobreredito Accordão manda condemnar no tresdobro do sabão apprehendido, e em seis annos de prisão pela primeira vez.

Nem pôde ser attendivel a rasão de julgarem os Juizes que a criminalidade era duvidosa, porque na duvida, segundo direito, deviam absolver a recorrida, nem o tempo da prisão que desde 29 de Dezembro de 1842, fl 2, até 16 de Fevereiro de 1844, em que foi publicado o Accordão recorrido, perfaz um anno e dezeseite dias, tempo insufficiente para com elle julgar expiada a pena de seis annos de cadeia que a lei prescreve.

Declaram portanto nullas as decisões de direito dos Accordões recorridos, fl. 99 v e 106 v., da Relação do Porto, pelas violações referidas, concedem as revistas de ambos interpostas

pelo Ministerio Publico, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei

Lisboa, 27 de Janeiro de 1845. — *Dr. Camello* (Vencido quanto a revista do Accordão, fl. 106 v., sobre a fiança) — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Cabral* — *Abreu*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 132)

DCEXXXVII

SESSÃO EM 27 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Caldeira Montaes, e recorrido Fernando da Costa e Almeida, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não só o Juiz de Direito, com offensa do art. 92.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, deixou de conhecer do agravo do auto do processo, para elle interposto a fl. 20, mas todo o processo formado perante o Juiz Ordinario está cheio de nullidades insanaveis, sobretudo depois dos protestos dos réus, a fl. 20 e 56.

O rol das testemunhas do auctor, fl. 59, tendo parte d'ellas de ser inqueridas por carta precatoria, não se apresentado a fl. 57, depois dos réus terem contrariado, contra a expressa determinação do art. 87.º, *vb.* — se porêm —. As testemunhas moradoras dentro do julgado foram inqueridas pelo Juiz Ordinario com incompetencia manifesta, e contra a letra do art. 88.º E sendo os réus citados, a fl. 158 v., para virem depor, estas testemunhas, em Alpedrinha, nos paços do concelho, foram ellas inqueridas (assentada fl. 70) em Valle de Prazeres, sem se dizer em que casas, tudo com offensa e manifesta nullidade de toda a legislação respectiva á inquerição de testemunhas. O auctor não foi citado para ver depor os réus, nem estes o foram para ver depor aquelle; e sendo o auctor citado para depor em Valle de Prazeres (certidão fl. 60) foi inquerido, fl. 61, em Alpedrinha, faltando assim a cada uma das partes o conhecimento

d'esses depoimentos, e não podendo a elles assistir nos termos do art. 119.º

Acresce que, fazendo o rol, fl. 10, parte do libello, e tanto que no art. 4.º d'elle assim expressamente se declarou, não se entregou o duplicado do mesmo rol aos réus, offendidos assim os art. 77.º e 78.º, por cuja observancia logo os réus protestaram, a fl. 18, e não sendo attendidos, aggravaram no auto do processo, a fl. 20, protestando ali mesmo, nos termos do art. 501.º § 1.º (todos os artigos citados são da 2.ª parte da Reforma Judicial), protesto que renovaram a fl. 56.

Pela preterição pois de tantas solemnidades substanciaes, annullam o processo desde o seu começo perante o Juiz Ordinario, e mandam que, baixe ao Juizo de Direito da comarca da Covilhã, para ali se proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1845. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello*. Tem voto do Conselheiro *Dr. Magalhães*, *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Sarava*.

(R dos Acc. do S T de J liv 5.º fl 165)

DCCXXXVIII

SESSÃO EM 7 DE FEVEREIRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridas Izabel Maria e irmã Maria José, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que procedendo-se ao auto de corpo de delicto, fl. 5, com dois barbeiros de Freixo d'Espada a Cinta, declarando-se no mesmo que ali não existiam cirurgiões nem em duas leguas em redor, se offendeu o art. 903.º § 3.º da Novissima Reforma Judicial, o qual exige, na falta d'estes, que os não haja no logar aonde se ha de proceder ao auto do corpo de delicto em tres leguas em redor.

Annulam portanto o processo desde o auto fl. 5, e mandam que este baixe ao Juizo de Direito da comarca de Mogadouro, para se observar a lei.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1845 = *Paiva Pereira* = *Dr. Magalhães* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Osorio* = *Bazilio Cabral*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 131 v.)

DCCXXXIX

SESSÃO EM 1.º DE FEVEREIRO DE 1845

Nos autos *crimes* de querela vindos do Juizo de Direito do primeiro districto criminal da cidade de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Manuel Caetano, Escrivão do Juiz Eleito dos Oliveaes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, requerendo o Ministerio Publico, perante o Juizo Criminal d'esta cidade, que se lhe tomasse sua querela contra o Escrivão do Juiz Eleito dos Oliveaes por ter passado uma certidão falsa, cuja copia consta de fl. 18, e não tendo o respectivo Juiz deferido tal requerimento, antes mandado que o arguido crime fosse processado correccionalmente, e não se achando o facto por que se intentou a querela em nenhum dos casos do art. 1250.º da Novissima Reforma Judicial por ser classificado crime de policia correccional, mas sim comprehendido na Ord. liv. 5.º tit. 53.º e 117.º, devia por isso tomar-se a dita querela; e procedendo o referido Juiz de uma maneira contraria, como os factos mostram a fl. 9 v. e fl. 10, excedeu os limites da sua jurisdicção em manifesta incompetencia e infracção das Leis citadas; e tendo o Ministerio Publico interposto recurso de revista, tomam d'elle conhecimento pela disposição do art. 1262.º da citada Reforma.

Annullam o processo desde fl. 9 v., e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito Criminal, para que se dê cumprimento léi.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1845 = *Cabral* (Vencido) = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Abreu*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 133 — D do G. n.º 53 de 1845)

DCCXXL

SESSÃO EM 15 DE FEVEREIRO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Luiz de Figueiredo Velho Mello Falcão, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attenta a continencia da causa constante da clara e terminante decisão do Jury, a fl., tomam sómente conhecimento do recurso interposto, a fl., na parte em que a Fazenda Nacional foi pelo Accordão condemnada em custas.

E para que a este respeito se observe a lei, dando provimento, mandam que os autos baxem á Relação de Lisboa.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1845. = *Dr. Magalhães* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S. T de J liv 5.º fl 167 v.)

DCCXXLI

SESSÃO EM 17 DE FEVEREIRO DE 1845

Nos autos *civeis* de agravo de instrumento, vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante a Fazenda Nacional, e aggravada Maria da Piedade Almeida Freire, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravada fôra a aggravante, a Fazenda Nacional, em se não mandar escrever o recurso de revista, que interpozera do Accordão, fl 10, que confirmara a sentença, fl 7, que julgou incompetente a acção de que usára a mesma aggravante para exigir o fôro que a aggravada devia no anno de 1838; porquanto, tratando-se sobre prestações annuaes, e controvertendo-se o fundamento da obrigação, era evidente que a causa excedia toda a alçada.

Portanto e o mais dos autos, reformado o Accordão, fl 11, a Relação aggravada mande escrever o recurso da revista como se requereu.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1845 — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* (R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 168)

DCCXLII

SESSÃO EM 3 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Maria Victoria e outros, e recorrida Anna do Rosario, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que conhecem do recurso de revista, interposto pelos recorrentes, do Accordão de conferencia da Relação de Lisboa, fl 155, que lhes negou a revista pedida para embargos, pois que o dito Accordão punha, pela sua decisão, fim ao feito; e conhecendo do recurso annullam a mesma decisão, porque consistindo o fundamento d'ella em que os embargos que os recorrentes pretendiam offerecer eram segundos, o contrario se mostra dos autos, pois que a sentença da primeira instancia que foi revogada pelo Accordão, fl. 106 v., oppoz a recorrida os embargos, fl 111, que julgados provados pelo Accordão, fl. 131, reformou este o de fl 106 v., e confirmou a sentença. Os recorrentes nunca nos autos tinham antes offerecido embargos; podiam portanto oppo-los ao Accordão, fl. 131, e a isto os auctorisam, não so o art. 726.º da Novissima Reforma, entendida pelas Leis anteriores e antiga pratica, mas expressamente o art. 678.º § 3.º, *in fn.*

Baixem os autos á Relação de Lisboa e primeira secção d'ella, para ahí se dar execução á lei.

Lisboa, 3 de Março de 1845. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Saravia* — *Osorio*. Fm presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 170v — D do G n.º 60 de 1845)

DCCXLIII

SESSÃO EM 7 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido José Luiz Rebello, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, propondo o Sub-Delegado do Procurador Regio no julgado de Miranda a acção ordinaria, fl. 3, contra José Luiz Rebello, pedindo a quantia de 66\$000 de multa, que na Junta do Credito Publico lhe foi imposta como Escrivão do registo dos testamentos por não ter participado ao Administrador do concelho a transmissão da herança ou o testamento com que falleceu Francisco Lourenço do Prado Gatão, da freguezia de Palaçoule, como consta do talão, fl. 5, ou conhecimento remettido áquelle Juizo pela Contadoria da Fazenda de Bragança; multa que, por falta de participação em tempo devido, é imposta pela Lei de 21 de Fevereiro de 1838, art. 4.º, aos Parochos, Escrivães e Tabelhões, e compete á Junta do Credito Publico a sua applicação, nos termos do Decreto de 25 de Abril, art. 17.º, e Instrucções do indicado anno; mandando-se ahí expressamente que — a Junta do Credito Publico, quando liquidar o imposto a que disser respeito a falta das participações dos Escrivães, Parochos e Tabelhões, liquidará tambem a importancia da multa que os ditos empregados têm que satisfazer, e a incluirá em rol para ser cobrada pelo Recebedor respectivo — E determinando-se outrossim no § 2.º do art. 18.º da Lei de 9 de Janeiro de 1837, que — depois de expedidos os lançamentos para a cobrança so ao Thesoureiro, ouvido o Procurador da Fazenda, pertence mandar averbar de falhas as collectas que se mostrarem illegaes em todo ou em parte —, disposição esta que por identidade de razão é extensiva ás multas, a Junta do Credito Publico, em conformidade com as Leis acima citadas, e a que como imposto está marcada nos art. 667.º e 670.º a fórma do processo para a sua execução; é evidente, á face da legislação citada, que, tanto a fórma do processo que se adoptou na especie dos autos, como

o Juiz que d'elle conheceu, foram incompetentes, e como assim incursos na pena de nullidade decretada na Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*

Annullam portanto todo o processo, e mandam remetter os autos á Junta do Credito Publico.

Lisboa, 7 de Março de 1845. = *Osorio* = *Dr. Camello* (Vencido) = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva*. Tem voto do Conselheiro Paiva Pereira, *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 171v)

DCCXLIV

SESSÃO EM 7 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Maria do Sacramento e outros, e recorrida Maria de S José, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo expresso no art. 273.º § 6.º da Novissima Reforma, que os depoimentos das testemunhas da inquerição que se não acaba em uma audiencia e fica para outra, se lacrem no fim d'ella, a fim de as partes os não poderem copiar nem examinar; e sendo nullo qualquer acto judicial, quando n'elle falte alguma formalidade substancial, sem a qual se não preenche o fim da lei (art. 841.º n.º 4.º); e constando do auto da audiencia, a fl. 41 e 58, que a inquerição, começando no dia 5 de Março de 1842, foi continuada nos dias 8 e 9 do mesmo mez, sem se declarar que os depoimentos das testemunhas se lacraram, como a lei requer, devendo por isso reputar-se por omitida esta essencial solemnidade, segundo o preceito do § 1.º do art. 547.º da sobre dita Reforma;

Annullam o processo desde a audiencia geral, e mandam que seja remittido ao Juizo de Direito da comarca de Vizeu, para nova instrução e julgamento.

Lisboa, 7 de Março de 1845. = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S. T. de J. liv. 5.º fl. 173)

DCCLXV

SESSÃO EM 14 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *crimes* de agravação de instrumento vindos do Juizo de Direito da comarca de Celorico de Basto, nos quaes é aggravante o Ministerio Publico, e aggravado Antonio José da Costa, viuvo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante, o Ministerio Publico, no despacho de fl. 42 v., de que aggravou; porquanto, havendo protestado em tempo interpor recurso de revista, a fl. 34 v., designando motivo d'elle, e estando de mais a mais interposto já o recurso d'elle, não competia ao Juiz recorrido decidir se o recurso tinha ou não logar, mas a este Tribunal.

Portanto e o mais dos autos, provendo o aggravante em seu recurso, mandam que o Juiz, emendando aquelle despacho, faça expedir competentemente o recurso.

Lisboa, 14 de Março de 1845 = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva* = *Cardoso* = *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 135)

DCCLXVI

SESSÃO EM 5 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel da Motta Pessoa de Amorim, e recorrido Francisco Manuel da Motta Portocarrero e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que não attendem os embargos emquanto á nullidade do processo allegada a respeito da assignatura da testemunha, fl. 49 v., com uma cruz, sem ressalva do Escrivão, porque foi inquerida perante o Procurador do embargante e o embargado; e aquelle

não impugnou essa assignatura, nem se mostra que a dita testemunha soubesse escrever.

E não recebem os ditos embargos emquanto á violação da lei, por não serem dos que admite o art. 14.º da Lei de 19 de Novembro de 1844

Lisboa, 5 de Abril de 1845 = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Cabral* (Votei pela não recepção dos embargos, sem a distincção que se mencionou no Accordão).

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 173.)

DCCLXVII

SESSÃO EM 11 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, em que é recorrente João Moniz Côrte Real, na qualidade de Curador de seu pae Francisco Moniz Barreto Côrte Real, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que o Accordão recorrido da Relação dos Açores, a fl 123, conhecendo da appellação interposta, fl 79, a 20 de Janeiro de 1843, e revogando o despacho, fl 2, para o fim de ficarem sem effeito as posses do appenso 3.º, dadas no anno de 1834 em virtude d'aquelle despacho, não só é proferido contra a Ord. liv 3.º tit. 41.º, *pr*, e §§ 1.º e 4.º, e Assento de 30 de Agosto de 1779, por não haver lesão nem d'isso ter conhecimento o Juez da primeira instancia que admittiu a appellação depois do decendio interposta pelo Ministerio Publico, que tinha sido citado para as posses, e por ter attendido a restituição, estando tudo findo com as posses e ultimada a sua execução.

Sobretudo porém o Accordão, revogando o despacho, fl. 2, que mandára dar ao Curador de Francisco Moniz Barreto Côrte Real posse dos bens hypothecados por Diogo Moniz Barreto, o velho, ao extincto mosteiro da Conceição da cidade de Angra, depositando o Curador primeiro os 900\$000 por que os mesmos bens se achavam hypothecados, foi proferido con-

tra sentenças que passaram em julgado, e como tal nullamente.

Já em 1700 se disputou a mesma especie da libertação dos bens hypothecados, e pelo despacho de 26 de Novembro de 1700, fl. 16, e pelo outro de 16 de Fevereiro de 1701, fl 23 v., se decidiu que as religiosas do mosteiro da Conceição aceitassem os 900\$000, distrate da hypotheca, e que, não os querendo aceitar, fossem depositados. Estes despachos passaram em julgado, porque posto d'elles recorressem as religiosas appellando, esta appellação foi só no devolutivo, como os autos mostram, e nunca as religiosas, e posteriormente o Ministerio Publico mostrou n'ella provimento. A fl. 27 convieram as religiosas no deposito, fez-se este, e os antepassados do recorrente tomaram muitas posses, o que tudo consta do traslado incorporado nos autos, e que decorre de fl 9 até 95, a que o Accordão se refere

Tinham pois passado em julgado os despachos que determinavam o deposito e a liberdade da hypotheca; é verdade que posteriormente ao anno de 1800 se levantou uma outra questão sobre que recau a sentença fl 79, de que se appellou, e de cuja appellação, sendo nos effeitos regulares, se não mostra o resultado; mas esta questão foi motivada pelo deposito ordenado nos primeiros despachos, deposito que se inutilizou apesar do que, Francisco Moniz Barreto pertendeu em 1800 receber os titulos dos bens em questão, e ratificar-se na posse d'elles. A isto vieram as religiosas com a excepção, fl. 68 v., que, decidida a fl. 73, foi por esta sentença julgado que os excipientes contra a intenção dos exceptos deviam ser conservados na guarda dos titulos em questão para sua indemnisação, emquanto os exceptos por melhores documentos não mostrassem pagamento effectivo.

Vê-se portanto que esta sentença nem revogou as de fl. 16 e 23 nem as podia revogar, tendo ellas, como tinham, passado em julgado, e não se mostrando reformadas em grau de appellação. Foi por isso o Accordão recorrido proferido contra sentenças que passaram em julgado, e portanto nullo, na conformidade da Ord. liv. 3.º tit 75.º, *pr.*, e assim o declaram.

Baixem os autos á Relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de Abril de 1845. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J. liv 5.º fl. 177 — D do G n.º 92 de 1845.)

DCCLXVIII

SESSÃO EM 11 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civéis* para reunião de Conselho de Família, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente *Maria Ignacia*, e recorrido o *Dr. Curador Geral*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que, conhecendo do recurso interposto a fl., porque a recorrente o interpoz no mesmo dia 31 de Agosto de 1844 em que lhe foi intimado o Accordão fl., e logo requereu ao Juiz Relator que lh'o mandasse escrever, e se este lhe não deferiu foi por se seguirem as ferias, o que de modo algum é imputavel á mesma recorrente, que findas ellas logo fez tudo quanto estava da sua parte para se lhe escrever o termo de recurso de revista;

Conhecendo tambem do Accordão recorrido, fl. 29, da Relação de Lisboa, que contém em si damno irreparavel, qual a ordenada venda de todos os bens do casal, damno que se não póde depois remediar; annullam a decisão de direito do dito Accordão recorrido, fl. 29, da Relação de Lisboa; pois os Juizes do mesmo Accordão, não havendo no de fl. 20 v. conhecido do primeiro agravo, fl. 8, com o fundamento de que não estava devidamente instruido, por se não terem ajuntado os autos principaes, e decidindo, quanto ao segundo, interposto a fl. 24, mandar-lhe ajuntar esses autos principaes, o que já estava prejudicado pelo primeiro Accordão, fl. 20 v., não só fazem valer contra a recorrente um facto do Juiz a que ella não deu causa, mas, se esses autos eram essenciaes e parte do processo decidido pelo Juiz a fl., offendeu-se expressamente o art. 675.º da

Novissima Reforma, que manda juntar aos autos, sobre que versa o agravo, o compulsorio

Portanto concedem a revista e annullam a decisão de direito do Accordão recorrido da Relação de Lisboa, fl. 29, e mandam que os autos baixem á mesma Relação, para dar cumprimento á lei em diversa secção.

Lisboa, 14 de Abril de 1845. = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* (Vencido quanto á interposição) = *Osorio* = *Paiva Pereira*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J. liv 5.º fl. 178 — D do G n.º 92 de 1845.)

DCCXLIX

SESSÃO EM 13 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a *Viscondeça da Bahia*, e recorrido *Aime Perrin Perfume*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o Accordão de fl. julgado deserta e não seguida a appellação interposta, com o fundamento de não ter a recorrente preparado em tempo, sem comtudo preceder a citação, que segundo a disposição expressa da Ord liv. 3.º tit. 70.º § 3.º e tit. 68.º § 6.º se requer para o julgamento da deserção, se offenderam as ditas Ordenações que se não acham revogadas por não serem contrarias ao art 738.º § 1.º da Novissima Reforma Judiciaria, que só reduziu os prazos marcados nas mesmas Ordenações, mas nada dispoz sobre a audiencia dos appellantes para o dito julgamento

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de Abril de 1845. = *Cabral* (Vencido) = *Cardoso* = *Abreu*.

(R dos Acc do S T de J. liv 5.º fl. 178 v. — D do G n.º 100 de 1845.)

SESSÃO EM 18 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civéis* de agravo de instrumento, vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante o Provedor e Mesarios da Santa Casa da Misericórdia da villa de Fornos de Algodres, e aggravado Antonio Maria de Albuquerque, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante no despacho que lhe denegou o recurso de revista; porquanto, sendo interlocutorio com força de definitivo o despacho de fl. que poz fim à questão que fazia o objecto do primeiro agravo, é d'elle competente o recurso de revista, na fórma do art. 682.º da Novissima Reforma.

Portanto, provendo em seu agravo, a Relação aggravada mande escrever o recurso de revista como se requereu.

Lisboa, 18 de Abril de 1845. — *Cardoso* — *Pava Pereira* — *Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 179)

SESSÃO EM 18 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civéis* de conflicto positivo de jurisdicção entre as auctoridades judiciaes e administrativas da cidade de Lisboa, sobre o achar-se ou não habilitado o editor responsavel do periodico intitulado a Revolução de Setembro, para se lhe prohibir a expedição de seus numeros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em plena reunião os do Conselho, etc., que pretende o Governador Civil de Lisboa (como elle mesmo se expressa no seu officio de fl. 2, em que trouxe perante este Supremo Tribunal de Justiça o conflicto de jurisdicção, que diz se suscitára entre as auctoridades judiciaes e administrativas)

pertencer-lhe o declarar suspensos os termos dos editores responsaveis de que trata o art. 3.º da Lei de 19 de Outubro de 1840, em consequencia de ter verificado a mudança das pessoas e qualidades dos declarados idoneos na sentença de habilitação, e o mandar por consequente que os mesmos editores se habilitem; e que o Poder Judicial, sendo o editor responsavel do periodico denominado Revolução de Setembro trazido a Juizo pelo Ministerio Publico, pela infracção da intimação da auctoridade administrativa = para não imprimir ou lithographar cousa alguma, sem que se habilite como respectivo editor responsavel =, não so não podia conhecer da idoneidade do editor e da fiança, que não estava submettida pelo Ministerio Publico ao seu conhecimento, mas atacára de frente o art. 3.º da Lei de 19 de Outubro dito e o n.º 1.º do art. 227.º do Codice Administrativo, abalanzando-se a atacar na sentença que decorre de fl. 8 a fl. 45 o acto praticado pelo Governador Civil

Estes factos assim expostos pelo Governador Civil no seu officio a fl. 2, e que se comprovam, quanto á intimação feita ao editor pela auctoridade administrativa, pela certidão a fl. 11, e quanto a ter o Poder Judicial conhecido e julgado da idoneidade do editor e da fiança, pela sentença *ex* fl. 8, constituem um conflicto positivo de jurisdicção, levantado entre a auctoridade administrativa, o Governador Civil de Lisboa, e a auctoridade judicial, a Relação da mesma cidade; pois que ambas ellas pretendem pretencer-lhes na especie em questão o conhecer e decidir, na conformidade da Lei de 19 de Outubro de 1840, da idoneidade dos editores responsaveis dos periodicos.

Este conflicto não foi trazido perante este Supremo Tribunal de Justiça, nem pelas partes, nem pelo Ministerio Publico, como parece regular nos termos dos art. 818.º e 819.º da Novissima Reforma Judiciaria; contudo, como foi o mesmo chefe do Ministerio Publico o Procurador Geral da Corôa que sobre o requerimento, fl. 6, do editor responsavel do periodico intitulado Revolução de Setembro informou ao Governo (copia legal, fl. 4, remetida pelo Governador Civil) existir o conflicto, e que o Ministerio Publico, n'este Supremo Tribunal de Justiça, sendo-lhe continuada vista não impugnou os factos, taes quaes se re-

ferem, é do dever do Tribunal conhecer do conflicto levantado, e julga-lo segundo as leis.

A Lei de 19 de Outubro de 1840 determina que nenhum periodico possa ser impresso sem que previamente se tenha verificado, primeiro, a declaração de quem é o seu editor responsável, nos termos do art. 2.º; segundo, das fianças ou hypothecas ou depositos, nos termos dos art. 4.º, 5.º e 6.º

A declaração do editor faz-se por um termo lavrado perante o Governo Civil (art. 3.º), e a hypotheca apresenta-se a competente escriptura d'ella no respectivo Governo Civil (art. 5.º § 2.º); a idoneidade porém, tanto do editor responsável, como das hypothecas, são julgadas por sentença no Juizo do domicilio (art. 8.º).

Que o periodico a Revolução de Setembro se tinha habilitado com o termo de editor, tendo sido feito na conformidade do art. 3.º da Lei pelo editor responsável, e que tinha hypotheca, em conformidade com o art. 5.º, são factos estes que se não impugnam, e que a mesma auctoridade administrativa reconheceu sempre, e com especialidade na resposta a fl. 60 v. Diz porém a mesma auctoridade que o editor tinha mudado de circumstancias, e mudada estava a efficacia da hypotheca; mas isto envolve em si a idoneidade do editor e da hypotheca, e uma e outra cousa só pertence ao Juizo do domicilio, e de modo algum á auctoridade administrativa. Se esta tinha havido informação de que as circumstancias do editor e da hypotheca tinham mudado, logo que d'isso desse conhecimento ao Ministerio Publico, este requereria sobre isso o julgamento da auctoridade judicial; mas esta sendo chamada, como foi, a conhecer sobre o facto de os editores não terem obedecido a intimação, fl. 11, da auctoridade administrativa, por não estarem devidamente habilitados, é evidente que primeiro que tudo devia conhecer e julgar se havia ou não a idoneidade da habilitação, e é isto o que foi julgado na sentença, fl. 8; se bem, se mal, não pertence á auctoridade administrativa o conhecer d'isso; as leis têm estabelecido os meos legaes dos recursos.

Julgam portanto que a Relação de Lisboa obrou dentro do circulo das suas attribuições legaes, conhecendo de um facto de que por lei as auctoridades judiciaes eram chamadas a co-

nhecer e julgar, e que de modo algum, n'estes termos, pertencia á auctoridade administrativa, não tendo a ellas referencia alguma a disposição do art. 227.º n.º 1.º doCodigo Administrativo, que só diz respeito á manutenção da ordem e segurança publica, e não ao julgamento dos factos que pela lei pertencem ao Poder Judicial.

Lisboa, 18 de Abril de 1845.—*Vellez Caldeira*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*—*Cardoso*—*Cabral*—*Abreu*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 180 — D do G n.º 99 de 1845)

DCCLII

SESSÃO EM 18 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Maria Amalia de Azevedo Sá Coutinho, seus filhos e outros, e recorridos os herdeiros de Fernando Cotta Falcão, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que não attendem á segunda parte dos embargos de fl. e fl., relativa ás nullidades do Accordão embargado, que intitulam de *meritis*, na fórma do art. 14.º da 1.ª Lei de 19 de Dezembro de 1843.

Conhecendo porém da primeira parte dos mesmos embargos, relativa á falsa causa sobre nullidade de processo, não os recebem, não só por serem de materia velha já allegada, discutida e decidida (Ord. liv. 3.º tit 87.º §§ 1.º, 7.º, 8.º e 10.º), mas principalmente por não existirem as falsas causas n'elles referidas.

Quanto a falta de nomeação de Curador aos filhos menores de Rodrigo Vaz de Carvalho na primeira instancia, isto não é exacto, porque na impugnação dos embargos, a fl., allega-se que dos autos originaes consta o despacho, pelo qual lhes foi nomeado o Advogado Emauz, em 18 de Dezembro de 1838, no incidente da sua habilitação, e que prestára juramento em Janeiro de 1839, e seguiu com elle o processo todos os termos

até o final d'este incidente, factos que os embargantes não impugnaram na sustentação dos embargos, o que de certo não fariam se esta asserção fosse falsa; e isto mesmo se convence da sentença de habilitação que a fl. 521 declara que lhes fôra nomeado Curador, e ajuramentado o referido Advogado Emauz, e a fl. 535 que este contestára os art. da habilitação fl.

Quanto a falta de nomeação de Curador á lide aos ditos menores na segunda instancia, não ha lei que irroge nullidade na hypothese dos autos, porque os art. 700.º, 719.º e 804.º da Novissima Reforma, nem impõem nullidade, nem se protestou contra a sua inobservancia; e a Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º só manda nomear Procurador, com pena de nullidade, quando o feito corre a revelia do menor, Tutor e Curador, a fim de que o menor não fique indefeizo; mas não procede quando ha quem o defenda, como mostra a sua letra e espirito, e magistralmente o demonstrou Caldas á Lei *Si curator Cod. de in integr. restitut. princ. n.º 22.º*

Na presente causa os menores foram offendidos por sua mãe e Tutora, a qual pela procuração fl. 489, como cabeça de casal, Tutora e Administradora de seus filhos menores, constituiu Procurador o Advogado Silveira da Motta, que foi avisado para a discussão final da causa, como se vê da certidão. fl. 505, e orou, como diz a acta fl. 506; não se verificando então aquella decisão definitiva na forma do Accordão fl. 505 v., foi depois avisado para a discussão final da causa, como se vê da certidão, fl. 545, e se aqui houve alguma omissão são por ella responsaveis o dito Advogado ou quem o nomeou; mas d'aqui não resulta nullidade, porque se não pôde dizer que os menores foram indefezos, pois foram defendidos por sua mãe e Tutora, que tendo iguaes e idênticos interesses na causa, defendendo-se a si, defendia também os menores; além d'isto foram defendidos pelo Ministerio Publico, o qual no tempo da Ordenação e pela antiga legislação não era ouvido nas causas dos menores

Finalmente foram estes menores habilitados pela sentença de fl. 512, e os habilitados herdeiros recebem a causa no estado em que a acham, e assim a continuam.

Segundo o estado da causa em questão seguiam-se sómente n'esse tempo as allegações finaes, e estas não são essenciaes

porque consistem em direito, e a lei presume que os Juizes, principalmente os superiores, o sabem e o applicam ao facto depois de maduro exame nos autos; nem pôde ser conforme a razão a direito que uns autos que principiam em 1825 se annullem por se não nomear Curador para um acto sómente, que não é essencial, depois de tantas despesas e delongas

Não merece attenção a nullidade allegada da falta de nomeação de Curador na segunda instancia aos menores filhos de D. Anna Mafalda, porque o Juiz Relator, na forma do art. 700.º da Novissima Reforma, deferiu em mesa juramento de Curador d'estes menores ao Advogado Ferreira de Mendonça, o qual n'esta qualidade orou, como declara a acta, fl. 546, assignada pelo dito Advogado; e este juramento envolve virtualmente, e por necessaria consequencia, a nomeação de Curador; nem se pode suppor, sem violação do juramento que elle orasse se para isso não estivesse habilitado, de outra maneira requeria vista dos autos, o que não fez, e se n'isto houve omissão a responsabilidade é sua

Tambem não é attendivel a falta de habilitação de todos os herdeiros de Lucas de Mello d'Azambuja, nos artigos fl. 375; porque, além de se julgar por sentenças que passaram em julgado não haver esta falta, tudo o que se processou desde fl. 375 até fl. 514 é relativo á dita habilitação.

Supponhamos que tudo é nullo, o resultado era proceder-se á habilitação de todos os herdeiros, e é o que se fez pela habilitação, fl. 512 Esta falta porém não pôde affectar a habilitação dos embargados, fl. , por morte de seu pae, parte n'esta causa, porque sem ella não podiam requerer cousa alguma, nem progredir o feito

Não existe a supposta nullidade de falta de manifesto da decima, porque este só tem logar no emprestimo de dinheiro a juro ou gratuito, intentada a acção de mutuo; porém a acção proposta n'esta causa não é a de mutuo, mas a de reivindicacção cumulada com a acção pessoal *in factum*, subsidiaria na falta de outra acção, e fundada no principio de justiça natural de que ninguem se deve locupietar com o prejuizo alheio; portanto, na conclusão do libello, fl. 5, pedem os auctores, ora embargados, a restituição dos bens que compõem os indicados

vinculos e capellas, e depois declara quaes sejam esses bens, dizendo: =ou os fundos que lhe foram competentemente julgados=. Deve-se notar que a conjuncção =ou= n'este logar não é alternativa, mas explicativa, e equivale a =isto é=, que a sentença em que foram julgados é a do Provedor de Santarem mencionada no art. 6.º do libello, e junta a fl. 49, em que se designaram os bens do vinculo, parte dos quaes eram bens de raiz e parte dinheiro a juro. E como por morte de José do Quintal Lobo, ultimo Administrador legitimo do vinculo, passaram os ditos bens como livres para os réus Luiz de Mello d'Azambuja e sua irmã D. Cecilia, que dividiram entre si os ditos bens de raiz e os dinheiros d'elles se aproveitaram e com elles augmentaram o seu patrimonio, por isso, no libello fl., se intentou a acção de reivindicção contra os possuidores de bens de raiz para os restituirem com seus rendimentos, e a acção pessoal *in factum* contra os que receberam os dinheiros julgados vinculados e com elles se enriqueceram, pedindo-lhes aquelles dinheiros e seus juros, que indevidamente retinham em seu poder. D'onde se segue que este libello não é inepto, como se pretende nos embargos, fl. 597; porquanto elle narra o facto com clareza e boa ordem, expõe o direito applicavel, e deduz uma conclusão legitima e que se contém nas premissas.

Com isto desaparece tambem a nullidade com que se pretende que a sentença, fl., e Accordão fl., que a confirmou, ou julgaram além do pedido, ou coadernaram partes não ligittimas; pois do exposto se vê que os réus foram demandados, como successores singulares, pelas duas acções cumuladas, e condemnados no pedido, que era a restituição dos bens de raiz que possuem, e do dinheiro que indevidamente receberam e retinham em seu poder.

Não existe a falta de citação do menor José Vaz de Carvalho; porquanto os embargados, na impugnação dos embargos, allegam que na certidão da citação, que esta no processo original, vem especificado o nome do menor José Vaz de Carvalho, e que o escrevente que fez a sentença, fl. 512, a não copiou fielmente; facto este que os embargantes não impugnam na sustentação dos embargos, o que certamente não fariam se elle não fosse verdadeiro.

Da mesma certidão, fl. 528, se conhece que elle fôra citado, porquanto diz que foram citados os filhos em suas proprias pessoas, cuja expressão comprehende ambos os sexos, e por isso os varões enúmerados nos artigos da habilitação, fl., e no mandado, fl. O contexto d'esta certidão convence que n'ella se deve ler filhos e não filhas; porque dizendo que citára a filha D Rosa Amalia na pessoa de sua mãe, e mais abaixo que não citara o filho Rodrigo Vaz de Carvalho, por lhe dizerem que era morto, não restava a citar senão uma filha, e então seria absurdo dizer no plural que citára as filhas nas suas pessoas, cujo absurdo desaparece lendo =filhos=.

Acresce que a fl. 529 foi accusada a citação de D. Maria Amalia de Sá e suas filhas e filho, e este só pôde ser o dito José Vaz de Carvalho; e ainda que a accusação da citação não supra a falta da citação, verifica comtudo e prova a sua existencia.

Ainda que na dita certidão, tal qual vem a fl. 328, o Official que a copiou não attestou a identidade dos citados, nem especificou o nome do dito José Vaz de Carvalho; comtudo o art. 205.º da Novissima Reforma só manda reconhecer a identidade, quando a certidão é assignada sómente pelo citado sem testemunhas, e o art. 203.º da mesma não irroga nullidade, nem se protestou contra a sua inobservancia em tempo competente.

Portanto, sem embargo dos embargos fl. e fl., que em parte não attendem e em parte não recebem, cumpra-se o Accordão embargado, fl.

Lisboa, 18 de Abril de 1845 =Dr. Camello=Vellez Caldeira=Rubeiro Saraiva=Osorio. Fui presente, Rangel.

(R dos Acc do S T de J liv. 5.º fl. 181.)

SESSÃO EM 21 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida a Camara Municipal de Lisboa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, fl. 59 v., da Relação de Lisboa, sustentando sobre embargos o outro de fl. 52 v., que confirmou a sentença, fl. 43 v., e julgando com estes imprecudente a acção deduzida, e pela qual o Ministerio Publico demandou uma divida do hospital das Caldas da Rainha, fundando-se em que a acção não podia ser proposta pelo Ministerio Publico, porque não era propria da Fazenda Publica nem podia ser proposta senão ordinariamente, nos termos do art. 357.º da Novissima Reforma Judicial; fez n'esta parte falsa applicação do mesmo artigo, pois que a conta corrente, fl. 3, foi a fl. 4 offerida como libello, e a causa corre com contrariedade, replica por negação, e em tudo ordinariamente.

Quanto porém á intervenção do Ministerio Publico, como parte, offendeu-se o Regimento do Hospital Real das Caldas de 20 de Abril de 1775, que, alem de no art. 8.º determinar para as causas do Hospital o mesmo processo que para as da Fazenda Publica, em todo o Regimento considera e tem a Fazenda do dito Hospital como Fazenda Publica; e não havendo lei posterior que d'esta o separasse, forçoso é tê-la como tal, e por consequencia é o Ministerio Publico quem só pôde propor as acções que lhe dizem respeito.

N'estes termos declaram nulla a decisão de direito do Accordão da Relação de Lisboa; baixe portanto a mesma e primeira secção d'ella, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de Abril de 1845. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl. 183 v.)

SESSÃO EM 21 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio de Sousa Machadinho, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, extrahindo-se na acta da audiencia geral, a fl. 93, os Jurados que haviam de intervir n'esta causa; e sendo a pauta d'elles no julgado de Loulé de trinta e seis nomes, devendo extrahir-se nove, se extrahiram dez (não obstante que na avaliação das provas intervieram sómente nove), e visto que fôra excluido o Jurado Francisco Martins de Andrade, por isso não só ha nullidade pela offensa do art. 517.º da Novissima Reforma, mas ha intervenção irregular de Jurados, e incompetencia.

Portanto annullam o processo desde o dito auto da audiencia, fl. 93, e mandam que aquelle se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Lagos, para proceder na fórma da lei.

Lisboa, 21 de Abril de 1845. — *Paiva Pereira* — *Dr Magalhães* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Tem voto do Conselheiro Camello Fortes *Paiva Pereira*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl. 137 v — D do G n.º 101 de 1845)

SESSÃO EM 26 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes José Antonio Galvão e outros, e recorridos D. Maria Antonia de Oliveira e seu marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que recebem e julgam provados os embargos de fl. 141 v., para o fim de se

fazer a nomeação que se allega de Curador aos menores habilitados pela sentença de fl 130, visto não se haver nomeado o dito Curador depois d'aquella sentença junta.

Lisboa, 25 de Abril de 1845. — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva*. (R dos Acc do S T. de J liv 3.º fl 184 v)

DCCLVI

SESSÃO EM 25 DE ABRIL DE 1845

Nos autos de conflicto de jurisdicção e competencia negativa entre o Juiz de Direito da comarca de Rezende e o da comarca de Arrayolos, ácerca da prisão do réu José Monteiro, praticada na dita comarca de Arrayolos, se proferiu o Accordão seguinte :

Accordam os do Conselho, etc, que, visto este processo de conflicto, trazido pelo Ministerio Publico, e documentos com que veiu instruido e com que o Tribunal se julga sufficientemente informado, mostra-se que pronunciado no anno de 1840 pelo Juiz de Direito da comarca de Evora José Monteiro, como complice na fuga de seu irmão Julio Monteiro, pronunciado em crime de morte, fuga que teve logar quando o dito Julio Monteiro era conduzido do julgado de Montemór o Novo (então comarca de Evora) para Coruche, mandou o mesmo Juiz passar o mandado de prisão, fl 3 v, e por este se veiu depois a conseguir em Rezende a prisão d'aquelle José Monteiro, e em virtude d'ella entrou ali nas cadeias em 30 de Agosto de 1843 (certidão do carcereiro fl. 6 v), e no Juizo de Direito de Rezende foi o mesmo Julio Monteiro pronunciado em 24 de Outubro de 1844 (despacho fl 6 v. e 7) pelo crime de armas de fezas.

O agente do Ministerio Publico ante o Juiz de Direito de Rezende remetteu para a comarca de Arrayolos (a que pertence agora Montemór o Novo) as novas culpas de José Monteiro, e preveniu que elle ficava a disposição do Juiz de Direito da comarca de Arrayolos; mas o agente do Ministerio Publico ante

o Juizo de Direito da comarca de Arrayolos duvidou que a este pertencesse julgar o preso, e n'este sentido officiou para Rezende Então o Juiz de Direito da comarca de Rezende, deferindo á exposição do Ministerio Publico, fl. 8, mandou pelo despacho de fl 10 v que o preso fosse remettido para a comarca de Arrayolos, para ser ali julgado, visto que era n'esta comarca que tinha commettido o crime mais grave; e o Juiz de Direito de Arrayolos, pelo despacho fl 13, mandou que o processo revertesse para Rezende, por ser ali que o pronunciado devia ser julgado, pois que ali se achava preso.

Ha portanto conflicto de jurisdicção negativo, e o Tribunal conhecendo d'elle, como lhe cumpre, julga que, estando José Monteiro pronunciado na comarca de Arrayolos pelo crime que n'ella commetter em 1840, sendo por este crime que se effectuou a prisão em 1843, e sendo so depois d'ella que em Rezende, onde por aquelle crime fôra preso, se lhe formou por crime menos grave a nova culpa, é no Juizo de Direito da comarca de Arrayolos onde o preso José Monteiro deve ser julgado; não só porque é ali que contra elle se deu a primeira querela e se requisitou a sua prisão (art 888.º da Novissima Reforma), mas porque, não havendo ainda processo de accusação, é a gravidade do crime que regula a competencia (art. 1082.º e 1178.º da mesma Reforma).

Lisboa, 25 de Abril de 1845 — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Osorio* — *Dr Camello*. Tem voto do Conselheiro Ribeiro Saraiva, *Vellez Caldeira*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 184 v)

DCCLVII

SESSÃO EM 28 DE ABRIL DE 1845

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Maria Victoria e outras, e recorrida Anna do Rosario, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que não admittem os embargos, fl 177, por serem de direito, e não de

falsa causa sobre nullidade de processo, o que era necessario para terem logar, na conformidade do art. 14.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843.

Cumpra-se o Accordão embargado, fl 174 v.

Lisboa, 28 de Abril de 1845.—*Vellez Caldeira*—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Osorio*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 183)

DCCLVIII

SESSÃO EM 28 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes a viuva e filhos de Leonardo Pinto Curado, e recorrido Francisco de Almeida Ramalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgando-se pelo Accordão, fl. 404 v., não se tomar conhecimento da appellação interposta a fl. 314 v. e recebida a fl. 375 v., por não ser apresentada no praso marcado, sem que os appellantes fossem citados para declarar a razão d'essa falta, se offendeu a Ord. liv. 3.º tit. 70.º §§ 3.º e 4.º, pela qual não era permittido julgar-se a appellação deserta e não seguida sem citação da parte, Lei que vigorava ainda para aquella appellação, porque foi apresentada no dia 5 de Junho de 1841, como se vê da nota do Guarda Mór da Relação no quarto rosto d'estes autos.

Portanto annullam o processo desde o dito Accordão, fl. 404 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se observar a lei.

Lisboa, 28 de Abril de 1845 — *Paiva Pereira* (Vencido) — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Osorio*. Tem voto do Conselheiro Ribeiro Saraiva, *Paiva Pereira*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 185 v)

DCCLIX

SESSÃO EM 30 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Goa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Damuns Sinay Qurtony e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o crime de que se trata no presente processo (fabricação de um termo falso de deposito, seguindo-se d'elle o roubo de mais de 12.000 xera-fins), e correspondendo-lhe pela lei a condemnação de pena de morte, era absolutamente necessaria a assistencia de cinco Juizes, nos termos do art. 4.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, contra a expressa determinação do qual foi o processo na Relação de Goa visto e proposto so com tres Juizes.

Annnullam portanto o processo desde a sua apresentação n'aquella Relação, e mandam que baixe á Relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei

Lisboa, 30 de Abril de 1845 — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Cardoso* — *Cubral* — *Osorio* Foi presente, *Rangel*

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 188 v)

DCCLX

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio de Sousa Lobo, e recorridos D. Marianna de Amorim, viuva, e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos estes autos e os Accordãos da Relação do Porto de fl. e fl., mostra-se que n'este processo se trata unicamente de materia commercial, porque as letras da terra á ordem, fl. 8 e 9, não sómente foram passadas por commerciante, o que bastava para se reputarem obrigações commerciaes, na fórma do art. 438.º do Codigo Commercial,

mas também foram em consequencia de operação commercial, como se vê do art. 1.º do libello, circumstancia que, independente da qualidade de sacador, as constituia actos de commercio, como dispõe o mesmo art. 438.º do Codigo Commercial. E porquanto o art. 206.º do Codigo determina que todas as acções e questões emergentes de actos de commercio são da exclusiva competencia dos Tribunaes de Commercio, e segundo o art. 843.º da Novissima Reforma Judiciaria, a prorogação de jurisdicção, que nos precisos termos n'elle designados resulta, nas causas por sua natureza pertencentes a Juizo especial, de não se haver opposto a excepção nem protestado, nunca pôde ter logar n'aquellas em que intervier o Ministerio Publico; é manifesto que n'esta causa, em que o Ministerio Publico intervem por parte dos menores, não era capaz de prorogação a jurisdicção dos Juizes que d'ella conheceram, devendo, em observancia do art. 736.º § 2.º da Novissima Reforma, ter-se abtido de tomar conhecimento de objecto designadamente da competencia de outro Juizo

Portanto concedem a revista, annullando todo o processo por incompetencia, e mandam remetter os autos ao Tribunal de Commercio da primeira instancia do Porto, aonde as partes poderão requerer o que for de justiça.

Lisboa, 2 de Maio de 1845 = *Leitão* = *Felguerras* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Tem voto do Conselheiro Cardoso, *Leitão*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 187)

DCCLXI

SESSÃO EM 3 DE MAIO DE 1845

Nos autos *civéis* penaes vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Francisco Teixeira de Miranda, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, estabelecendo-se no art. 13.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 que a falta

do manifesto ordenado no § unico do art. 2.º d'elle seja punida, alem da perda dos escravos, com as outras penas impostas aos que fizerem contrabando, as quaes serão applicadas em seus differentes graus, segundo a gravidade das circumstancias; e tendo a Relação Commercial julgado applicavel á especie dos autos o mencionado art. 13.º, sem comtudo fazer explicitamente a sua applicação na fórma que a lei determina, o que se vê do Accordão a fl. 49 v., nas palavras = com a declaração porém de que a pena em que o appellante fica condemnado é a determinada no art. 13.º, etc = foi violada a literal disposição da lei, resultando d'esta violação não se poder considerar certa e determinada, segundo ella, a condemnação.

Annullo portanto o referido Accordão, concedem a revista e mandam remetter este processo a Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei

Lisboa, 5 de Maio de 1845. = *Aguiar* = *Paiva Pereira* = *Abreu Castello Branco* = *Cabral*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 187)

DCCLXII

SESSÃO EM 12 DE MAIO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Antonio da Cunha Barbosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, vistos e relatados estes autos, porquanto o Accordão recorrido de fl. 31 v., confirmando a sentença de fl. 23 v., que julgou illegal a decima de juros lançada, violou a expressa disposição do Decreto de 9 de Janeiro de 1837, art. 18.º § 2.º, pelo qual, expedidos os lançamentos para cobrança, só ao Thesouro Publico pertence mandar averbar de falhas as collectas que se mostrarem illegaes em todo ou em parte; sendo portanto manifesto o excesso de jurisdicção, a incompetencia do julgado e a sua nullidade prescripta na Ord. liv 3.º tit. 75.º, *pr.*, e tit. 87.º § 1.º;

Concedem portanto a revista, annullando as referidas sentenças e processo desde fl. 14, e mandam remetter os autos ao Tribunal do Thesouro Publico, nos termos da Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 8.º

Lisboa, 12 de Maio de 1845. — *Felgueiras* — *Leitão* — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 189 — D do G n.º 118 de 1845)

DCCLXIII

SESSÃO EM 12 DE MAIO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José de Rezende Abreu Freire e mulher, e recorrido João Pacheco Godinho de Castro Côrte Real, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não tomam conhecimento do recurso interposto, porque tendo a Relação, pelo Accordão a fl. 249 v., dado provimento no agravo, a fl. 88 v., do despacho, fl. 87 v., sobre a excepção declinatoria, fl. 32, foi este Accordão revogado pelos de fl. 263 e 275, e é d'estes que se interpõe revista. E como, decidida assim a questão da competência, julgando-se ser o Juiz competente e valido o processo, o feito não é ainda acabado, e a Relação tem de proferir Accordão sobre o objecto principal, julgando a appellação, Accordão de que ainda pôde caber recurso, não podem os Accordões de que se recorreu para este Supremo Tribunal considerar-se, segundo a Ordenação e mais Leis do reino, sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, embora o fosse o outro fl. 249 v.; e tambem não são taes na especie dos autos, que o damno que d'elles resulte não possa ainda ser competentemente reparado, d'onde resulta que não são d'aquelles de que compete recurso de revista.

Lisboa, 12 de Maio de 1845. — *Aguiar* — *Paiva Pereira* — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 189 — D do G n.º 118 de 1845)

DCCLXIV

SESSÃO EM 16 DE MAIO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Domingos José Ribeiro da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, fl. 40 v., da Relação do Porto, confirmando o despacho, fl. 29 v., que não admittiu a segunda querela offerecida pelo Ministerio Publico em 13 de Janeiro de 1845, sobre o assassinato commetido na pessoa de D. Maria Julia Vaz Vieira na noite de 4 para 5 de Maio de 1841, por cujo facto ja havia dado sua primeira querela em 13 de Maio de 1841, decidiu contra direito expresso, violando a doutrina do art. 883.º da Novissima Reforma Judiciaria; porquanto, determinando este artigo que não seja recebida segunda querela sobre o mesmo crime e entre as mesmas pessoas, não podia a de que se trata no caso dos autos ser rejeitada, porque, conforme dos mesmos se mostra, combinada a certidão, fl. 24, com o requerimento, fl. 2, evidentemente se vê que o denunciado Domingos José Ribeiro, contra quem a segunda querela é offerecida, de maneira alguma se acha comprehendido na primeira, a qual foi dada contra outras pessoas, vindo assim a faltar a indispensavel condição da identidade da pessoa querelada para, em conformidade da citada Lei, se tornar inadmissivel a segunda querela, a qual, tendo sido offerecida dentro do praso estabelecido no art. 1208.º, como tambem se mostra dos autos, devêra ter-se mandado tomar.

Portanto, annullando a decisão de direito do referido Accordão, mandam que os autos se remettam á Relação de Lisboa, para fazer cumprir a lei, dando logar á segunda querela pelo Ministerio Publico offerecida.

Lisboa, 16 de Maio de 1845. — *Abreu Castello Branco* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Cabral*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl 140 — D do G n.º 123 de 1845)

DCCLXV

SESSÃO EM 19 DE MAIO DE 1845

Nos autos *civéis* de agravo de instrumento, vindos da Relação do Porto, nos quaes são agravantes João Perry, Francisco Perry e outros, e agravada Maria Custodia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que não tomam conhecimento do agravo de instrumento interposto do Accordão, a fl 20, por ser incompetente.

Condemnam os agravantes em 20\$000 de multa para a Fazenda Nacional, na fórma do art. 3.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843, com referencia ao art 744.º § 2.º, que se observará como n'elle se contém.

Lisboa, 19 de Maio de 1845. = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 3.)

DCCLXVI

SESSÃO EM 19 DE MAIO DE 1845

Nos autos de requerimento de agravo de petição, em que é recorrente o Marquez de Niza, D. Domingos, e recorrido o Juiz de Direito do terceiro districto criminal, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que aggravado foi o agravante pelos Juizes da Relação de Lisboa, no Accordão, fl 17 v., em que negaram a interposição do recurso de revista, porquanto, tendo-se o Juiz da primeira instancia, no despacho fl 4, julgado incompetente para deferir a quaesquer termos do processo; e visto que, nos termos da Ord liv 3.º tit 69.º, *pr.*, o Accordão, fl 15, que confirmou tem força de sentença definitiva, sem embargo de que fosse proferido em

agravo de petição, na fórma do § 9.º da Ord liv. 3.º tit. 20.º, e dos art 317.º e 329.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Portanto, nos termos do art 682.º da mesma Reforma, provendo no agravo, mandam que os Juizes, reformando o Accordão dito, fl 17 v., dêem seguimento a interposição do recurso de revista, nos termos prescriptos na lei.

Lisboa, 19 de Maio de 1845. = *Osorio* = *Dr Camello*. Tem voto do Conselheiro Paiva Pereira, *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 3 v.)

DCCLXVII

SESSÃO EM 19 DE MAIO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Manuel Gomes da Moita e José Lopes, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, attendendo a que as respostas do Jury aos dois primeiros quesitos, a fl 84 e 85, relativas a cada um dos recorrentes são contradictorias, dizendo-se na primeira que elles foram auctores, e na segunda que sómente socios nos delictos de que se trata, faltando em consequencia o fundamento esseencial do julgado; e verificando-se a nullidade prescripta na Reforma Judiciaria, art 841.º § unico;

Concedem portanto a revista, annullando as sentenças e o processo desde fl. 84, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito de Mangualde, para nova discussão e julgamento.

Lisboa, 19 de Maio de 1845 = *Felgueiras* = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc do S T de J liv. 3.º fl. 141 — D. do G n.º 127 de 1845.)

DCCLXVIII

SESSÃO EM 29 DE MAIO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio de Agurreta Pereira de Miranda, e recorrido Manuel Pimenta Pereira de Castro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, vistos e relatados estes autos, concedem a revista pela falsa applicação que no Accordão recorrido se faz da doutrina da segunda parte do art. 6.º do Decreto de 4 de Abril de 1832, nas palavras = ou se intentaram de novo pelas pessoas que, segundo esta Lei, são habeis para isso =; porquanto, determinando este artigo na sua primeira parte que, pelas disposições d'aquella Lei, em nada se alterem os direitos adquiridos em virtude da legislação anterior, nem quanto á taxa do rendimento dos vinculos, nem quanto á qualificação das pessoas habeis para requerer a sua abolição, e que todas as questões já começadas segundo aquelle direito, por elle serão terminadas, é evidente que no caso dos autos, em que o recorrente figura como herdeiro testamentario de sua mulher, a qual falleceu antes de concluida a abolição começada com a taxa estabelecida na Lei de 1770, e antes de promulgado o citado Decreto de 4 de Abril no continente de Portugal, não podia deixar de observar-se a legislação antiga em conformidade com o que no referido art. 6.º se determina; pois que, nem o recorrido podia deduzir um direito que pela herança lhe não podia ser transmittido, visto que a testadora sua mulher, administradora do vinculo, o não tinha adquirido, por ter, como dos autos se vê, fallecido antes que o referido Decreto podesse reger n'estes reinos como lei vigente, nem a doutrina que serviu de fundamento ao Accordão recorrido podia applicar-se senão aos casos do art. 4.º do dito Decreto, n.ºs 1.º e 3.º; sendo a alteração pela nova legislação feita sómente em relação ás pessoas que podem admitir-se a abolir vinculos, sem que os seus antecessores tenham começado a abolição, e regulando-se pela nova taxa no citado Decreto estabelecida.

Portanto, annullando a decisão de direito do Accordão recorrido, mandam que o processo seja remettdo á Relação de Lisboa, para fazer cumprir a lei.

Lisboa, 29 de Maio de 1845. = *Abreu Castello Branco* (Vencido) = *Paiva Pereira* = *Cardoso*. Tem voto do Conselheiro Camello, *Abreu Castello Branco*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 16.º fl. 5 v. — D. do G. n.º 128 de 1845.)

DCCLXIX

SESSÃO EM 29 DE MAIO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Jacinto de Macedo, e recorrido o Padre Manuel Joaquim Teixeira Coelho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que os Juizes do Accordão recorrido fizeram falsa applicação dos art. 535.º, 1064.º e 1267.º da Nova Reforma á especie dos autos, que não é a do prejuizo das testemunhas no acto da audiencia geral, a que deve preceder, á querela, o auto a que os ditos artigos mandam proceder, mas sim a de alliciação e suborno de testemunhas para jurarem falso, crime gravissimo que as leis punem com severas penas, e que sendo caso de querela não podia o corpo de delicto deixar de ser feito por testemunhas (como foi) por ser de facto transeunte, nem se podia tolher aquelle meio para se chegar á punição de tal delicto, como aliás aconteceria a seguir-se a doutrina do Accordão recorrido.

Annullam portanto o mesmo Accordão, como offensivo da disposição literal da Ord. liv. 5.º tit. 54.º, e por falsa applicação dos citados artigos da Reforma Judiciaria, e sejam remettdos os autos a Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de Maio de 1845. = *Cardoso* = *Paiva Pereira* = *Aguiar* = *Leitão* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 143. — D. do G. n.º 139 de 1845.)

DCCLXX

SESSÃO EM 2 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Maria Josefa Neiva, viuva, e filhos, e recorridos a Viscondessa do Banho e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que emquanto a questão principal dos autos não houve n'estes preterição de solemnidades substanciaes; nem o Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 105 v., deixou de se conformar com as leis em vigor, e por isso na questão principal negam a revista.

Mas o mesmo Accordão não foi tirado segundo o vencimento, quanto á condemnação da multa, com offensa do art. 736 ° da Novíssima Reforma; e por isso, unicamente quanto á condemnação da multa, annullam o Accordão, fl. 105 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 2 de Junho de 1845. — *Vellez Caldera* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Osorio*

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 6 ° fl. 6 v. — D. do G. n. ° 139 de 1845)

DCCLXXI

SESSÃO EM 6 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Goa, nos quaes é recorrente Gonçalo Simão de Mello, e recorridos o Ministerio Publico e João Antonio de Moraes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, havendo-se instaurado o procedimento criminal de querela, de que resultou todo o processo, perante um Juiz incompetente por ser de commissão, em vez de se dar a mesma querela no Juizo de jurisdicção ordi-

naria e permanente, qual o da comarca aonde o delicto foi cometido, se offendeu o art. 33 ° da Reforma Judiciaria de 1837.

Annulam portanto todo processo desde o seu principio pela incompetencia, e mandam que se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Salsete, para execução da lei.

Lisboa, 6 de Junho de 1845. — *Cardoso* — *Aguiar* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Felqueiras*. Foi presente *Rangel*.

(R. do Acc. do S. T. de J. liv. 3 ° fl. 144 — D. do G. n. ° 141 de 1845)

DCCLXXII

SESSÃO EM 6 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Marianna Joaquina Franciozi Rohm, como Tutora de sua filha, e recorrido Domingos José de Almeida Lima, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que conhecem do recurso de revista, ainda que interposto de um Accordão sobre agravo de petição; pois que, tratando-se de alimentos provisionaes, e confirmando-se n'esse Accordão o despacho da primeira instancia que a elles não deferiu, e manifesto que a decisão do Accordão, segundo os principios mais triviaes de direito, contém danno irreparavel. E conhecendo, concedem a revista.

Tendo a recorrente pedido pela petição, fl. 2, alimentos provisionaes para sua filha menor, de quem é Tutora, o Accordão recorrido, fl. 16 v., que negou provimento no agravo interposto do despacho, fl. 2 v., em que o Juiz disse que não podia deferir a petição da recorrente, não se podia apoiar no anterior Accordão, fl. 619 dos autos principaes (Accordão não inatimado), porque n'este tratou-se so dos alimentos ordinarios; mas com offensa da Ord. lv. 3. ° tit. 75 °, *pr*, é contrario no pedido dos alimentos provisionaes ao que se achava já decidido pelo Accordão fl. 561 dos mesmos autos.

E tambem a decisão do Accordão recorrido contraria ás sentenças que se executam, emquanto pela sua decisão se quer

deixar sobre a responsabilidade da recorrente o recolher a menor sua filha a um recolhimento ou casa de educação; porquanto na sentença da primeira instancia (n'esta parte não revogada pela da segunda, a fl. 375 v) depois de julgados os alimentos ordinarios se determinou que o promover a entrada da menor em recolhimento = fica a cargo da recorrente ou do recorrido com o interesse *que lhe convier* =. Assim, se a recorrente não satisfaz ao julgado, o recorrido pae que o promova, e na falta de ambos ao Curador dos orphãos, ao Ministerio Publico, incumbe a lei promover os interesses da menor; mas nunca se pôde deixar esta sem alimentos provisionaes, com offensa das leis naturaes e positivas, e com especialidade da citada na petição de agravo, o art 681.º § 8.º da Novissima Reforma; artigo que de tal modo privilegia os alimentos provisionaes que não admitte a suspensão d'elles pela appellação, e por isso menos o Accordão recorrido podia d'elles privar a menor, depois de julgados os ordinarios

Pelas offensas pois das Leis citadas annullam a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a outra secção differente da em que se proferiu o Accordão, para se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Junho de 1845 = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Osorio*. Tem voto do Conselheiro Leitaõ, *Vellez Caldeira* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 7)

DCCLXXIII

SESSÃO EM 9 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido C. H. Noble e Murat, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo o subsidio militar que se arrecadava na Alfandega do Porto um imposto especial e local, como se vê da legislação que o estabeleceu, e da Lei

de 7 de Abril de 1838, não foi comprehendido no art. 3.º do Decreto de 10 de Janeiro de 1837 que approvou a Pauta Geral das Alfandegas; e n'esta supposição determinou aquella Lei, no art 1.º, que a terça parte fosse entregue mensalmente pela Alfandega á Camara Municipal (o que, se o imposto não existe, só podia ter logar sendo expressamente restabelecido), e acrescentou no § 1.º que o imposto militar = ficasse subsistindo sómente por um anno = reconhecendo em consêquencia a sua existencia actual (porque repugna que fique subsistindo ou continue a existir o que não existe), e limitando a duração d'ella; d'onde resulta que no Accordão de fl. 93 v., que confirmou a sentença de fl. 70 v, adoptando os seus fundamentos, se fez applicação manifestamente errada do mencionado Decreto, e se violou a referida Lei, julgando-se extincto o subsidio militar anteriormente ao termo ali estabelecido, para, findo elle, deixar de subsistir.

Declarando portanto nullo o Accordão de que se interpoz o recurso, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 9 de Junho de 1845 = *Aguar* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 8)

DCCLXXIV

SESSÃO EM 16 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente o Conde de Farrobo, e recorrido o Conde de Portocovo da Bandeira, se proferiu o Accordão seguinte

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, fl 270 v., confirmando o despacho fl. 260, e sustentando o de fl 252, sem attenção ao que o recorrente ponderou a fl. 165 e 175, e obrigando o mesmo a apresentar documentos de contas, sobre algumas das quaes já havia quitação que o recorrido não impugnou, offendeu o art. 883.º do Codigo Commercial.

Declararam portanto nullo de direito o Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de Junho de 1845. — *Osorio* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 10 v)

DCCLXXV

SESSÃO EM 16 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Antonio Telles Monteiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo expresso no art. 1243.º da Novissima Reforma que o silencio, obscuridade ou falta de lei não são fundamentos para o Juiz deixar de julgar a causa, os Juizes do Accordão recorrido, emquanto confirmaram a sentença, fl. 14, que, com o fundamento de faltarem medidas legislativas sobre a intelligencia do Decreto de 13 de Agosto de 1832, julga a improcedente a acção intentada, offenderam o mesmo artigo.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a Relação de Lisboa, a secção differente, para se cumprir a lei.

Lisboa, 16 de Junho de 1845 — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 12 v)

DCCLXXVI

SESSÃO EM 20 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Lamego, nos quaes são recorrentes José da Silva Osorio, Rita da Silva, Balthasar Alves e o Ministerio Publico, e recorrido Diogo Ribeiro Junior, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, tendo os recorrentes nomeado para prova do 3.º e 4.º artigos do libello uma testemunha que não era moradora na comarca de Lamego, aonde corria o processo, e requerido carta de inquerição para o Juizo em que a dita testemunha tinha seu domicilio, como lhes era permittido, nos termos do art 1116.º da Novissima Reforma Judiciaria; e não podendo ter logar o depoimento de tal testemunha por uma circumstancia independente do facto dos recorrentes, qual o fallecimento (documento fl.), mas substituindo-se por outra residente no mesmo julgado da primeira, pedindo-se carta de inquerição para o Juizo respectivo, em conformidade do citado artigo, como tambem dos art 1115.º e 268.º § 2.º da mesma Reforma; e tendo o Juiz de Direito da comarca de Lamego, sem mandar passar a referida carta de inquerição, nem attender ao que por parte do Ministerio Publico se requereu, a fl., não só designado dia para o julgamento, mas effectivamente julgando-a, privando assim os recorrentes de poderem produzir a prova que por direito lhes competia, contra o que se protestou a fl, procedeu o mesmo Juiz com manifesta nullidade e infracção das Leis citadas.

Annullam portanto o processo desde o libello, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca do Peso da Regua, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de Junho de 1845. — *Cabral* — *Aguiar* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Leitião*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 147 v)

SESSÃO EM 20 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Goa, nos quaes é recorrente Panduranga Sinay Queneró, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que embora pela morte do ultimo Rei de Sundem, inventariados todos os bens e as joias recolhidas ao Thesouro, como se diz no Accordão, fl. 7 v., que não deu provimento no agravo interposto do despacho, a fl.; se possa concluir, como se conclue no mesmo Accordão, que estas devem ser consideradas como de interesse da Fazenda: não podia sem offensa da lei ter logar o procedimento que se mandou subsistir por aquelle despacho, com o fundamento de que o recorrente teria tempo de mostrar que lhe pertenciam por titulo legal os objectos sobre que versa a questão dos autos; porquanto no embargo de que estes tratam não se observaram as formalidades que a Novissima Reforma Judiciaria prescreve no art. 298.º, e o direito estabelecido no § 3º d'este artigo para segurança da Fazenda só é applicavel na especie e termos do art. 341.º, d'onde resulta que este processo não pôde subsistir.

Concedem portanto a revista, annullando-o, e mandam que seja remetido ao Juizo de Direito da primeira instancia de Goa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de Junho de 1845. = *Aguiar* = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral*. Foi presente, *Rangel*.

(R. dos Acc do S T de J liv 6º fl 14 v — D do G nº 162 de 1845)

SESSÃO EM 27 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Luiz Antonio, o Campo Grande, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, procedendo-se no acto de audiencia geral, fl. 41, *signanter* fl. 42, á extracção do Jury, que devêra ser de doze membros, esta teve só logar a respeito de onze, deixando de se mencionar o nome de Antonio Isidoro de Moraes Amora, que serviu de presidente do mesmo, não obstante declarar o Escrivão, logo depois, que extrahira o numero de doze; e como a similhante defeito o art. 517.º da Novissima Reforma impõe nullidade, por isso a declaram contra o processo desde o dito auto de audiencia geral de fl 41, e mandam que o mesmo se remetta ao Juizo Criminal da segunda vara d'esta cidade, para proceder na forma da lei

Lisboa, 27 de Junho de 1845 = *Pava Pereira* = *Aguar* = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Osorio* Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3º fl 148)

SESSÃO EM 27 DE JUNHO DE 1845

No autos *crimes* vindos da Relação dos Lisboa, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorrida Joanna Affonsa, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc, que, devendo formar-se o corpo de delicto por inspecção ocular nos crimes de facto permanente; e tendo o Ministerio Publico dado sua querela pelo crime de veneficio; não consta d'estes autos que se procedesse a exame e corpo de delicto, que era possivel e cumpria fazer-se, conforme as disposições dos art 900º, 902º e 903.º

da Novissima Reforma Judiciaria; e faltando ò corpo de delicto, base de todo o processo criminal, se procedeu com manifesta nullidade, segundo o art. 901.º da citada Reforma.

Annulam portanto todo o processo pela violação dos referidos artigos, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da comarca da Certã, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de Junho de 1845 = Cabral = Dr. Camello = Leitão = Felgueiras. Tem voto do Conselheiro Paiva Pereira, Cabral. Fui presente, Rebello Cabral.

(R dos Acc do S T de J. liv 3.º fl 149 — D do G n.º 162 de 1845)

DCCLXXX

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca do Mogadouro, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos João Ferreira Leite e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, havendo o Ministerio Publico requerido na audiencia do julgamento que, na fórma do art. 1139.º da Novissima Reforma, se espaçasse a decisão d'esta causa, por isso que faltavam as quatro principaes testemunhas da accusação; e mostrando-se que não tiveram logar as intimações das mesmas testemunhas por falta de tempo sufficiente, como se vê da certidão a fl 73, é visto que o Juiz, indifferendo o dito requerimento, não só violou o mesmo art. 1139.º, mas tambem o art. 841.º § unico, dando logar a uma falta que influe no exame e decisão da causa.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde a contestação inclusivê, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Bragança, para se dar execução á lei.

Lisboa, 30 de Junho de 1845. = Leitão (Vencido) = Paiva Pereira = Dr. Camello = Felgueiras = Cardoso = Cabral (Vencido). Fui presente, Rangel.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 148 v — D do G n.º 156 de 1845)

DCCLXXXI

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Florento José Michado, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que attendendo a ter sido o réu recorrido indiciado pelo despacho de pronuncia, a fl. 34, e não terem sido perguntadas as testemunhas referidas pela de fl. 33, como consta dos autos e se reconhece no Accordão de fl., em que a Relação dos Açores, declarando violado o art 938.º da Novissima Reforma Judiciaria, se limitou a mandar que fossem inqueridas, e a advertir o Juiz por esta falta que aliás não pôde deixar de considerar-se como substancial pela sua natureza e influencia, e induz por isso nullidade, segundo o art. 841.º da citada Reforma e o § 1.º do art. 1.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843

Concedem portanto a revista, annullando o referido despacho de fl., e todos os mais actos subsequentes do processo, e mandam que este seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de Ponta Delgada, para ahí se proceder á sua reforma, observando-se os termos legaes.

Lisboa, 30 de Junho de 1845. = Aguiar = Dr. Camello = Leitão = Cardoso = Cabral. Fui presente, Rangel.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 149 v — D do G n.º 162 de 1845)

DCCLXXXII

SESSÃO EM 4 DE JULHO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Bartholomeu de Gamboa e Liz, e recorrida D. Francisca Rosa Rita de Almeida, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo-se julgado deserto e não seguido o recurso da appellação, a fl., com o fundamento

de não preparar o recorrente em tempo, sem preceder a citação que, segundo a expressa disposição da Ord. liv. 3.º tit 70.º § 3.º e tit 68.º § 6.º, se requer para o julgamento da deserção, se offenderam as Ordenações citadas, que se não acham revogadas por não serem contrarias ao art 738.º § 1.º da Novíssima Reforma Judiciaria, que só reduziu os prazos marcados nas mesmas Ordenações, mas nada dispoz sobre a audiência das partes para o dito julgamento

Concedem portanto a revista, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para que dê cumprimento a lei.

Lisboa, 4 de Julho de 1845. — *Cabral* (Vencido) — *Dr. Camello* — *Cardoso*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl. 16)

DCCLXXXIII

SESSÃO EM 4 DE JULHO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Leonor Guedes de Carvalho e marido, e recorridos Bernardino Antonio Barbosa, mulher e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando o art. 205.º da Novíssima Reforma Judiciaria que na citação se declare o logar e o dia da audiência e a hora em que a citação deve ser accusada ou o citado comparecer, com a pena de nullidade expressa no art. 208.º quando faltarem estas formalidades, salvo se forem suppridas pelo comparecimento do citado; e declarando o art. 209.º que nas notificações se observem as mesmas formalidades e debaixo das mesmas penas; mostra-se da certidão fl. 53 que o Procurador dos réus foi citado para a discussão d'esta causa, sem que se lhe declarasse a hora do comparecimento; e mostra-se tambem do auto, fl. 54, que nem os réus compareceram, nem outrem por elles que os defendesse, apresentando-se novos documentos por parte dos auctores, do que resulta verificar-se n'este processo a nullidade decretada no dito art. 208.º, contra a qual os réus, que na pri-

meira instancia não foram mais ouvidos, reclamaram em grau de appellação, sem que fosse attendida sua allegação como devia ser, não dependendo n'este caso do arbitrio do Juiz, conforme o art. 841.º, nem julgar que a formalidade que falta não é substancial, nem haver por supprida a nullidade, quando esta, sendo expressamente decretada, não foi supprida pelo unico meio que a lei prescreve.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 52 em que se acha o despacho que assigna o dia para a discussão, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Penafiel, para se dar execução á lei

Lisboa, 4 de Julho de 1845 — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl. 15 — D do G n.º 162 de 1845)

DCCLXXXIV

SESSÃO EM 11 DE JULHO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Almada, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Narciso Freire Carneiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não estando o libello conforme a querela e summario, nem contendo a narração circumstanciada dos grandes erros que se reuniam no art. 2.º d'elle, e as declarações dos autos que o réu deixou sem andamento, e especificação dos documentos de grande monta que o réu sonegou, offendeu-se a expressa determinação do art 1097.º da Novíssima Reforma, influindo esta falta de cumprimento da lei no exame e decisão da causa, nos termos do art. 841.º § unico, *vb* — ainda que — da indicada Reforma

Concedem portanto a revista, annullando o processo desde o libello, fl. 62 inclusivè, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito Criminal do primeiro districto de Lisboa, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 11 de Julho de 1845. — *Dr. Camello* (Vencido) — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* (Vencido) — *Cabral* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 150 v — D do G n.º 168 de 1845)

DCCLXXXV

SESSÃO EM 14 DE JULHO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D Maria Luiza Galvão, viuva, como Tutora de seu filho menor, e outros, e recorridos os herdeiros do Conde da Povia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, constando em Juizo, pela petição fl. 200, ter fallecido José Antonio Galvão, appellantante n'esta causa, deixando seu filho Antonio ainda menor, e isto antes de dar-se vista para os embargos de fl. 201, sobre que se proferiu o Accordão fl. 207; e não se tendo dado Curador á lide ao dito menor, nem para os embargos nem para a habilitação constante do appenso; é visto que o processo e Accordão fl. 207 esta nullo por precerto da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º e tit. 63.º § 5.º, não obstante a nomeação de Curador a fl. 191 v., que foi dado a outros menores com-partes na mesma causa e não ao recorrente.

Portanto annullam o processo desde fl. 201, e o processo da habilitação appenso, e mandam baixar os autos á Relação de Lisboa, para em secção diversa se julgar, executando-se a lei

Lisboa, 14 de Julho de 1845 — *Osorio* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 17)

DCCLXXXVI

SESSÃO EM 18 DE JULHO DE 1843

Nos autos *civéis* de agravo de instrumento, vindos da Relação do Porto, nos quaes são aggravantes José Joaquim Moreira Vaz e outros, e aggravado Antonio Neutel Correia de Mesquita Pimentel, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, aggravados foram os aggravantes pelo Accordão, fl., de que se recorre; porquanto, pedindo-se, a fl. 3, no ultimo artigo do libello 991, § 200 e juros da mora, esta quantia excede muito a alçada da Relação aonde foi proferido aquelle Accordão, com o fundamento de caber o valor da causa na alçada d'aquelle Tribunal.

Provendo pois no agravo, mandam que os Juizes reformem o Accordão recorrido, e mandem tomar o recurso de revista requerido

Lisboa, 18 de Julho de 1845 — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* — *Felgueiras* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R do Acc do S T de J liv 6.º fl 17 v)

DCCLXXXVII

SESSÃO EM 18 DE JULHO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Coronel Luiz Bernardo de Sousa Estrella, e recorridos o Capitão José Francisco de Medeiros, sua mulher, outros e a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo sido este processo mandado remetter, pelo Accordão fl. 142 v., da Relação dos Açores para a de Lisboa, por não se ter podido obter al vencimento, não havendo numero sufficiente de Juizes que julgassem a causa pela suspeição de um de seus membros e prolongada ausencia de tres dos mesmos; e sendo em consequencia

applicavel á especie dos autos a literal disposição do art. 46.º da Novissima Reforma, disposição em que se teve em vista evitar os inconvenientes e graves prejuizos que frequentemente resultariam á administração da justiça e dos litigantes, attento o pequeno numero dos Juizes d'aquella Relação, a ter de se sobreestar no andamento das causas, e de se conservarem paradas nos cartorios até haver Juizes, não se conformou a Relação de Lisboa com o referido artigo, julgando-se incompetente.

Annulam portanto o Accordão fl. 156, e, julgando-a competente, mandam que n'esta conformidade baixem os autos a sobredita Relação.

Lisboa, 18 de Julho de 1845 = *Cardoso* (Vencido) = *Aguar* = *Cabral* Fui presente, *Rangel*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 18 v — D do G n.º 185 de 1845)

DCCLXXXVIII

SESSÃO EM 18 DE JULHO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Maria José Fernandes, viuva, e recorridos Custodia Luiza da Costa e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que sendo de rigorosa obrigação do Juiz ver se as procurações são bastantes para o caso em que são offerecidas, como se acha disposto pela Ord liv. 3.º tit 20.º § 10.º, consta que o presente processo desde fl 76 fôra tratado com falso Procurador, erro que, segundo a expressa determinação do § 5.º da Ord liv. 3.º tit 63.º, se não poderá supprir em nenhuma parte de qualquer Juizo em que for allegada, antes todo o processo será nenhum.

Por isso, e em observancia das citadas Ordenações, annullam o processo desde fl 76, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de Celorico de Basto.

Lisboa, 18 de Julho de 1845 = *Cabral* = *Dr. Camello* = *Cardoso*.

(R dos Acc do S T. de J liv 6.º fl 18 v)

DCCLXXXIX

SESSÃO EM 28 DE JULHO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Sebastião Pinto Gaicez e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que o Accordão recorrido, deixando de condemnar na multa o recorrido que, com o pretexto de embargante de terceiro, veiu a Juizo oppor-se ao arresto, violou o § 1.º do art. 639.º da Novissima Reforma Judiciaria, visto que os ditos embargos foram rejeitados.

Annulam portanto o Accordão recorrido, e sejam remettidos os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de Julho de 1845. = *Cardoso* = *Aguar* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 19 v)

DCCXC

SESSÃO EM 28 DE JULHO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Luiz Pereira Coutinho de Vilhena, e recorridos Antonio Pereira Coutinho de Vilhena e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, exigindo a Ord liv 4.º tit. 100.º nos que houverem de succeder em morgados a qualidade de legitimos, e excluindo por isso da successão os illegitimos, não podia a acção proposta pelo recorrido ser julgada procedente e elle ser declarado successor de seu pae, com exclusão do recorrente seu tio, embora a instituição, fl 54, chamasse os bastardos na falta de legitimos descendentes; porquanto, não sendo a vocação d'estes conforme a ordem regular estabelecida no *pr*, §§ 1.º e 2.º d'aquella Ordenação, antes

derivando-se do arbitrio que o § 3.º deixou aos instituidores de o alterarem como lhes aprouvesse, e tendo a Lei de 3 de Agosto, authenticamente interpretada no Assento de 18 de Agosto de 1819, revogado este paragrapho e estabelecido que todas e quaesquer vocações, modos, clausulas e condições que fizessem as instituições irregulares se houvessem por não escriptas, e ficassem essas instituições existindo com a natureza de regulares, o que não só foi ordenado quanto ao futuro, mas quanto ao preferito, nos termos da dita Lei e Assento; é evidente que não pôde aproveitar ao recorrido a vocação dos bastardos, que altera tanto a ordem de succeder nos morgados, ou é tão incompativel com elles e com a verdadeira indole e fim d'estes, como outras especialmente enumeradas, e que assim é comprehendida na generalidade das expressões da mesma Lei e na revogação do § 3.º citado

E nem ainda pôde o recorrido valer-se da circumstancia de ter sido legitimado, segundo o documento de fl. 23, porque elle só o legitima para todos os effeitos que as leis e os estylos do reino preservem, na fôrma ordenada, sem prejuizo de direitos adquiridos; e pelas leis e estylos do reino não pôde tal legitimação ter validade a respeito da successão de que se trata, como mostra a Resolução de 16 de Dezembro de 1798, em consulta do Tribunal do Desembargo do Paço na Provisão de 18 de Janeiro de 1799.

D'onde resulta que a Relação do Porto no Accordão, fl. 109, violou as referidas disposições; e portanto, annullando-o, concedem a revista, e mandam que os autos barxem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 28 de Julho de 1845 = *Abreu Castello Branco* =
Aguiar = *Leitão* = *Cardoso* = *Cabral*

(R dos Acc do S T de J. hv 6.º fl 22 v — D do U. n.º 185 de 1845)

DCCXCI

SESSÃO EM 3 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recurrentes os Administradores da massa fallida de Antonio Joaquim de Carvalho, e recorridos Antonio de Paiva Ribeiro e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos estes autos, e sendo expressamente estabelecido no art. 296.º do Codigo Commercial que contra negociantes devedores que quebraram não corram juros, posto que estipulados, depois de feita a declaração da quebra a contar da sua abertura, o que vac de accordo com o Alvará de 17 de Maio de 1759, no qual do mesmo modo se estabelece que, como pela apresentação e sequestro dos fallidos os seus bens ficam sendo communs dos credores, se não possam contar juros, ainda estipulados, senão até ao dia da apresentação e sequestro feito aos seus bens; é evidente que os Accordões recorridos de fl. 279 e 294 v., emquanto mandam contar os juros até ao dia do pagamento e effectivo rateio, com o fundamento de ja haver penhora antes de feita a declaração da quebra, directamente violaram as citadas Leis, conforme as quaes deviam os mesmos juros contar-se até ao dia sómente da apresentação do fallido; pois que não fazendo a Lei excepção alguma á regra geral estabelecida, não era do arbitrio dos Juizes o faze-la para o caso do que se trata, ordenando por tal modo a contagem dos referidos juros.

Portanto, annullando como annullam, sómente n'esta parte, os Accordões recorridos, mandam que o processo volte á Relação de Lisboa, a Juizes differentes dos que assignaram os referidos Accordões, fl. para se executar a lei

Lisboa, 8 de Agosto de 1845. = *Abreu Castello Branco* =
Aguiar = *Dr. Camello* = *Leitão*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J. hv 6.º fl 20)

DCCXCII

SESSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio Pedro Cabral de Lemos Calheiros, e recorridos os Conegos da Real Collegiada de Santa Maria de Alcaçova, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando a Ord. liv. 3.º tit. 47.º que nenhum homem casado possa, sem procuração ou outorga de sua mulher, litigar em Juizo sobre bens de raiz seus ou de fôro feito para sempre ou em certas pessoas, sendo nullo tudo quanto em contrario se processar; e constando d'estes autos, a fl. 117, de um requerimento do Advogado dos recorridos que o recorrente é casado, sem que nos mesmos autos appareça procuração de sua mulher, quando se litiga sobre um aforamento em tres vidas:

Annullam por isso todo o processo pela violação da Lei citada, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da comarca da Chamusca, para que dê cumprimento á lei

Lisboa, 11 de Agosto de 1845. = Cabral (Vencido) = Cardoso = Abreu Castello Branco. Foi presente, Rangel

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 29 — D do G n.º 198 de 1845)

DCCXCIII

SESSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Domingos José de Almeida e Lima, e recorrida D. Maria Joaquina Franciozi Rolim, como Tutora de sua filha menor, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, supposto o recorrente fosse condemnado na sentença, fl. 39, confirmada pelo Accordão, fl. 244, de cuja execução se trata, na prestação dos ali-

mentos ordinarios que se liquidassem na execução, a sua filha adúlterina D. Maria José de Almeida Lima, cujos alimentos na censura de direito se contam desde a citação para a acção, ou pelo menos desde a contestação da lide, comtudo a sentença de liquidação, fl. 352, depois de arbitrar os alimentos ordinarios, mandou, alem de outros motivos, que em razão da vida irregular, deshonesta e immoral da recorrida, fôsse a menor immediatamente tirada do poder d'ella, para que com sua doutrina e mau exemplo à não desmoralisasse e pervertesse, e que fosse recolhida ao recolhimento do Calvario, a cuja Regente se entregariam os alimentos na sentença estabelecidos, vindo assim mais clara e positivamente a prohibir que os mesmos se entregassem á recorrida mãe da menor, cujas expressões e razões comprehendem tanto os alimentos que se vencessem depois da sentença, como os anteriores, até para se não verificar o absurdo de se illudir a disposição da referida sentença e Accordão que depois a confirmou com o pretexto de alimentos vencidos, como agora se pretende.

A dita sentença foi confirmada pelo Accordão, fl. 378, com a declaração de que os referidos alimentos seriam prestados em uma casa de educação moral e religiosa d'esta capital, e este foi julgado valido pelo Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, fl. 393 v.; por isso, tanto aquella sentença, fl. 352 v., como o referido Accordão, fl. 378, passaram em julgado, sem que jamais se possam revogar ou alterar.

E portanto evidente que o Accordão recorrido, fl. 469 v., que confirmou o outro, fl. 458, e este a sentença, fl. 412 v., excedeu o modo da execução, porque, mandando entregar á recorrida mãe da menor os alimentos vencidos desde a *litis* contestação até á epocha em que os autos baixaram á primeira instancia, ordena que a dita sentença e Accordão se executem em cousa diversa e até contraria ao que n'elles se contém, com violação da Ord. liv. 3.º tit. 76.º, *pr.*, 75.º, *pr.*, e art. 629.º da Novissima Reforma Judiciaria; e se a recorrida fez algumas despesas com a menor ou por causa d'ella, não é este o meio de as repetir.

Concedem portanto a revista pelas referidas violações, annullam a decisão de direito do Accordão recorrido da Relação

de Lisboa, fl. 469 v, e mandam que os autos baixem á mesma Relação, para ahí se dar cumprimento á lei em diversa secção e por Juizes differentes dos primeiros.

Lisboa, 14 de Agosto de 1845. — *Dr. Camello* — *Dr. Magalhães* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R. dos Acc do S T de J liv. 6.º fl. 29 v. — D do G n.º 209 de 1845.)

DCCXCIV

SESSÃO EM 18 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridas as religiosas do Convento de S João de Setubal, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o objecto d'esta causa a legalidade da suppressão do convento de S. João Baptista das religiosas dominicas da villa de Setubal, e da incorporação dos seus bens em bens nacionaes; e tendo sido a dita suppressão ordenada pela Portaria, fl. 12, de 17 de Janeiro de 1834, e tanto essa suppressão como a incorporação, sendo actos do Poder Executivo, de cuja justiça ou legalidade não é dado ao Juizo conhecer sem offensa da Carta Constitucional e confusão dos poderes politicos do Estado, declaram que, tendo-se admitto uma acção judicial no objecto puramente administrativo, e tendo-se até julgado na sentença, fl. 41, confirmada pelo Accordão, fl. 59, que o dito convento não estava legalmente extincto:

Julgam todo o processo nullo por incompetencia, e mandam remetter os autos ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça.

Lisboa, 18 de Agosto de 1845. — *Abreu Castello Branco* (Vencido) — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso*. Fui presente, *Rangel*. (R. dos Acc do S T de J. liv. 6.º fl. 29 v. — D do G n.º 198 de 1845.)

DCCXCV

SESSÃO EM 18 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeira recorrente Maria Domingues, viuva, segundo recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Dias Alves, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que com incompetencia manifesta pronunciou o Accordão recorrido, fl. 136 v, da Relação do Porto sobre os factos que disse colherem-se dos autos, quando estes factos eram só da competencia do Jury, a quem sobre elles se não fez questo.

Pela offensa pois do art. 119.º da Carta Constitucional declaram nullo o Accordão recorrido de fl. 136 v., e baixem os autos á Relação de Lisboa, para ahí se cumprir a lei.

Lisboa, 18 de Agosto de 1845. — *Vellez Caldeira* — *Aguiar* — *Dr. Camello* — *Felgueiras* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R. dos Acc do S T de J liv. 1.º fl. 5 — D do G n.º 198 de 1845.)

DCCXCVI

SESSÃO EM 18 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Ignacio José Nunes, e recorrido Antomo José Nunes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, fl. 207, que confirmou a sentença, fl. 198 v, directamente violou a disposição do art. 1072.º n.º 3.º, assim como a do art. 756.º do Código Commercial; porquanto, tendo tido logar, a fl. 140, a nomeação de novos arbitros pela não approvação do Jury ao arbitramento dos primeiros nomeados, do processo se vê que, tendo o arbitro por parte do recorrido tomado conhecimento da materia, tanto da acção, como da reconvenção, e sobre am-

bas dado o seu arbitramento, o nomeado pelo recorrente se limitou, a fl. 190, á materia da reconvenção; em cujos termos devêra o Juiz da primeira instancia, como regulador do processo, em vez de decidir que havia empate (o qual se não dava, visto que os arbitramentos eram, como os autos mostram, sobre objectos differentes), ordenando a nomeação do terceiro arbitro, o que não tinha logar por não haver tal empate (art. 556.º), mandar antes que o arbitro do recorrente desse o seu arbitramento tambem sobre a acção, com o que nem a questão seria decidida, como incompetentemente foi, por um terceiro arbitro que a lei n'este caso não admitta, nem os pontos essenciaes da mesma ficariam sem ser devidamente considerados, como aconteceu pela falta que no processo houve da audiencia e exame das provas, como o art. 1072.º n.º 3.º exige, visto que um dos arbitros não conheceu da acção nem devidamente apreciou a sua materia, combinando-a com a da reconvenção, como era mister.

Concedem portanto a revista pelos expostos fundamentos, e annullando o processo desde fl. 170, mandam que baixe ao Juizo de Direito de primeira instancia commercial, para executar a lei.

Lisboa, 18 de Agosto de 1845.—*Abreu Castello Branco* (Vencido)—*Aguiar*—*Dr. Camello*—*Leitão*—*Cardoso*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 28. — D do G. n.º 199 de 1845)

DCCXCVII

SESSÃO EM 22 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Barreira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação do Porto, no Accordão recorrido, fl. 166, fez errada applicação das leis relativas aos corpos de delicto, annullando pela falta d'elles o processo, quando ambas as culpas do réu, tanto a de peculato,

como a de extravio dos livros da escripturação da Alfandega de Almeida, de que o réu era Escrivão, ambos foram devidamente fundados no corpo de delicto, fl. 8 v. e seguintes e fl 35, formados com toda a regularidade exigida pelas leis então vigentes, e como taes deviam as mesmas culpas seguir os termos do art. 3.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1833.

Tendo porém o Ministerio Publico dado, em Março de 1843, nova querela pelos mesmos crimes por que fôra formado o precedente processo, nullamente lhe foi tal querela recebida por lhe obstar a expressa determinação do art. 883.º da Novissima Reforma.

Por isso, sem mencionar as muitas outras nullidades de que abunda o processo, o annullam desde fl. 52, em que foi dada a dita nulla querela, e ficando sem effeito o Accordão fl. 173, sobre a fiança concedida ao réu, baixe o mesmo processo ao Juizo de Direito da comarca da Guarda, para ali ser instaurada a accusação e seguir os seus termos.

Lisboa, 22 de Agosto de 1845 — *Vellez Caldeira*—*Aguiar*—*Dr. Camello*—*Leitão*—*Felgueiras*—*Osorio* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 67)

DCCXCVIII

SESSÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Francisco Ignacio de Vargas, mulher e outros, e recorrido o Rev.º João de Santo Elias, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos os autos e o Accordão da Relação dos Açores, fl. 141, mostra-se ter-se confirmado a sentença do Juiz da primeira instancia a fl 118, julgando valida a disposição testamentaria, a fl 10, pela qual o réu, clérigo de ordens sacras, foi instituído herdeiro pelo testador o presbytero Francisco de Serpa Baptista; porque consistindo a herança, parte em bens que o testador herdara de seus

paes, e parte em bens que tinha adquirido por testamento de outras pessoas, não havia lei alguma que se oppozesse a que elle os deixasse a outro clérigo, pois que a Ord liv 2.º tit. 18.º § 5.º se entendia somente dos bens comprados ou dados em pagamento, e que alem d'isso estava esta Ordenação revogada pela Carta Constitucional da Monarchia, que declara todos os cidadãos iguaes perante a lei

E considerando que a disposição da Ord liv 2.º tit. 18.º § 5.º é clara e terminante, e que, sendo obvio o sentido das palavras por que se explica o legislador n'este paragrapho, em que depois de dispensar a prohibição especial que antes tinham os clérigos de ordens sacras de comprar ou receber em pagamento bens de raiz, determina geralmente que elles não possam deixar os bens, que por qualquer titulo adquirirem, senão a pessoas leigas — ou por outro qualquer titulo adquirirem —, não era licito aos Juizes apaitar-se do texto preciso da lei para fazer distincções que ella repelle

Considerando que os Juizes do Accordão preferiram ao genuino e natural sentido da lei a opinião de alguns doutores, a qual, como se diz na tenção fl 140, se julgou por mais conforme com as Concordatas, sendo certo que se houvesse disposição anterior contraria tinha sido derogada pela lei vigente, e que nas mesmas Ordenações do Senhor Rei D. Affonso V, em que se acham as Concordatas a que se faz essa referencia, se declara expressamente no liv. 2.º tit. 14.º que a prohibição de comprar comprehende a de receber em pagamento, porque não são cousas diversas;

E porquanto taes interpretações e restricções, como a que se fez nas sentenças d'estes autos, introduzindo o arbitrio em lugar da lei, são severamente reprovadas e proscriptas pelas nossas leis, e com especialidade pela de 18 de Agosto de 1769, a qual as qualifica pela maneira que póde ver-se no seu preambulo; e sendo igualmente incontestavel que a Carta Constitucional, comquanto declare que a lei é igual para todos, quer proteja, quer castigue, não se oppõe de modo algum a que a lei regule como convier mais ao bem publico os diferentes direitos e capacidade das pessoas, segundo a sua diversa condição e estado; e que não póde jamais ser permitido ao Juiz em caso algum,

sem explicita obrigação ou incompatibilidade de execução, julgar que uma lei está derogada, só por lhe parecer menos concordante com a declaração de um principio geral que a Carta obriga a seguir ao legislador nas leis que fizer; e resultando de tudo o que fica ponderado que são directamente contrarios ás leis d'este reino os fundamentos adoptados no Accordão recorrido, e bem assim que pela sua decisão foi violada a Ord. liv. 2.º tit. 18.º § 5.º;

Concedem a revista, annullando o mesmo Accordão, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 25 de Agosto de 1845. — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 36.)

DCCXCIX

SESSÃO EM 29 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Lino Silveira, e recorrido Manuel Maria Ferreira da Silva Beirão, como Curador *ad litem* da menor D. Francisca de Castro Silveira Freire Zuzarte, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; sendo indubitavel que passou em julgado o despacho do Patriarcha de Lisboa, a fl. 228 dos autos principaes, admittindo segunda appellação e as demais instancias superiores, segundo a pratica do extincto Tribunal da Legacia e Nunciatura Apostolica; o qual despacho, sustentado na resposta do mesmo Prelado, a fl. 30 do appenso 7.º, com referencia á Constituição Benedictina — *Dei miseratione* —, foi confirmado pelo Accordão, a fl. 43, da Relação de Lisboa, que não deu provimento no recurso a Corôa, e pelo Accordão d'este Supremo Tribunal, a fl. 62 v., que denegou revista;

Mostrando-se alem d'isso que o Accordão fl 32, agora recorrido, provendo no agravo sobre concessão da quarta in-

stancia, se fundamenta no falso supposto de que a dita terceira instancia fôra em grau de revista, ou *ad instar* d'ella, quando nos autos se lê, a fl. 182 v., que o recurso ahí interposto e recebido foi de appellação; resulta que o dito Accordão recorrido, fundando-se em falsa causa, e sendo proferido contra sentença já dada, que produziu direito no presente caso, é nenhum, como prescreve a Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*

Portanto concedem a revista, julgando definitivamente, segundo a Lei de 19 de Dezembro de 1843, por versar a questão sobre termos de processo; declaram nullo o Accordão recorrido, fl. 32, e mandam remetter os autos a Relação Ecclesiastica, para fazer proseguir nos termos do seu despacho de fl. 337, em conformidade do de fl. 228, que tendo transitado em julgado constituiu direito entre os litigantes n'este processo.

Lisboa, 29 de Agosto de 1845.—*Aguiar* (Vencido)—*Dr. Magalhães*—*Leitão*—*Felgueiras*—*Cabral*. Fui presente, *Ribello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 35 v — D do G n.º 213 de 1845)

DCCC

SESSÃO EM 29 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da cidade de Braga, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Antonio da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, não se havendo lançado na urna o numero legal dos Jurados, na fórma do art. 515.º da Novissima Reforma applicavel as causas crimes pelo art. 1127.º da mesma; não se tendo lido pelo Escrivão as peças do processo que o art. 1131.º manda ler sob pena de nullidade, não sendo bastante para cumprimento da lei que se diga na acta que o Escrivão lêra as peças sem dizer quaes; acrescendo de mais a contradicção que se acha nas respostas do Jury entre a dada ao 1.º quesito e ao 3.º; e como todas as formalidades decretadas para a formação do

Jury, discussão da causa na audiencia geral e sua decisão, são prescriptas sob pena de nullidade no art. 547.º da Reforma;

Annullam o processo desde a audiencia geral, fl. 188, e mandam baixar os autos ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, para se observar a lei em nova discussão, debates e decisão.

Lisboa, 29 de Agosto de 1845.—*Osorio*—*Dr. Camello* (Vencido quanto ao conhecimento das nullidades não protestadas)—*Leitão*—*Vellez Caldeira*—*Felgueiras*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 8 — D. do G n.º 213 de 1845)

DCCCI

SESSÃO EM 29 DE AGOSTO DE 1845

Nos autos *crimes* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante o Ministerio Publico, e aggravados José Garcia e Margarida da Annuniação, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante no Accordão de que se agrava, visto que o de fl. 52, provendo no agravo de injusta pronuncia, é definitivo e põe termo ao caso.

Portanto, dando provimento, reforme a Relação recorrida o seu Accordão de fl. 54, e mande tomar o recurso requerido.

Lisboa, 29 de Agosto de 1845.—*Felgueiras*—*Aguiar*—*Leitão*—*Cardoso*—*Cabral*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 7 v.)

DCCCII

SESSÃO EM 10 DE OUTUBRO DE 1843

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Carlos Gomes Barreto e Augusto Barber, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo certos os donos das fazendas apprehendidas por que se lavraram os autos, a fl. 3 dos autos principaes, e os de fl. 2, appenso 1.º e fl. 2, appenso 2.º, com preterição da expressa determinação do art. 350.º da Novissima Reforma, deixaram os mesmos de ser intimados para verem autoar a apprehensão; e com preterição do art. 351.º § unico deixaram os depoimentos das testemunhas, a fl. 15 dos autos principaes, fl. 11 appenso 1.º, fl. 9 appenso 2.º, de ser tirados pela competente auctoridade fiscal, nullidades estas que a sentença da primeira instancia e o Accordão que a confirmou reconheceram e que são substanciaes, pois que de ambas depende toda a organisasão do processo.

Annullam-o portanto desde o seu começo, e mandam que baixem os autos á Alfandega grande de Lisboa, para que ahí, dando-se cumprimento á lei, seja o processo fiscal devidamente organisado.

Lisboa, 10 de Outubro de 1845 = *Vellez Caldeira* = *Aguiar* (Vencido) = *Paiva Pereira* Fui presente, *Rangel*.

DCCCIII

SESSÃO EM 11 DE OUTUBRO DE 1843

Nos autos *cíveis* de agravao vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, e aggravado Francisco José Vannim de Castro, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do Conselho, etc.; aggravado foi o aggravante pela Relação do Porto no Accordão recorrido,

fl. 24 v., em lhe não mandar escrever o recurso de revista que requereu do Accordão fl. 23 v.; porquanto, tendo este confirmado o despacho de fl. 20, por que o Juiz da primeira vara do Porto se declarou incompetente, por maucira que o mesmo Juiz não pôde no feito mais conhecer, e evidente, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 69.º, que o mesmo despacho, e por consequencia o Accordão que o confirmou, tem força de definitivo, e como tal cabe d'este o recurso de revista, na forma do art. 682.º da Novissima Reforma.

Provendo portanto no agravao, mandam que a Relação do Porto, reformado o seu Accordão fl. 24, mande escrever o recurso de revista que o aggravante pretende interpor.

Lisboa, 11 de Outubro de 1845. = *Vellez Caldeira* = *Paiva Pereira* = *Ribeiro Sarava*. Fui presente, *Rangel*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 37 — D do G n.º 218 de 1845)

DCCCIV

SESSÃO EM 15 DE OUTUBRO DE 1843

Nos autos *crimes* de agravao de instrumento vindos do Juizo de Direito da comarca do Peso da Regua, nos quaes são aggravantes o Ministerio Publico e Antonio Ferreira, e aggravada Anna de Almeida, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravados foram os aggravantes, o Ministerio Publico e Antonio Ferreira, pelo Juizo de Direito da comarca do Peso da Regua no seu despacho, fl. 38, em não receber o recurso de revista interposto pelos aggravantes accusadores do despacho do mesmo Juiz que, em audiencia geral, mandou soltar a accusada aggravada por falta de prova; porquanto a disposição do art. 1.º da Carta de Lei n.º 2 de 19 de Dezembro de 1843, que auctorisa os Juizes de primeira instancia a concederem ou negarem o recurso da revista interposto dos despachos ou sentenças por elles dadas, não se estende de modo algum ao conhecimento das nullidades e ao fundamento do recurso. Uma

vez interposto este como estava regularmente o dos autos, nos termos do art. 163.º da Novissima Reforma, o conhecer das nulidades por que se protestou e avalia-las só pertence isto ao Supremo Tribunal de Justiça, como é decretado na Carta Constitucional da Monarchia e se vê expresso no art. 20.º da mesma Novissima Reforma.

Provendo portanto no agravo mandam que o Juiz de Direito da comarca do Peso da Regua, reformando o seu despacho, faça expedir o recurso interposto, segundo a lei

Lisboa, 13 de Outubro de 1845.—*Vellez Caldeira*—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Cardoso*—*Ribeiro Sarava*. Fui presente, *Lacerda*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 8 v)

DCCCIV

SESSÃO EM 24 DE OUTUBRO DE 1844

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Joaquina Garcia da Zuzarte e outros, e recorrido Izidoro José da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação do Porto, julgando, no caso dos autos, pelo Accordão fl. 175 sustentado pelo de fl. 186 de que se recorre, que nas cidades, villas ou logares d'estes reinos em que houvesse depositarios, nos termos da Lei de 25 de Agosto de 1774, podiam, não obstante, os Escrivães fazer depositos em mão de particulares, não só offendeu em geral a clara rasão das Leis de 21 de Maio de 1751 e 20 de Junho de 1774, mas em particular a expressa determinação do art. 28.º da Lei dita de 25 de Agosto, e mais especialmente, no caso dos autos em que se trata do producto de uma arrematação, o art. 33.º da mesma Lei.

E' o Accordão recorrido, relevando o Escrivão que fez um deposito, como na especie dos autos, em mão de outra pessoa, até sem despacho do Juiz, da responsabilidade que se lhe pede, nos termos da Ord liv 2.º tit 28.º § 1.º, não só offendeu a determinação d'aquellas Leis já citadas, mas a expressa d'esta

Ordenação que se não acha derogada; pois que a Lei de 21 de Maio de 1715 que extinguiu os officios de depositarios da côrte e cidades e estabeleceu no lugar d'elles os depositos publicos, ampliados a todas as terras do reino pela Lei de 25 de Agosto de 1774, não revogou aquelle paragrapho da Ordenação, mas sómente revogou os que eram contrarios aos depositos novamente estabelecidos.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de Outubro de 1845.—*Vellez Caldeira* (Vencido quanto a conhecer do recurso, por entender não ser interposto em tempo)—*Leitão*—*Felgueiras*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 42 v —D do G n.º 268 de 1845)

DCCCVI

SESSÃO EM 24 DE OUTUBRO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Emilia Candida Godinho Cabral de Oliveira e Sá e seu marido, e recorrido Vicente Anastacio Caldeira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que dão provimento ao recurso de revista interposto a fl., por se ter no Accordão recorrido a fl. violado a disposição do art. 2.º da Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837 e outras mais Leis em vigor, e para o effeito sómente de se reformar a decisão tomada a respeito do agio do papel moeda; porquanto, tendo-se o recorrido habilitado no anno de 1829 com a sua sentença de adiccionamento de partilha, n'ella se radicou o direito de receber o papel moeda pelo preço e valor por que então corria; e deixando isto de verificar-se pelos obstaculos pelo recorrente produzidos, que só cessaram em 1842, como dos autos consta, seria locupletar o recorrido ou qualquer outro interessado com a jactura do recorrente, infringindo assim, com os principios

de justiça, as Leis referidas, se em vez de fazer o agio pelo valor que o papel moeda tinha em 1829, se fizesse pelo que teve em 1842, como na sentença a fl., confirmada a fl., se decidiu.

E para que a lei tenha o seu devido cumprimento, mandam que os autos baixem a Relação de Lisboa, mas a diferente secção.

Lisboa, 24 de Outubro de 1845. — *Dr. Magalhães* — *Aguiar* (Vencido) — *Vellez Caldeira*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 44 — D do G n.º 300 de 1845)

DCCCVII

SESSÃO EM 31 DE OUTUBRO DE 1844

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Felix Antonio de Amorim Vianna e filhos, e recorrido Luiz Maximo de Araujo Tinoco, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não tendo sido o Ministerio Publico ouvido na primeira instancia como devêra pela disposição expressa do art. 719.º da Novissima Reforma, e tendo-se protestado na acta da audiencia geral pela observancia da lei, na fórma prevenida pelo art. 841.º;

Annullam o processo desde o mesmo auto de audiencia, e mandam que seja remettido ao mesmo Juizo para nova instrucção e decisão

Lisboa, 31 de Outubro de 1845 — *Cardoso* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 42 v — D do G n.º 267 de 1845)

DCCCVIII

SESSÃO EM 31 DE OUTUBRO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Domingos José Antunes Dias Pinheiro, e segundo recorrente a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que dão provimento no recurso de revista interposto, a fl., pelo Ministerio Publico, pela violação do art. 14.º da Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840 e do art. 539.º § 1.º da Novissima Reforma Judiciaria e outros correspondentes.

E por isso annullam o processo desde fl. 74 v., e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de Barcellos, para ahí seguir os devidos termos.

Lisboa, 31 de Outubro de 1845 — *Dr. Magalhães* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 44 — D do G n.º 267 de 1845)

DCCXCIX

SESSÃO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Luiza Antonia Botelho de Lacerda, e recorrido Francisco de Magalhães Pereira Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; vistos e relatados estes autos, em que é recorrente D. Luiza Antonia Botelho de Lacerda, e recorrido Francisco de Magalhães Pereira Pinto; attendendo a que o Accordão, fl. 102, mandando reformar o despacho de fl. 27, que devolveu á exequente o direito de nomear bens á penhora, e tomando por fundamento que o despacho de fl. 21 v. indeferira aquella pretensão e passára em julgado, não só se

fundou em falsa causa, incorrendo por isso em nullidade, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*, porque esse despacho nem decidiu aquella parte do requerimento de fl.º 19, restringindo-se ao objecto do art. 619.º da Reforma Judicial, a que se refere, nem podia prejudicar o direito competente na execução da segunda sentença de que se trata; mas também infringiu a expressa disposição dos art. 588.º e 594.º n.º 6.º, além de outros da dita Novissima Reforma, visto que a nomeação do executado, como elle proprio em parte declara, e os autos plenamente convencem, consiste em bens e valores que, além de não estarem na ordem legal, se acham, uns, qualificados de veículos em inventario, outros, em mão do exequente dependentes de liquidação, alguns em poder de terceiro, e quasi todos fóra do dominio e posse do executado; sendo em consequencia manifesto que taes bens não estão livres e desembaraçados, e que é este um dos casos em que se devolve o direito de nomeação, como a lei terminantemente prescreve

Concedem portanto a revista, annullando o citado Accordão recorrido, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para julgar segundo a lei.

Lisboa, 4 de Novembro de 1845. — *Felqueiras* — *Dr. Magalhães* — *Aguar* — *Leitão* (Vencido) — *Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6 fl 46 v)

DCCCX

SESSÃO EM 14 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido o morgado Pedro Agostinho Teixeira de Vasconcellos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; vistos e relatados estes autos, em que são partes recorrente o Ministerio Publico e recorrido Pedro Augusto Teixeira de Vasconcellos; tomando conhecimento do recurso em virtude da restituição competente ao Estado, e

attendendo a que no Accordão recorrido, fl. 80 v., conhecendo-se e julgando-se sobre a necessidade da expropriação do terreno designado para cemiterio por Accordão da Camara Municipal de Santa Cruz, confirmado pelo respectivo Conselho de Districto, se infringiram as expressas disposições da Lei de 17 de Abril de 1838, art. 4.º, prorrogada pela de 30 de Julho de 1839, Código Administrativo, art. 278.º n.º 8.º, e actual Reforma Judicial, art. 294.º § 1.º e art. 850.º, segundo as quaes disposições a competencia do Juizo civil em taes casos é restricta ao exame e julgamento sobre as formalidades do processo administrativo, e á materia de liquidação e indemnisação:

Concedem portanto a revista, annullando a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para julgar segundo a lei por Juizes diversos dos do citado Accordão.

Lisboa, 14 de Novembro de 1845. — *Felqueiras* — *Aguar* — *Cardoso* — *Cabral* — Fui presente, *Rangel*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 31 — D do G n.º 300 de 1845)

DCCCXI

SESSÃO EM 14 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos José Joaquim, Manuel da Arruda, o Gancho, e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não concedem a revista na parte em que o Accordão de fl. annullou todo o processo accusatorio, por terem sido comprehendidos no libello fl. e na sentença condemnatoria a fl. crimes em que os réus não foram indicados, não obstante o art. 1095.º da Reforma Judicial, segundo a qual o libello deve ser articulado e feito conforme a querela e summario, porque esta disposição diz respeito á narração circunstanciada do facto ou factos, e não pode entender-se de modo que a accusação venha a proceder por cri-

mes pelos quaes não foi julgada precedente; e portanto não podia ter lugar segundo a lei. Porém annullam o mesmo Accordão, emquanto á reforma ordenada nos despachos de pronuncia, a fl. 70 e 82, despachos em que não ha nullidade, e que passaram em julgado, não se tendo interposto o recurso concedido, tanto aos réus como ao Ministerio Publico, no art. 996.º da Reforma Judiciaria.

Mandam portanto que n'esta conformidade sejam os autos remettidos ao Juizo de Direito da Ribeira Grande, para que, subsistindo as pronuncias que já não é permittido reformar, se instaure de novo a accusação e se sigam os termos regulares do processo.

Lisboa, 14 de Novembro de 1845. — *Aguiar* — *Dr. Camello* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Cabral*. Tem voto do Conselheiro Leitão, *Aguiar*. Fui presente, *Rangel*.

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 12 — D do G n.º 10 de 1846)

DCCCXII

SESSÃO EM 14 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante o Ministerio Publico, e aggravado Luiz José Soares, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante em se lhe não mandar escrever o recurso de revista do Accordão, que mandou despronunciar o aggravado e dar-lhe baixa na culpa.

E attenta a natureza e effeito do dito Accordão e a disposição das leis sobre o caso em que compete o referido recurso, dão ao aggravante provimento no presente agravo.

Lisboa, 14 de Novembro de 1845. — *Aguiar* — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Cabral*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 10 v)

DCCCXIII

SESSÃO EM 21 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes são aggravantes o Bacharel Antonio José Pereira da Fonseca e suas irmãs, e aggravados Antonio de Almeida Leitão e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc.; aggravados foram os aggravantes no Accordão, fl. 21 v., de que se aggravam, visto que, versando a contenda sobre excesso de execução, e tendo o Accordão, fl. 117, força definitiva, podendo causar damno irreparavel, cabe o recurso de revista que se pretende interpor.

Provendo portanto, mandam que, reformado o citado Accordão, fl. 121 v., se admitta a interposição requerida.

Lisboa, 21 de Novembro de 1845. — *Felgueiras* — *Dr. Magalhães* — *Aguiar* — *Leitão* — *Cabral*.

(R. dos Acc do S T de J liv 6.º fl 50 v)

DCCCXIV

SESSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Goa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Reverendo Padre Joaquim de Miranda, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista e annullam o Accordão da Relação de Goa; porquanto, tendo o recorrido, Administrador Fiscal das Novas Conquistas, aggravado do instrumento do despacho do Juiz de Direito da comarca de Salsete, no qual foi indeferido o requerimento em que o aggravante pretendia ser ouvido em sua defeza no acto da formação do corpo de delicto, a que o mesmo Juiz procedia em consequencia das queixas e documentos, que para este mes-

mo fim officialmente lhe foram apresentados e remetidos por ordem da Junta da Fazenda dos Estados da India, e que versavam sobre varias dilapidações e abusos commettidos pelo mesmo aggravante; os Juizes do Accordão recorrido, deixando de julgar o ponto restricto do aggravato, como eram obrigados, decidiram sobre um objecto que não havia sido legalmente submettido ao seu conhecimento, mandando remetter as peças que formam o auto do corpo de delicto ao Governo Geral dos Estados da India

E como os autos mostram que o despacho do Juiz de Direito de Salsete fôra dado em conformidade da lei que regula a formação do corpo de delicto, não sendo admissivel a publicidade do processo antes da pronuncia (art. 173.º da 3.ª parte da Reforma Judicial e 1001.º da Novissima), mandam que o processo baixe ao mesmo Juizo de Direito, para dar cumprimento ao seu despacho em execução da lei.

Lisboa, 24 de Novembro de 1845 = Cabral = Dr. Camello = Aguiar = Leitão = Felgueiras = Cardoso = Abreu Castello Branco. Fui presente, Rebello Cabral.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 15)

DCCCXV

SESSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos André da Silva e outros, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que conhecem do recurso de revista interposto a fl.; porquanto, tendo o Accordão recorrido, fl. 54, da Relação do Porto annullado todo o processo, com o fundamento unico de que sendo o crime, que faz objecto d'este processo, de facto permanente, faltava n'elle o corpo de delicto directo, o qual a expressa disposição do art. 900.º da Novissima Reforma requer sob pena de nullidade, porquanto o corpo de delicto que se acha no appenso, fl. 3, é indirecto.

Existindo porém esse auto de corpo de delicto directo nos autos principaes, a fl. 5, é evidente que o referido Accordão, fl. 54, fez applicação manifestamente errada do dito art. 900.º da Novissima Reforma, que só irroga nullidade á falta do corpo de delicto directo, a qual não ha, e é fundado em falsa causa de facto.

Portanto, na fórma da Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 1.º § 2.º, concedem a revista, annullam a disposição de direito do Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 54, pela errada applicação que fez do art. 900.º da Novissima Reforma, e ser fundado em falsa causa, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa.

Lisboa, 24 de Novembro de 1845. = Dr. Camello = Vellez Caldeira (Vencido quanto ao conhecimento) = Felgueiras = Ribeiro Saraiva = Osorio (Vencido quanto a conhecer-se). Fui presente, Rangel.

(R dos Acc do S T de J. liv 4.º fl 13 v. — D do G. n.º 10 de 1846)

DCCCXVI

SESSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Anna Victorina Pinto de Carvalho, marido e outros, e recorrido Manuel Joaquim Pacheco de França, se proferiu o Accordão seguinte:

« Accordam os do Conselho, etc, que não só para a acção proposta, sendo-o em nome de um menor, não houve auctorisação do Conselho de Família, com offensa do art. 13.º do Decreto de 18 de Maio de 1832, nem se nomeou Curador ao mesmo menor, com offensa do art. 80.º § unico da 2.ª parte da Reforma Judicial, e da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º, nullidade que não foi supprida pela nomeação a fl. 55, porque alem da irregularidade com que foi ajuramentado o Curador ali nomeado, este não ratificou o até ali processado, nem pela ratificação de fl. 142 v., porque só se pôde entender do processo

da segunda instancia, que tambem tinha corrido quasi até ao fim sem Curador; mas sobretudo não se tendo concluido na primeira audiencia de julgamento, aos 30 de Junho de 1843, (acta fl. 69) a inquerição das testemunhas, e continuando, aos 5 de Agosto, na segunda audiencia (acta fl. 82), deixaram de se lacrar os depoimentos tirados na primeira audiencia, a fim de as partes os não poderem copiar nem examinar, offendido assim o art. 273.º § 6.º da Novissima Reforma, preterida uma solemnidade substancial que influa no todo da causa.

Annulam portanto todo o processo, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Penafiel, para n'elle se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 24 de Novembro de 1845. — *Vellez Caldeira* = *Aguiar* = *Dr. Camello* = *Osorio*. Foi presente, *Rangel*.

(R. dos Acc do S T de J. liv 6.º fl. 58 v.)

DCCCXVII

SESSÃO EM 28 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeira recorrente D. Anna Cazimira de Lima, e segunda recorrente D. Maria do Carmo Cardoso Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que, não tendo a primeira recorrente D. Anna Cazimira de Lima feito o preparo competente; e tendo a parte requerido a deserção do recurso e preparado, precedendo citação do Procurador da primeira recorrente, julgam o presente recurso de revista deserto e não segudo.

Como porém a segunda recorrente D. Maria do Carmo desistiu do seu recurso de revista pelo termo fl., não póde o feito ter seguimento n'este Tribunal. Mandam portanto que os autos baixem ao Juizo d'onde subiram.

Lisboa, 28 de Novembro de 1845. — *Dr. Camello* = *Dr. Magalhães* = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*.

(R. dos Acc do S. T de J. liv. 6.º fl 54 v.)

DCCCXVIII

SESSÃO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente D. Maria Pulcheria de Brito Pavão, e recorrido Joaquim Antonio Tenreiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo improrogavel a jurisdicção commercial, ainda a consentimento das partes (art. 1034.º do Código Commercial), o Juiz do Tribunal da primeira instancia commercial d'esta cidade de Lisboa indevida e illegalmente se constituiu Juiz na presente causa, que por incidente veiu ao dito pela extincção do antigo Juizo da correição do civil da côrte para cumprimento da requisição feita ao mesmo pelo domicilio das partes litigantes.

Portanto, annullando todo o processado no dito Juizo depois de prorogado, como incompetente, apesar do consentimento e requerimento das partes, ordenam que o feito seja remetido ao Juizo do domicilio das partes d'onde veiu e em que pendia, para se dar cumprimento á lei, em vista do Código Commercial e Decreto de 17 de Dezembro de 1833.

Lisboa, 28 de Novembro de 1845. — *Ribeiro Saraiva* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Osorio*.

(R. dos Acc do S T de J liv 6.º fl 55 — D do G n.º 10 de 1846)

DCCCXIX

SESSÃO EM 23 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Antonio Gomes Loureiro, e recorridos os herdeiros de Fernando de Moraes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos e relatados estes autos, em que são partes recorrente Antonio Gomes Loureiro

e recorridos os herdeiros de Fernando de Moraes; attendendo a que o Accordão recorrido, fl. 60, julgando improcedentes por falta de prova os embargos de fl. 2, e mandando em consequencia pagar em metal uma divida originada sem essa clausula em 1829, offendeu a disposição, não só da Ord. liv. 75.º *pr.*, e tit. 76.º § 2.º, julgando mais do que se contém na sentença executiva, mas tambem dos Alvarás de 13 de Julho de 1797 e 25 de Fevereiro de 1801, bem como das do 1.º de Setembro de 1834 e 31 de Dezembro de 1837; sendo incontroveiso que as dividas anteriores á extincção do papel moeda se pagam nas especies em que foram contrahidas, e que o devedor por contratos celebrados sem declaração especial no tempo do curso legal do papel moeda tem a seu favor a presumpção de direito de que a divida foi contrahida, segundo o preceito geral da lei, nas duas especies; incumbido portanto ao credor, em caso contrario, o encargo da prova de que a obrigação consiste excepcionalmente só em metal por convenção expressa, fazendo d'este modo ceder a presumpção a verdade:

Concedem revista, annullando o citado Accordão recorrido, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para julgar segundo as leis

Lisboa, 28 de Novembro de 1845. — *Felgueiras* — *Leitão* — *Cardoso* (Vencido quanto á applicação dos principios do Accordão á especie dos autos) — *Cabral* (Vencido) — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 58 — D do G n.º 10 de 1846)

DCCCXX

SESSÃO EM 28 DE NOVEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes João Jose de Mendonça e outros, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não constando dos autos que se entregasse aos réus presos a copia do rol das testemu-

nhas nomeadas, depois de assignado pelo Ministerio Publico o libello accusatorio, fl. 84 v. e 85, porquanto a certidão fl. 85 v. apenas menciona a entrega da copia do libello, cuja falta, segundo o art. 1106.º, annulla o processo:

Pela dita violação concedem a revista e annullam o processo desde o libello accusatorio e nomeação das testemunhas inclusivè, ex fl. 85 v., e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca da ilha das Flores, para, na fórma exposta, proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 28 de Novembro de 1845. — *Dr. Camello* — *Aguiar Leitão* — *Vellez Caldeira* — *Felgueiras* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 14 — D do G n.º 10 de 1846)

DCCCXXI

SESSÃO EM 3 DE DEZEMBRO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Bernarda Augusta e sua filha, e recorridos José Henriques e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; vistos e relatados estes autos, em que são partes recorrentes D. Bernarda Augusta e sua filha e recorridos José Henriques e mulher; attendendo a que o despacho de fl. 62 v., que designou o dia da inquerição das testemunhas e julgamento da causa, não foi intimado ao Curador da menor, a qual em consequencia não podia ser considerada revel para poder validamente supprir-se a sua falta no acto da audiencia fl., offendendo-se por isso a disposição da Reforma Judiciaria, art. 512.º, e fazendo-se errada applicação da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º.

Dão provimento ao recurso, e julgando definitivamente, declaram nullo o processo desde fl. 66, e o mandam remetter ao Juizo de Direito da comarca de Gouveia, para nova instrução e julgamento com as formalidades legais.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1845. — *Felgueiras* — *Aguiar* —

Cardoso=Cabral (Vencido)=*Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S.T. de J. liv 6.º fl 61 —D do G n.º 10 de 1846)

DCCCXXII

SESSÃO EM 9 DE DEZEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Antonio da Cruz e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que dão provimento ao recurso de revista interposto a fl. pelo Ministerio Publico, por se ter violado no Accordão recorrido o § unico do art. 6.º do Decreto de 14 de Setembro de 1844, deixando os Juizes *a quo* de tomar directamente, como lhes cumpria em vista da citada Lei, conhecimento do agravo interposto do Juizo de Direito de Loanda, por não ter pronunciado a tripulação do brigue brasileiro *Despique da Inveja*, como implicado no trafico da escravatura, fazendo alhás falsa applicação do Decreto de 16 de Janeiro de 1837.

E para que se cumpra a lei, mandam que os autos baixem á mesma Relação, porém a diversos Juizes, que, tomando conhecimento do recurso, prouvam n'elle como for de justiça.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1845.—*Dr. Magalhães=Aguiar=Vellez Caldeira=Ribeiro Saraiva=Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 167 —D do G n.º 10 de 1846)

DCCCXXIII

SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Commendador José Tavares de Faria Machado, e recorridos Manuel de Sousa Mello e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que achando-se expressamente determinado na Ord. liv. 3.º tit. 86.º §§ 25.º e 27.º e liv. 2.º tit. 53.º § 2.º que os bens de raiz devem andar em Juizo por espaço de vinte dias continuos, e que só depois de corridos e findos os pregões da lei e do estylo se arrematarão e venderão a quem por elles mais der, com a pena de insanaavel nullidade das arrematações processadas em outra fórma, segundo o disposto no § 4.º da Lei de 20 de Junho de 1774, consta do processo, a fl., que, affixando-se um edital em 24 de Novembro, para depois de findos os dias da lei e do estylo se arrematar a quem mais der uma propriedade de dois alqueires e tres quartas de terra e quinta sita no logar do Rasto de Cão, se procedeu á arrematação dos ditos bens no dia 5 de Dezembro do mesmo anno, e consequentemente antes de findar o praso marcado na lei e annuciado no referido edital.

E tendo a Relação dos Açores, no seu Accordão de fl., considerado valida a mencionada arrematação, e por este fundamento julgado improcedente a acção, veiu a decidir com manifesta contravenção das Leis citadas.

Annullam portanto o dito Accordão, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento e execução á lei.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1845.—*Cabral=Aguiar=Leitão=Felgueiras=Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S. T. de J. liv. 6.º fl. 65)

DCCCXXIV

SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto em segunda revista, nos quaes são recorrentes Lino Silveira, Manuel Joaquim Pimenta & Companhia, e recorrido o Conde de Farrobo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em secções reunidas os do Conselho, etc., que, sendo expresso no art. 2.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843 que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo; e precedendo esta disposição da lei o Tribunal pronuncie sobre a validade ou nullidade dos referidos termos, o que pode dar-se não só quando o mesmo tribunal anulla os termos do processo e os manda reformar, mas também quando declara nullos os Accordãos das Relações que sobre os mesmos termos julgaram de um modo contrario à lei; não competindo em tal caso ás Relações para onde o processo é remetido, tomar diversa decisão, do contrario segun-se-ia que aos julgamentos das Relações sobre termos e formalidades do processo se attribua o character de definitivos, que a Lei de 19 de Dezembro de 1843, no art. 2.º, sómente attribuiu ás decisões do Supremo Tribunal de Justiça;

Attendendo a que o Accordão do Supremo Tribunal de Justiça versou todo sobre termos e formalidades de processo, e a sua decisão comprehende a validade da intimação de fl. 239 v., que foi feita no dia 2 de Novembro, e em consequencia a extemporaneidade dos embargos de fl. 242, que foram recebidos tendo já passado em julgado o Accordão fl. 236;

Attendendo a que as circumstancias da mesma intimação indevidamente foram qualificadas como factos de que a Relação sómente podesse conhecer, competindo ao Supremo Tribunal de Justiça julgar sobre os termos e formalidades do processo, e consequentemente das circumstancias que influem na sua validade ou nullidade;

Attendendo a que a Relação do Porto, fundando-se nos art. 3.º e 5.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843 para o ef-

feito de considerar-se auctorisada a conhecer de novo e decidir o objecto que o Supremo Tribunal acabava de julgar definitivamente, não só faz uma falsa applicação da doutrina dos citados artigos, mas, com excesso de jurisdicção, violou directamente a literal disposição do art. 2.º da mesma Lei, deixando de lhe dar a devida execução, como se ordenou no sobredito Accordão do Supremo Tribunal a fl. 347, não exprimindo suas palavras outra idéa senão que a Relação applicasse a lei pura e simplesmente no sentido da decisão de Supremo Tribunal de Justiça:

Por estes fundamentos concedem revista, annullando o Accordão de fl. 513 da Relação do Porto, e mandam remetter os autos á mesma Relação, para que, por Juizes differentes dos que o foram no Accordão annullado, se dê execução á lei.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1845. — *Dr. Magalhães* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldera* (Vencido) — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Osorio* (Vencido) — *Abreu Castello Branco* (Vencido). (R. dos Acc do S T de J liv 6.º fl. 63 v. — D do G n.º 91 de 1845)

DCCCXXV

SESSÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes são recorrentes D Catharina de Sena da Fonseca, seu marido e outros, e recorrido José Bento de Araujo, ora seu herdeiro habilitado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; vistos e relatados estes autos, em que são partes recorrentes D. Catharina de Sena da Fonseca e outros, e recorrido o herdeiro de José Bento de Araujo; attendendo a que o Accordão recorrido de fl. 9, condemnando os recorrentes pela obrigação civil proveniente da escriptura publica de fl. 5 se acha incurso em nullidade, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*, por ser proferido, não só contra a sentença de fl. 17 v., a qual, julgando que a causa principal de de-

ver estava nas letras que innovaram em contrato mercantil a pura confissão de dívida constante da escriptura, passou em julgado, por se ter desistido da appellação que fôra interposta, mas tambem contra o Accordão de fl. 35 v., que, estabelecendo identica doutrina á da dita sentença, e decidindo que ella passára em julgado, transitou igualmente em causa julgada, visto que d'elle se não recorreu.

Concedem portanto a revista, annullando a decisão de direito do citado Accordão de fl. 9, e mandam os autos á Relação de Lisboa, para julgar de novo a causa segundo a lei.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1845. = *Felgueiras* (Vencido) = *Dr. Magalhães* = *Aguiar* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* (Votei pela nullidade por se não ter citado o Tutor da menor, maior de doze annos = *Cardoso* = *Cabral* (Vencido) = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S. T de J liv 6.º fl 64 —D do G n.º 10 de 1846.)

DCCCXXVI

SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Manuel Francisco Liborio, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, em vista da generica disposição do art. 1163.º da Novissima Reforma, não era competente o recurso da appellação do despacho fl., que mandou soltar o recorrente em consequencia da decisão do Jury; por isso os Juizes do Accordão recorrido não podiam tomar conhecimento da appellação interposta, e em o fazer violaram a sobredita lei,

Annullam portanto o Accordão recorrido, e sejam remettidos os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1845. = *Cardoso* = *Aguiar* = *Felgueiras* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 17.—D do G n.º 10 de 1846.)

DCCCXXVII

SESSÃO EM 19 DE DEZEMBRO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José da Silva Louro, o Baba, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não constando da certidão fl. que ao réu se entregasse o rol das testemunhas offerecidas pelo Ministerio Publico, se offendeu o art. 1106.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Annullam o processo desde a accusação, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca das Caldas da Rainha, para ser de novo instaurado, e se proceder a novo julgamento.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1845. = *Cardoso* = *Dr. Magalhães* = *Aguiar* = *Felgueiras* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 18 —D do G n.º 10 de 1846.)

DCCCXXVIII

SESSÃO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Camillo da Silveira de Sousa Sequeiros e Abreu, e recorrida a Camara Municipal de Lisboa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que conhecendo do recurso interposto do Accordão, fl. 131 v., por isso que o valor da causa, em virtude da sentença em execução, excede muito a alçada da Relação, e porque o mesmo Accordão tem força de definitivo emquanto manda levantar as penhoras e julga sem effeito a sentença da adjudicação dos rendimentos d'essas mesmas penhoras, sentença definitiva que traha

passado em julgado, concedem a revista; porquanto, a Relação de Lisboa, no Accordão recorrido fl. 131 v., dando provimento no agravo de petição para ella interposto, e mandando deferir á fl. 124, em que a Camara Municipal d'esta cidade pediu que se lhe passasse mandado de levantamento das penhoras e posses que o recorrente exequente tinha em varios rendimentos da mesma Camara, e mandando que o Juiz da primeira instancia julgue o caso dos autos comprehendido na disposição do art 4.º da Lei de 28 de Abril do presente anno, não só offendeu a Ord. liv. 3.º tit 66.º § 6.º, revogando, sem ser pelos meios prescriptos nas leis, mas por um simples aggravo de petição, a sentença de adjudicação fl. 60 v. e as consecutivas, como a de fl. 123 v.; sentenças todas reconhecidas pela executada recorrida e que se achavam em sua legal execução, mas fez o Accordão falsa applicação do mesmo art. 4.º da Lei em que se fundou, pois que este mesmo artigo declara não se entenderem derogados os direitos adquiridos pelos credores em virtude das suas hypothecas judiciaes legitimamente constituidas; e constituida legalmente estava a do recorrente, não só pela Ord. liv. 3.º tit 84.º § 14.º, mas particularmente, no caso dos autos, pelas penhoras de fl. e pela sentença de adjudicação, que lhe julgou adjudicados os rendimentos penhorados, e sobre o que o recorrente tem direito adquirido

Declaram portanto nulla a decrsão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos a Relação de Lisboa, a differente secção, para abi se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1846 = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Aguiar* = *Leitão* (Vencido) = *Osorio*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 67)

DCCCXXIX

SESSÃO EM 9 DE JANEIRO DE 1846

Nos autos *crimes* de agravo de instrumento, vindos do Juizo de Direito da cidade de Braga, nos quaes é aggravante Domingos José Lopes de Castro Torres, e aggravado o Reverendo Manuel José de Almeida Sousa Alvim, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que foi aggravado o aggravante em se não mandar escrever o recurso de revista da sentença que, em vista da deliberação do Jury, não julgou o aggravado convencido do crime em que teve por accusador o aggravante.

Verificando-se pois a especie do art. 1163.º da Novissima Reforma, e tendo o aggravante na acta da audiencia geral protestado pelas nullidades do processo, fazendo o Juiz falsa applicação do referido artigo á hypothese dos autos, emquanto se recusou a mandar escrever o recurso de revista que era competente; dão provimento ao agravo e mandam que o Juiz admitta e mande escrever o recurso.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1846 = *Cardoso* = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 18 v — D do G n.º 17 de 1846)

DCCCXXX

SESSÃO EM 9 DE JANEIRO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente o Bacharel Antonio Machado de Moura, e segundo recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Joaquim Xavier da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo o réu accusado pela tentativa de crime de homicidio, e determinando o art. 1159.º

da Novíssima Reforma que para aquella ter logar são essencialmente necessarios dois requisitos: primeiro, começo de execução; segundo, que esta seja suspensa por circumstancias independentes da vontade do réu, o que o Jury deve declarar expressamente provado; faltando este segundo requisito, que nem foi proposto, nem por consequencia respondido pelo Jury no 6.º e 7.º quesitos sobre a tentativa do crime arguido, segue-se que o processo foi nullo.

Portanto concedem a revista, annullam o processo pela violação do dito artigo desde a audiencia geral, fl. 146, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da cidade de Braga, para proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1846. — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* — *Felgueiras* — *Osorio* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 19 — D do G n.º 23 de 1846)

DCCCXXXI

SESSÃO EM 16 DE JANEIRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Bernardo Ferreira e mulher, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 48 v., o qual no presente concurso de preferencias graduou em primeiro logar a Fazenda Nacional, com o fundamento de que o registo da hypotheca do recorrente no appenso 1.º, fl. 52 v., fôra nullo por ser feito em Villa Real e não no Peso da Regua, situação dos predios hypothecados, violou o art. 1.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, o qual, alterando a disposição do Decreto de 6 de Outubro de 1836, estabeleceu um Tabelhão de registo sómente no julgado da cabeça de comarca, um dos quaes era então Villa Real, a que pertencia o julgado do Peso da Regua; e por isso n'aquelle julgado de Villa Real foi validamente, segundo a legislação então vigente, feito o registo da hypotheca do recorrente.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 48 v., e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1846. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 71 v — D do G n.º 34 de 1846)

DCCCXXXII

SESSÃO EM 26 DE JANEIRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Ricardo Brown, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; vistos estes autos, em que o Ministerio Publico recorre do Accordão da Relação Commercial, confirmatorio da sentença fl. 12, que qualificou como casual a quebra do recorrido; e como d'elles se mostra que, referindo-se o administrador da massa, na sua resposta a fl. 3, á correspondencia e escripturação do recorrido, se apresentam na sessão do exame e discussão das provas, a fl. 11, os livros da mesma escripturação, que foram submettidos ao Jury para dar a sua decisão sobre a these formada pelo Juiz, em vista do facto e provas debatidas; e constando a fl. 8 que estes livros eram escriptos em lingua estrangeira, é visto que procede o fundamento do recurso do Ministerio Publico pela contravenção do art. 248.º do Codigo Commercial, que declara inadmissiveis em Juizo quaesquer escriptos commerciaes, por obrigações contrahidas em territorio portuguez, escriptos em lingua estrangeira, de que resulta o ter faltado o legal exame das provas requerido sob pena de nullidade absoluta pelo art. 1072.º do Codigo Commercial.

Portanto concedem revista pelo referido fundamento, annullando o processo desde fl. 8 inclusivè, e mandam remetter os autos ao mesmo Juizo de Direito da primeira instancia commercial do Porto, para dar execução á lei.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1846. — *Abreu Castello Branco* — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cabral*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6 ° fl 74 — D do G n ° 36 de 1846)

DCCCXXXIII

SESSÃO EM 30 DE JANEIRO DE 1846

Nos autos *crimes* de agravo de instrumento, vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante o Ministerio Publico, e aggravado João Guedes de Carvalho e Menezes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante pelos Juizes do Accordão aggravado, emquanto lhe denegaram a interposição do recurso de revista do Accordão, que, sendo interlocutorio com força de definitivo, d'elle cabia similhante recurso.

Portanto, reformando os ditos Juizes o Accordão, lhe defiram como requer.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1846. — *Ribeiro Saraiva* — *Dr. Camello* (Vencido) — *Leitão* — *Felgueiras* — *Osorio* (Vencido). Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv. 4 ° fl 20 v)

DCCCXXXIV

SESSÃO EM 3 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Manuella do Nascimento Pacheco e seus filhos, e recorrido o Desembargador Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, fl. 127, sustentando sobre embargos o de fl. 106, e com elle julgando que os recorrentes estão obrigados pela herança que

accitaram de sua avó paterna a pagar as dividas de seu pae, de cuja herança se abstiveram, julgou contra o determinado na Ord. liv. 3 ° tit 66. ° § 1 °, porque o não fez conforme ao pedido dos artigos de habilitação, fl. 36 v., nos quaes só se tratou da habilitação dos recorrentes como herdeiros de seu pae, cuja herança se articulou terem addido, e só como taes se pediu serem habilitados, não se tratando então nem podendo tratar da herança da avó, visto que a morte da mesma avó só teve logar muito mais de um anno depois

É portanto nullo o mesmo julgado, na fórma do art. 736. ° da Novissima Reforma Judicial.

Por isso declaram nullo o processo desde o Accordão, fl. 106 inclusivè, e baixem os autos á Relação de Lisboa e primeira secção d'ella, para se dar cumprimento á lei

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1846. — *Vellaz Caldeira* — *Dr. Magalhães* (Vencido) — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6 ° fl 75 — D do G n ° 36 de 1846)

DCCCXXXV

SESSÃO EM 3 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *civis* vindo da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Maria José Dique Bandeira e seu filho José Maria Dique Bandeira, e recorrido José Gil Vieira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que recebem e julgam provados de direito os embargos para o effeito de revogar o Accordão embargado, porquanto se dá a falsa causa de facto sobre nulidade de processo, nos termos do art. 14. ° da Lei de 19 de Dezembro de 1843; não foram os recorrentes requeridos para a execução da sentença, não bastando a notificação, fl 22, ao Procurador que os mesmos recorrentes tinham constituido na causa principal, porque pela sentença n'ella proferida expirou o mandato e acabou o officio do Procurador, se-

gundo a Ord. liv. 3.º, tit. 27.º, *pr.* Faltando pois a primeira citação, porque a execução é uma nova instancia, se offenderam as Ord. liv. 3.º, tit. 75.º, *pr.*, tit. 76.º § 2.º, tit. 87.º § 1.º e tit. 86.º, *pr.*

Concedem a revista, annullam todo o processo da execução, e sejam remettidos os autos ao Juizo de Direito da quarta vara, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1846. — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco* — *Cabral* (Vencido). Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 79 v)

DCCCXXXVI

SESSÃO EM 5 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *crimes* de agravo vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante o Ministerio Publico, e aggravado o Dr. João Lopes de Moraes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que aggravado foi o aggravante pela Relação do Porto, emquanto no Accordão de fl. lhe indeferiu seu requerimento, não lhe mandando tomar o recurso de revista; porquanto, vistos os autos, attenta a materia do mesmo Accordão e disposição expressa do art. 1081.º da Novissima Reforma Judiciaria, é este o recurso competente.

Proveendo portanto no sobredito agravo, mandam que se lhe escreva seu recurso, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1846. — *Cabral* — *Dr. Camello* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco* Fui presente, *Rangel*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 22 — D do G n.º 42 de 1846)

DCCCXXXVII

SESSÃO EM 5 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Provedor e Mesarios da Misericordia da villa de Fornos de Algodres, e recorrido Antonio Maria d'Albuquerque, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que pertencendo em commum ás partes litigantes os autos que se processam em Juizo, os Juizes do Accordão recorrido menos bem decidiram que os autos, em que estas partes litigavam, pertenciam sómente ao recorrido por se acharem em seu poder, firmando-se na disposição da Ord. liv. 1.º tit. 84.º § 23.º, da qual fizeram falsa applicação á presente hypothese; porquanto ainda que esta regule o praso de tempo pelo qual são responsaveis os Escrivães a guardar os feitos, comtudo d'esta disposição não se póde concluir que se transmita para uma das partes sómente o direito aos autos, quando elles appareçam depois d'aquelle praso.

Annulam portanto o Accordão recorrido, e ordenam que os autos se remettam á Relação de Lisboa, para dar execução á lei.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1846. — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Cabral* (Vencido). Fui presente, *Rangel*. (R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 97 — D do G n.º 42 de 1846)

DCCCXXXVIII

SESSÃO EM 6 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Penafiel, nos quaes são recorrentes o Ministerio Publico e Antonio Carneiro Duarte, e recorrido Custodio José Moreira — Pôças, viuvo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista e annullam o processo desde o corpo de delicto exclusivamente,

por não constar o motivo justo e legal por que não foram perguntadas no summario duas testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico, e por que na audiencia geral se perguntaram testemunhas simultaneamente, umas na presença das outras, contra o disposto nos art. 938.º e 943.º e § unico do art. 526.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Mandam portanto que o processo seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de , para cumprir este Accordão.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1846. — *Dr Magalhães* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Oso-rio*. Fui presente, *Rangel*. (R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 23)

DCCCXXXIX

SESSÃO EM 9 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Antonio Lobo de Acha Infante e sua mulher, e recorrida D. Genebra Lobo Infante de Lacerda, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação de Lisboa, fl. 134 v., que não conheceu dos embargos fl. 114 v. como extemporaneos, violou o art 726.º da Novissima Reforma; porquanto, não estando presentes á publicação do Accordão embargado nem as partes nem seus Procuradores, como os autos mostram negativamente, não póde o termo de cinco dias que a lei marca contar-se d'aquella publicação; sendo porém o dito Accordão, fl. 106, intimado ao Procurador dos appellantes em 11 de Janeiro de 1844, como mostra o termo fl. 113, d'este dia começaram a correr os cinco dias legais. Pediram os appellantes vista para embargos no dia 12 do dito mez e anno, fl. 114, e os apresentaram em 16 de Janeiro do mesmo anno, fl. 114 v., dentro do praso legal. E supposto que os appellantes só juntaram procuração em 16 de Dezembro de 1843, fl. 108 e 109, muito depois da publicação do Accordão

embargado, nem por isso se podem considerar reveis, porquanto, sendo a contumacia ou revelia o desprezo que alguém faz do preceito judicial ou da obrigação que lhe incumbe de comparecer em Juizo, e por isso uma especie de delicto, para os appellantes serem constituídos reveis era preciso que, a requerimento da appellada, fôsse lançados, cujo lançamento não houve nem a appellada o requereu, como os autos mostram negativamente; e por isso era-lhes licito purgar a mora

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do Accordão recorrido da Relação de Lisboa, fl. 134 v., e mandam que os autos se remetam á mesma Relação, para ahí se dar cumprimento á lei por Juizes diversos dos que o foram nos Accordãos fl. 106 v. e 134 v.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1846 — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Oso-rio*.

(R. dos Acc. do S T de J liv. 6.º fl 80. — D do G n.º 51 de 1846)

DCCCXL

SESSÃO EM 15 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Vicente Manuel Ferreira Annes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não havendo competencia na Relação do Porto para se conhecer das nullidades do processo, o julgamento do qual já tinha sido submettido ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça, o qual não declarou o processo nullo nem competente o meio executivo, mas só annullou o Accordão da Relação de Lisboa por julgar *ultra petita*, com offensa da Ord. liv. 3.º tit. 66.º; a dita Relação do Porto excedeu a sua jurisdicção, que se limitava na hypothese dos autos a conhecer sómente do caso que deu occasião á revista, tendo o mais passado em julgado pela disposição do art. 2.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843.

Annnullam portanto o Accordão da Relação do Porto, e baixem o processo á mesma Relação, para por diferentes Juizes se pro-

ferir nova decisão sobre o ponto restricto submettido ao seu conhecimento.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1846. — *Cardoso* — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cabral*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 80 r — D do G n.º 51 de 1846)

DCCCXLI

SESSÃO EM 13 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido José Joaquim da Silva Guimarães, se proferiu o Accordão seguintes:

Accordam os do Conselho, etc., que sem se fazerem cargo das nullidades que referiram as tenções por que se lavrou o Accordão fl. 61, da não assistencia da parte interessada no exame fl. 13, feito perante a auctoridade fiscal, e da não intimação dos interessados para verem autoar a apprehensão, nullidades de que já se não podia conhecer depois do Accordão d'este Supremo Tribunal de Justiça, fl. 57, e que não existiram, porque no auto fl. 4 se vê intimado o conductor na falta do dono para ver autoar a apprehensão, e satisfeitas todas as formalidades dos art. 350.º e 351.º da Novissima Reforma Judiciaria; o Accordão recorrido, fl. 61, da Relação de Lisboa, confirmando a sentença appellada, fl. 35, e com ella julgando sem effeito a apprehensão, fl. 4, do vinho da Bairrada, introduzido com o nome de jeropiga (fundando-se para isto no exame, fl. 22, feito perante o Juiz de Direito, depois que o processo fiscal lhe foi remettido), dando como legal o mesmo exame, e pretendendo com elle tirar a força que a lei dá ao exame feito pela auctoridade fiscal, offendeu, como já foi julgado no Accordão, fl. 57, d'este Supremo Tribunal de Justiça, a literal disposição do art. 38.º do Decreto de 17 de Setembro de 1833 e do art. 48.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1834 applicaveis á Alfandega do Porto pelo art. 4.º, cap 2.º do Decreto de 18 de Julho do mesmo anno, Leis que confiaram aos respecti-

vos Verificadores das Alfandegas julgar da exactidão das declarações e verificar a certeza d'ellas

Sendo os poderes do Estado independentes dentro dos seus limites legais, e incumbindo a lei á auctoridade fiscal a verificação da existencia do contrabando e descaminho dos direitos, não póde a auctoridade judicial intrometer-se a julgar da validade do acto praticado pela auctoridade fiscal nos termos legais de suas attribuições, competindo sómente aos Juizes conhecer se as formalidades que a lei exige se observaram; do que se segue que sem auctorisação legal mandou o Juiz de Direito proceder ao exame fl. 22.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos a Relação de Lisboa, a diversos Juizes, para que se faça a devida applicação do direito ao facto, conformando-se com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça em execução da lei.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1846. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Magalhães* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 81)

DCCCXLII

SESSÃO EM 16 DE FEVEREIRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Irmandade do Santissimo da freguezia da Pena d'esta cidade, e recorrida a Camara Municipal da mesma, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão, fl. 563, em que se deu provimento no agravo interposto pela Camara de Lisboa do despacho do Juizo de Direito da quarta vara de fl. 558 que indeferiu o requerimento fl. 554, no qual a mesma Camara, com o fundamento na Lei de 28 de Abril de 1845, pretendia o levantamento das penhoras que, por effeito da execução pela recorrente promovida, se haviam feito em alguns

dos seus rendimentos, fez uma falsa e errada applicação da dita Lei, a qual no art. 4.º expressamente resalva os direitos adquiridos.

A sentença de adjudicação, fl. 234, em data de 22 de Outubro de 1840 (muito antes da sobredita Lei), equivalendo a pagamento, poz termo a execução, e nem foi nem podia assim ser invalidada sem offensa da Ord. liv. 3.º tit. 65.º, *pr.*, e tit. 66.º § 5.º, e das leis que garantem a propriedade e tornam firmes os julgados.

Annullam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixe o processo á Relação de Lisboa, para que, por diferentes Juizes, se julgue segundo a lei.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1846. — *Cardoso* — *Cabral* — *Felgueiras* Fui presente, *Rangel*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 84v)

DCCCXLIII

SESSÃO EM 2 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Camara Municipal da mesma cidade, e recorrido João Baptista de Oliveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não sendo a appellação julgada por cinco Juizes se offendeu o art. 741.º da Novissima Reforma

Annullam portanto o Accordão fl. 69, e voltem os autos á Relação do Porto, para que por diferentes Juizes se julguem conforme a lei.

Lisboa, 2 de Março de 1846. — *Cardoso* (Vencido por não haver tres votos conformes) — *Leitão* — *Cabral* — *Abreu Castello* — *Wranco* — *Felgueiras* (Vencido). Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S T de J liv. 4.º fl. 23v. — D do G n.º 65 de 1846)

DCCCXLIV

SESSÃO EM 2 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Joaquim da Silva Matos, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, a fl. 61, da Relação do Porto, não se fazendo cargo do crime de vadio por que o réu foi querelado, e por que o despacho de fl. 44 o pronunciou, e sem attenção ao mesmo crime mandando despronunciar o réu Joaquim da Silva Matos, offendeu a Ord. liv. 5.º tit. 68.º e o Alvara de 4 de Novembro de 1755.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de Março de 1846. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Magalhães* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 24v — D do G n.º 68 de 1846)

DCCCXLV

SESSÃO EM 5 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes o Conde da Ribeira Grande e sua mulher, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, julgando o Accordão, fl. 96, da Relação dos Açores improcedente a acção proposta pelos auctores, para serem exonerados do pagamento da pensão annual de 50,000, a que estavam obrigados pela doação feita na escriptura fl. 9 por um dos seus ascendentes, aos religiosos capuchos de Santo António da villa da Alagôa, na ilha

de S. Miguel, com o fundamento de que a dita pensão, sendo parte constitutiva, essencial e integrante do padroado que o mesmo ascendente havia constituído pela referida escriptura, pertence á Fazenda Publica pela sua incorporação nos bens nacionaes, em virtude do Decreto de 17 de Maio de 1832, fez errada applicação do art. 2.º do dito Decreto; porquanto, ainda que a dita pensão fazia parte do padroado, todavia como ella foi doado para sustentação e alimentos dos mesmos religiosos, deixando estes de existir pela extincção do seu convento, cessou por direito a obrigação d'aquella annual prestação.

E portanto declaram nulla n'esta parte a decisão de direito do referido Accordão, e ordenam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de Março de 1846 = *Ribeiro Saraiva* = *Dr. Magalhães* = *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 87 v — D do G n.º 74 de 1846)

DCCCXLVI

SESSÃO EM 5 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Nova Goa, nos quaes é recorrente Pandurangá Sinay Quencro, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a acção intentada pelo Ministerio Publico contra o recorrente, sendo qualificada pelo mesmo Ministerio Publico, a fl. 119, como preceito comminatorio auctorizado pela Reforma Judicial, 2.ª parte, art. 483.º, que passou para a Novissima, art. 291.º, referindo-se á Ord. liv. 3.º, tit 78.º, é expresso n'esta mesma Ordenação, no § 3.º em que especialmente menciona os interdictos recuperatorios, que o que foi injustamente esbulhado requereira ao Juiz e prove a sua intenção; é pois manifesto que, pertencendo as joias e mais objectos demandados á Rainha Rasamages Junior, e estando na posse d'elles, era ella a pessoa legitima para demandar, não competindo ao Ministerio Publico mais do que inter-

vir como assistente, segundo a Lei de 16 de Maio de 1832, Regimento do Ministerio Publico de 15 de Dezembro de 1835 e Novissima Reforma, art. 52.º n.º 1.º, pelo interesse que na causa podesse ter a Fazenda Nacional, e que o Ministerio Publico confessa a fl. 111 ser um direito presumptivo; e não haver Lei alguma que conceda á Casa de Sundem o privilegio fiscal, do que resulta que não podia ter logar o termo a que o Juiz deferiu, com offensa da Ordenação e Leis citadas, e que o processo é nullo, sendo igualmente expresso na Ord. liv. 3.º tit 69.º, *pr.*, que o Juiz não póde proceder quando o auctor não é pessoa legitima para demandar.

Concedem portanto a revista, declarando a nullidade de todo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Salsete, perante o qual poderão as partes requerer o que for de direito.

Lisboa, 5 de Março de 1846 = *Cardoso* (Vencido, vista a queixa, a fl. 11, da Rainha ao Governo da India, pedindo a sua intervenção, e ordem do mesmo, a fl. 7, ao Procurador Geral da Corôa para instaurar o processo, estando as joias em depósito no cofre do Estado) = *Leitão* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 89 — D do G n.º 70 de 1846)

DCCCXLVII

SESSÃO EM 9 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos João Ricardo da Cunha Galhano e Irmãos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem revista, não só pela incompetencia que houve no Accordão dos embargos, pela falta do primeiro Juiz vencedor Machado, mas pela incompetencia da acção, e por se ter julgado mais do que o pedido, violando-se, alem de outras Leis, a Ord. liv. 3.º tit. 66.º, *pr.*, e § 1.º

Desçam os autos á Relação d'onde vieram, mas a diferentes Juizes, para se cumprir a lei.

Lisboa, 9 de Março de 1846. — *Dr. Magalhães* — *Dr. Carmello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Foi presente, *Rangel*.
(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 6.º fl. 90.)

DCCCXLVIII

SESSÃO EM 13 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nas quaes é recorrente Diogo de Freitas Mello e Castro, e recorrido a Barão do Almagem, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que dão provimento ao recurso de revista interposta, a fl., pelo recorrente, não só por se ter no Accordão de fl. feito falsa applicação do Assento de 9 de Abril de 1772, confirmado pelo Alvará de 29 de Agosto de 1776, mas tambem porque no grau de appellação, e pelo dito Accordão, foram preteridos e postergados os termos legais que estabelece a Ord. liv. 3.º tit. 20.º, *per totum*, e a Nova Reforma Judiciaria, que na presente causa deviam ser observados, visto que com os alimentos provisionaes se pediam tambem os ordinarios futuros e preteritos.

Mandam por isso que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahi se cumprirem devidamente as leis.

Lisboa, 13 de Março de 1846. — *Dr. Magalhães* — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 6.º fl. 94. — R. do G. n.º 78 de 1846.)

DCCCXLIX

SESSÃO EM 16 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Justa Maria e sua filha Florinda Maria, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que; sendo o exame e corpo de delicto fl. 3 o fundamento da querela do Ministerio Publico e do summario, em que as recorrentes foram pronunciadas por crime de propinação de veneno, a que se seguiu a morte; e procedendo ao mesmo corpo de delicto o Juiz Eleito do logar da Povoia, julgado de Castello Mendo, foram notificados para servir de peritos, como diz o auto, dois sangradores, os quaes fizeram a sua declaração nos termos seguintes, constantes do mesmo auto: «Que tendo aberto e examinado o corpo do defuncto, n'elle tinham encontrado uma gangrena nas partes internas e externas, e que esta tinha procedido de bebida venenosa, porque assim o conheceram pelos symptomas que apresentou o pulmão e o figado.»

E parquante para se fazer o exame sem que tivesse havido alteração alguma, segundo dispõem os art. 905.º e 906.º da Novissima Reforma, foram no dia immediato ao da morte chamados estes sangradores, na falta de peritos na sciencia, de cujos conhecimentos necessariamente depende a regularidade de taes actos, em que se examina a existencia da substancia venenosa, instrumento do crime; e sendo certo que no dito exame, em que fizeram a declaração acima transcripta os dois sangradores, que a lei considera carecerem do conhecimento da sciencia (Lei de 22 de Janeiro de 1810), e se não observou a disposição do art. 903.º § 3.º da Novissima Reforma Judiciaria, o qual manda declarar no auto a rasão por que são chamados outros individuos na falta de peritos no logar do exame e tres leguas em redor, resulta que o mesmo exame e corpo de delicto, feito com violação da lei e preterição d'aquella formalidade necessaria para se preencher o seu fim, é nullo, sem embargo da chamada certidão que se encontra separada do auto,

a fl. 4, passada por outro Escrivão, em outro dia e em outra terra.

Portanto concedem a revista, declarando a nullidade do corpo de delicto e de todo o processo; e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da cidade da Guarda, para ali se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de Março de 1846. — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.
(R dos Acc do S. T. de J liv 4.º fl 27.)

DCCCL.

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Ferreira o Novo, de alcunha o Ferrinho, e recorridos D. Joaquina Rita de Almeida Bizarro e o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, devendo o presente processo, de sua natureza crime, ser visto por sete Juizes, sendo possível, segundo a expressa determinação do art. 701.º da Novissima Reforma Judiciaria; e tendo unicamente sido visto por seis, e pelos mesmos seis julgado na Relação do Porto no seu Accordão de fl., e não pelo setimo Juiz por se não achar presente na respectiva secção, como certifica o Escrivão a fl, é certo que uma similhante rasão nem mostra a impossibilidade, nem justifica a mencionada falta.

Concedem portanto a revista, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de Março de 1846. — *Cabral* (Vencido) — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Felgueiras* (Vencido) — *Cardoso* (Vencido) — *Abreu Castello Branco*. Como Presidente, *Carvalho*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 28 — D. do G. n.º 78 de 1846.)

DCCCLI

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Arsenio Pompilio Pompeu de Carpio, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, mostrando-se d'estes autos que ao tempo em que o Ministerio Publico deu a querela contra o recorrente estava elle a bordo da nau *Vasco da Gama*, como especialmente se vê dos officios do Ministerio Publico a fl. 13 e 23, em que se requer que se ajunte aos autos o instrumento de justificação appensa, da qual consta ter o réu sido capturado em Loanda, e d'ahi remettido preso para Lisboa; e não tendo o mesmo Ministerio Publico jamais negado esta circumstancia allegada pelo recorrente n'este processo, ut a fl. 34, 58 e 98, como em virtude do seu officio lhe cumpria fazer, se n'ella não concordasse, é visto que não podia a querela, dada em Lisboa perante o Juiz do segundo districto, ser auctorizada com os art 870.º e 886.º da Novissima Reforma, segundo os quaes a querela pode sómente ser dada no lugar em que o delicto foi commettido ou em que o réu foi achado; não podendo dizer-se que o réu foi achado senão no lugar em que a auctoridade publica o prendeu, e não no lugar para onde o remetteu depois de preso, conforme o sentido natural e obvio das palavras da Lei, o qual tambem se encontra no art. 1007.º da Reforma.

Portanto concedem a revista, declarando a nullidade da querela e de todo o processo por incompetencia do Juizo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da cidade de Loanda, unico competente no caso de que se trata, para que se dê execução á lei, e perante o qual o Ministerio Publico poderá requerer o que for de direito.

Lisboa, 20 de Março de 1846. — *Dr. Magalhães* — *Dr. Camello* (Vencido quanto á existencia do facto em que se funda a incompetencia) — *Leitão* — *Vellez Caldeira* (Vencido quanto á prova do facto da incompetencia) — *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T. de J liv 4.º fl 28 v.)

DCCCLII

SESSÃO EM 25 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os herdeiros de João, Ferreira Troca, e recorrido João Antonio de Faria, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos, fl. 39, que sendo a executada D. Maria Candida da Conceição, por si e como representante de seus filhos, citada em 5 de Setembro de 1815 para a liquidação da quantia por que era executada n'este processo; e que não tendo a mesma nomeado louvado ficou o processo parado desde 25 de Novembro do mesmo anno, não se tornando a fallar n'elle até 8 de Março de 1821, em que se continuou o processo de liquidação por louvados, sem que em todo este espaço fosse a executada citada, nem de modo algum ouvida na mesma liquidação, nem seus filhos, correndo o mesmo processo á sua revelia até 9 de Junho de 1822, em que tendo já morrido a dita executada se verificou a citação mandada fazer á mesma para o pagamento da quantia liquidada na pessoa de um só de seus filhos e herdeiros, como consta de fl. 55, é evidente ter-se por tal maneira violado o disposto na Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 15.º, a qual expressamente determina que, depois que passam seis mezes sem se fallar ao feito, se não possa mais n'elle fallar sem que a parte seja de novo citada.

Outrosim que, sendo principio de direito estabelecido na Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º § 12.º, que ninguém possa estar em Juizo sem legitimação de pessoa, e não constando dos autos que o exequente recorrido n'elles se habilitasse, nem como herdeiro, nem como cessionario, nem por outro algum modo, representante dos originarios arrematantes do contrato dos dizimos da Chancellaria, dos annos que decorreram desde o 1.º de Janeiro de 1807 até ao ultimo de Dezembro de 1809, que faz o objecto d'esta execução, como lhe cumpria para poder proseguir, nos termos da mesma, em seu proprio direito e interesse, igualmente se violou a citada Lei, não

merecendo attenção o documento fl. 285, o qual sendo uma justificação gratuita sem citação nem audiencia das partes interessadas, estranha aos autos e em publica forma, nenhum valor juridico se lhe podia attribuir.

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam todo o processo, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da primeira vara, para dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Março de 1846 — *Abreu Castello Branco* — *Leitão* (Vencido emquanto ao fundamento da falta de legitimidade) — *Felgueiras* — *Cardoso*. Fui presente, *Rangel*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 6.º fl. 99)

DCCCLLIII

SESSÃO EM 27 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos os herdeiros de Francisco Palart, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; tendo-se concedido revista n'estes autos pelo exclusivo fundamento da nulidade da sentença, e havendo-se em consequencia julgado valido o processo, cujo exame e juizo precede sempre o da sentença, fica manifesto que o Accordão agora recorrido, julgando nullo esse mesmo processo que o Supremo Tribunal, em seu anterior julgamento, considerára vattoso, foi proferido com excesso de jurisdicção, offendendo a Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 2.º

Portanto concedem a revista, e mandam remetter os autos á Relação do Porto, para, nos referidos termos, serem julgados por diversos Juizes em conformidade da lei, sendo nullo o Accordão recorrido.

Lisboa, 27 de Março de 1846. — *Felgueiras* — *Dr. Camello* — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 6.º fl. 99)

DCCCLIV

SESSÃO EM 27 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrida Rita da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo manifesto que o corpo de delicto, a fl. 8, se acha formado com todos os requisitos legais, declarando tres medicos, sob juramento deferido, que os symptomas observados eram os de veneno corrosivo, cuja propinação parecia ter-se verificado especialmente pela rapidez com que os mesmos symptomas se haviam desenvolvido, como tambem se affirma no auto de investigação da auctoridade administrativa, a fl. 6, e se repete no exame dos facultativos assistentes, a fl. 36 v; resultando de tudo a evidencia de que a existencia do crime se acha estabelecida por modo tão concludente quanto é possível em casos de tal natureza; o Accordão recorrido, annullando o processo pela falta de corpo de delicto, offendeu a expressa disposição, da Novissima Reforma Judicial, art. 902.º e seguintes.

E portanto concedem a revista, annullando o Accordão recorrido, e mandam baixar os autos a Relação de Lisboa, para serem de novo julgados por diversos Juizes, nos referidos termos, em conformidade da lei.

Lisboa, 27 de Março de 1846. = *Osorio* (Vencido) = *Dr. Magalhães* = *Dr. Camello* = *Leitão* (Vencido) = *Vellez Caldeira* = *Felgueiras* = *Ribeiro Saraiva*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S T de J. liv 4.º fl 29)

DCCCLV

SESSÃO EM 27 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos os herdeiros de Francisco Palhart, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sobre o recurso interposto julguem só os cinco Juizes que primeiro viram o feito, e se acham presentes, entrando n'esse numero o Relator; pois que o dito recurso, sendo fundado em razões diversas do primeiro, sem produzir alguma das que fundamentaram este, considera-se primeiro no sentido juridico para os effectos legais.

Lisboa, 27 de Março de 1846. = *Felgueiras* = *Dr. Magalhães* = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* = *Cabral* = *Osorio* = *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 98v)

DCCCLVI

SESSÃO EM 30 DE MARÇO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Santarem, nos quaes são recorrentes o Ministerio Publico e Anna Francisca, e recorrido Francisco Antonio Mouco, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que vistos estes autos, consta dos mesmos a fl., que daudo o Jury como não provado por maioria ser o réu quem commettera o crime de homicidio, não havendo designadamente no processo nem outro querelado, nem outro indiciado, nenhuma resposta o mesmo Jury dêra como devêra, segundo a expressa disposição do art. 1165.º da Novissima Reforma, ao quesito que lhe foi proposto sobre a existencia do facto criminoso, declarando contudo por unanimidade ser o réu responsavel por perdas e damnos na quantia

de 200\$000, de que resultou não responder absolutamente a um dos quesitos, e responder contradictoria e confusamente a outro, o que o respectivo Juiz de Direito devêra evitar, como lhe era ordenado no § 2.º do art. 542.º, o que deixou de cumprir segundo os autos mostram.

E como taes omissões, para haver a necessaria e justa decisão da causa, importam falta de formalidades substanciaes, a que a Lei impõe pena de nullidade no art. 547.º, applicavel á especie dos autos pelo art. 1127.º da citada Reforma, julgam portanto nullo o processo desde a audiencia geral, e mandam baixar o mesmo processo ao Juizo de Direito da comarca da Chausca, para que ahí se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de Março de 1846.—*Cabral*—*Dr. Magalhães*—*Leitão*—*Felgueiras*—*Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S. T. de J liv 1.º fl 297)

DCCCLVII

SESSÃO EM 30 DE MARÇO DE 1846

Nos autos civis vindos da Relação de Porto, nos quaes são recorrentes Nazareth & Irmão e outros, e recorridos a Fazenda Nacional e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos os autos e o Accordão da Relação do Porto, fl. 518, mostra-se que pelo Accordão, fl. 443, de 22 de Maio de 1840, foi annullado o processo de preferencias por não haver a Fazenda Nacional deduzido os seus artigos, sendo concedido o beneficio de restituição requerido pelo Ministerio Publico; e que remettido ao Juizo da primeira instancia o mesmo processo, em que pela sentença de fl. 428 a Fazenda Nacional havia sido excluida, com o fundamento de não constar o competente registro de hypotheca, apresentou o Ministerio Publico os artigos em 20 de Janeiro de 1844, instaurando-se o novo concurso julgado a final na segunda instancia pelo Accordão, fl. 518, o qual graduou em primeiro logar a Fazenda Nacional, pelo credito constante da escriptura de 1774, não obstante a falta de registro.

E considerando que, conforme a disposição do art. 4.º da Lei de 26 de Outubro de 1836, são inefficazes os encargos de hypothecas nos predios enquanto não forem registrados; e que pelo art. 8.º da Lei de 3 de Janeiro de 1837 as hypothecas anteriores á installação do registro constituidas em escriptura publica deviam ser registradas no prazo de seis mezes para poderem conservar os seus effeitos, comprehendendo esta disposição, segundo o art. 4.º § 2.º da citada Lei de 26 de Outubro de 1836, as hypothecas por divida á Fazenda Nacional provenientes de contrato, e que este preceito da lei, devendo ser cumprido pelos agentes da Fazenda Nacional, como determina o art. 11.º da mesma Lei de 26 de Outubro, todavia o não foi, nem mesmo depois que, fundando-se a primeira sentença n'esta falta, o Accordão fl. 443 concedêra o beneficio da restituição que, segunda vez na mesma causa e sobre o mesmo objecto, a lei veda conceder-se:

E porquanto, ainda entendendo-se, como entenderam os Juizes do Accordão recorrido, que essa restituição foi limitada aos termos do processo, nenhum effeito mais poderia ella ter do que emendar a negligencia que antes tinha havido em deixar de registrar a hypotheca;

E como seja certo em direito que, outorgado este beneficio pela omissão de algum acto dentro do prazo legal, restitue contra o lapso de tempo, a fim de que esse acto possa ter logar e se considere no termo da lei, como se vê da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 1.º — será restituído ao auto em que assim foi lido, e recebeu damno, e não contra a sentença —, e se confirma com a disposição da Ord. liv. 4.º tit. 79.º § 2.º — como se nunca o dito tempo corresse —, porque regra geral é que tanto restitue o beneficio, quanto troux a lesão tornando aquelle que o impetra ao estado em que era;

E resultando do que fica ponderado que os agentes da Fazenda Nacional foram sem reintegrados no direito de registrar a hypotheca, conservando todos os seus effeitos, como se tal prazo de seis mezes não tivesse corrido, mas não foram nem podiam ser dispensados da observancia da lei, é manifesto que nos referidos termos o Accordão recorrido, com offensa da Ord. liv. 3.º tit. 41.º, pr., e § 1.º, desattendeu os effeitos legais da resti-

tução *in integrum*, e violou as citadas Leis de 26 de Outubro de 1836 e 3 de Janeiro de 1837.

Portanto concedem a revista, declarando nullo o Accordão recorrido, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 30 de Março de 1846.—*Leitão*—*Felgueiras*—*Cardoso*—*Cabral*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6 ° fl 97 v —D do G n.º 87 de 1846)

DCCCLVIII

SESSÃO EM 5 DE ABRIL DE 1846

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Montalegre, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Reverendo Antonio Gonçalves dos Santos Roda, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que achando-se o auto do corpo do delicto fl. 2 sem seguimento e com linhas em branco, sem declaração de ter sido lido aos que n'elle intervieram, sem encerramento, e sem se declarar quem foi o Escrivão que o fez, de sorte que fica duvidoso se um Joaquim Dias, que n'elle se acha assignado, é ou não Escrivão, não se achando assignado pelos queixosos Leonor Gonçalves e o Padre João Gonçalves dos Santos Monteiro, porque a entrelinha, fl. 2 v, não se acha resalvada, e finalmente não constando do mesmo auto que este fosse feito com assistencia de duas testemunhas, como requer com pená de nulidade o art. 903.º da Novissima Reforma Judiciaria:

Por isso concedem a revista, annullando o processo desde o seu principio, e mandam que o mesmo se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Montalegre, para proceder a novo corpo de delicto indirecto, nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 3 de Abril de 1846.—*Dr. Camello*—*Dr. Magalhães*—*Leitão*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4 ° fl 30)

DCCCLIX

SESSÃO EM 5 DE ABRIL DE 1846

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são primeiros recorrentes Francisco de Magalhães Pereira Pinto de Sousa e irmãos, e segundo recorrente D. Luiza Antoma Botelho de Lacerda Bacellar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em secções reunidas os do Conselho, etc, que sendo primeiros, no sentido juridico, os recursos interpostos a fl. 194 v. e 195 v., visto que não se reproduz algum dos fundamentos por que foi concedida a primeira revista, sejam esses recursos julgados pelos Conselheiros da segunda secção, a que pertence o Relator, e que se acham presentes dentro do numero dos cinco primeiro vistos d'essa secção, e reformado por este modo o despacho fl. 210, ficando sem effeito por incompetencia os demais vistos.

Lisboa, 3 de Abril de 1846 —*Felgueiras* (Vencido emquanto a considerar-se primeira revista) —*Dr. Magalhães* —*Dr. Camello* —*Leitão* —*Vellez Caldeira* (Vencido emquanto a considerar-se a revista como primeira) —*Cardoso* —*Ribeiro Saraiva* —*Osorio* —*Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T. de J liv 6 ° fl 100)

DCCCLX

SESSÃO EM 21 DE ABRIL DE 1846

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Felizardo Antonio Silveiro, Francisco Felizardo Portõ Sabugal e outro, e recorridas Maria Ricarda e a Santa Casa da Misericordia da villa de Souzel, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho etc., que, sendo a substituição compendiosa (que é a hypothese dos autos) uma substituição de

herdeiro em segundo grau (Ord. liv. 4.º tit. 87.º, *pr.*), e sendo nullas todas as disposições *causa mortis*, em que é instituída a alma por herdeira (Lei de 9 de Setembro de 1769, § 21.º, e Alvará de 29 de Maio de 1796); e achando-se declarado pelos Assentos de 29 de Março de 1770 e 21 de Julho de 1797 que se entende instituída a alma por herdeira, quando for instituída alguma corporação de mão morta; sendo as Misericórdias como taes consideradas e sujeitas ás leis de amortisação (Decreto de 15 de Março de 1800 e Alvará de 18 de Outubro de 1806), é certo que, dispondo o testador em seu testamento, fl. 9 v., do usufructo de todos os bens de raiz a favor de Maria Ricarda, e por sua morte, da propriedade dos mesmos bens a favor da Misericórdia, é esta verdadeira herdeira instituída, porque se dispoz em seu beneficio da universalidade de todos os bens immoveis, que pelas leis da amortisação não podia adquirir; nem obsta o favor concedido pelo Decreto de 15 de Março de 1800 e Alvará de 18 de Outubro de 1806, porque só comprehende os bens pelas Misericórdias adquiridos contra as leis de amortisação, a respeito das quaes podia haver denuncia para a Corôa, e não aquelles que adquirissem em consequencia de nullas disposições de ultima vontade; porque estas leis não quizeram offender os direitos que os herdeiros *ab intestato* podessem ter aos bens nullamente deixados ás Misericórdias.

O Accordão portanto, emquanto confirmou a sentença da primeira instancia, fundou-se em falsa causa, negando a qualidade de herdeiro áquelle a quem a lei como tal considera, e fez errada applicação das Leis que ficam referidas

Concedem por isso a revista, annullam o Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para que, por differentes Juizes, se julgue novamente a causa.

Lisboa, 21 de Abril de 1846. — *Cardosa* — *Leitão* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S T de J. N.º 5. 163)

DECRETUM

SESSÃO EM 21 DE ABRIL DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Manuela do Nascimento Pacheco e seus filhos, e recorridos o Desembargador Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que rejeitam a primeira parte dos embargos, fl. 161, emquanto se articula que o Accordão embargado se fundára em falsa causa de factos, decidindo que os Accordões recorridos julgaram alem do pedido; porquanto o Accordão, fl. 106, concluindo no seu final que uma das obrigações dos habilitados pela herança de sua avó é — a de pagarem a divida, pela qual n'estes autos o fallecido era demandado —, mostra o como effectivamente se julgou alem do pedido nos artigos, fl. 36 v., em que só se articulou a habilitação dos habilitados como herdeiros de seu pae.

A segunda parte dos embargos oppostos á designação que o Accordão embargado fez da primeira secção da Relação de Lisboa, para a ella baixarem os autos (designação conforme ao que já por vezes se tem praticado nos Accordões d'este Supremo Tribunal de Justiça, e fundada na lei), a não admittem; pois que a sua admissão obsta o art. 14.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843.

Por tudo, sem embargo dos embargos, fl. 161, o Accordão embargado, fl. 158, se cumpra.

Lisboa, 27 de Abril de 1846. — *Velles Caldeira* — *Ribeiro Sarava* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. N.º 5. 164)

DCCCLXII

SESSÃO EM 4 DE MAIO DE 1846

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Salinas de Benevides, e recorrido Laurentino Joaquim Pereira de Moraes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação de Lisboa, fl. 60, mandando que a adjudicação dos bens executados seja com o abatimento da quinta parte, offendeu a literal disposição do § 24.º da Lei de 20 de Junho de 1774, e fez falsa applicação do § 23.º da mesma Lei; porquanto este só manda fazer a adjudicação com menos a quinta parte do justo valor dos bens, no caso da adjudicação de bens immoveis; mas quando a adjudicação é de rendimentos (especie do § 24.º) manda-os este adjudicar sem abatimento algum.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, a differente secção, para se dar execução á lei.

Lisboa, 1 de Maio de 1846. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Magalhães* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 108)

DCCCLXIII

SESSÃO EM 4 DE MAIO DE 1846

Nos autos *crimes* de agravo de instrumento vindos do Relação da Porto, nos quaes é aggravante Antonio Alves de Sousa Guimarães, e aggravado José de Sousa Neves, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante pelos Juizes da Relação do Porto, que no Accordão, fl. 59, negaram a expedição do recurso, com o

fundamento de faltar no termo da interposição a assignatura de duas testemunhas; e como seja certo que pelo art. 681.º § 1.º da Reforma Judiciaria, applicavel aos recursos de revista, a falta da assignatura das duas testemunhas não induz nulidade, sendo sómente mandado punir o Escrivão, não podia n'este caso irrogar-se nulidade que não está expressa na Lei nem por tal motivo negar-se a expedição do recurso.

Portanto mandam que, reformado o Accordão, se proceda nos termos da lei.

Lisboa, 4 de Maio de 1846. = *Abreu Castello Branco* = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Braklašny*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S T de J liv 4.º fl 315)

DCCCLXIV

SESSÃO EM 3 DE MAIO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Estarreja, nos quaes é recorrente José Marques Valente, e recorrido José Marques Capão, se proferiu Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, sendo o réu accusado no libello do Ministerio Publico e da parte accusadora do crime da tentativa de homicidio, disparando dois tiros de espingarda com munição e bala contra o queixoso, no acto de recolher-se a sua casa; crime revestido das circumstancias aggravantes mencionadas nos referidos libellos; devia o Juiz propor ao Jury os quesitos que os art. 1148.º e 1150.º da Reforma Judiciaria mandam propor, sob pena de nulidade, e não contentar-se com propor sómente um quesito generico e indeterminado, contra a disposição da lei; acrescento mais o indeferimento que o Juiz deu aos requerimentos que as recorrentes accusadoras fizeram no acto do julgamento, para que este se espaçasse e se expedisse carta inquisitorial para as Justças de fóra da comarca inquerirem as testemunhas dadas em rol, que depois de terem deposto no summario se absentaram da comarca, mudando de domicilio, facto este de que não tiveram noticia ao tempo do offerecimento do libello.

Portanto annullam o processo desde a audiência geral, fl. 90, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Aveiro, para em novo julgamento se observar a lei.

Lisboa, 8 de Maio de 1846. — Osorio — Dr. Camello — Leitão — Vellez Caldeira — Ribeiro Saraua. Fui presente, Rangel.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 33 v.)

DCCCLXV

SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Carlos José de Carvalho, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; vistos e relatados estes autos entre partes recorrente Carlos José de Carvalho e recorrido o Ministerio Publico, porquanto o administrador da massa fallida affirmou, e o Jury decidiu, que o recorrente tinha os livros necessarios para o seu commercio e sufficientes para mostrar os actos da sua vida mercantil; o Accordão recorrido, declarando fraudulenta a quebra, fez errada applicação do art. 1149.º doCodigo Commercial, visto que se não verifica precisamente algum dos casos prescriptos no mesmo artigo para ter logar tal qualificação de quebra.

Portanto concedem revista, annullando o Accordão recorrido de fl. 112, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para julgar de novo a causa segundo as leis.

Lisboa, 11 de Maio de 1846. — Felgueiras — Leitão — Cardoso — Cabral — Abreu Castello Branco. Fui presente, Rangel.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl. 106 v.)

DCCCLXVI

SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Helena de Albuquerque Doria, e recorrido Antonio Teixeira Doria, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, versando este processo sobre uma acção de divorcio, intentada pela recorrente contra o recorrido; e sendo certo que a mulher casada não pôde regularmente estar em Juizo sem consentimento de seu marido; e na falta d'este sem auctorisação do Juiz competente, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 47.º § 5.º, devendo sempre preceder o acto de deposito judicial, para que a mulher casada possa intentar a acção de divorcio, por não lhe ser permittido estar fóra da companhia do marido sem ser por auctoridade judicial, e muito menos propor contra elle quaesquer acções emquanto a sociedade conjugal se não acaba pelo julgamento do divorcio e separação perpetua entre os conjugues; e faltando no processo estas duas solemnidades e requisitos essenciaes, o termo do deposito e a auctorisação do Juiz para que a recorrente podesse estar em Juizo;

Annulam todo o processo, e seja remettido ao Juizo da primeira vara, onde as partes poderão requerer o que for de direito.

Lisboa, 11 de Maio de 1846 — Cardoso — Leitão — Cabral — Abreu Castello Branco. Fui presente, Rangel.

(R dos Acc. do S T de J liv 6.º fl. 110.)

DCCCLXVII

SESSÃO EM 18 DE MAIO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida D. Henriqueta Emilia Moreira de Sá, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão da Relação do Porto, fl. 208 v., absolvendo a recorrida D. Henriqueta

Emilia Moreira de Sá da multa, fez falsa applicação da Ord. liv. 3.º tit. 5.º § 5.º, fundando-se n'ella para haver a recorrida como pessoa miseravel. Ao contrario, não só não declara as donzellas honestas como pessoas miseraveis, mas expressamente, *vb.* = e tudo o que dito é = fez distincção d'ellas das pessoas miseraveis.

Assim, não se podendo dizer a recorrida pessoa miseravel, porque não ha lei que a tal auctorise, não só se fez falsa applicação da citada Ordenação, mas offenderam-se os art. 828.º e 831.º da Reforma Judiciaria.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão, fl. 208 v., e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de Maio de 1846. = *Osorio* = *Leitão* (Vencido) = *Vellez Caldeira*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 111 — D do G n.º 122 de 1846)

DCCCLXVIII

SESSÃO EM 18 DE MAIO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio Duarte Loures, e recorrida a Camara Municipal da cidade de Lisboa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto mostram os autos que o Accordão recorrido, fl. 264 v., que deu provimento no agravo de petição interposto do despacho fl. 258 v., e mandou que o Juiz da primeira vara de Lisboa, emendando o dito despacho, deferisse a petição, fl. 253, na qual a Camara Municipal d'esta cidade, fundando-se na disposição da Lei de 28 de Abril de 1845, requeria mandado de levantamento das penhoras existentes em varios dos seus rendimentos que, pela sentença fl., tinham sido adjudicados ao exequente, não só fez errada applicação do art. 4.º da citada Lei, mas offendeu a Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*, e tit. 66.º § 6.º,

pois que, quanto á primeira, declarando o mesmo art. 4.º que se não entendam derogados os direitos adquiridos pelos credores em virtude das suas hypotheças legitimamente constituídas, é evidente que o exequente se achava n'este caso, tendo pela adjudicação, fl. 185, direitos adquiridos sobre os referidos rendimentos que lhe haviam sido adjudicados e em cuja posse se achava; nem, quanto ás segundas, podia por meio de um agravo de petição revogar-se a sentença de adjudicação, fl. 185, a qual, tendo passado em julgado, era equivalente ao pagamento, e como tal terminava n'esta parte a execução.

Annullam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para que, por Juizes differentes, se julgue conforme a lei.

Lisboa, 18 de Maio de 1846. = *Abreu Castello Branco* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv. 6.º fl. 112)

DCCCLXIX

SESSÃO EM 22 DE MAIO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Bacharel Vicente Diniz Rodrigues e mulher, e recorrido o Padre Joaquim Ignacio de Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo estado na mão do Escrivão este feito desde Dezembro de 1835 até Outubro de 1844 sem se fallar a elle; e tendo depois proseguido sem citação nem audiencia do recorrente, procede o fundamento de nullidade que o mesmo recorrente allegou, em vista da Ord. liv. 1.º tit. 84.º § 23.º e liv. 3.º tit. 1.º § 15.º, e Nova Reforma, art. 255.º § unico.

Portanto concedem a revista, declarando nullo o processo desde fl. 65, e mandam remetter os autos ao Juiz de Direito da comarca de Vizeu, para se dar execução a lei.

Lisboa, 22 de Maio de 1846. = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 111 v — D do G n.º 127 de 1846.)

SESSÃO EM 28 DE MAIO DE 1846

Nos autos crimes vindos do Juizo de Direito da comarca de Silves, nos quaes são recorrentes Bernardo Peres e sua nora Catharina Rita, e recorridos Domingos Guerreiro Lourenço e seu Curador, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos e relatados estes autos, em que são recorrentes Bernardo Peres e sua nora, e recorridos Domingos Guerreiro Lourenço e seu Curador; e attendendo a que são contradictorias as respostas do Jury ao 3.º e 8.º quesitos, affirmando-se na primeira que o facto não foi de intenção criminosa, e respondendo-se na ultima que elle foi meramente casual; tendo-se em consequencia infringido o art. 539.º § 1.º da Reforma Judicialia e deixado de observar a disposição do art. 542.º §§ 2.º e 3.º;

Concedem a revista, annullando o processo desde a audiencia do julgamento; e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Silves, para os reformar em conformidade da lei.

Lisboa, 25 de Maio de 1846. = Felgueiras (Vencido) = Leitão (Vencido) = Cardoso = Cabral = Abreu Castello Branco. Fui presente, Lacerda.

(R. dos Acc. do S T de J liv 4.º fl 34)

SESSÃO EM 29 DE MAIO DE 1846

Nos autos civis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Bernardo Pinto de Miranda Montenegro, e recorridas D. Marianna Pamplona Barreto Tovar e suas filhas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; vistos e relatados estes autos em que são partes recorrente Bernardo Pinto de Miranda Mon-

tenegro, e recorridas D. Marianna Pamplona Barreto Tovar e suas filhas; attendendo, não só a que o Juiz, que era Relator n'estes autos, deixou de tencionar sobre os embargos, sem que dos mesmos autos conste sufficientemente o fundamento da sua exclusão; mas tambem a que, tendo as recorridas posto suspeições aos dois Juizes de fl. 241 e 242, sem jurarem que lhes vieram de novo, esses Juizes, longe de confessarem ou jurarem taes suspeições, as declaram infundadas, e as negam ao mesmo passo que as aceitam, abstando-se de julgar com tanta contradicção como illegalidade, segundo se mostra a fl. 235 v e 242, infringindo-se as expressas disposições da Ord. liv. 3.º tit. 21.º §§ 5.º, 6.º e 18.º, e a Reforma Judicialia, art. 318.º, 321.º, 759.º e seguintes;

E sendo em consequencia nullo o julgado, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 75.º, pr., por ter sido proferido com manifesta incompetencia; concedem revista, annullando o Accordão recorrido de fl. 239, e mandam os autos á Relação de Lisboa, para julgar de novo em conformidade da lei.

Lisboa, 29 de Maio de 1846. = Felgueiras = Leitão = Cardoso = Cabral = Braktamy.

(R. dos Acc. do S T de J liv 6.º fl 114 v — D do G n.º 182 de 1846)

SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1846

Nos autos civis vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Maria Rosalia, viuva, e filhos, e recorridos os herdeiros de Francisco Antunes da Cunha Sampaio, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tratando-se nos presentes autos de uma acção de nullidade, e sendo esta proposta quando já estava em execução o Decreto de 19 de Maio de 1832, é certo que á face das suas disposições só poderia sustentar-se tal acção, quando se desse algum dos casos que menciona o art. 5.º do citado Decreto; mas não se allegando nem

verificando nenhum d'esses casos, como os autos mostram, se procedêra com manifesta nullidade.

Portanto julgam nullo o processo, e mandam que o mesmo barxe ao Juizo de Direito da comarca de Gouveia, para dar cumprimento a lei

Lisboa, 5 de Junho de 1846 — *Cabral* — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 120 — D do G n.º 148 de 1846)

DCCCLXXIII

SESSÃO EM 8 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *civels* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Rosa Benedicta Pereira Lucena Faro Cotta Falcão e outros, e recorrido Xavier Antonio Rosado e Araujo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos os autos e Accordão da Relação de Lisboa, a fl. 187 v., confirmado pelo outro de fl. 207 v., que rejeitou os embargos;

Mostra-se ter sido julgado improcedente o libello dos recorrentes, pelo fundamento de que por morte de Lourenço Mizurado se devolveu logo a propriedade da terça a seu filho Diogo, pertencendo somente o usufructo a D. Izabel, de quem os recorrentes deduzem o seu direito.

Mostra-se que, declarando o testador que deixa a terça a sua filha D. Izabel, e por sua morte a seu filho Diogo, se considerou no Accordão recorrido ter deixado dois legados, um do simples usufructo á filha, e outro da propriedade ao filho; e que tendo este adquirido a propriedade da dita terça logo depois da morte do testador, e consequentemente a faculdade de dispor d'essa propriedade, não tendo filhos habeis para lhe succederem, é alheia a questão de filiação de D. Catharina, porque tal propriedade nunca pertenceu a D. Izabel, e por este motivo não pôde de seu testamento deduzir-se direito algum.

E considerando que a Ord. liv. 4.º tit. 87.º § 12.º declara

que é substituição compendiosa a que o testador faz ao herdeiro que constitue, quando quer que elle fallecer, ou por sua morte, comprehendendo-se debaixo de um compendio de palavras muitas substituições diferentes; que no caso presente são, no Accordão recorrido, reconhecidas emquanto ao facto as circumstancias, primeira, de que o testador tomou a terça da herança e a deixou a D. Izabel, segunda, de que o mesmo testador dispoz que esta a conservasse em sua vida, e passasse por sua morte a mesma terça para seu filho Diogo; que taes circumstancias constituem a ordem successiva, character essencial d'esta substituição fideicommissaria, feita em termos inteiramente conformes á expressa disposição do citado § 12.º;

Considerando que com o legado do usufructo a um, e o da propriedade a outro, não pôde confundir-se esta substituição fideicommissaria, tão differente em sua natureza como em seus effectos, essencialmente condicional, pois que n'este caso o dia incerto é tudo por condição, constituindo proprietario o herdeiro gravado, e caducando, quando se não verifica a condição da morte do gravado em vida do substituido, sem que este possa transmitir a seus herdeiros a mera esperança que com sua morte se desvaneceu;

Considerando que não era dado aos Juizes estabelecer presumpção alguma contraria á lei, nem qualificar por modo diverso a vocação successiva, convertendo-a nos dois referidos legados, sem que no testamento se faça de modo algum menção do legado do usufructo;

E porquanto no mesmo testamento foi deixada com a dita substituição á filha do testador a terça da herança assim chamada na Ord. liv. 3.º tit. 97.º § 3.º, e tendo elle tomado essa quota parte da herança, para lh'a deixar, como a lei o auctorizava a fazer, ficou a mesma filha herdeira da terça, sem embargo da anterior declaração de herdeiro universal a respeito de Diogo, não tendo logar tal disposição nas legitimas dos outros filhos, como se reconhece no mesmo Accordão, sendo condicional emquanto á terça; e devendo n'ella o substituido considerar-se herdeiro em segundo grau, como expressamente declara a Ord. liv. 4.º tit. 87.º, *pr.*, resulta que no Accordão recorrido, admitindo-se conjecturas a que a lei não permite attender, se ne-

garam á filha do testador os direitos que adquirira pelo testamento, e se julgou com falsa causa em relação a direito, violando-se a citada Ord. liv. 4.^a tit. 87.^o § 12.^o

Portanto concedem revista, declarando nullos os mencionados Accordãos, e mandam remetter os autos á Relação do Porto a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 8 de Junho de 1846. — *Leitão* — *Felgueiras* (Vencido) — *Cardoso* — *Cabral* (Vencido) — *Visconde de Laborim*, Presidente. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv. 6.^o fl 122 — D do G n.^o 147 de 1846)

DCCCLXXIV

SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1846

No autos *crimes* vindos da Relação dos Lisboa, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Bacharel José Januario Teixeira Leite e Castro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho em secções reunidas, etc., que, sendo dois os crimes por que o Ministerio Publico quereou e accusou o réu José Januario Teixeira Leite e Castro, Juiz de Direito da comarca de Aldeia Gallega, ora transferido para a comarca de Villa Pouca de Aguar — o de injuria atroz feita ao Governador Civil do districto de Faro, o Conselheiro Manuel Henriques de Azevedo e Abom, e a da contusão feita no rosto de sua mulher com a ponta do chicote —, somente se fez corpo de delicto (o de fl. 4) pela contusão no rosto da dita mulher, constante do auto dito fl. 4, deixando todavia de fazer-se pela injuria irrogada ao mesmo Governador Civil, com manifesta e directa contravenção do art. 90 f.^o da Novissima Reforma Judiciaria, que por essa falta annulla todo o processo.

Portanto annullam todo o processo, excepto o corpo de delicto, fl. 4, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Silves, para se observar a lei e proceder nos termos ulteriores.

Lisboa, 8 de Junho de 1846. — *Osorio* (Vencido) — *Carvalho* — *Vellez Caldeira* — *Felgueiras* — *Cardoso* (Vencido) — *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.^o fl 95 — D do G n.^o 148 de 1846)

DCCCLXXV

SESSÃO EM 12 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente o Ministerio Publico, segunda recorrente Anna Joaquina Ludovina Correia Brachado, e recorridos José Maria Pinto e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho em secções reunidas, etc., que concedem a revista; porquanto, tendo-se no Accordão d'este Tribunal, fl. 56, concedido revista, annullando a decisão de direito do Accordão da Relação do Porto, fl. 134, por ser proferido em contravenção da Ord. liv. 4.^o tit. 76.^o § 5.^o, que considera crimes os factos que fazem objecto da accusação dos réus no presente processo, e com offensa do § 2.^o do art. 1162.^o da Novissima Reforma Judiciaria, que faz irrevogavel a decisão do Jury, a quem compete a avaliação das provas; é manifesto que os Juizes do Accordão da Relação de Lisboa, a que foi remettida a causa, não podiam sem excesso de jurisdicção conhecer de nullidades do processo que não existem e o Supremo Tribunal havia anteriormente julgado valido; devendo em termos taes conformar-se com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito julgado por este Tribunal, applicando o direito ao facto, como é expresso no § 2.^o art. 5.^o da Lei de 19 de Dezembro de 1843; muito mais quando no art. 2.^o da dita Lei se determina que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo.

Portanto annullam o Accordão recorrido, a fl. 69, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para serem julgados por diversos Juizes, cumprindo o Accordão, fl. 56, em conform-

midade do § 2.º do art 5.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843.

Lisboa, 12 de Junho de 1846. = *Osorio* = *Dr. Camello* = *Leitão* (Vencido) = *Vellez Caldeira* = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 8)

DCCCLXXVI

SESSÃO EM 15 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Sabino José de Goes, e recorrido Manuel Telles de Menezes Pinto Cabral, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que achando-se reduzidos pela Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 todos os morgados instituidos antes da sua promulgação a natureza de regulares, nos termos da Ord. liv. 4.º tit. 100.º, para n'elles succederem os descendentes e conjunctos, por ser esta a ordem regular da successão prescripta na mesma Ordenação, *pr*, e §§ 1.º e 2.º, devendo os parentes mais proximos succeder aos Administradores fallecidos sem descendencia, ficando sem effeito quaesquer vocações ou substituições que os instituidores em outra maneira hajam feito, como se acha declarado no Assento de 18 de Agosto de 1819; e vendo-se á face das instituições vinculares e mais documentos constantes dos presentes autos, que a successão e administração dos vinculos, sobre que versa a questão e que o recorrente pretende reivindicar, recaíram na pessoa do recorrido, não por uma maneira legitima e regular, e em conformidade com as ditas leis, mas por vocações e substituições que as mesmas mui terminantemente reprovam, é evidente que a Relação do Porto, no seu Accordão de fl., confirmando a sentença da primeira instancia que julgou improcedente a acção proposta, decidiu e julgou com manifesta nullidade e contra a literal disposição das Leis citadas.

Annulam portanto a decisão do dito Accordão, e mandam

que se remetta o respectivo processo á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de Junho de 1846 = *Cabral* = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 126 v — D do G n.º 170 de 1845)

DCCCLXXVII

SESSÃO EM 22 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeira recorrente D Anna Emilha de Alpoim e Menezes, segundo recorrente José de Lima Noronha, e recorrida D Maria do Carmo Lima Noronha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos que o Juiz Ordinario de Cabeceira de Bastos, segundo em votos, tendo-se lançado de suspeito com juramento, revogou depois a requerimento da auctora esta sua declaração jurada e procedeu aos actos judiciaes constantes do processo; requerendo logo contra este procedimento o recorrente, usando de recursos, e não deixando mesmo de reclamar perante o Juiz de Direito que julgou a causa, sem ter sido contrariado pela mesma recorrida;

E attendendo a que os Juizes ordinarios, nas causas *civéis* que preparam, exercendo jurisdicção e dando as sentenças interlocutorias que a ordem do processo requer, não são, nem na Reforma Judiciaria, nem em outra alguma lei, exceptuados da regra geral, segundo a qual ficam os Juizes inhibidos de exercer jurisdicção por motivo de suspeição legalmentê declarada, sem que n'este caso haja logar a supprir-se o silencio da lei, fazendo excepções que ella não exprime; e que o dito Juiz não podia nem ingerrir-se em acto algum tocante á causa depois d'aquella sua declaração jurada, nem revoga-la como fez a requerimento da parte e por erro de direito, suppondo haver lei que lhe negasse a faculdade de se lançar de suspeito com juramento;

Concedem revista, declaram nullo todo o processado, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para que se dê execução á lei; e perante o mesmo Juiz poderão as partes requerer o que for de direito.

Lisboa, 22 de Junho de 1846. — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv. 6.º fl. 123 v — D do G. n.º 157 de 1846)

DCCCLXXVIII

SESSÃO EM 22 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João de Sousa Velho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo expressamente prohibida pelo Alvará de 21 de Junho de 1703 a cultura da herva santa, pelo prejuizo do exclusivo do contrato do tabaco e das rendas do Estado d'elle provenientes; e tendo os peritos positivamente declarado debaixo de juramento no exame, fl. 21, que a herva apprehendida era uma variedade da chamada herva santa, o que pelo mesmo recorrido é confessado nas suas respostas, fl. e fl., nas quaes confessa que o tabaco que se lhe encontrára em uma lata era feito d'aquella herva achada na sua propriedade; é evidente que o Accordão recorrido, absolvendo o réu com o fundamento de ser uma variedade da herva santa, fez errada applicação da lei, a qual, prohibindo em geral a cultura e uso da herva santa, nenhuma distincção fez.

Concedem portanto a revista para annullar como annullam o Accordão recorrido, e mandam que o processo baxe á Relação de Lisboa, para dar execução á lei.

Lisboa, 22 de Junho de 1846. — *Abreu Castello Branco* (Vencido) — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cabral* — *Braklamy*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv. 4.º fl. 36 v — D. do G. n.º 157 de 1846)

DCCCLXXIX

SESSÃO EM 22 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos João Barbosa e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista para o effeito de annullarem o processo pela incompetencia em que labora; porque, devendo ser instaurado no Juizo de Direito da respectiva comarca, o da villa de Barcellos, na conformidade do art. 359.º da Novissima Reforma Judiciaria, pelo contrario fóra proposto no Juizo Ordinario da villa de Espozende, contra a letra do mesmo artigo.

Portanto mandam que os autos baxem ao competente Juizo de Barcellos, a fim de se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 22 de Junho de 1846. — *Braklamy* — *Leitão* — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc. do S T de J liv. 6.º fl. 127 — D do G. n.º 168 de 1846)

DCCCLXXX

SESSÃO EM 22 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes José Luiz Affonso e seu filho Manuel Luiz Affonso, e recorrido Joaquim Ribeiro Pinto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, achando-se expressamente determinado no art. 736.º da Novissima Reforma Judiciaria que será nullo o Accordão, quando for escripto contra o vencido ou sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes, é constante d'estes autos que, havendo tres votos conformes para revogar a sentença da primeira instancia, condemnar os réus no pedido, abonar a importancia da letra e re-

cibo, fl., e outros quaesquer recibos da conta, fl., uma vez que na execução se mostrem, como titulos recebidos, as ordens legaes, unicamente existem dois votos, que concedem o direito salvo aos réus.

E vendo-se dos mesmos autos que a Relação de Lisboa, no seu Accordão de fl., revogou a sentença e condemnou os réus no pedido no libello, deixando-lhes o direito salvo para as acções que lhe competissem, é conforme a direito, segundo os termos em que se acha o referido Accordão, estar este lançado com manifesta infracção do citado artigo.

Portanto concedem revista por tal fundamento, e mandam remetter o processo á mesma Relação para, por diversos Juizes, dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de Junho de 1846 = *Cabral* = *Leitão* = *Felgueiras* = *Abreu Castello Branco*. (R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 127 v.)

DCCCLXXXI

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *civis* de agravo de instrumento, vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante a Fazenda Nacional, e aggravado Antonio Pereira do Lago Moraes Queiroz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que aggravada foi a aggravante no Accordão, fl 9, de que se recorre, e que negou a aggravante tomar-se o termo de recurso de revista requerido a fl 9; porquanto, o Accordão da Relação do Porto, fl. 9, confirmando a sentença, fl. 6, é pondo fim ao processo, é definitivo, e d'elle compete recurso de revista, sem que obste o valor da causa; pois que controvertendo-se a competencia do Juizo Ordinario de Santa Cruz não ha alçada.

Provendo pois no agravo interposto, a fl. 9 v., mandam que os Juizes *a quo*, reformando o seu Accordão, fl. 9, mandem tomar ao aggravante o termo de recurso de revista requerido, e que se dêem ao Ministerio Publico as certidões que pedir.

Lisboa, 30 de Junho de 1846. = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 124 — D do G n.º 183 de 1843)

DCCCLXXXII

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1846

Nos autos *crimes* vados da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Antonio Bernardo dos Santos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, supposto que o crime do recorrido fosse processado e julgado como se o mesmo recorrido fosse pazano, por elle nada declarar nas perguntas que lhe foram feitas e não constar dos autos o contrario; contudo, verificando-se depois pelo officio da Auditoria da 8.ª Divisão Militar e attestados juntos, fl. 36 e 37, que o recorrido é soldado desertor do 4.º regimento de artilheria; e sendo a jurisdicção militar, nos crimes não exceptuados a cuja classe este pertence, privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção (Alvará de 21 de Fevereiro de 1763, § 2.º) e por isso improrogavel, é claro que tudo o processado no fóro civil foi nullo pela incompetencia do Juizo (Ord. liv. 3.º, tit. 75.º, *pr*); e como em materia de incompetencia não ha alçada nem lapso de tempo, visto não estar a sentença inteiramente executada (Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 7.º), é bem claro que o Accordão recorrido da Relação de Lisboa, fl., que não conheceu da appellação em rasão do lapso do tempo, violou o referido art. 7.º

Portanto concedem a revista, e pelas violações referidas annullam todo o processo e mandam que os autos originaes se remetam á Auditoria da 8.ª Divisão Militar, que é a competente para o conhecimento e julgamento d'elles.

Lisboa, 30 de Junho de 1846. = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira* = *Felgueiras* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 37 v — D. do G n.º 172 de 1846)

SESSÃO EM 3 DE JULHO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Francisco Lopes, e recorrido Bernardo José Lopes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo expresso em direito que o Juiz competente para conhecer das embargos de terceiro oppositos a qualquer Carta precatória executória é, o deprecante em que corre a execução da sentença; tanto assim que, pelo § unico do art. 637.º da Novissima Reforma Judicial, se manda que o requerimento e embargos se appensem á execução para poder proseguir nos bens não embargados; é clara que, na especie dos autos, os embargos de terceiro senhor e possuidor oppositos á Carta precatória expedida pelo Juizo de Evora ao de Beja, só podiam por aquelle ser julgados, sendo-lhe para esse fim remettidos, o que assim se não fez, sendo o Juiz deprecado quem, com manifesta incompetencia, e contra o disposto, não só no citado § unico, mas nos art. 539.º, 565.º e 567.º § unico da mesma Reforma Judicial, proferiu sobre os referidos embargos a sentença fl. 19, pelo Accordão recorrido confirmada.

Concedem portanto a revista, e annullando o Accordão recorrido mandam baixar o processo a Relação de Lisboa, para por Juizes differentes se dar execução á lei.

Lisboa, 3 de Julho de 1846. — *Abreu Castello Branco* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva*. Tem voto do Conselheiro Caldeira, *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*,

(R dos Acc do S T de J liv. 6.º fl. 128 — D do G n.º 188 de 1846.)

SESSÃO EM 3 DE JULHO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Dias Henriques e mulher, e recorridos Maria Thereza Aires e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo definidas na lei as solemnidades que devem guardar-se nos testamentos cerrados, qual aquelle de que se trata a fl. 16; e sendo expresso no Assento de 10 de Junho de 1817, que excitou a observancia da Ord. de 4.º tit. 80.º, que a testemunha que assigna a rogo do testador deve declarar ao pé do signal que assigna por elle não saber ou não poder assignar; é certo que a testemunha Francisco Marques Pinheiro, que assignou a rogo da testadora no auto de approvação de fl. 18, escrevendo só — a rogo da testadora por lh'º pedir e rogar —, não declarou comtudo a razão — por não saber ou não poder assignar —, como a lei exige; e ainda que no corpo do testamento a testadora dizia que, por não saber escrever, rogára ao Padre Luiz Pereira Pinto que lh'º escrevesse, comtudo, fallando no auto de approvação, ao pé da assignatura da testemunha, a sobredita declaração que a lei expressamente exige, o testamento é nullo segundo o citado Assento.

Annulam portanto o Accordão recorrido por offensa da citada lei, e sejam os autos remettidos á Relação de Lisboa, para novo julgamento.

Lisboa, 3 de Julho de 1846 — *Cardoso* (Vencido) — *Leitão* — *Felgueiras* (Vencido) — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv. 6.º fl. 128 v — D do G n.º 188 de 1846)

DCCCLXXXV

SESSÃO EM 6 DE JULHO DE 1846

Nos autos *crimes* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante o Ministerio Publico, e aggravado Bernardo José do Couto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante pelos Juizes do Accordão, fl. 12, que lhe denegam a interposição do recurso de revista; e como dos autos consta que pôde conter damno irreparavel a sentença de que o aggravante pretende recorrer;

Provendo em seu agravo, mandam que, reformado o dito Accordão, fl. 12, se mande escrever o recurso, seguindo-se depois os termos marcados na lei.

Lisboa, 6 de Julho de 1846. = *Carvalho* = *Dr. Camello* = *Felgueiras* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc. do S T de J liv. 4.º fl. 38 — D. do G. n.º 175 de 1846)

DCCCLXXXVI

SESSÃO EM 10 DE JULHO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Joaquim Alves da Cunha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que sendo o ponto restricto do agravo, fl. 15, o decidir-se sobre a legalidade do despacho, fl. 8 v., que havia negado a fiança, e não o julgar da legalidade do despacho da pronuncia, para o que a lei tem estabelecido o meio de agravo de injusta pronuncia; e sendo certo que no Accordão recorrido se não attendeu aos effeitos legais do mesmo despacho de pronuncia, que qualifica o crime de natureza tal que n'elle não pôde caber fiança, se-

gundo o art. 194.º § 1.º da Lei de 16 de Maio de 1832, que n'este ponto se acha em vigor:

Concedem a revista, e annullando o Accordão recorrido mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para, por Juizes differentes, se fazer executar a lei.

Lisboa, 10 de Julho de 1846. = *Abreu Castello Branca* (Vencido) = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral*

(R dos Acc. do S T de J liv. 4.º fl. 38 — D do G n.º 175 de 1846)

DCCCLXXXVII

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1846

Nos autos *cíveis* de agravo de instrumento, vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante Christovão José Monteiro Guimarães, e aggravado José de Bem e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que aggravado foi o aggravante no Accordão fl. , de que recorre; porquanto, devendo o processo ser julgado com Jury, visto haver factos allegados e testemunhas, deviam éstes ser julgados pelo Jury, o qual não interveiu n'este processo como os autos mostram negativamente; e por isso os Juizes, emquanto julgaram de facto, foram incompetentes: havendo pois incompetencia não ha alçada (Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 7.º)

Portanto, provendo no agravo, mandam que os Juizes da Relação do Porto reformem o Accordão fl. , e mandem escrever o termo de revista requerido pelo aggravante.

Lisboa, 13 de Julho de 1846 = *Dr. Camello* = *Felgueiras* = *Velles Caldeira* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*.

(R dos Acc. do S T. de J liv. 6.º fl. 131 — D do G n.º 171 de 1846)

DCCCLXXXVIII

SESSÃO EM 17 DE JULHO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Fortunato de Almeida, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos e relatados estes autos, em que é recorrente José Fortunato de Almeida, e recorrido o Ministerio Publico; attendendo a que a sentença proferida, a fl. 83, no Juizo de Direito de Alemquer, julgando expiada a culpa do réu recorrente, havendo sido intimada as partes em 27 de Junho de 1844, como constá a fl. 83, foi appellada em 7 de Outubro do mesmo anno, implorando-se a restituição, que illegalmente foi concedida por não competar esse beneficio ao accusado, ficando em consequencia manifesto que, interposta a appellação fóra de tempo, a sentença passára em julgado:

Annulloam portanto o processo desde a extemporanea appellação, a fl. 86, a qual fica sem effeito, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Alemquer, para se cumprir a sua dita sentença que transitára em causa julgada.

Lisboa, 17 de Julho de 1846. — Felgueiras — Cardoso — Cabral — Abreu Castello Branco — Braklamy. Fui presente, Rebello Cabral.

(R. dos Acc. do S. T. de fl. liv. 4.º fl. 30 v. — D. do G. n.º 175, de 1846.)

DCCCLXXXIX

SESSÃO EM 27 DE JULHO DE 1846

Nos autos *civéis* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante Antonio Ferrreira Erilhote, e aggravado João Alves e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante no agravo de que se recorre; porquanto, ver-

sando a causa de que se trata sobre estado de pessoa, sendo por isso superior a toda a alçada, não tinha logar a avaliação fl., e devia mandar-se escrever o termo de recurso de revista.

Portanto, provendo em seu agravo, mandam que os autos baxem a Relação, para que assim se mande escrever o referido termo.

Lisboa, 27 de Julho de 1846 — Abreu Castello Branco — Cardoso — Cabral — Braklamy. (R. dos Acc. do S. T. de fl. liv. 6.º n.º 134.)

DCCCXC

SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos os Administradores da massa fallida de Manuel José Pereira Coimbra, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a causa de que se trata n'estes autos da Fazenda Nacional, pois versa sobre cobrança de dividas da Real Fabrica das Sedas, nas differentes sessões do Tribunal Commercial de primeira instancia em que se tratou d'esta causa seguiu o mesmo sempre sem n'ella tomar parte agente algum do Ministerio Publico, quando toda ella devia ter corrido com este, e n'aquelle Tribunal havia para isso um Delegado.

O Decreto de 31 de Dezembro de 1836 e Codig'o Commercial têm providenciado quanto aos impedimentos do Secretario do Tribunal da primeira instancia; mas o Decreto de 1836 não admitt'e escusa ao Delegado pelo encontro dos interesses da Fazenda com as fallencias, e a falta do agente do Ministerio Publico nas causas da Fazenda é contra a expressa determinação do art. 1486.º da Novissima Reforma Judiciaria, que, posto não declare a nulidade, se deve subentender, nos termos do art. 841.º § unico, tb. — ainda que —.

Sobretudo a causa, sendo da Fazenda Nacional, foi proposta em Juizo e seguiu, até depois de já se tratar das provas, sem

se legitimar a pessoa do auctor, em cujo nome se offereceu o libello, sem se apresentar mesmo procuração ao Advogado que assignou o libello, nem apparecer agente algum do Ministerio Publico, offendida assim a Ord. liv. 3.º tit. 20.º, *pr*

Por tudo annullam o processo desde o seu principio, e baixem os autos ao Juizo de Direito da segunda vara do civil de Lisboa, e ahi será a acção devidamente instaurada, processada e julgada.

Lisboa, 30 de Junho de 1846 = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 140 — D do G n.º 197 de 1846)

DCCCXCI

SESSÃO EM 7 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os Directores do Banco de Lisboa, e recorridos Antonio de Gouveia Mendes e o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte :

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o recorrido accusado no libello, fl., pelo crime de passador e falsificador de notas do Banco Commercial do Porto e Banco de Lisboa, com a circumstaneia aggravante, entre outras, de ser concertuado em Coimbra como contrabandista e passador de moeda falsa, consta dos autos, a fl., que ao Jury se propozeram unicamente quesitos de passador de notas falsas do Banco de Lisboa e Banco Commercial do Porto, sem se fazerem como devia quesitos de falsificador das ditas notas, e sobre as mais circumstancias constantes do libello, omissão que motivára o annullar-se o processo pelo Accordão, fl.; e procedendo-se a novo julgamento vê-se do mesmo processo, a fl., fazerem-se ao Jury quesitos de passador e falsificador de notas falsas do Banco de Lisboa, sem que iguaes quesitos se fizessem relativamente ao Banco Commercial do Porto, deixando assim de cumprir-se o determinado no referido Accordão, violando-se a expressa disposição dos art. 1146.º e 1148.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Annullam portanto o processo desde fl 479, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito do segundo districto criminal d'esta cidade, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de Agosto de 1846 = *Cabral* (Vencido) = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* (Vencido) = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 43 — D do G n.º 203 de 1846)

DCCCXCII

SESSÃO EM 10 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *civeis* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante o Abbade José de Sousa Alves Guimarães, e aggravado João Baptista da Silva Pereira, se proferiu o Accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante no Accordão da Relação do Porto, que lhe negou ser escripto o recurso de revista que havia interposto do Accordão da mesma Relação, fl. 28.º; por isso que, tendo este Accordão a força de sentença definitiva por terminar a questão suscitada no Juizo da primeira instancia, sobre que o mesmo Accordão versa, é evidente que d'elle compete recurso de revista.

Portanto mandam os Juizes signatarios do mesmo Accordão tomar o recurso interposto, e o façam expedir na forma da lei.

Lisboa, 10 de Agosto de 1846 = *Ribeiro Saraiva* = *Dr. Camello* = *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 138 v.)

DCCCXCHH

SESSÃO EM 14 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Conde de Murça, e recorrida a Marquessa de Vagos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que recebem e julgam provados os embargos de fl.; porquanto, tratando-se n'este processo do encargo real da hypotheca nos bens vinculados, e allegando-se por este fundamento serem os mesmos bens obrigados ao pagamento da divida por que procede a execução, é sem duvida que pela generalidade da Ord. liv. 3.º tt. 47.º se faz precisa a citação da mulher do embargante; e achando-se a certidão do casamento do mesmo embargante a fl. 113 d'estes autos, a qual foi presente ao Juizo da primeira instancia antes de proferir a sua sentença, sem que se procedesse á dita citação, e sem que esta falta fosse depois supprida, nos termos da lei, não pôde deixar de attender-se ao fundamento da nullidade allegada nos embargos.

Portanto revogam o Actordão embargado, fl. 1200 v., e concedem revista, declarando nullo o processo desde fl. 1115, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da quinta vara, para se dar execução á lei.

Lisboa, 14 de Agosto de 1846. — *Leitão* — *Felgueiras* — *Cabral*. (R. dos Acc do S. T. de J. liv. 6.º fl. 149 v. — D do G. n.º 205 de 1846)

DCCCXCFV

SESSÃO EM 14 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida Manuel Fernandes do Couto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrida da Relação do Porto, fl. 17 v., confirmativo da sentença, fl. 9 v.,

julgando que á Fazenda Nacional, como senhora dos bens que foram do extinto convento de Grijó, por virtude do Decreto de 28 de Maio de 1834, não competia o meo executivo para a cobrança dos fóros que allegava dever o recorrido ao dito convento, que estavam applicados ao pagamento das prestações dos egressos do districto do Porto, violou o Decreto de 2 de Novembro de 1836, que no art. 8.º § 4.º concede para a cobrança de taes fóros o procedimento executivo; e fez falsa applicação de art. 359.º da Novissima Reforma, que manda que em todas as mais causas (alem das referidas no artigo antecedente) competia á Fazenda Nacional, ou fosse auctora ou ré, o meo ordinario em todas as causas em que, segundo a antiga legislação lhe competia; d'onde se deduz que nas causas em que, segundo a antiga legislação, lhe competia o meo executivo, como era pela cobrança de fóros, lhe compete actualmente o mesmo meo.

Portanto, pela referida violação e falsa applicação, annullam a decisão de direito do Accordão da Relação do Porto, fl. 17 v., e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de Agosto de 1846 — *Dr. Camello* (Vencido) — *Vellez Caldeira* — *Osorio* Fui presente, *Canhão*.

(R. dos Acc do S. T. de J. liv. 6.º fl. 138 v. — D do G. n.º 203 de 1846)

DCCCXCV

SESSÃO EM 17 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes são recorrentes o Ministerio Publico e Antonio José de Mesquita, e recorrida Gonçalo Manuel da Costa Guerreiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que contendo o 3.º quesito, fl. 120, duas partes, a resposta affirmativa do Jury simples e geral é ambigua, duvidosa e não satisfaz ambas as partes do mesmo quesito; porquanto, supposto possa ser applicavel á pri-

meira parte d'elle, apesar de se não declararem as circumstancias que destruíam a culpa do fallido, as quaes sôra melhor declarar, não succede comtudo assim a respeito da segunda parte do mesmo quesito; porque se o Jury entendeu que não existia alguma das hypotheses do art. 1149.º do Código Commercial mencionado no dito quesito, a resposta devêra ser negativa; se pelo contrario entendeu que existia alguma d'ellas a resposta affirmativa está em contradicção com a resposta ao quesito 2.º; em que julgou não provadas essas hypotheses; e se a resposta é relativa sómente á primeira parte do quesito, devêra declara-lo e acrescentar que a segunda parte d'elle estava prejudicada. Comô porém o não fez a resposta geral não é clara e precisa, mas ambigua e duvidosa, e isto em ponto essencial e com violação do art. 1103.º do Código Commercial.

Concedem portanto a revista, annullando o processo desde a audiencia geral, fl. 119, e mandam que os autos barxem ao Tribunal do Commercio de primeira instancia de Lisboa, para nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 17 de Agosto de 1846 = *Dr Camello* = *Vellez Caldeira* = *Osorio*. Fui presente, *Canhão*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 145)

DCCCXCVI

SESSÃO EM 21 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido o Visconde de Villa Nova do Souto d'El-Rei, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, a fl. 52, da Relação de Lisboa, confirmando a sentença appellada, fl. 36, e com ella julgando ao auctor os bens que pedia no libello; de que a Fazenda Nacional estava de posse pela sua natureza de bens da Corôa e Ordens que eram, e por ter o auctor segundo a usurpação, como elle mesmo dá a entender no articulado do seu libello, e se demonstra do documento

fl. 20, offendeu a expressa disposição do § 3.º do Decreto de 27 de Maio de 1834, em vista do qual tinha a Fazenda a sua posse fundada, e não era a ella mas sim ao auctor a quem incumbia, para se lhe poderem julgar os bens que pedia, o provar não lhe ser a elle applicavel a excepção d'aquelle § 3.º

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa e primeira secção d'ella, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de Agosto de 1846. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Saraiva* = *Felgueiras* = *Osorio* Fui presente, *Canhão*

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 144)

DCCCXCVII

SESSÃO EM 21 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Diogo Ramos e Anna Barbosa Serva, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não se havendo entregue aos réus a copia do rol das testemunhas dadas pelo Ministerio Publico para prova da sua accusação, como demonstra a certidão, fl. 49, se infringiu a literal disposição do art. 1106.º da Novissima Reforma Judicialia.

Annulam portanto o processo desde o libello, e mandam que seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de Mirandella, para ahi se proceder a nova instrução desde aquelles termos, novos debates e decisão.

Lisboa, 21 de Agosto de 1846. = *Ribeiro Saraiva* = *Dr Camello* = *Vellez Caldeira* = *Osorio*. Fui presente, *Canhão*.

(R. dos Acc do S T: de J liv 4.º fl. 43)

DCCCXCVIII

SESSÃO EM 21 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *civis* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante a Fazenda Nacional, e aggravado Manuel Gonçalves da Cruz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o aggravante pela Relação do Porto no Accordão, fl. 8, de que recorre, em lhe não mandar escrever o recurso de revista que pretendeu interpor do Accordão, fl. 7; porquanto, negando-se n'este Accordão o direito de cobrar dizimas das sentenças dos Tribunaes Commercias, proferidas segundo a antiga legislação doCodigo Commercial, sem que nas mesmas sentenças houvesse expressa condemnação de multas, é visto ter-se inteiramente negado, no caso dos autos, o direito da Fazenda Nacional ás dizimas, e exceder assim o valor da causa toda a alçada.

Provendo em seu agravo portanto, mandam que a Relação do Porto faça escrever o recurso de revista, como foi requerido.

Lisboa, 21 de Agosto de 1846.—*Vellez Caldeira*—*Dr. Camello*—*Leitão*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*. Em presente, *Canhão*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 144 v —D do G n.º 203 de 1846)

DCCCXCIX

SESSÃO EM 21 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes os herdeiros de Rafael José Teixeira da Costa, e recorrido Antonio Neutel Correia de Mesquita, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que os Juizes da Relação do Porto, emquanto pelo Accordão, fl. 146, julgaram deserta e

não seguida a appellação, por o appellante a não ter preparado dentro dos trinta dias da sua apresentação na Relação, fundando-se para isso no art. 738.º da Reforma Judicial de 1841, citado na petição fl. 145, fizeram applicação manifestamente errada do referido artigo á especie dos autos; porquanto, sendo a appellação apresentada na Relação em 14 de Fevereiro de 1838, como se vê da cota marginal fl. 1, e ali distribuida e paga a competente assignatura a fl. 72 pelo appellado em 7 de Março do mesmo anno, foi o processo seguido seus termos, e já com os *vistas* por todos os Juizes, e prompto para o julgamento, aconteceu fallecer o appellado, em consequencia do que se procedeu á habilitação de seus herdeiros, entre os quaes figuram algumas meoeres, a favor de quem requereu o Ministerio Publico a restituição *in integrum*, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 41.º

Á vista dos termos dos autos é certo que esta appellação devia ser julgada pela Reforma de 13 de Janeiro de 1837, na qual nada se dispoz a respeito do termo dentro do qual devia fazer-se o preparo, o qual só foi definido pela Reforma de 1841 no citado artigo; e quando este pedesse applicar-se como declaratorio do art. 409.º da Reforma de 1837, assim mesmo não podia declarar-se deserta uma appellação, primeiro, em que havia preparado o recorrido, nos termos da tabella n.º 3, que faz parte da mesma Reforma; segundo, porque as partes tinham adquirido direito a um julgamento pelos *vistos* de todos os Juizes; terceiro, porque não foi previamente citada a parte para a vir preparar, pena de deserção, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 68.º § 5.º, não revogada pela Reforma de 1837.

Annullam portanto a decisão de direito do Accordão da Relação do Porto, fl. 146 v., e mandam baixar os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de Agosto de 1846.—*Osorio*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Saraiva*. Tem voto do Conselheiro Dr. Camello, *Osorio*. Fui presente, *Canhão*. (R dos Acc. do S T. de J. liv 6.º fl. 147.)

SESSÃO EM 24 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Antonio de Oliveira Cego, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não podendo duvidar-se á vista do exame e corpo de delicto, fl. 5, que o ferimento por que procede a presente accusação foi feito com instrumento perfurante, e por consequencia arma prohibida; tambem não pôde entrar em duvida que é crime publico, em vista do art. 854.º n.º 5.º da Reforma Judicial de 1841, e o Ministerio Publico competente para requerer, como requereu, e se tomou a que-rela, fl. 12, seguindo os mais termos do processo

Tambem não pôde duvidar-se que sendo o exame e corpo de delicto perante o Juiz Eleito, a quem a lei não deu agente do Ministerio Publico, não ha nullidade pela falta da sua assistencia ao dito exame, nem tem applicação a este caso o disposto no art. 903.º § 1.º da mesma Reforma, o qual sómente respeita aos Juizes Ordinarios

Annulam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 68, e mandam baixar os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei

Lisboa, 24 de Agosto de 1846. — *Osorio* — *Vellez Caldeira* — *Felgueiras* (Vencido) — *Ribeiro Sarava*. Tem voto do Conselheiro Dr. Camello, *Osorio*. Foi presente, *Canhão*.

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 44 v. — D do G n.º 207 de 1846)

SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *civis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Nuno Maria de Mesquita, sua mulher e filhos, e recorridos D Izabel Clara de Mesquita, seu marido e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que determinando o art. 273.º § 6.º da Reforma Judicial que, quando a inquerição se não poder acabar em uma audiencia e ficar para outra, se lacrem no fim d'ella os depoimentos que tiverem sido tirados, a fim de que as partes os não possam copiar nem examinar, se faltou n'este processo ao cumprimento do mesmo artigo, sendo a primeira, assentada a fl. 90, a 22 de Fevereiro de 1834, e interrompendo-se a inquerição, que foi depois continuada sem se observar aquella formalidade, a qual se deve considerar substancial, segundo o disposto no art. 841.º § unico da indicada Reforma.

Portanto concedem revista, declarando nullo o processo desde fl. 86, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito de Ponta Delgada, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Agosto de 1846. — *Leitão* (Vencido) — *Felgueiras* (Vencido) — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Canhão*.
(R. dos Acc do S T de J liv 6.º fl 146 v.)

SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Padre José da Conceição Tavares, e recorridos João Manuel da Fonseca Sequeira e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo os passaes, de que se trata n'este processo, do Padroado Regio, como se ar-

titulou no libello, fl. 11, offerecido aos 30 de Abril de 1831 no Juizo da Corôa da extincta Casa do Cível, e os réus reconheceram; e não se apresentando por parte d'estes nem se mostrando de modo algum licença régia; o Accordão recorrido, fl. 141, da Relação do Porto, que julgou valido, sem licença regia, o aforamento de taes passaes, offendeu o Alvará de 11 de Agosto de 1800 e mais leis respectivas.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, fl. 141, e baixem os autos a Relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei

Lisboa, 28 de Agosto de 1846 — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* Fui presente, *Canhão*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 146 v — D do G. n.º 174 de 1846)

CMIII

SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Joaquim Leite, e recorrida D. Maria da Natividade Passos Pereira Maciel, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo expressamente determinado no § 6.º do art. 273.º da Novissima Reforma Judiciaria que, quando a inquerição se não poder acabar em uma audiencia e ficar para outra, se lacrem os depoimentos, a fim de que as partes os não possam copiar nem examinar, se não deu n'este processo cumprimento á disposição do citado artigo, pois que, sendo a primeira, assentada a fl. 120, em 16 de Dezembro de 1842, continuou depois a inquerição no dia 17 do mesmo mez, fl. 162, e no dia 9 de Junho de 1843, a fl. 138, deixando de observar-se a referida solemnidade, a qual se deve reputar substancial, em conformidade com o que dispõe o art. 841.º § unico da Novissima Reforma Judiciaria.

Portanto concedem a revista, declaram nullo o processo desde fl. 120, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito de Espozende, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de Agosto de 1846. — *Abreu Castello Branco* — *Leitão* (Vencido) — *Felgueiras* (Vencido) — *Cardoso* — *Visconde de Laborim*, Presidente.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 148 — D do G. n.º 211 de 1846)

CMIV

SESSÃO EM 31 DE AGOSTO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Juiz Ordinario de Monçarás, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porquanto, sendo esta causa de contrabando de tabaco, como se vê do auto da tomada a fl., não podia o Juiz Ordinario deferir nem julgar os termos do processo, porque lhe resiste o disposto nos art. 87.º § 2.º e 189.º, e terminantemente o art. 352.º e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria, aonde só se manda remetter a apprehensão havida por valida ao Juizo de Direito, para d'ella conhecer e julgar positivamente; e como o Juiz Ordinario passou a conhecer da mesma, obrou incompetentemente por falta de jurisdicção; e os Juizes da Relação, que no Accordão recorrido de fl. sancionaram aquelle julgamento do Juizo Ordinario, violaram, não só os referidos artigos da Reforma Judiciaria, como a Ord. liv 3.º tit. 75.º, *pr*

Portanto annullam a decisão de direito do Accordão fl., e mandam baixar os autos a Relação de Lisboa, para serem julgados por diversos Juizes na conformidade da lei.

Lisboa, 31 de Agosto de 1846 — *Osorio* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Cardoso* — *Braklamy* Fui presente, *Canhão*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 75. — D do G. n.º 207 de 1846)

SESSÃO EM 25 DE OUTUBRO DE 1846

Nos autos *crimes* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é agravante o Ministerio Publico, e aggravado Manuel Joaquim Ferreira Coelho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc, que aggravado foi o agravante no Accordão, fl. 14 v., denegando-se-lhe a interposição do recurso de revista do Accordão fl. 13.

E porque, vistos os autos, este Accordão contém damno irreparavel, provendo em seu agravo, mandam que, reformado o Accordão de que se agrava, e escripto o recurso de revista, se sigam os termos legais.

Lisboa, 23 de Outubro de 1846. — *Leitão* — *Folgueiras* — *Cardoso* — *Ribeiro Sarava* — *Braklamy*. Fui presente, *Cabral*.

(R. dos Acc do S T de J liv 1.º fl 43)

SESSÃO EM 9 DE NOVEMBRO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Valença do Minho, nos quaes são recorrentes Anna Luiza Orqueira, e recorridos Francisco José Pereira e irmãos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o Ministerio Publico a parte legitima em todos os crimes publicos, e mostrando-se pelo auto de corpo de delicto, a fl. 1 v., ser crime publico aquelle por que teve logar a presente accusação, conforme a disposição do § 5.º do art. 854.º da Novissima Reforma Judiciaria, indevidamente o Juiz a fl. 30 declarou não ter logar a intervenção do Ministerio Publico.

Annullam portanto o processo desde fl. 30, e ordenam que

seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Valença do Minho, para dar execução á lei

Lisboa, 9 de Novembro de 1846 — *Ribeiro Sarava* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello* — *Cabral*.

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 46)

SESSÃO EM 16 DE NOVEMBRO DE 1846

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida Maria Rosa Lopes, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que se mostra d'estes autos ter-se julgado a preferencia contra a Fazenda Nacional pelo Accordão da Relação do Porto, fl. 150 v., em attenção á falta de registro de hypotheca, negando o beneficio de restituição á Fazenda Nacional, porque não fora pedido e porque os seus agentes são responsaveis, e não póde conceder-se sem se provar legitimo impedimento.

E attendendo a que o Ministerio Publico impetrou este beneficio primeira e segunda vez, a fl. 26.º e 130 v., e dentro do tempo legal, como se vê dos autos; e a que os outros fundamentos do Accordão são contra direito, pois que para haver emenda do damno que da negligencia resulta é que a lei concede este beneficio, sem que lhe obste a responsabilidade dos que deram causa á lesão, como é expresso na Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 1.º e 3.º; e porquanto, no caso dos autos, não se acha expressamente denegado em lei alguma o beneficio de restituição contra o lapso de tempo, é visto que no Accordão recorrido foi violada a citada Ordenação.

Portanto concedem revista, declarando nullo o mesmo Accordão; e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se executar a lei.

Lisboa, 13 de Novembro de 1846. — *Leitão* — *Folgueiras* — *Cardoso*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc do S T de J liv 7.º fl 6.º)

CMVIII

SESSÃO EM 16 DE NOVEMBRO DE 1846

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido o Conde dos Arcos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, oppondo-se o recorrido Conde dos Arcos com os embargos, fl. 3, á execução contra elle promovida pelo Ministerio Publico pela quantia de 1:277\$435 procedente dos conhecimentôs da decima de juros constantes do appenso e relaxados ao Poder Judicial por falta de pagamento; e com quanto nos ditos embargos se alleguem diversos fundamentos, com o fim de ser excluído do seu pagamento, todavia, depois de expedidos os lançamentos da decima para a cobrança, so ao Thesouro, ouvido o Procurador da Fazenda, pertence conhecer e mandar averbar de falhas as collectas que se mostrarem illegaes em todo ou em parte, conforme o disposto no art. 18.º §2.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1837, e não ao Poder Judicial, que para tal conhecimento é incompetente.

Portanto annullam o processo por incompetencia, e mandam remetter os autos ao Tribunal do Thesouro Publico.

Lisboa, 16 de Novembro de 1846. = *Osorio* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 7.º fl 6 v.)

CMIX

SESSÃO EM 20 DE NOVEMBRO DE 1846

Nos autos *cíveis* de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é agravante Manuel de Sousa Rarivoso, e agravados Custodio José Ribeiro da Silva e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que aggravado foi o agravante pelos Juizes da Relação do Porto signa-

tarios do Accordão fl. 25, tomando por fundamento que, em vista da louvação, fl. 23 e 24, o valor da causa não excedia a alçada da Relação. Dão provimento no agravo interposto, a fl. 27 v, porquanto, sendo o valor da causa em questão a quantia de 1:761\$000, preço por que os bens pedidos no libello foram comprados pelo aggravado, constante da escriptura de fl. 13 v, é evidente que, nos termos dos art. 254.º e 543.º da Novissima Reforma Judiciaria, estava fixado o valor da causa para todos os effectos, vindo assim a ser arbitraria e illegal a louvação de fl. 23 e 24, requerida dolosamente pelo aggravado, a fim de prejudicar o direito do aggravante, que tinha a seu favor, não so, o preço da compra d'esses bens, mas ainda a louvação de fl. 16, feita judicialmente, por louvados ajuramentados, nomeados pelas partes, os quaes avaharam os bens da questão no valor de 666\$000, como se vê a fl. 18 e 19 v., concluindo-se d'aqui que o valor da causa excede muito a alçada da Relação, nos termos do art. 682.º da dita Reforma.

Portanto, provendo no aggravado, mandam que os Juizes da Relação do Porto, reformando o Accordão fl. 27, mandem tomar o termo de recurso de revista para este Tribunal, requerido a fl. 25, e o façam expedir na conformidade da lei

Lisboa, 20 de Novembro de 1846. = *Osorio* = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S. T de J. liv 7.º fl 7)

CMX

SESSÃO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Soares Feliciano, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl. 46, pelos seguintes fundamentos: — 1.º, porque o réu não foi citado para a remessa das cartas de inquerição, mandadas passar no despacho de fl. 51 v., a requerimento do Ministerio Publico contra o réu, e juntas aos autos de fl. 60 a fl. 124,

citação expressa e positivamente determinada no art. 269.º § 2.º da Reforma Judiciaria, aonde se diz: = para a sua remessa (a das cartas de inquirição) será sempre citada a parte adversa=; e com muita razão, porque o réu deve ser subdado do dia em que as cartas de inquirição são entregues ao Ministerio Publico, não só porque desde esse dia começa a correr a dilação, mas porque o réu pôde por si ou seu Procurador assistir ao inquerito das testemunhas e contradita-las (dito art. 268.º §§ 3.º e 4.º) e rubricar as folhas; consequentemente é esta citação uma formalidade substancial do processo, a que se faltou e sem a qual não se preenche o fim da lei, e muito influe no exame e decisão da causa, e portanto é essa falta de citação uma nullidade comprehendida no art. 841.º e § unico da dita Reforma, que não pôde ser supprida por lhe resistir a lei;— 2.º; porque se não entregou ao réu a copia do rol das testemunhas da accusação feita pelo Ministerio Publico, como determina o § 4.º do art. 1107.º, acrescentando mais a tudo isto a confusa redacção dos primeiros quesitos, fl. 152, contra a fórma do art. 1146.º; o que pôde embaraçar a consciencia dos Juizes e a lei não comporta; sendo para estranhar que no processo de crimes tão atrozes se não guardassem todas as solemnidades e se não processasse com a maior circumspecção e regularidade, como a lei exige.

Portanto annullam o processo desde fl. 46, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Vizeu, para ali se proceder a nova instrução de processo accusatorio, debates e decisão com as formalidades legais.

Lisboa, 23 de Novembro de 1846. = *Oserio* = *Dr. Camello Leitão* = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 47)

CMXI

SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1846

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio dos Santos Claro, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se tendo entregado ao réu a copia do rol das testemunhas apontadas pelo Ministerio Publico e parte accusadora em seus libellos, como demonstra a certidão fl. 107, se infringiu o art. 1106.º da Novissima Reforma.

E por isso, em harmonia com a sua disposição, annullam o processo desde aquelles libellos accusatorios, e ordenam que o mesmo seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Villa Real, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de Novembro de 1846. = *Ribeiro Saraiva* = *Dr. Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira* = *Felgueiras*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 48)

CMXII

SESSÃO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1846

Nos autos civis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida D. Maria Fortunata de Mello, viuva, e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que conhecem do recurso, visto impugnar-se a competencia do Juiz que conheceu dos embargos, fl. 47; e constando dos autos que a executada, em recorrida, veio com os ditos embargos, fl. 74; no cumpria-se; fl. 7; e á execução da carta; fl. 2; perante o Juizo de Direito da comarca de Coimbra, este, como deprecado, os remetten ao deprecante, que era o Juiz de Direito da comarca da Figueira da Foz, fl. 730, e qual, sendo deprecado, em lugar de os re-

metter ao Juiz de Direito da terceira vara de Lisboa, que era o originario deprecante, em nome de quem se expediu a carta fl. 2, conheceu d'elles incompetentemente; porquanto, sendo o referido Juiz de Direito da Figueira da Foz deprecado, não tinha jurisdicção para d'elles conhecer, por ser regra geral estabelecida nas Ord. liv. 3.º tit. 30.º § final, liv. 2.º tit. 53.º § 10.º e tit. 63.º §§ 4.º e 5.º, liv. 3.º tit. 87.º § 14.º e liv. 5.º tit. 137.º § 4.º, *in fin*, que o conhecimento dos embargos pertence ao Juiz que deu a sentença ou a seu successor, o que se confirma por argumento do Alvara de 30 de Outubro de 1751; sendo igualmente certo que a Relação do Porto, pelo Accordão fl., lhe não podia dar a jurisdicção que a lei lhe não dá. Por isso tudo o que foi processado pelo Juiz de Direito da Figueira da Foz depois d'aquelles embargos é nullo.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 73, pela violação referido, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da terceira vara de Lisboa, por ser o competente para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de Novembro de 1846 = *Dr Camello* = *Vellez Caldeira* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio* Fui presente, *Rebello Cabral*
(R dos Acc do S T de J liv 7.º fl 10 — D do G n.º 8 de 1847)

CMXIII

SESSÃO EM 4 DE DEZEMBRO DE 1846

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Bernardo José do Couto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que, tendo o Juiz no despacho de pronuncia, fl. 15 v., obrigado a prisão e livramento sem fiança o réu Bernardo José do Couto, pelo crime de homicidio praticado na pessoa de seu creado Joaquim Soltero, crime prohibido pela Ord. liv. 5.º tit. 36.º, na qual se impõe aos réus d'este crime a pena de morte natural; e qualificado assim este crime no dito despacho, não podia o Accor-

dão recorrido mandar que se concedesse fiança, nos termos do art. 194.º § 1.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, tendo a lei estabelecido meio differente, qual o agravo de injusta pronuncia, para emendar o despacho da pronuncia quando não for proferido conforme a lei.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do Accordão recorrido, fl. 38 v., e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1846 = *Osorio* = *Leitão* = *Vellez Caldeira* (Vencido emquanto ao conhecimento) = *Felgueiras* = *Ribeiro Saraiva* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc. do S T de J. liv 4.º fl. 48 v.)

CMXIV

SESSÃO EM 7 DE DEZEMBRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Anna Emilia de Portugal Lacerda, e recorridos José Victorino de Barbosa e irmãos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo-se posto em sequestro todos os bens da herança de André da Costa Alvani, e de seu filho do mesmo nome, em cumprimento da Provisão em resolução de consulta do extincto Tribunal do Desembargo do Paço de 10 de Janeiro de 1805, constante do appenso C, fl. 2; ordenando-se na mesma Provisão que o Juiz de Commisão, alem do sequestro, avocasse todos os inventarios e dependencias, habilitações e revisões de contas para se julgarem a final em Relação, e uma só instancia, com os Adjuntos que o Regedor da Casa da Supplicação lhe nomeasse, annullando o que se achasse illegal, e mandando entregar a cada uma das partes o que legitimamente lhe pertencesse pelos seus titulos; e tendo-se julgado subsistente o sequestro pelo Accordão de 23 de Janeiro de 1815, constante do mesmo appenso C, a fl. 14 v., assim como pelos Accordãos de 3 de Agosto de 1819, fl. 15 v.,

e de 31 de Agosto de 1826, a fl. 29 v., se deu fórma ás partições e se mandou aos Partidores proceder á revisão, divisão e subdivisão de todos os bens sequestrados, em que haviam entrado os arrematados, como consta da petição, fl. 10 v., dos mesmos arrematantes, e agora pedidos na acção, fl. 13, d'estes autos, e finalmente o Accordão de 9 de Dezembro de 1828, a fl. 47 de mesmo appenso C, que julgou por sentença a revisão, divisões, subdivisões e mais pagamentos já ordenados nos ditos Accordãos; é evidente que o Accordão recorrido, fl. 146 v., confirmando a sentença, fl. 116, que julgou procedente a acção de reivindicção proposta pelos recorridos n'estes autos para haver da recorrente esses bens que foram partidos pelos herdeiros interessados na sobredita herança, e julgada partilha por sentença, julgou o contrario do que se havia julgado nos ditos Accordãos, que devem subsistir e surtir os efeitos de caso julgado emquanto não forem rescindidos pelos meios legais, vindo assim o dito Accordão, fl. 146 v., a ficar incurso na nullidade decretada da Ord. liv. 3.º tit. 75.º, pr.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de directo do Accordão recorrido, fl. 146 v., e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se cumprir a lei.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1846. — Osorio — Vellez Caldeira — Ribeiro Saraiva. Fui presente, Rebello Cabral.

(R. des Acc do S. T. de J. liv. 7.º fl. 12. — D. do G. n.º 8 de 1847.)

CMXV

SESSÃO EM 11 DE DEZEMBRO DE 1846

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Marquez de Castello Melhor, e recorrido a Commissão Administrativa do Real Hospital de S. José, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; que, tratando-se n'este processo sobre a obrigação e pagamento dos foros do Paul de Oita, os quaes têm a qualidade e natureza de bens de raiz; e sendo

o recorrente casado, como se vê da certidão, fl. 71, devia ser citada sua mulher (Ord. liv. 3.º tit. 47.º, pr., e § 1.º que irroga nullidade), e os autos mostram negativamente que ella não fóra citada na primeira instancia; e supposto na segunda fosse citada por virtude da carta precatoria, fl. 75, e certidão da citação, fl. 80 v., contudo em nenhuma se declarou o dia e hora em que a citação devia ser accusada, ou a citada comparecer, formalidade requerida pelo art. 205.º, pr., e § 1.º da Novissima Reforma, cujo defeito de forma não foi supprido pelo comparecimento da citada, porque esta não compareceu na segunda instancia, e só agora comparece pela procuração, fl. 95, em grau de revista a allegar a dita nullidade, e por isso tal citação é essencialmente nulla (art. 208.º da Novissima Reforma), em cujos termos falta a primeira citação da mulher do recorrente e é nullo todo o processo.

Portanto concedem a revista, annullando o mesmo pela falta da citação da mulher do recorrente, com violação das leis citadas, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Directo da quinta vara de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1846. — Dr. Camello — Ribeiro Saraiva — Osorio. Fui presente, Rebello Cabral.

(R. des Acc do S. T. de J. liv. 7.º fl. 12. — D. do G. n.º 8 de 1847.)

CMXVI

SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1846

Nos autos civeis vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Simplicio Gago da Camara, na qualidade de Tutor e Administrador de sua filha D. Ermelinda Pacheco Gago da Camara, e recorrido Bernardo do Canto Medeiros e sua mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que havendo o Accordão recorrido julgado, pessoa legitima a recorrida para requerer a abolição dos vinculos insignificantes que administrava a seu pae. Sebastião Manuel Pacheco de Bulhões e Mello, offendeu o Assento

de 8 de Junho de 1816; por isso que, tendo aquelle administrador morrido sem requerer a abolição, e havendo passado a posse dos mesmos vinculos a sua filha D. Maria Roberta, e por morte d'esta para a outra sua filha D. Antonia Justina, se achava a administração d'elles radicada n'esta, e hoje na recorrente como filha e successora da ultima administradora; e assim já não podia a recorrida requerer legalmente a abolição e ser-lhe esta concedida.

Annullam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem a Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1846. — *Ribeiro Saraiva* (Vencido) — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Osorio*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 6.º fl 58 — D do G n.º 14 de 1847)

CMXVII

SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes e recorrente Simplicio Gago da Camara, na qualidade de Tutor e Administrador de sua filha D. Ermelinda Pacheco Gago da Camara, e recorrido Bernardo do Canto Medeiros e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que achando-se revogado o Accordão que havia confirmado a sentença que fez o fundamento da acção e objecto do presente processo, é necessaria consequencia tornar-se nullo todo elle por falta de fundamento da acção.

Portanto annullam a decisão de direito do Accordão recorrido, e determinam que se remetam os autos á Relação de Lisboa, para, em conformidade da decisão d'este Tribunal na questão principal, dar cumprimento á lei

Lisboa, 14 de Dezembro de 1846. — *Ribeiro Saraiva* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Osorio*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc. do S. T. de J. liv 7.º fl. 14 v. — D do G n.º 14 de 1847)

CMXVIII

SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes os herdeiros de João Gonçalves Parola, e recorridas as Juntas de Parochia das freguezias de Nogueira, Perrè e Santa Marta, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, fl. 263 v., da Relação do Porto foi tirado sem o necessario vencimento, e com um só voto (o terceiro) sobre a competencia, primeira materia dos embargos, fl. 197 v., nos seus art. 2.º e 3.º

Annullam portanto o processo desde a conciliação, fl. 163 v., e baixem os autos á Relação de Lisboa, para se votar devidamente sobre os embargos e sobre elles se fazer vencimento, nos termos da lei.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1846. — *Vellez Caldeira* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 80 v. — D do G n.º 9 de 1847)

CMXIX

SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1846

Nos autos *civéis* vindo da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Antonio Xavier de Bastos Pimenta e mulher, e recorrido o Padre José Joaquim dos Santos Pinheiro e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista para annullarem, como annullam, o Accordão recorrido, fl. 128, da Relação de Lisboa e sentença, fl. 106 v., por elle confirmada, mas sómente na parte em que o mesmo Accordão e sentença deixaram de condemnar os auctores recorridos na multa de que decaíram; porquanto, tendo os mesmos auctores pedido a

fl. 9 v., na conclusão do seu libello, que os réus recorridos fossem condemnados a abrir mão dos bens que lhe pediam com os fructos e rendimentos desde a morte do pae e sogro dos mesmos réus, e sendo-lhes estes só julgados desde a contestação da lide, deviam os auctores ser condemnados na multa respectiva aos rendimentos e fructos pedidos e não vencidos, como em caso identico se julgou pelos mesmos Juizes do Accordão recorrido no Accordão fl. 173 do appensa, e é lei expressa no art. 828.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Pela violação d'este artigo annullam a decisão de direito do Accordão recorrido, fl. 128, mas sómente quanto á condemnação da multa, como dito fica, por não haver no mais julgado contravenção directa ás Leis do Reino em vigor, nem no processo preterição de solemnidades substanciaes; e baixem os autos á mesma Relação de Lisboa, para, na parte annullada, serem julgados por differentes Juizes dos que o foram no Accordão annullado.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1846. — *Vellez Caldeira* (Vencido enquanto ao não annullado) — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Leitão*. (R. das Acc. do S. T. de J. liv. 7.º fl. 16 — D. do G. nº 8 de 1847.)